

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2016 - São Paulo, terça-feira, 17 de maio de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43800/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053888-98.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053888-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP019385 YOSHIKAZU SAWADA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG.	:	00.00.00033-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1° e 74, da Lei n° 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2° da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dívidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013351-71.2007.4.03.6112/SP

APELANTE	: NEUZA MARQUEZI AMBROSIO
ADVOGADO	: SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: JOSE EUSTAQUIO AMBROSIO falecido(a)

2007.61.12.013351-5/SP

I II LLI II I I L	•	TVEOZI TWI INQUEZI ZUVIDIOSIO
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE EUSTAQUIO AMBROSIO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00133517120074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, carecendo, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No mais, neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto pela alínea "c".

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003965-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003965-0/SP	

-		·
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039656120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA, DIREITO INTERTEMPORAL, APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 4/835 Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **15.05.1984** e a presente ação foi ajuizada em **14.05.2008**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008313-04.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008313-7/SP
I I	<u>l</u>

APELANTE	:	LUIZ VIEIRA PROCOPIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00083130420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.
- 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.
- 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
- "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto

nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

- 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
- 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

No que se refere à exposição a ruído, o acórdão está em consonância com o RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C).

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, no que diz com os temas relativos à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, o recurso não merece admissão. As razões nele veiculadas encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque o acórdão impugnado, ao indeferir o reconhecimento de um dos períodos pleiteados, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual, por corolário lógico, caíram por terra os critérios de fixação dos consectários legais. Já o recurso especial ventila matéria afeta a referidos temas, os quais, repita-se, não mais possuem pertinência lógica. Nesse sentido:

- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)
- 3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

 (...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU. II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Data de Divulgação: 17/05/2016 6/835

	2009.61.83.008624-2/SP

APELANTE	:	JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-Data de Divulgação: 17/05/2016

9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **01.06.1990 (fl. 17)** e a presente ação foi ajuizada em **16.07.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008624-2/SP

APELANTE	:	JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **01.06.1990** (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada em **16.07.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015925-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015925-7/SP

APELANTE	:	RUY TANCREDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159257720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP n° 1.309.529/PR e RESP n° 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 19.07.1993 e a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015925-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015925-7/SP

APELANTE	:	RUY TANCREDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159257720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a

regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 19.07.1993 e a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034106-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034106-5/SP

APELANTE	:	SINESIO CELESTINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	10.00.00113-5 1 Vr LEME/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Tenho que o recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação dos artigos 5º, LIV e 93, IX, da Carta Magna, de ver que o acórdão encontrase fundamentado, obedecendo, portanto, o comando constitucional.

No que tange à suposta violação ao artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 11/835

quando do julgamento do ARE nº 639.228/RJ, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. **Contraditório e ampla defesa.** Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional"

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011) Grifei

Do mesmo modo não merece trânsito o extraordinário quanto à alegação de cerceamento de defesa, posto que a Suprema Corte quando do julgamento do ARE nº 748371 RG/MT, assentou a inexistência de repercussão geral sobre o referido tema, com ementa do seguinte teor:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmas, pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do recurso, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC, nesses pontos.

Quanto ao mais, verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** quanto à alegação de cerceamento de defesa bem como de violação ao artigo 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no que sobeja **não o admito**.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034106-56.2011.4.03.9999/SP

	2011 02 00 024106 5/CD
	2011.03.99.034100-3/8P

APELANTE	••	SINESIO CELESTINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	••	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00113-5 1 Vr LEME/SP

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido consignou:

"(...)Observados formulários DSS-8030 (fls. 20/22), fornecidos pela empresa "Coinbra-Cresciumal S/A", afastando a necessidade de produção de prova pericial - para fins de comprovação da atividade especial - sendo certo que a produção de prova testemunhal seria inócua, neste caso. Deste modo, rechaçada a matéria preliminar arguida, acerca do suposto cerceamento de defesa(...)"

Verifica-se que, atento às peculiaridades do caso concreto, firmou-se a conclusão pela desnecessidade da prova requerida. Não cabe à instância superior revisitar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à dispensabilidade da prova testemunhal no caso concreto, matéria esta que demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizada na alçada especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Também não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 84 e 461, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 122 da Lei nº 8213/91, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos declaratórios a fim de ver suprida eventual omissão. Aplica-se à espécie o óbice retratado na Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, nas razões recursais, não foi atacado o fundamento principal tratado no v. acórdão recorrido, qual seja a impossibilidade de aproveitamento da conversão de tempo em atividade especial para comum, para fins de totalização de carência.

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Inadmite-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

A respeito do principal fundamento do acórdão, a parte recorrente limitou-se a trazer um julgado no corpo da peça recursal sem o devido cotejo exigido na interposição pela alínea "c".

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1° e 2°, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2011.61.03.002316-5/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL CANDIDA PEREIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023160520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001203-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO BISPO FILHO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	09.00.00217-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo

IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradignático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC de 1973, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001203-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.001203-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO BISPO FILHO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	09.00.00217-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa constitucional demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do beneficio vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003313-51.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003313-8/SP

APELANTE	:	LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	MG076258 JOAO ROBERTO DE TOLEDO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	ANGELA VICENTINA DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033135120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido decidiu às fls: "Conforme constou da decisão agravada, o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 910,60, valor pouco acima do limite de R\$ 862,60, fixado pela Portaria nº 407, de 14.07.2011. Entretanto, considerando-se que a renda auferida ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. Nesse sentido o REsp 1479564/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 06.11.2014, DJe 18.11.2014. Destarte, considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite, o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$ 862,60.."

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do referido julgado, o que evidencia impedimento à sua admissão. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 284 /STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

- "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES dissociadas . SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
- 3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)". (REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)
- "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES dissociadas DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF. (...)"

(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA

Data de Divulgação: 17/05/2016 17/835

DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES dissociadas DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES dissociadas . SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da

fungibilidade dos recursos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

(RCD no AREsp 456659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003313-51.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003313-8/SP
LL	

APELANTE	:	LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	MG076258 JOAO ROBERTO DE TOLEDO e outro(a)
	••	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	••	ANGELA VICENTINA DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033135120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido decidiu às fls: "Conforme constou da decisão agravada, o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 910,60, valor pouco acima do limite de R\$ 862,60, fixado pela Portaria nº 407, de 14.07.2011. Entretanto, considerando-se que a renda auferida ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. Nesse sentido o REsp 1479564/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 06.11.2014, DJe 18.11.2014. Destarte, considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite, o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$ 862,60.."

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele decisum, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003313-51.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003313-8/SP

APELANTE	:	LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	MG076258 JOAO ROBERTO DE TOLEDO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	ANGELA VICENTINA DE FREITAS
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033135120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. DECIDO.

O recurso merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do beneficio de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social no caso concreto, conforme evidencia o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
- 2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
- 3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexiblização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
- 4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

No que tange ao valor do beneficio, o acórdão dos embargos de declaração entendeu: "Destarte, considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite, o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$ 862,60, visto que do contrário, estar-se-ia descaracterizando a condição de "baixa renda".

Assim, neste ponto, constata-se que a pretensão da parte recorrente esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do C. STJ:"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o <u>cotejo analítico</u> entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a <u>similitude fática</u> entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-89.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000353-0/SP

APELANTE	:	MARIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003538920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **10.07.1997** e a presente ação foi ajuizada em **26.01.2012**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002458-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002458-2/SP

APELANTE	:	LUIZ CARLOS MORETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024582620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatei. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 22/835

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos beneficios, e não o direito ao beneficio previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, o termo inicial do prazo decadencial é posterior ao advento da MP nº 1.523/97, de modo que, se está pacificado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica aos beneficios concedidos antes do advento da regra legal, com mais razão aplica-se a caducidade também aos beneficios concedidos posteriormente à criação do instituto.

Desse modo, tendo em vista que o beneficio da parte autora foi deferido em **01.08.1997** e a presente ação foi ajuizada em **27.03.2012**, verifica-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2013.03.99.030762-5/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA BENTO
ADVOGADO	:	SP122246 ADELCIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00017-8 1 Vr DIADEMA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030762-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030762-5/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	VERA LUCIA BENTO
ADVOGADO	••	SP122246 ADELCIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	13.00.00017-8 1 Vr DIADEMA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 686.143/PR (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do ARE nº 888.938/PE (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III -Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005252-83.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005252-1/SP	5.003232-1/5P
------------------------	---------------

APELANTE	:	MANOEL BRANCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052528320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005252-83.2013.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2013.01.03.003232 1/61
ADEL ANTE	· MANOFI BRANCO

2013 61 83 005252-1/SP

APELANTE	:	MANOEL BRANCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052528320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu beneficio previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2014.03.00.032030-1/SP	
--	--	------------------------	--

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANA PAULA PEREIRA IZAIAS e outros(as)
	:	ANA BEATRIZ IZAIAS FLORO incapaz
	:	VITOR PEREIRA IZAIAS incapaz
		EDGAR IZAIAS DE OLIVEIRA FLORO incapaz
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00071289120148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020937-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020937-1/SP

APELANTE	:	JOSE GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09003684920128260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Federal. DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032989-25.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.032989-3/SP	
APELANTE	:	NEREIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA e outro(a)	
	:	LARISSA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz	
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES	
REPRESENTANTE	:	NEREIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	13.00.00090-0 2 Vr SOCORRO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL." Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

- 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preenchera os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.
- 2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.
- 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1180060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.
PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

- I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.
- II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-93.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000116-3/SP

APELANTE	:	ARTINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128649 EDUARDO CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00001169320144036111 3 Vr MARILIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-34.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002567-1/SP

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 31/835

No. ORIG. : 00025673420144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-34.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.002567-1/SP

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025673420144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o beneficio sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos beneficios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do beneficio e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula n^o 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018690-09.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.018690-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	:	SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
No. ORIG.	:	14.00.00074-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.99.024965-8/SP

APELANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011216920148260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024965-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024965-8/SP

APELANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011216920148260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025231-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025231-1/SP

APELANTE	:	APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00233-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP n^o 1.309.529/PR e RESP n^o 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE

CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **01.09.1991** e a presente ação foi ajuizada em **05.12.2011** (fl. **02**), verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025231-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025231-1/SP

APELANTE	:	APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00233-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 01.09.1991 e a presente ação foi ajuizada em 05.12.2011 (fl. 02), verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo a quo em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027635-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027635-2/SP

APELANTE	:	ANTONIO OSVALDO PAVANI
ADVOGADO	:	SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10033902620148260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENOUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL

EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, Data de Divulgação: 17/05/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

39/835

constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028480-17.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.028480-4/SP
APELANTE	:	JOSE BEZERRA DOS SANTOS

APELANTE	:	JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017747120148260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu beneficio previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 40/835

impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

2015.03.99.028480-4/SP

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028480-17.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00017747120148260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

2015.03.99.036289-0/SP

Int

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036289-58.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADELADO(A)		IOSE CICEDO POTEI HO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : JOSE CICERO BOTELHO ADVOGADO : SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI No. ORIG. : 13.00.00141-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PRÓCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do beneficio de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o

Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de beneficio de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43813/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-28.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006806-6/SP

APELANTE	:	EDISON APARECIDO DELLA GRACIA
ADVOGADO	:	SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068062820064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 43/835

instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.
- 1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.
- 2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1°, do CPC contra a decisão monocrática.
- 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.
- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
- 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003874-16.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.003874-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELANTE	:	ROBERTO ZEBA	
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso não merece ser admitido.

O v. Acórdão recorrido extinguiu o processo nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 44/835

"...Nestes autos, a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12/05/2003, através do reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial. Observo, em consulta realizada no sistema CNIS/Plenus, extrato em anexo, que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral referente a um tempo de contribuição apurado de 36 anos, 11 meses e 09 dias, concedido pela via administrativa (beneficio n° 129.317.469-3) desde 12/05/2003.

Observo ainda, que não obstante o autor ter formulado o pedido administrativo em 12/05/2003, o INSS só veio a decidir a concessão do benefício em 14/05/2008, bem após a data de ajuizamento da ação (14/07/2006) e da prolação da sentença (22/10/2007), fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Dessa forma, tendo em vista que a presente demanda tem como pedido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que tal benefício já foi concedido e está ativo, resta configurada a carência superveniente da ação.

Dessa forma, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, implicando na perda superveniente do interesse processual quanto ao principal objeto do pedido, qual seja, a concessão da aposentadoria pleiteada.

Acerca da matéria, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte, em v. acórdão assim ementado (verbis):

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II- Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III- Apelação do réu improvida'.

(TRF-3^a Região - AC 2000.61.12.003753-2, DJU 30.07.2004, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)

Há que se ressaltar, ainda, que as condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito. É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, o autor é carecedor desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (fl. 254/255)

Assim, o exame das questões trazidas nas razões recursais quanto à violação ao disposto no art. 267, VI do CPC/1973 não merecem admissão, visto que a extinção do feito pela perda de objeto, implica, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 07/STJ.

- 1. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofende o art. 535 do CPC.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a revisão dos requisitos para a providência do art. 273 do CPC exige a verificação de elementos fáticos-probatórios. Pretensão vedada pela Súmula 07/STJ.
- 3. No sentido da mesma vedação, a evidenciação da perda do objeto exige, no caso concreto, o revolvimento da prova documental, tendo em vista que tal premissa foi expressamente refutada pela origem com base em elementos probatórios, de maneira que, para chegar-se à conclusão em contrário, não se prescinde da compulsação dos mesmos elementos.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1377959/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. RELOTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas do caso concreto, entendeu que houve perda de objeto uma vez que a relotação da autora deu-se de forma voluntária pela Administração, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior.
- 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 221.716/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Outrossim, verifica-se que com fundamento no conjunto probatório dos autos e de acordo com o caso concreto, a Turma Julgadora fixou os honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC/1973.

Daí que não cabe, em sede de recurso especial, a pretensão de reapreciação da matéria, para majoração da verba honorária, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da mencionada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 45/835

com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS . SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tãosomente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-74.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001328-0/SP

APELANTE	:	JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013287420074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso não merece ser admitido.

O v. Acórdão recorrido decidiu a questão nos seguintes termos:

"...Consoante se colhe do processo administrativo, notadamente do acordão exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 18/2/2008 (fls. 302/307), houve pronunciamento favorável ao segurado reconhecendo o caráter especial da atividade em relação aos mesmos períodos ora vindicados na prefacial e, consequentemente, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 4/7/2002.

Assim, o objeto desta ação não mais subsiste, configurando sua perda superveniente, pois atingido o bem da vida pretendido:

Data de Divulgação: 17/05/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

aposentadoria. Exsurge daí a carência da ação.

Com efeito, o cabimento da demanda perpassa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, o juiz, ao receber a inicial, analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão estiver corretamente formulada e sem vício que possa gerar nulidade ou obstar o julgamento de mérito, o magistrado determinará a citação; do contrário, ordenará a emenda à prefacial, na hipótese de vícios passíveis de correção, ou a indeferirá de plano, acaso sejam eles insanáveis, nos termos do artigo 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, I, do CPC).

Ademais, a questão não preclui com o prosseguimento do processo, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no artigo 267, VI, § 3°, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ainda, que as condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, ocasião em que, verificada no curso do processo a carência superveniente, o único resultado possível será a extinção sem resolução de mérito. É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto no tocante à concessão da aposentadoria vindicada, a parte autora é carecedora desta ação, em face da inexistência de interesse processual, em sua vertente necessidade, nos exatos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil." (fl. 425)

Assim, o exame das questões trazidas nas razões recursais quanto à violação ao disposto no art. 267, VI do CPC/1973 não merecem admissão, visto que a extinção do feito pela perda de objeto, implica, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 07/STJ.

- 1. O julgamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional tampouco ofende o art. 535 do CPC.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a revisão dos requisitos para a providência do art. 273 do CPC exige a verificação de elementos fáticos-probatórios. Pretensão vedada pela Súmula 07/STJ.
- 3. No sentido da mesma vedação, a evidenciação da perda do objeto exige, no caso concreto, o revolvimento da prova documental, tendo em vista que tal premissa foi expressamente refutada pela origem com base em elementos probatórios, de maneira que, para chegar-se à conclusão em contrário, não se prescinde da compulsação dos mesmos elementos.
- 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1377959/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. RELOTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
- 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas do caso concreto, entendeu que houve perda de objeto uma vez que a relotação da autora deu-se de forma voluntária pela Administração, de modo que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal Superior.
- 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 221.716/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 47/835

		2010.61.10.012315-1/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00123159220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **03.04.1991** e a presente ação foi ajuizada em **24.11.2010**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012616-3/SP

APELANTE	:	GENI FERREIRA E SILVA BARRADA e outro(a)
	:	AMANDA FERNANDEZ CARRERA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126161420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Requer seja afastada a declaração da decadência da ação, restando prejudicada a apelação da parte autora Geni Ferreira e Silva Barrada.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE

CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, a parte autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cujus*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado) e, até mesmo, para executar eventuais diferenças devidas ao falecido, já que tais créditos foram transferidos ao dependente por sucessão universal.

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do beneficio originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do beneficio derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

No caso dos autos, o *de cujus* faleceu em **02.10.1990 (fl. 02)** e a presente ação foi ajuizada em **14.10.2010**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial.

2010.61.83.012616-3/SP

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-14.2010.4.03.6183/SP

APELANTE	:	GENI FERREIRA E SILVA BARRADA e outro(a)
	:	AMANDA FERNANDEZ CARRERA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126161420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Requer seja afastada a declaração da decadência da ação, restando prejudicada a apelação da parte autora Geni Ferreira e Silva Barrada.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema

previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, a parte autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cujus*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado) e, até mesmo, para executar eventuais diferenças devidas ao falecido, já que tais créditos foram transferidos ao dependente por sucessão universal.

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do beneficio originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do beneficio derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

No caso dos autos, o *de cujus* faleceu em **02.10.1990 (fl. 02)** e a presente ação foi ajuizada em **14.10.2010**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002701-66.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002701-0/SP

APELANTE	:	SILVIO CERRUCI espolio
ADVOGADO	:	SP174550 JESUS GIMENO LOBACO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	THEREZINHA JOSE CERRUCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174550 JESUS GIMENO LOBACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

No. ORIG.

REMETENTE

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP

00027016620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **30.11.1988** e a presente ação foi ajuizada em **14.11.2008**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 52/835

	2011.61.40.009248-6/SP

APELANTE	:	OSEAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092489220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 302/307, visto que a parte autora, após decisão que rejeitou os embargos declaratórios (fls. 310/312), interpôs novo recurso extraordinário com identidade de objeto (314/319), o qual será abaixo analisado.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional. O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCLÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis: "Ouestão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário de fls. 302/307, bem como **nego seguimento** ao recurso extraordinário de fls. 314/319, nos termos do artigo 543-B, §3°, do Código de Processo Civil de 1973.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011488-85.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011488-1/SP

APELANTE	:	DENISE DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114888520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em sede de novo julgamento de embargos de declaração, parcialmente acolhidos (fls. 195/200) para aclarar o julgado, nos termos da determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 668.170/SP (fls. 186/187), decidido em 04/05/2015.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Além disso, não merece trânsito o especial pela alegada configuração de decisão *citra petita*, com violação aos dispositivos de natureza processual invocados (CPC, artigos 128 e 458).

É assim porque o ponto sobre o qual se insurge a parte recorrente não constitui pedido em sentido técnico-processual, mas sim um dos fundamentos jurídicos do quanto pleiteado (causa de pedir), sendo induvidoso que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 385.623/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.10.2013).

Ainda que assim não fosse, ao contrário do que alega o recorrente, o *decisum* recorrido expressamente apreciou a questão da constitucionalidade do fator previdenciário sob o enfoque do princípio da isonomia, consoante demonstra a transcrição de trecho do julgado:

"Neste caso, em cumprimento à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no processo nº 2015/0043234-7, aprecio a questão levantada pelo embargante relativa à alegação de que o fator previdenciário afronta ao princípio da isonomia. Ora, é certo que todos são iguais perante a lei (art. 5°, caput, da Constituição Federal).

Todavia, doutrina e jurisprudência já assentaram o entendimento de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam", visando sempre o equilíbrio entre todos.

A respeito do tema, dispõem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 54/835

Previdência Social, 11ª edição revista e atualizada, Editora Livraria do Advogado, p. 155:

"O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no beneficio, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC 20/98. O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do beneficio em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural. Bem por isto, o art. 7º da Lei 9.876/99 assegura a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade.

Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF (219).

Comentário 219:

"O que a Constituição garante é que, ao implementar qualquer uma das condições para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, o segurado pode optar por se aposentar, segundo as regras vigentes quanto ao valor do salário-de-beneficio, ou aguardar até implementar as condições para a outra espécie de aposentadoria, obviamente, desde que lhe seja mais favorável. O fator previdenciário, inegavelmente, coaduna com a norma constitucional contida no caput do art. 201, quando exige que a previdência social observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que pode gerar beneficios inferiores ou superiores ao valor médio dos salários-de-contribuição. Apenas para exemplificar, trazemos à lume a hipótese de um segurado com 62 anos de idade e 43 anos de contribuição, que terá direito a um beneficio 50% superior à média do salário-de-contribuição. O que a lei ordinária não pode fazer é embaraçar ou impedir a concessão da aposentadoria àqueles que já tenham implementado as condições da Constituição. E neste pecado não incide a Lei sob análise. A introdução do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício visa albergar, além do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo benefício maior aos que contribuem por mais tempo para o Sistema. São beneficiados, também, aqueles que se aposentam com idade mais elevada, pois receberão o benefício por um tempo menor". (LOPES, Otávio Brito: "Reforma da Previdência Social - Lei 9876/99 - A constitucionalidade do Fator Previdenciário", in Revista Jurídica Virtual, http://www.planalto.gov.br)." grifei

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, e tampouco em ofensa aos comandos legais citados, uma vez que Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. No caso em tela, "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes". (AREsp 674954/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 10/04/2015, DJe 29/04/2015)
- 2. Embargos rejeitados.

(TRF3ªRegião - 10ª Turma - Embargos de Declaração em Agravo Legal nº 2012.61.83.002440-5/SP - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Julgado em 29/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- I O embargante sustenta a ocorrência de contradição e omissão no julgado, eis que nestes autos discute-se, exclusivamente, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário em razão deste afrontar o princípio constitucional da isonomia, sendo que o v. aresto embargado trata da questão como se o autor impugnasse a utilização da tabela de mortalidade elaborada pelo IBGE, matéria já afastada pelo E. STF no julgamento da ADIN 2111-DF. Alega que o julgado deixou de considerar o estabelecido no art. 37 da CF, bem como art. 201, §§ 1°, 9° e 11°, da CF.
- II Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a aplicabilidade do fator previdenciário é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, <u>inexistir violação à Constituição Federal</u> no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99.
- III A doutrina e jurisprudência já assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam", visando sempre o equilíbrio entre todos
- IV A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- V Inexiste violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

 VI Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 55/835

acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - Embargos rejeitados.

(TRF3ªRegião - 8ª Turma - Embargos de Declaração em Agravo Legal nº 2011.61.83.004238-5/SP - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Julgado em 15/10/2012)".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010011-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010011-4/SP

AGRAVANTE	: ANTONIO SALLES LEITE e outros(as)
	: LUZINETE MAURICIO BINDI
	: FABIO D'IMPERIO
	: ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS
	: MARIA ROSA CASAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: ANTONIA REGINATO LUTTI e outros(as)
	: EMY LUISE SILVA STOLLAGLI
	: GERALDO THOMAZ RINALDI
	: GIUSEPPE LUTTI
	: LUZINETE MAURICIO BINDI
	: ODILIA ANGELINI RINALDI
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00795049219924036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, entendo que não houve violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 56/835

interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes. 2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

- 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
- 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.
- (AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA № 7/STJ.
- 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.
- 2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.
- 2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por fim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgRg no Ag 1236181/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO

- 1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes.
- 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.
- 3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito caso dos autos ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.
- 4. "É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

- 1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal 2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 304.741/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

- 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais co-executadas, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.
- 2. Precedentes: REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008, REsp 1026021/SP, Rel. Min.

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008;

REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036572-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036572-8/SP

10.00.00170-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA TELES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio de aposentadoria especial.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

58/835

divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o <u>cotejo analítico</u> entre o v. acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a <u>similitude fática</u> entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-06.2013.4.03.6103/SP

		2013.61.03.001322-3/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JORGE SERAFIM FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	••	00013220620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

59/835

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **05.06.1996** e a presente ação foi ajuizada em **13.02.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-14.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005156-7/SP

APELANTE	:	MARIA ANTONIA PAIVA SALES
ADVOGADO	:	SP269578 AMILTON DA SILVA NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051561420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de decisão que negou admissibilidade ao recurso especial interposto pela parte autora. DECIDO.

O recurso não é de ser admitido.

Com efeito, não é cabível recurso especial de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial e de recurso extraordinário.

Isto porque o recurso contra a não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, o qual estava previsto no art. 544 do CPC/73, com prazo de interposição de 10 (dez) dias, consoante disciplina do referido dispositivo.

Da análise de fls. 264/269, constata-se que parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso o qual não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 60/835

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003902-58.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003902-0/SP

APELANTE	:	MILTON FERMINO QUINTILIANO
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039025820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003765-70.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003765-5/SP

APELANTE	:	JOSE AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00037657020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021690-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021690-2/SP

APELANTE	:	JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000195220138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do beneficio de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de beneficio de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037353-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037353-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTA DIOGO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	10015077220158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o <u>cotejo analítico</u> entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a <u>similitude fática</u> entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43814/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-70.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006418-0/SP	2011.61.03.006418-0/SP
------------------------	------------------------

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 64/835

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PEDRO JOAQUIM e outro(a)
	:	ANA CELESTINA JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP243951 LANA TEIXEIRA VILHENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064187020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ademais, a pretensão deduzida no recurso extraordinário não comporta exame na via excepcional, por demandar evidente revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na instância superior nos termos da Súmula nº 279 do STF: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. PERCENTUAL DE PENSÃO FIXADO COM BASE NAS PROVAS. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 885326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA STF 279. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. 1. As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. Precedentes. 2. O exame da violação do art. 5°, LXXIII, da CF, no caso, demanda o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula STF 279_), bem como a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/65 e CPC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 736336 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00294)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

2011.61.03.0064	18-0/SP
-----------------	---------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PEDRO JOAQUIM e outro(a)
	:	ANA CELESTINA JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP243951 LANA TEIXEIRA VILHENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064187020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de beneficio de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-30.2012.4.03.6131/SP

	2012.61.31.000360-2/SP
L.	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JANE PATRICIA CRUZ
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JANE PATRICIA CRUZ
ADVOGADO	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG.	:	00003603020124036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Acrescente-se, no fecho, que é remansosa a jurisprudência do STJ a dizer que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade de segurado do postulante do beneficio, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos, não sindicáveis, entretanto, na via especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE QUANDO A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO FOR AFERIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. "A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade." (Pet 7115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010) II. Inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária pela da Súmula 7/STJ. III. Não se admite, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, não arguidas no recurso especial.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 13701/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

- 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
- 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 10. e 20. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
- 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
- 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
- 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
- 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
- 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, **não admito** o especial. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005175-6/SP

APELANTE	:	CLAUDINE APARECIDO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00051751620094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 68/835

amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, à integridade física, ou como no caso dos autos, para se aferir a periculosidade da atividade de caixa e auxiliar de escritório em posto de gasolina.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no RESP 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg RESP R

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-93.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003022-8/SP

APELANTE	••	LUIZ CARLOS FERRAZ
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030229320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

2008.61.09.010946-6/SP

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, *nego seguimento* ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010946-37.2008.4.03.6109/SP

APELANTE	:	HERMENEGILDA MATHIAS FELICIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 135/136, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's n°s 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, a decisão de fls. 138/139, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, ex vi do artigo 543-C, § 8°, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do beneficio assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do beneficio apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010305-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010305-8/SP

APELANTE	:	BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA	
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO	
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	

JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

DECISÃO

No. ORIG.

REMETENTE

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 297/299, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, \S 7° , II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP no 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 301/302, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

09.00.00024-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, ex vi do artigo 543-C, § 8°, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise de todo conjunto probatório dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do beneficio assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do beneficio apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 71/835

norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não há no núcleo familiar do pleiteante do beneficio assistencial, idoso com renda de beneficio previdenciário **no valor mínimo**.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004072-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004072-1/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00040726620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que a alegada violação aos artigos 5°, inciso II, 37, 84, IV e 201, § 1° da CF/88 não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão.

Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Os embargos de declaração interpostos prequestionaram apenas a aplicação da Lei 9.732/98.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004072-66.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004072-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040726620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, *nego seguimento* ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000762-81.2014.4.03.6183/SP

	2014 61 83 000762-3/SP
	2014.61.83.000762-3/SP
	201 11011001000702 0701

APELANTE	:	MARCOS SANCHES MANHA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007628120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais beneficios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-debeneficio ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, verbis: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3°, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000762-81.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	MARCOS SANCHES MANHA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)

2014.61.83.000762-3/SP

APELANTE	:	MARCOS SANCHES MANHA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007628120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafíar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 125, I, 130, 131 e 145 do Código de Processo Civil de 1973, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

Outrossim, descabido o excepcional, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Quanto ao mais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o salário-de-beneficio não fora limitado ao teto.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 07 de abril de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004081-52.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.004081-9/SP

APELANTE	:	FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040815220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III -

Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009064-36.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009064-9/SP

APELANTE	:	VALDERLIM GOIS BASQUES
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090643620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, o termo inicial do prazo decadencial é posterior ao advento da MP nº 1.523/97, de modo que, se está pacificado o entendimento de que o prazo decadencial se aplica aos beneficios concedidos antes do advento da regra legal, com mais razão aplica-se a caducidade também aos beneficios concedidos posteriormente à criação do instituto.

Desse modo, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 29/12/1997 (fl. 31), com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez - DIB 25/08/2000 (fl. 29), bem como no benefício de pensão por morte, o qual foi deferido **04/07/2001** (fl. 27), e que a presente ação foi ajuizada em **18.09.2013** (fl. 02), verifica-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009064-36.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009064-9/SP

APELANTE	:	VALDERLIM GOIS BASQUES
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090643620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Com efeito, o termo inicial do prazo decadencial é posterior ao advento da MP nº 1.523/97, de modo que, se está pacificado o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016

entendimento de que o prazo decadencial se aplica aos beneficios concedidos antes do advento da regra legal, com mais razão aplica-se a caducidade também aos beneficios concedidos posteriormente à criação do instituto.

Desse modo, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de auxílio-doença concedido em 29/12/1997 (fl. 31), com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez - DIB 25/08/2000 (fl. 29), bem como no benefício de pensão por morte deferido **04/07/2001** (fl. 27), e que a presente ação foi ajuizada em **18.09.2013** (fl. 02), verifica-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033195-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033195-8/SP

APELANTE	:	CLAUDIO CARRASCHI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00173-3 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033195-05.2015.4.03.9999/SP

			2015.03.99.033195-8/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO CARRASCHI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00173-3 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

		2013.61.83.012365-5/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA BARTOLOMEU
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123658820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012365-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012365-5/SP

APELANTE	:	JOAO BATISTA BARTOLOMEU
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123658820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

2015.03.99.005633-9/SP

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005633-21.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	MIZAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

10012864020148260152 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

2015.03.99.005633-9/SP

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005633-21.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	MIZAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		10012864020148260152 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula n^o 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003667-72.2014.4.03.6114/SP

20	014.61.14.003667-2/SP
 •	

APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036677220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à alegação de violação do artigo 5°, XXXVI, não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo constitucional, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao aclaramento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

A este respeito:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003667-72.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003667-2/SP

APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036677220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 475-G do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto às demais questões ventiladas na peça recursal, tenho que o recurso, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foram apontados os respectivos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, bem como a forma como ocorrera tal violação.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a violação ou a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025079-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025079-0/SP

APELANTE	:	LUIZ VENTURA NAZARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10081044220138260152 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas

infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III -Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

: 10081044220138260152 1 Vr COTIA/SP

2015.03.99.025079-0/SP

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025079-10.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	LUIZ VENTURA NAZARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com

base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial. Int.
São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005008-5/SP

APELANTE	:	APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050082320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2014.61.83.005008-5/SP	

APELANTE	:	APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050082320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-63.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003130-3/SP

APELANTE	:	FRANCISCO BAYCSI
----------	---	------------------

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031306320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel, Min, Cezar Peluso, i. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888,938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-63.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	FRANCISCO BAYCSI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031306320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

2014.61.83.003130-3/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

2014.61.83.011942-5/SP

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011942-94.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	COJI AHEDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00119429420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 91/835

exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

 $Ante \ o \ exposto, \ com \ fundamento \ no \ artigo \ 543-B, \ \S \ 2^o, \ do \ CPC, \ \textbf{nego seguimento} \ ao \ recurso \ extraordinário.$

2014.61.83.011942-5/SP

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011942-94.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	СОЛ АНЕДА
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

00119429420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu beneficio previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

2015.03.99.036549-0/SP

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036549-38.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	JOAQUIM NOVAES MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALFNCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

13.00.00156-4 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

2015.03.99.036549-0/SP

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036549-38.2015.4.03.9999/SP

:	JOAQUIM NOVAES MENDES (= ou > de 60 anos)
:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA
	:

DECISÃO

No. ORIG.

ADVOGADO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

13.00.00156-4 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o beneficio sido

concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-77.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000651-0/SP

APELANTE	:	JOAO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006517720144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRÁVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada

pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-77.2014.4.03.6125/SP

|--|

APELANTE	:	JOAO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006517720144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-89.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002965-9/SP

APELANTE	:	MAURI FARINHAS e outros(as)
	:	JOSE ALFREDO DOMINGUES
	:	NILSON GOMES
	:	MIGUEL ANTONIO DA COSTA
	:	JURANDIR RAMOS
	:	JOSE DA CONCEICAO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029658920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

- " AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-70,2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002921-0/SP

APELANTE	:	ARTHUR MORAL e outros(as)
	:	ANSELMO CUSTODIO FREIRE
	:	ENIO JOSE DE OLIVEIRA RIOS
	:	MARINA ROMANI POSTIGLIONE
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00029217020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024000-45.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.024000-5/SP

[
APELANTE	••	DORIVAL BERTOLI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP013995 ALDO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00025-1 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 256/256v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, \S 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 258/258v, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

99/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

- A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada/SP (fls. 13-15), por si só, não comprova, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.
- Ademais, desmerecem consideração como início de prova material: a) certidão de imóvel rural, em nome de terceiros estranhos à lide, e de documentos escolares, uma vez que não comprovam que, pessoal e efetivamente, o requerente desenvolveu atividades campesinas (fls. 17-18, 42-45, 54-60 e 84); b) cópias de título eleitoral, datada de 16.05.62 (fls. 19), de certidão de casamento, realizado em 24.11.62 (fls. 20), de registros de empregados (fls. 23-25 e 27), de homologação de acordo trabalhista relativo a períodos anteriores a 1966 (fls. 30-40), haja vista serem referentes a períodos extemporâneos aos que se pretende comprovar; c) registro de empregado, referente ao período de 06.06.69 a 05.07.69, pois o mesmo não apresenta qualquer identificação ou assinatura do empregador, não permitindo, assim, alcançar-se a certeza necessária à comprovação de sua origem (fls. 22 e 68).
- Por fim, a declaração, datada de 12.11.99, assinada por Edson Caseiro (fls. 21 e 66), no sentido de que o demandante prestou serviços como rural na Empresa Açucareira Corona S/A, no período de 06.06.69 a 05.07.69, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado no referido local. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexiste, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u,j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ante o exposto, **não admito** o especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030606-60.2003.4.03.9999/SP

			2003.03.99.030606-8/SP	
•	•			
APELANTE		:	ANOEL CLARO DA SILVA	
ADVOGADO		•	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	

APELANTE	:	ANOEL CLARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	02.00.00025-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 325/325v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 326/326v, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 100/835

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"In casu, verifica-se que o autor não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade campesina, no período de 21.01.59 a 05.08.74.

As declarações de terceiros (fls. 13) são meros documentos particulares, equivalentes à prova testemunhal e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos ao autor (artigo 368, CPC). Além disso, nos documentos de fls. 10-12, datados de 06.03.68 e 06.11.71, consta que a parte autora tinha residência no Município de Cajamar - SP, tendo afirmado que trabalhou como lavrador, em Extrema - MG, no mesmo período.

Assim, na presente demanda, o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexiste, nos autos, início de prova material."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ante o exposto, **não admito** o especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43817/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047087-06.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.047087-6/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	99.00.00018-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 156/156v° a restituição dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973, ante o julgamento de recurso representativo de controvérsia atrelado à matéria discutida no especial interposto pelo INSS. Sobreveio, então, o acórdão de folhas 157/160, que deu parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora, do acórdão de fls. 157/160.

O recurso não merece admissão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 101/835

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC de 1973, os recursos especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelecida pelo julgamento do paradigma.

Verifica-se no presente caso, que os autos retornaram à Turma julgadora para reexame da questão do nível de tolerância do agente ruído (REsp nº **1.398.260/PR**), tema este abordado pelo recurso da Autarquia, e que delimitou a atuação de reexame da Turma julgadora, conforme acórdão de fls. 157/160.

O recurso interposto pela parte autora discute reconhecimento de tempo rural, matéria estranha ao acórdão contra o qual se insurgiu, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM. INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047087-06.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.047087-6/SP

ţ		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	99.00.00018-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

O recurso interposto, além da controvérsia acerca do nível de ruído para reconhecimento da especialidade de período alegado pela parte autora, questionou também a ausência de prova material para reconhecimento de tempo de serviço rural.

Data de Divulgação: 17/05/2016

102/835

No que tange à controvérsia acerca do limite de tolerância do agente agressivo ruído a partir de 1997, os autos foram encaminhados à

Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, sobrevindo o novo acórdão.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, resta exaurido o exame da pretensão relativa ao reconhecimento como comum, do período de 06.03.1997 a 30.09.1998, pelo que fica prejudicada essa parcela do recurso.

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" Súmula 418/STJ.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
- 3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
- 4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
- 5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7°, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
- 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido." (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial** quanto ao reconhecimento como comum, do período de 06.03.1997 a 30.09.1998 e, no que sobeja, **não o admito.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 103/835

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003576-69.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003576-0/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	NILSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993.

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013) Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037579-21.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037579-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00064-9 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 162, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP Sobreveio, então, a decisão de fls. 169/179, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto,

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dívidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-62.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001473-5/SP

APELANTE	:	FERNANDO CARLOS SAMPEL
ADVOGADO	••	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014736220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Data de Divulgação: 17/05/2016

106/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Beneficios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **26.05.1992** e a presente ação foi ajuizada em **03.02.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-62.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.0014/3-3/SP	2009.61.83.001473-5/SP
------------------------	------------------------

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 107/835

APELANTE	:	FERNANDO CARLOS SAMPEL
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014736220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **26.05.1992** e a presente ação foi ajuizada em **03.02.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-23.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002950-7/SP

APELANTE	••	BENEDITO BARREIROS ALVES e outros(as)
	:	ROBERTO CABALIN

	:	SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029502320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 109/835 instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, os benefícios foram concedidos em 10/03/1984, 01/06/1986 e 17/09/1987 e a presente ação foi ajuizada em 11/03/2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-23.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002950-7/SP

APELANTE	:	BENEDITO BARREIROS ALVES e outros(as)
	:	ROBERTO CABALIN
	:	SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029502320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>mão diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, os benefícios foram concedidos em 10/03/1984, 01/06/1986 e 17/09/1987 e a presente ação foi ajuizada em 11/03/2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-30.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002956-8/SP

APELANTE	:	MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	EUCLYDES PIRES CASEMIRO
	:	GUIDO NELSON SANTUCCI falecido(a)
	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
	:	NILANIO DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029563020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Data de Divulgação: 17/05/2016

111/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos beneficios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, os benefícios foram concedidos entre 31/05/1986 a 17/01/1987 e a presente ação foi ajuizada em 11/03/2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-30.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002956-8/SP

APELANTE	:	MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO e outros(as)

	:	EUCLYDES PIRES CASEMIRO
	:	GUIDO NELSON SANTUCCI falecido(a)
	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
	:	NILANIO DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029563020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercusão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, os benefícios foram concedidos entre 31/05/1986 a 17/01/1987 e a presente ação foi ajuizada em 11/03/2009, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002966-0/SP

APELANTE	:	ANTONIO DE BORJA e outros(as)
	:	HELIO MARINHO DE CARVALHO
	:	JOSE APARECIDO
	:	JOSE MARCELINO DE SOUZA
	:	WATSON HENRIQUES VALENTE
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029667420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013;

AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-31,2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003040-6/SP

APELANTE	:	HAROLDO LUSTOSA e outros(as)
	:	ADEMAR NASCIMENTO
	:	ARMANDO GOMES FILHO
	:	ISMAEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO(A)	:	DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00030403120094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003048-08.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003048-0/SP

APELANTE	:	ISABEL CANGIANI e outros(as)
	:	DARCI DOMINIQUINI
	:	JOSE TIBURCIO NETO
	:	LUIZ MARINI NETTO
	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
	:	ULYSSES BIZARI FILHO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

No. ORIG.

ADVOGADO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00030480820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 116/835

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

2012.03.99.002332-1/SP

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

APELADO(A)

No. ORIG.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002332-71.2012.4.03.9999/SP

APELANTE	: ROSANGELA APARECIDA BONFANTI
ADVOGADO	: SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

10.00.00073-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OS MESMOS

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP** nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC de 1973, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010816-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010816-1/SP	
APELANTE	: CLAUDEMIR OSVALDO LOURENCO	
ADVOGADO	: SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	: 11.00.00053-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de beneficio previdenciário. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL." Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1° e 74, da Lei n° 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2° da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001122-4/SP

APELANTE	:	GERALDO VESCO incapaz
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE	:	JOAO VESCO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 119/835

No. ORIG.	:	11.00.00025-0 2 Vr SOCORRO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do beneficio de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de beneficio de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025410-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025410-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	13.00.00027-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1° E 3°, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1° e 3° do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Assim sendo, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 121/835

9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025410-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025410-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	13.00.00027-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafía o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS MANTIDOS COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.
- II Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
- III Com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).
- IV Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 639773 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE NORMAS LOCAIS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDOS OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- I Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.
- II Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

- III É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 do STF.
- IV Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
- V Consoante a Súmula 359 desta Corte, a aposentadoria é regida pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício.
- VI Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 750700 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ARTIGOS 39, CAPUT, 61, §1°, II, 'A', E 169, §1°, I E II, DA CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RE 630531 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA.
NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL.
PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 800013 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002537-11.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002537-9/SP

APELANTE	: :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: :	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: .	JOSE CONSTANTINO DE LIMA
ADVOGADO	: :	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: (00025371120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 123/835

(CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **13/11/1991** e a presente ação foi ajuizada em **13.05.2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005542-6/SP

OS MESMOS

13.00.00107-5 1 Vr POMPEIA/SP

APELANTE	:	JOSELIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

APELADO(A)

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 124/835

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1° e 74, da Lei n° 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2° da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no reconhecimento do período entre 30/11/1967, data na qual completou 12 anos de idade, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência das provas, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012603-37.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 125/835

APELANTE	:	JOSE SECAFIM SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP163421 CARLOS ROBERTO TERENCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de beneficio previdenciário. Decido.

: 14.00.00096-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL." Ainda nesse sentido:

2015.03.99.012603-2/SP

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012603-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012603-2/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	JOSE SECAFIM SOBRINHO
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP163421 CARLOS ROBERTO TERENCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00096-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008). Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016302-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016302-8/SP

APELANTE	:	PAULO CELSO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00079-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Data de Divulgação: 17/05/2016

127/835

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027764-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027764-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENEIAS JACOB
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	40015853920138260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016

e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissidio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43826/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-98.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.003835-4/SP

APELANTE	:	ALECIO COLOGNESI
ADVOGADO	:	SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038359820144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, esta não é a via adequada para analisar a infração aos artigos 7º, incisos XVI e XV; 201, §11; 194, V, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A finalidade do recurso especial não é verificar a violação de dispositivos constitucionais. A Carta Magna reserva essa matéria ao Supremo Tribunal Federal.

Alega-se ainda violação aos artigos 28, I, da Lei 8.212/91 e 29, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ.

Por fim, descabe ainda o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014067-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014067-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LAZARO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00233-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele decisum, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

	2015 03 00 014067 3/SP
	2015.03.99.014067-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LAZARO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00233-3 3 Vr ARARAS/SP

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele decisum, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no emmciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"
(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. <u>I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM,</u> <u>INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO OUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.</u>

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007410-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007410-6/SP

APELANTE	:	ARMANDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074108220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do acórdão deste e. Tribunal Regional Federal em sede de execução provisória de sentença.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O acórdão fundamentou a negativa de seguimento do recurso nos seguintes termos:

"In casu, a tutela foi devidamente implantada, não havendo que se falar em descumprimento da obrigação de fazer. A discussão sobre o correto valor a ser implantado esbarra na liquidação do julgado, cabível em sede de execução por quantia certa (dar ou pagar), que também admite execução em sede provisória.

(...)

Assim, incabível a discussão acerca do correto valor a ser implantado em sede de execução provisória de **obrigação de fazer**, discussão essa que deverá ser travada por ocasião da execução da obrigação de pagar, ainda que provisória, que segue o rito do art. 730 do CPC, sendo indispensável a citação do ente devedor para oferecimento de embargos.

(...)

Acrescente-se que a questão posta em discussão (integral cumprimento da tutela, com utilização dos corretos salários-decontribuição em 07/94 até 11/95) já foi apreciada nos autos principais (vide cópia do despacho de fls. 258, na qual foi determinado que fosse aguardado o julgamento do feito), e não se tem notícia da interposição de recurso contra tal decisão, de forma que a matéria resta preclusa."

O excepcional, por sua vez, baseia-se no cabimento de execução provisória e alega infringência ao artigo 100, da Constituição Federal, artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e artigo 273, do Código de Processo Civil.

Infere-se, portanto, que as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM. INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

	2010.61.83.013032-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELEADE SANTANA VALERIO
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00130327920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, à integridade física, ou como no caso dos autos, para se aferir a periculosidade da atividade de caixa e auxiliar de escritório em posto de gasolina.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do emunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., *AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039173-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039173-5/SP	
------------------------	--

APELANTE	••	ANTONIO DE PADUA DONIZETI SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00139-4 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se contrariedade ao princípio do direito adquirido.

O recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado princípio da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039173-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039173-5/SP

APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA DONIZETI SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data de Divulgação: 17/05/2016

134/835

ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00139-4 2 Vr BATATAIS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, alega-se violação dos artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz desses dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração para sanar especificamente essa omissão do julgado. Segundo o v. acórdão recorrido, o termo inicial do beneficio não foi fixado na data do requerimento administrativo, pois o laudo técnico que comprovou judicialmente a natureza especial da atividade não fez parte do processo administrativo. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto às demais questões ventiladas na peça recursal, tenho que o recurso, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foram apontados os respectivos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, bem como a forma como ocorrera tal violação.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a violação ou a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000551-94.2004.4.03.6183/SP

2004 61 83 000551-7/SP

	2004.01.03.000331-7/31	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE MARTIN AGUILAR SANSAO
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.
- 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

- "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.
- 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
- 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

2007.03.99.038573-9/SP

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038573-20.2007.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No ORIG		05 00 00178-6 3 Vr BOTLICATLISP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012. DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de beneficio de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017265-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017265-0/SP

APELANTE	:	EDIVANIA APARECIDA VENTURA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00110-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

- 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.
- 2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-04.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009605-9/SP

APELANTE	:	MARIA NILDA BELARMINO e outro(a)
	:	VANDERLUCIA DANTAS PAZ
ADVOGADO	:	SP094984 JAMACI ATAIDE CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)

138/835

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096050420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica de Maria Nilda Belarmino para com o falecido segurado, bem como da união estável entre este e Vanderlúcia Dantas Paz, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do beneficio de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a remúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

- 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.
- 2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Data de Divulgação: 17/05/2016

139/835

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022198-02.2011.4.03.9999/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2011.03.99.022198-9/MS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF027498 FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008440 VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI
No. ORIG.	:	10.00.00589-7 1 Vr ITAQUIRAI/MS

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, no tocante ao pleito de reconhecimento de exercício de trabalho em condição especial, que:

"(...)

Sendo a sentença de procedência ilíquida tenho por interposto o reexame necessário, pois que não se poderá determinar o valor da alçada.

A r. sentença enseja reforma. Com efeito, o digno juízo "a quo" reconheceu o período especial exercido pelo autor no período de 01/02/1970 a 16/07/1977 n atividade especial de motorista, contrariamente a prova produzida nos autos de que o autor somente em 17/06/1977 obteve a CNH (fl. 156).

A prova testemunhal produzida nos autos além de não servir para validar uma atividade especial que depende de habilitação legal fere o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois que **a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar tempo de serviço**.

As testemunhas ouvidas (fls. 551/553) afirmaram que foram admitidas na empresa em 1974, 1976 e 1979, prestaram depoimentos uniformes, afirmando desconhecer o exercício da função de ajudante de motorista de caminhão e de plancheiro, e contrariamente a habilitação legal do Autor disseram que ele trabalhou como motorista de caminhão, assim ao menos antes de 1974 estas testemunhas nada conheciam do possível e eventual exercício da atividade de motorista de caminhão pelo autor e parte que simplesmente afirmam que o autor sempre exerceu a mesma função na empresa é contrária até mesmo ao período em que as testemunhas trabalharam na empresa, ou seja, elas não podem ser testemunhas de fatos antes de seu ingresso na empresa.

Entretanto, o documento de fl. 99 afirma que o autor trabalhou na serraria da empresa Ind. Com. E Nav. Inconave Ltda. no cargo de plancheiro com data de admissão de 01/01/1969.

Portanto, a prova contida nos autos não é suficientemente idônea e capaz de formar a convicção deste juízo de que o autor trabalhou mesmo a partir de 01/01/1969 na função de motorista de caminhão para aquela empresa.

O formulário SB-40 de fls. 39 foi expedido em 09 de agosto de 2002 sem lastro nos registros da CTPS do Autor e sem lastro na sua habilitação legal para ser motorista de caminhão.

Portanto, não se pode reconhecer ao autor o exercício de atividade especial no período de 01/01/1969 até 16/06/1977 na função de motorista de caminhão, razão pela qual reformo a r. sentença e julgo improcedente o pedido inicial do autor." (fl. 603/603v) Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

20011011211000072 0751
2001.01.24.0003/3-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO VELLO
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Cuida-se de recurso especial interposto para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às fls. 186/186v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 188/192v, por meio do qual foi efetuada retratação positiva no tocante ao documento mais antigo, mas mantido o entendimento do acórdão recorrido em relação à não concessão da aposentadoria requerida.

À fl. 195 a parte autora reitera seu recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim fundamentou a Turma julgadora:

"No caso em apreço, deve ser reconhecido o tempo de 31 anos, 11 meses e 20 dias exercidos na atividade rural.

Cumpre esclarecer que mesmo com o reconhecimento de labor por mais de 30 anos, conforme pleiteado pela autora na inicial, o período de labor rurícola, sem registro em CTPS, não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço, consoante o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuições previdenciárias (15 anos) e a parte autora não comprovou nenhum recolhimento.

Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No mais, mantenho a v. acórdão de fls. 152/160. "

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-44.2015.4.03.6183/SP

2013.01.03.000310 0/81	2015.61.83.000316-6/SF)
------------------------	------------------------	---

APELANTE	:	FELIX GONCALVES MARQUES
----------	---	-------------------------

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 141/835

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003164420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel, Min, Cezar Peluso, i. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888,938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

2015.61.83.000316-6/SP

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-44.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	FELIX GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DD COLID A DOD		CDA00420 BALLO EL ODIANO EOCLIA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00003164420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-68.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008885-4/SP

APELANTE	:	LAZARO NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO	••	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088856820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

 $Ante \ o \ exposto, \ com \ fundamento \ no \ artigo \ 543-B, \ \S \ 2^o, \ do \ CPC, \ \textbf{nego seguimento} \ ao \ recurso \ extraordinário.$

Int

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-68.2014.4.03.6183/SP

2	2014.61.83.008885-4/SP

APELANTE	:	LAZARO NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088856820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA

Data de Divulgação: 17/05/2016 144/835

CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005978-23.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005978-7/SP

APELANTE	:	THIAGO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP291486 CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059782320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Beneficio previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ademais, a pretensão deduzida no recurso extraordinário não comporta exame na via excepcional, por demandar evidente revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na instância superior nos termos da Súmula nº 279 do STF: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. PERCENTUAL DE PENSÃO FIXADO COM BASE NAS PROVAS. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ARE 885326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA STF 279. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. 1. As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. Precedentes. 2. O exame da violação do art. 5°, LXXIII, da CF, no caso, demanda o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula STF 279.), bem como a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/65 e CPC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 736336 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00294)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005978-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005978-7/SP

APELANTE	:	THIAGO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP291486 CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059782320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do

Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o <u>cotejo analítico</u> entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a <u>similitude fática</u> entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025797-27.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025797-5/SP

APELANTE	:	JOSE LUIZ DA SILVA NETTO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00137-1 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às fls. 247/247v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 249/253v, por meio do qual foi efetuada retratação positiva no tocante ao documento mais antigo, mas mantido o entendimento do acórdão recorrido em relação à não concessão da aposentadoria requerida.

Às fls. 256/258 a parte autora reitera seu recurso especial anteriormente interposto.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim fundamentou a Turma julgadora:

"Comprovado se acha, portanto, o exercício da atividade rural no período requerido pelo autor de **29.05.1961 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 31.01.1983 (conforme requerido na inicial),** totalizando 21 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço rural.

Cumpre esclarecer, ainda, que o período de trabalho rural ora reconhecido não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço.

Verifica-se que, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.1998) o autor não possuía direito às regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998, pois, somando-se o período rural, ora reconhecido, aos períodos constantes da CTPS até 15.12.1998, juntamente com o tempo em que verteu contribuições à Previdência Social, apura-se o total de **28 anos, 10 meses e 13 dias**.

Cumpre esclarecer que o período de labor rurícola, sem registro em CTPS, não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço, consoante o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuições previdenciárias (15 anos) e a parte autora conta menos que isso.

Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição quer na modalidade proporcional ou integral."

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034489-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034489-8/SP

APELANTE	:	MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078770920128260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PRÓCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do beneficio de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43827/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023975-08.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.023975-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NICODEMOS MIGUEL
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 434/434v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 436/436v, na qual restou consignado não ter verificado o Relator existir identidade entre as questões discutidas no acórdão recorrido e no mencionado paradigma do C. STJ.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 149/835

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"In casu, verifica-se que o autor não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade campesina, nos períodos de 02.01.70 a 02.01.76.

As declarações de terceiros (fls. 169-170) são meros documentos particulares, equivalentes à prova testemunhal e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos ao autor (artigo 368, CPC). Embora acostada documentação de seu genitor e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do pai da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atesta, apenas, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que a demandante supostamente teria se dedicado a tal mister.

Assim, na presente demanda, o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexiste, nos autos, início de prova material.

Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u,j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020008-81.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.020008-0/SP			12002.03.99.020008-0/SP
------------------------	--	--	-------------------------

APELANTE	:	JOSE PEDRO MARIANO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00129-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor em face do acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Com efeito, trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.07.2001, objetivando compelir o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente ao reconhecimento do labor rural, sem registro em CTPS, e à conversão em comum do labor nocente. Acerca do requerido, assim fundamentou o acórdão recorrido:

"ATIVIDADE ESPECIAL. RURÍCOLA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Depreende-se dos elementos de prova coligidos que a parte autora exerceu atividades como rurícola.

Em recente julgado da 8ª Turma deste Tribunal (AC 2002.03.99.019399-3, de Relatoria da Des. Fed. Marianina Galante), restou consignado, quanto ao tema, que:

"(...)

Em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social.

Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto.

Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência.

In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.

(...)." (AC 800138, v. u., DJ 4/5/2009, DJF3 CJ2 7/7/2009, p. 639) (g. n.)

À evidência que o peticionário não se enquadra na hipótese veiculada no pronunciamento judicial em pauta, com o qual, diga-se, compactuo, i. e., empregado de empresa agroindustrial.

Dessa maneira, tenho que o período acima reconhecido é de atividade "comum".

DA INDEVIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Consideradas as atividades comuns desenvolvidas e a impossibilidade de caracterização do labor rural como nocente, a parte autora, até 27.07.01, data do ajuizamento da demanda, contava com tempo insuficiente para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que exigia o cômputo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço."

Todavia, nas razões do recurso especial a parte autora aduz "Atente-se para o fato de que no presente caso não há razão para incidência da Súmula 7 do E. STJ, porquanto o que ocorreu no E. Tribunal "a quo" foi, de fato, a não avaliação correta das provas, ou seja, entendeu aquele Tribunal pela insuficiência das provas, a despeito de existirem provas (material e testemunhal) que não deixam margem a dívidas sobre o tempo de trabalho que se pretende comprovar. (...) o acórdão combatido secciona (divide) o período que se pretende comprovar em dois, para afirmar a existência de início de prova material para um período e a falta de prova material para outro período. No entanto, o período pleiteado na ação é apenas um, ou seja, não houve solução de continuidade no trabalho desenvolvido. Nessa esteira, enquanto o acórdão paradigma diz que não há necessidade de apresentação de prova "ano a ano", o que induz a pensar que apenas um início de prova material, aliado a prova testemunhal, já serviria para a comprovação de todo o tempo trabalhado sem registro em CTPS, o acórdão combatido diz que para o "primeiro período" NÃO há início de prova material, embora exista prova para período posterior, em clara inversão do sentido de início de prova material. A admissão do início de prova material para período posterior a data do primeiro documento demonstra que o v. acórdão combatido se contrapõe ao acórdão paradigma que admite a comprovação de todo período trabalhado sem registro em CTPS ainda que com a utilização de único início de prova material, ou seja, não havendo necessidade da existência de prova "ano a ano". (...) A prova testemunhal NÃO FOI VAGA E IMPRECISA, pelo contrário afirma o trabalho rural declinado no exórdio. É de se observar que os depoimentos das testemunhas foram claros, uníssonos, inspirando certeza no ativamento do recorrente sem registro em CTPS durante todo o período indicado na inicial".

Nesse sentido:

(...)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM. INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU. II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 17/05/2016 151/835

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004775-47.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.004775-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAL DIAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047754720064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, com relação ao termo inicial do beneficio, que:

"O termo inicial do beneficio deve ser modificado para a data da citação, em 16/02/2001, momento em que o INSS tomou conhecimento do PPP de fls. 38/41 que comprova a pretensão da parte autora. Ressalte-se que o cômputo do período de labor até a data da EC 20/98 consta do pedido na exordial, conforme fls. 08 dos autos." (fl. 436 v.)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da citação, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar do requerimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061633-85.2008.4.03.9999/SP

|--|

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMANDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

08.00.00045-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP No. ORIG.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, entendo que não houve violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.
- 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.
- 2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor " (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
- 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.
- (AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
- 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.
- 2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.
- 2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"Para comprovação da atividade insalubre, foram acostados, aos autos, Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos Periciais (fls. 41/52 e 190/215) que demonstram que o autor desempenhou a função de saqueiro, no carregamento de açúcar do depósito para o caminhão e vice versa, em períodos descontínuos a partir de 22/05/80, podendo a atividade ser considerada especial, por enquadramento no 2.5.6 do Decreto 53.831/64.

Ressalte-se que, conquanto a parte autora tenha exercido a atividade até 17/06/2004, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto no anexo do regulamento acima referido, somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

Após 28/04/95, necessária a comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos enquadrados nos Decretos 2.172/97 e seguintes, o que não restou nos autos.

Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, apenas os períodos, laborados como sagueiro, de 22/05/80 a 28/04/95." (fls. 292 e 292 v.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

153/835

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006513-08.2008.4.03.6103/SP

|--|

APELANTE	:	VANDERLEI RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065130820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002201-41.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.002201-5/SP

APELANTE	:	SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022014120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, no que se refere ao ruído, temos que a questão foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC/1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04/03/2015, é a que segue, *verbis*: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

No mais, não cabe a impugnação quanto ao artigo 64 do Decreto nº 611/92 (possibilidade de conversão de atividade comum em especial com fator de redução - "conversão inversa"), haja vista que é pacífico o entendimento - já firmado, ademais, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973 - de não ser cabível a conversão de tempo especial em comum, quando os requisitos para a aposentadoria não são preenchidos na vigência dos diplomas legais a estabelecer a conversibilidade citada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, § 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

- 4. No caso concreto, o beneficio foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1310034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Por fim, é firme a jurisprudência do STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.
- 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)
- "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.
- 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.
- 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973, *nego seguimento* ao recurso especial quanto ao tema "conversão inversa", bem como à questão do ruído e, no que sobeja, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013964-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013964-6/SP

APELANTE	:	CLAUDIO CORREA LOPES
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00059-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 156/156v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 157/157v, na qual restou consignado não ter verificado o Relator existir identidade entre as questões discutidas no acórdão recorrido e no mencionado paradigma do C. STJ.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"No que concerne ao pedido do demandante de reconhecimento de tempo laborado no campo, sem registro formal, de 1969 a 1971, verifica-se que este não logrou êxito em trazer nenhum documento relativo ao período que pudesse ser considerado como início de prova material de sua atividade.

Assim, in casu, o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no intervalo alegado, eis que inexiste, nos autos, início de prova material.

Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307/SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u,j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-12.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003524-8/SP

APELANTE	:	DARCI BORSARINI
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
CODINOME	:	DARCY BORSARINI
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035241220104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor

a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 19.02.1991 e a presente ação foi ajuizada em 26.03.2010, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003524-8/SP

APELANTE	:	DARCI BORSARINI
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
CODINOME	:	DARCY BORSARINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035241220104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em 19.02.1991 e a presente ação foi ajuizada em 26.03.2010, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020729-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020729-4/SP

APELANTE	:	NELSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00015-8 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o beneficio percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011033-97.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011033-0/SP

APELANTE	:	KLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00110339720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, em relação ao acórdão recorrido, verifica-se que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar da data da aquisição do direito ao benefício pleiteado.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ademais, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal ad quem revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3° E 4°, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
- 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4°, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3° e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3°, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
- 2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.
- 3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo

de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários , seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto." (AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS . SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tãosomente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-45.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007495-0/SP

APELANTE	:	JOAO VALDETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074954520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 162/835

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

- 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

- 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
- 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, *nego seguimento* ao recurso especial.

Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-31.2011.4.03.6183/SP

APELANTE	:	MARILIA RODRIGUES ZERILLO
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR No. ORIG. : 00005073120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

2011.61.83.000507-8/SP

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 163/835

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-31.2011.4.03.6183/SP

_		
		2011 (1 02 000507 0/GD
		2011.61.83.000507-8/SP
		2011/01/02/000207 0/01

APELANTE	:	MARILIA RODRIGUES ZERILLO
ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005073120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011195-18.2012.4.03.6183/SP

[2012.61.83.011195-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JUAREZ GIGANTE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111951820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 -DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97.(AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2°, do CPC de 1973, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013012-81.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013012-9/SP

APELANTE	:	OSMAR JOSE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09022097920128260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 5°, LV), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ademais, o recorrente pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova pericial (vistoria nos locais de trabalho), bem como na análise da alegação de cerceamento de defesa, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. (...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026080-98.2013.4.03.9999/MS

	2012 02 00 026090 2/MC
	2013.03.99.026080-3/MS
	2013.03.77.020000 3/1115

APELANTE	:	GABRIEL VIEIRA ANTONIO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REPRESENTANTE	:	ROSELI BUENO VIEIRA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE	:	ROSELI BUENO VIEIRA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.01975-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

ADVOGADO

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001504-93.2013.4.03.6134/SP

		2013.61.34.001504-0/SP
APELANTE	:	ACACIO FAUSTINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: SP291466 JULIANA YURIE ONO e outro(a): SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 167/835

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015049320134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1° e 74, da Lei n° 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2° da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dívidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005405-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005405-0/SP

APELANTE	:	APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO
ADVOGADO	:	SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054051920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, inviável a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais por meio do Recurso Especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inocorrentes, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi fundamentadamente, de modo coerente e completo, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.

Precedentes.

III. Na forma da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução, ainda que tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária. Precedentes.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1386645/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5°, XXXV, LV, e 37 da Constituição da República.
- 2. "É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (v.g: AgRg no AREsp 444.959/RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/03/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 469.657/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

- 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preenchera os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.
- 2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 169/835

do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1180060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.
PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-35.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.001237-0/SP
	•	
APELANTE	:	EULALIO CAMILO VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00110-4 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 170/835

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso no que se refere à verba honorária, posto que referida matéria não foi objeto de debate neste Tribunal, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 356/STF, que assim dispõe: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Quanto ao mais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15/08/2014).

Outrossim, é evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor especial alegadamente por ela exercido.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 7/STJ. Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021043-56.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.021043-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO(A) : ELY MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : SP069621 HELIO LOPES No. ORIG. : 11.00.00046-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 171/835

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034234-71.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034234-4/SP	

APELANTE	:	BEATRIZ CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP311302 JOSÉ CARLOS CEZAR DAMIÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00029-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo segurado-autor no interregno de 30/6/1957 a 31/12/1967.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ, que assim dispõe:

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016801-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016801-5/SP	
------------------------	--

AGRAVANTE	•••	HELENA DUARTE ALVES
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
No. ORIG.	:	00003135720148260264 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, inviável a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais por meio do Recurso Especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já se decidiu que "Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes. (EDcl no REsp 1386645/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 518, §2, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, carecendo, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o <u>cotejo analítico</u> entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a <u>similitude fática</u> entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto pela alínea "c".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009607-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009607-6/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO ANTONIO BORTOLETO
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	12.00.00079-1 2 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade nural

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rurícola, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

 Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

- "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº	° 0033979-79.2015.4.03.9999/SP
-------------------------	--------------------------------

	2015 02 00 022050 0/00
	2015.03.99.033979-9/SP
	2013.03.77.033777 7/01

APELANTE	:	JORGE LUIZ CAZZAMATTA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00147-9 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034795-61.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.034795-4/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	EMANUEL DA SILVA SOUZA incapaz
ADVOGADO	••	SP230251 RICHARD ISIQUE
REPRESENTANTE	:	LUCIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP230251 RICHARD ISIQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006632320158260648 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É pacífico o entendimento jurisprudencial a dizer que, para efeito de concessão do beneficio previdenciário de auxílio-reclusão, há que se analisar a renda mensal percebida pelo preso, e não seus dependentes.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE BAIXA RENDA. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 80 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a controvérsia sobre a interpretação do art. 80 da Lei 8.213/91 já foi resolvida pelo STF e pelo STJ. Todavia, os recorrentes defendem que esse dispositivo legal não restringe a concessão do auxílio-reclusão apenas aos segurados de baixa renda. 2. No julgamento do RE 486.413/SP, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão do auxílio-reclusão sob a ótica de saber se,para sua concessão, a renda a ser considerada é a do próprio segurado preso ou aquela de seus dependentes. Naquela oportunidade, todavia, o STF assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado". (RE 486.413, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public. 8.5.2009). 3. No mesmo sentido, foi o entendimento perfilhado

pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 37, em que o INSS sustentava precisamente que, "com o advento da Emenda Constitucional 20, em 15/12/1998, o beneficio auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda, recolhidos à prisão", tese acolhida pelo integral provimento daquele recurso. 4. Nesse contexto, a interpretação dada pela Corte de origem ao art. 80 da Lei 8.213/91 não destoa dos precedentes do STF e do STF.

Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP no 396.066/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2014)

"AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravos internos aos quais se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 831.251/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 23.05.2011)

Neste caso, verifica-se que a decisão recorrida considerou a renda bruta mensal percebida pelo preso para fins de verificação do cabimento do beneficio pleiteado, o que está em conformidade com a jurisprudência retrocitada.

Demais disso, constata-se que a parte recorrente pretende discutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas acerca da renda bruta mensal percebida pelo segurado preso, pretensão esta que esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do C. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43832/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021949-66.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021949-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LOPES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
No. ORIG.	:	00.00.00133-5 3 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para admissão do recurso especial, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 176/835

tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

No caso, a Turma Julgadora, por maioria de votos, reformou a sentença de mérito. Assim, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, cabível a interposição de embargos infringentes.

Entretanto, a parte recorrente optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual restou descumprido um dos pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018305-03.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018305-8/SP

APELANTE	:	ANA MASSARUTI DOS REIS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:-	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES
	:-	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00075-5 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 411/412, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's n°s 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 415/416, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do beneficio.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, ex vi do artigo 543-C, § 8°, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que no acórdão de fls. 415/416, foi efetivamente analisada a aplicação do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, por analogia.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP no 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-22.2014.4.03.6130/SP

			2014.61.30.001268-8/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CONRADO CORREA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012682220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

[&]quot;A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

2014.61.30.001268-8/SP

Int

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-22.2014.4.03.6130/SP

APELANTE	:	JOSE CONRADO CORREA
ADMOCADO		CDAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA

APELANTE		pose conkado correa
ADVOGADO	••	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012682220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula n^o 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, $n\tilde{a}o$ admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-88.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002514-5/SP

APELANTE	:	JOSE MARCELINO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025148820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III -

Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002514-88.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002514-5/SP

APELANTE	:	JOSE MARCELINO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025148820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int. São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036118-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036118-1/SP

APELANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00045-2 3 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036118-38.2014.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	014.03.99.036118-1/SP	
--	-----------------------	--

APELANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00045-2 3 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009721-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009721-1/SP

APELANTE	:	CARLOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO		SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097214120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009721-41.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009721-1/SP

APELANTE	:	CARLOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097214120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 184/835

Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

2010.61.83.006414-5/SP

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula n^o 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-21.2010.4.03.6183/SP

APELANTE	:	INACIO AMARAL DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

: 00064142120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de

185/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a <u>inexistência</u> de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8°, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034124-38.2015.4.03.9999/SP

			2015.03.99.034124-1/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	ERMELINDO BOSSIM
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048634120138260358 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **30.05.1997 (fl. 31)** e a presente ação foi ajuizada em **25.06.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Outrossim, impotente frisar que a decisão proferida nos autos do requerimento administrativo foi datada em 18/06/1997 (fl. 28), data em que a decadência já havia se consumado por inteiro.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034124-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034124-1/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	ERMELINDO BOSSIM
ADVOGADO	••	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00048634120138260358 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que a questão do reconhecimento de tempo laborado como rurícola e/ou da conversão de tempo comum em especial foi tratada no procedimento administrativo, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 27/28, inaplicável, ao caso, o quanto decidido pela Corte Superior no REsp nº 1.429.312/SC e EDcl no REsp nº 1.491.868/RS.

No mais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão <u>não diverge</u> do entendimento sufragado pelas instâncias superiores. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **30.05.1997 (fl. 31)** e a presente ação foi ajuizada em **25.06.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF. Outrossim, a decisão proferida nos autos do requerimento administrativo foi datada em 18/06/1997 (fl. 28), data em que a decadência já havia se consumado por inteiro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001333-2/SP

APELANTE	•	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013339120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.111/DF (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza infraconstitucional, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação: "(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE** nº 664.340/SC, assentou a <u>inexistência</u> de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8°, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, destacando-se o descabimento de recurso extraordinário pautado em eventual afronta ao princípio da isonomia. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do

artigo 543-B, § 2°, do CPC.

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3°, do CPC.

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, *nego seguimento* ao recurso, porquanto prejudicado (CPC, artigo 543-B § 3°); e, no que sobeja, *não admito* o recurso extraordinário (CPC, artigo 543-B, § 2°). Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001333-2/SP

APELANTE	•	SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013339120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, tampouco se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- A alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a desnecessidade dilação probatória a viabilizar o julgamento

antecipado na forma do art. 285-A do CPC por esta Corte, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no ARESP nº 304.916/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05.06.2013)

De resto, não há que se cogitar, com efeito, de afronta aos dispositivos legais aventados pela recorrente em virtude de eventuais alterações na metodologia de cálculo das tábuas de mortalidade pelo IBGE a partir de 2003, ainda que tais modificações interfiram no cálculo do fator previdenciário.

É assim porque a alteração de método é decorrência de maior apuro na coleta de dados e elementos estatísticos utilizados pelo IBGE, circunstância que, em verdade, vem em prol do objetivo de conferir plena eficácia à norma legal do artigo 29, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91, ainda que para reduzir o cálculo do benefício do segurado, mormente à luz do pacífico entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico (v.g. STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 1.226.058/RS, DJe 31.05.2013).

Além disso, não foi apontada pela parte recorrente, especificamente e de forma fundamentada, qualquer imprecisão técnica na coleta de dados ou na utilização deles pelo IBGE, limitando-se a impugnação à metodologia a afirmações genéricas e apego a exemplos abstratos, o que atrai à espécie o óbice à admissão do recurso retratado na Súmula nº 284/STF.

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005612-9/SP

APELANTE	:	CICERO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056128120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de</u> <u>repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

2014.61.83.005612-9/SP

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-81.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	CICERO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

00056128120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ

5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-57.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002205-9/SP

APELANTE	:	BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022055720134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

2013 61 33 002205-0/SP

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-57.2013.4.03.6133/SP

	2013.01.33.002203-7/31

APELANTE	:	BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	••	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022055720134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002954-4/SP

APELANTE	:	ARLINDO MAURICIO DE SOUZA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO
	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA
	:	MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES
	:	NELSON GONCALVES
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSOHN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029546020094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

- " AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 195/835

fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028460-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028460-5/SP

APELANTE	:	NAZIRA CECILIA QUINTILIANO
ADVOGADO	:	SP089744 LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30015160420138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário de salário-maternidade. DECIDO.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Quanto à suposta ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, a presente impugnação não pode ser admitida, pois se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pela recorrida, como pressuposto para concessão de salário-maternidade. 2. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora não demonstrou os requisitos para a concessão do benefício à trabalhadora rural. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, RESP 1.397.363, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGARESP 70.102, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 18.10.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-32.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001929-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JAIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

197/835

00019293220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Subiram os autos a esta Corte por força da apelação do INSS e do reexame necessário. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Pretende o recorrente a averbação de todo o período laborado como rurícola indicado na inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

A sentença foi parcialmente procedente quanto ao ponto, reconhecendo parte do trabalho rural, contra o qual não se irresignou o ora recorrente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a apelação.

É de se reconhecer, portanto, evidente preclusão lógica, inviabilizando a interposição do excepcional recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTARIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

- 1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exeqüibilidade da sentença, que embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).
- 2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação a sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.
- 3. Recurso não conhecido."
- 1^aS., REsp 904.885/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.08.2008, DJe 09.12.2008:
- "PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PRECLUSÃO LÓGICA.
- 1. É fato público e notório que as reformas processuais implementadas no Código de Processo Civil ao longo dos últimos anos tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional do acesso à justiça, positivada no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Como exemplo desse louvável movimento do legislador tem-se a dispensa do reexame necessário nas causas de competência do Juizado Especial Federal, consoante prevê o art. 13 da Lei 10.259/2001, e nas demais causas mencionadas nos §§ 2° e 3° do art. 475 do diploma processual, na redação que lhes deu a Lei 10.352/2001.
- 2. À luz dessa constatação, incumbe ao STJ harmonizar a aplicação dos institutos processuais criados em benefício da fazenda pública, de que é exemplo o reexame necessário, com os demais valores constitucionalmente protegidos, como é o caso do efetivo acesso à justiça.
- 3. Diante disso, e da impossibilidade de agravamento da condenação imposta à fazenda pública, nos termos da Súmula 45/STJ, chega a ser incoerente e até mesmo de constitucionalidade duvidosa, a permissão de que os entes públicos rediscutam os fundamentos da sentença não impugnada no momento processual oportuno, por intermédio da interposição de recurso especial contra o acórdão que a manteve em sede de reexame necessário, devendo ser prestigiada a preclusão lógica ocorrida na espécie, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium).
- 4. A ilação de que fraudes e conluios contra a fazenda pública ocorrem principalmente no primeiro grau de jurisdição, levando à não-impugnação da sentença no momento processual oportuno pelos procuradores em suas diversas esferas do Poder Executivo, por si só, não tem o condão de afastar a indispensável busca pela efetividade da tutela jurisdicional, que envolve maior interesse público e não se confunde com o interesse puramente patrimonial da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações. Ademais, o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios, inclusive na seara penal, eficazes para a repressão de tais desvios de conduta dos funcionários públicos.
- 5. É irrelevante, ainda, o fato de o art. 105, III, da Constituição Federal não fazer distinção entre a origem da causa decidida, se proveniente de reexame necessário ou não, pois o recurso especial, como de regra os demais recursos de nosso sistema, devem preencher, também, os requisitos genéricos de admissibilidade que, como é cediço, não estão previstos constitucionalmente. Em outras palavras, a Carta Magna não exige, por exemplo, o preparo ou a tempestividade, e nem por isso se discute que o recurso especial deve preencher tais requisitos.
- 6. Recurso especial não conhecido em razão da existência de fato impeditivo do poder de recorrer (preclusão lógica)". (ii) 1ª S., EREsp 1.036.329/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 14.10.2009, DJe 29.09.201

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006878-4/SP

APELANTE	:	ANTENOR SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068784020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006878-4/SP

APELANTE	:	ANTENOR SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068784020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula n^o 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, $n\tilde{a}o$ admito o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002514-65.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002514-8/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO JESUS CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00025146520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISAO

No. ORIG.

REMETENTE

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **20.10.1987 (fl. 34)** e a presente ação foi ajuizada em **12/05/2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-09.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.000449-8/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	JOSE ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004490920154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8°, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-59.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005769-8/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	SERGIO MUSSOLIN
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057695920114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo

inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **21.10.1991** (fl. 19) e a presente ação foi ajuizada em **24.05.2011**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-59.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005769-8/SP

APELANTE	:	SERGIO MUSSOLIN
ADVOGADO	••	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057695920114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA

Data de Divulgação: 17/05/2016

203/835

NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **21.10.1991 (fl. 19)** e a presente ação foi ajuizada em **24.05.2011**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

2010.61.02.006578-0/SP

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006578-35.2010.4.03.6102/SP

APELANTE	:	NOEL PEREIRA QUINTINO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00065783520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Data de Divulgação: 17/05/2016

204/835

Federal. DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43836/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-32.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.000877-6/SP

APELANTE	••	GUILHERMINO DEUSDETE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00008773220064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia havida nos autos refere-se à aplicação da MPS 831/2005 na atualização monetária dos salários de contribuição do beneficio, nos termos da legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ao pontuar que "é de se deixar consignado que o STF no julgamento do RE 575.089-2/RS, em sede repercussão geral, deixou assentado que no cálculo do benefício não é possível mesclar as regras mais favoráveis ao segurado, segundo o seu interesse,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 205/835

donde se conclui não ser possível à adoção de um sistema hibrido, sob pena de ofensa àquele julgado" (fl. 99v°), tem-se que o v. acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial firmada pela instância superior, conforme revelado pelos precedentes paradigmáticos que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DA DIB, EM 2003. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A renda mensal inicial do benefício deve ser apurada de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. Destarte, se o segurado, em 15.12.98 tem direito adquirido a aposentar-se, por óbvio, os cálculos devem ser feitos como se o benefício fosse, de fato, nesta data concedido, não podendo, por isso, o período básico de cálculo estender-se até o mês anterior à data de início do benefício, no caso, em 27.2.2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.235.283/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.11.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO POSTERIOR AO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Intento de obter atualização monetária dos salários de contribuição após a data de implementação do direito, estendendo-se a forma de cálculo vigente nesta data até a do requerimento. 2. É entendimento pacífico, tanto no Supremo Tribunal quanto nesta Corte Superior, de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STI, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.226.058/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 31.5.2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005470-7/SP	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAMIR ABDO CHEDID
ADVOGADO	:	SP136482 MOUNIF JOSE MURAD
No. ORIG.	:	12.00.00170-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito

Data de Divulgação: 17/05/2016

206/835

adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Beneficios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **01.05.1990 (fl. 25)** e a presente ação foi ajuizada em **18.12.2014**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7°, inciso I, do CPC, *nego seguimento* ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005262-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005262-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OBERDAN GRANDO
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	12.00.00195-4 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, descabe o recurso quanto à alegação de nulidade do acórdão por violação ao artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

- 1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.
- 2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).
- 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
- 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.
- 2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.
- 2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Data de Divulgação: 17/05/2016

208/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037092-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037092-7/SP

APELANTE	:	REINALDO SAVIOLI MIGUEL
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10044327520148260286 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8°, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgRES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual

ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036261-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036261-0/SP

APELANTE	:	JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	••	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008729820148260198 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a <u>inexistência</u> de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8°, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY

Data de Divulgação: 17/05/2016

210/835

SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-39.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002936-2/SP

APELANTE	:	ERICO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
	:	CELSO VILAS BOAS
	:	HELENO MEDEIROS DE MORAIS
	:	OSMAR ALVES PEREIRA
	:	UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSOHN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029363920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 211/835

Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

- " AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000777-8/SP

APELANTE	:	SONIA MARIA DE CAMPOS VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104686920138260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que in casu a pretensão do recorrente passa pela discussão acerca de fatos e provas produzidas nos autos.

Dessarte, não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à correção do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A verificação do acerto ou equívoco na análise do coeficiente aplicado demanda reexame do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que inviabiliza a admissão do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 212/835

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-79.2014.4.03.9999/SP

2011.03.59.000371 1/61	1 120	2014.03.99.000374-4/SP
------------------------	-------	------------------------

APELANTE	:	VALDEVINO JOSE SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171508 TÁRSIO DE LIMA GALINDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00006-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que *in casu* a pretensão do recorrente passa pela discussão acerca de fatos e provas produzidas nos autos. Dessarte, não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à questão da divergência entre os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os apresentados pelo segurado a fim de que enseje a revisão pleiteada. A verificação do acerto ou equívoco na análise de tal divergência demanda reexame do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que inviabiliza a admissão do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-70.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005159-7/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	MIGUEL JOSE DE SA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051597020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Data de Divulgação: 17/05/2016 213/835

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Țurma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto. Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, de modo a se aquilatar o acerto dos cálculos elaborados pela autarquia e eventual concordância com o título executivo judicial, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário." Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Int

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005159-70.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005159-7/SP

APELANTE	:	MIGUEL JOSE DE SA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051597020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que *in casu* o acórdão recorrido reconheceu o acerto dos cálculos elaborados pela autarquia, porquanto de acordo com o título executivo judicial.

Daí que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo*, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. A análise da correção dos cálculos do benefício previdenciários demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 528.278/RJ, DJ 16.02.2004)

Descabe o recurso, outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 214/835

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008741-68.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008741-5/SP

APELANTE	:	QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00015-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011) Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009547-54.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009547-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00095475420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido <u>não diverge</u> da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o beneficio da parte autora foi concedido em **06.05.1997** (fl. 13) e a presente ação foi ajuizada em **02.12.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009547-54.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009547-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00095475420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os beneficios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP n° 1.309.529/PR e RESP n° 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n $^{\circ}$ 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao beneficio está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos beneficios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos beneficios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 217/835 Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos. Confiram-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem."

(STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do beneficio por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009590-5/SP

APELANTE	:	JOAO BARBOSA e outros(as)
	:	JOSE FELIPE NERY
	:	JOSE JUSA DA SILVA
	:	LAURO JOSE TRAMONTINO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Data de Divulgação: 17/05/2016

No. ORIG. : 00095904220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fě.

Aduz a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da litigância de má-fé.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de máfé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)
- " AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.
- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-65.2014.4.03.6119/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 219/835

2014.61.19.002399-5/SP

APELANTE	:	NELSON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023996520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de* repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-65.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002399-5/SP

APELANTE	:	NELSON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023996520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula n^o 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, $n\tilde{a}o$ admito o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006051-92.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006051-0/SP

APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO	:	SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00060519220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 686.143/PR (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do ARE nº 888.938/PE (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III -Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045880-25.2007.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA DO ROSARIO OLIVEIRA

DECISÃO

No. ORIG.

ADVOGADO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria,

222/835

04.00.00075-1 3 Vr TATUI/SP

2007.03.99.045880-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030150-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030150-1/SP

AGRAVANTE	: JOVELINA DE ASSIS e outros(as)
	: ALVARO JOSE DE ASSIS
	: ODETE MARIA REYNALDO
	: JOAO DE LIMA ASSIS
ADVOGADO	: SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: WALTER COLOMBO e outro(a)
	: JUVENAL COLOMBO
ADVOGADO	: SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
SUCEDIDO(A)	: MARIA PEREZ DE ASSIS falecido(a) e outro(a)
	: ANTONIO JOSE DE ASSIS falecido(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00363274919904036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao preparo e ao porte de remessa e retorno quando da interposição do recurso especial, o que implica a <u>deserção</u> do recurso especial, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Não afasta a deserção do recurso especial a formulação de requerimento de concessão dos beneficios da gratuidade judiciária na própria peça de interposição do especial, tal como ocorrido *in casu*, já que, conforme firme entendimento da instância superior, embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, ele não opera efeitos retroativos (*v.g.* AgRg no ARESP nº 409.348/SP, DJe 05.12.2013; AgRg no ARESP nº 99.266/MS, DJe 13.08.2013), e, estando a ação em curso, deve ser respeitada a formalidade do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, deduzindo-se o pleito por meio de petição avulsa a ser processada em apartado, providência esta que não foi atendida pela parte recorrente. Nesse sentido, já se decidiu que "o requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato." (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 350.006/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.11.2013).

Não é caso, outrossim, de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui <u>não se cuida de recolhimento a menor</u>, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Em arremate, trago à colação recente aresto do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 223/835

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do beneficio da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 2. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, 'in verbis' : 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 4. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 445.431/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-36.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001789-2/SP

APELANTE	:	JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)		SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017893620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 313).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte** <u>não</u> impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis:*

Data de Divulgação: 17/05/2016

224/835

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da

Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2°, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos beneficios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do beneficio'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4°, II, c, do CPC e no art. 21, § 1°, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, resta autorizada a admissão do recurso, conforme disciplina prevista no artigo 543-B, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-36.2013.4.03.6183/SP

2013 61 83 001780-2/SP

		2013.01.83.001/89-2/SF	
APELANTE	:	JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO	
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	00017893620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

Data de Divulgação: 17/05/2016

225/835

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o beneficio fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007562-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007562-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA
ADVOGADO	:	SP291503 FELIPE PENTEADO BALERA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075629620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de beneficio previdenciário de professor.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a <u>inexistência</u> de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

- "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).
- 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012;

CARMEN LOCIA, 2º Turma, Die de 19/11/2012; RE 09/982 Agries, Rei. Min. DIAS TOFFOLI, 1º Turma, Die de 06/12/2012, ARE 707176 Agr/RS, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2º Turma, Die de 01/10/2012).

- 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).
- 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2°, do CPC.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário (CPC, artigo 543-B, § 2°). Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007562-96.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007562-0/SP

APELANTE	PELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALVA CARROCINI DE MELLO VIANA
ADVOGADO	:	SP291503 FELIPE PENTEADO BALERA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075629620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de beneficio previdenciário de professor.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

- 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
- 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio.
- 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
- 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423,286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Não comporta trânsito, portanto, o recurso interposto pela alínea "c", uma vez que o caso dos autos atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ, *in verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006049-64.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006049-8/SP

APELANTE	: DANIEL BENTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060496420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal

Data de Divulgação: 17/05/2016

228/835

Regional Federal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

2014.61.83.002461-0/SP

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002461-10.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	:	ROBERTO LOPES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024611020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a <u>inexistência de repercussão geral</u> da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 685.029/RS, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a <u>inexistência de repercussão geral</u> da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de beneficios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a <u>ausência de repercussão geral</u> da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos beneficios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I

- A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos beneficios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

2014 61 83 002461-0/SP

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002461-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.01.03.002401-0/31	
-		
APELANTE	: ROBERTO LOPES	

APELANTE	:	BERTO LOPES	
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)		SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	00024611020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de beneficio previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1°, e 28, § 5°, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexiste juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de beneficios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os

dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-80.2014.4.03.6110/SP

_		
		2014.61.10.003428-7/SP

APELANTE	:	RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034288020144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Data de Divulgação: 17/05/2016

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012) No que concerne ao pedido de inaplicabilidade do fator previdenciário, não há que se cogitar, com efeito, de afronta aos dispositivos legais aventados pela recorrente em virtude de eventuais alterações na metodologia de cálculo das tábuas de mortalidade pelo IBGE a partir de 2003, ainda que tais modificações interfiram no cálculo de referido fator.

É assim porque a alteração de método é decorrência de maior apuro na coleta de dados e elementos estatísticos utilizados pelo IBGE, circunstância que, em verdade, vem em prol do objetivo de conferir plena eficácia à norma legal do artigo 29, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91, ainda que para reduzir o cálculo do benefício do segurado, mormente à luz do pacífico entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico (v.g. STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 1.226.058/RS, DJe 31.05.2013).

Além disso, não foi apontada pela parte recorrente, especificamente e de forma fundamentada, qualquer imprecisão técnica na coleta de dados ou na utilização deles pelo IBGE, limitando-se a impugnação à metodologia a afirmações genéricas e apego a exemplos abstratos, o que atrai à espécie o óbice à admissão do recurso retratado na Súmula nº 284/STF.

Por fim, descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-95.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001861-5/SP
•	·

APELANTE	:	IVO MANOEL GOMES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018619520154036104 1 Vr SANTOS/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Além disso, não cabe o recurso quanto ao mais ventilado, de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

SÚMULA 83/STJ.

- 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição.
- 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.
- 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.
- 4. Agravo Regimental não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp n. 74.447/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 12/3/2012)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", quer pela incidência da Súmula nº 83/STJ, quer porque seja "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004015-95.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.004015-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	GERALDO ZAGHI
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00.00.00216-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

Trata-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.348.633/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

O precedente, transitado em julgado em 04/03/2015, restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3°, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Beneficios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no \S 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido <u>diverge</u>, em princípio, do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe o reexame da questão jurídica pelo órgão jurisdicional de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, *devolvam-se os autos à Turma julgadora*, para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43841/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Data de Divulgação: 17/05/2016

234/835

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-08.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.005630-9/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	••	SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO
ADVOGADO	:	SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL
	:	SP093549 PEDRO CARVALHAES CHERTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	08.00.01113-8 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

<u>F1. 170</u>: Defiro. Providencie-se o desentranhamento dos embargos à execução (Reg. nº 00056319020114039999) em apenso e o seu encaminhamento ao Juízo de origem, com as cautelas legais. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43845/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001560-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001560-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A)	:	CRISTINA SILVA DE BRITO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053776620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43846/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001856-20.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001856-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRIDO(A)	:	ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES
	:	JANIO ROCHA
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES
	:	BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO
ADVOGADO	:	PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018562020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 16 de maio de 2016. Margareth Cavalcante da Silva Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43852/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2004.03.99.040005-3/SP

APELANTE	:	MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS	
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO	
	:	SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	•	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	
No. ORIG.	:	95.00.52200-4 3 Vr SAO PAULO/SP	

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação reconheceu a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI detidos pelo contribuinte.

A União interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 49 do Código Tributário Nacional, pois não seria cabível a correção monetária de créditos escriturais.

Foi negado seguimento ao recurso especial pela Vice-Presidência deste Tribunal, com fundamento no entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.035.847/RS (fls. 745-747).

Contra tal decisão, a União interpôs o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro. O E. Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos à origem, para que o recurso fosse apreciado como agravo regimental.

É o relatório.

Acerca do tema em discussão, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que os créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade deixam de ter natureza escritural quando há resistência da União em reconhecê-los, motivo pelo qual, apenas nessa hipótese, eles estão sujeitos a correção monetária. É o que se depreende do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)

No presente caso, entretanto, não houve qualquer oposição do Estado à utilização do crédito em questão. Pelo contrário: o presente feito foi ajuizado exclusivamente com o intuito de reconhecer o direito à correção monetária incidente sobre os créditos escriturais de IPI já reconhecidos pelo Fisco.

Sendo assim, verifica-se que a decisão objeto do recurso especial não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, pela decisão de fls. 745-747, que não foi objeto de recurso por parte do contribuinte, reconheceu-se que não houve o trânsito em julgado do acórdão que julgou a apelação.

Em virtude do exposto, reconsidero a decisão agravada, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação, e julgo prejudicado o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Nro 2157/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC / art. 1.042, § 3°, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-37.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.002459-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC / art. 1.042, § 3°, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012849-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012849-0/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00128494720024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC / art. 1.042, § 3°, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006221-56.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006221-4/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	FAUZI HASSAN CHOUKR e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MIGUEL MOUBADDA HADDAD
ADVOGADO	:	SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO ORLANDO
ADVOGADO	:	SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP183620 CRISTIANO RONCHI LOBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010986-45.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.0	010986-5/SP
--------------	-------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP189262 JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, \S 2°, do CPC / art. 1.042, \S 3°, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-28.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006143-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO	
APELANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA	
	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022238-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022238-7/5	SP SP
-----------------------	-------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00222388020074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC / art. 1.042, § 3°, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-62.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001741-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017416220094036104 2 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC / art. 1.042, § 3°, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010858-59.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.010858-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES
ADVOGADO	:	SP144760 LUCIENE ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108585920094036110 3 Vr SOROCABA/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015597-38.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.015597-7/MS

RELATOR	:-	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Fundação Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
AGRAVADO(A)	:	VALDEMIR GAMARRA GAUNA
ADVOGADO	:	MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082729320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC / art. 1.042, § 3°, do CPC.

Data de Divulgação: 17/05/2016 240/835

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007641-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007641-9/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	APARECIDA DONIZETE MAZIERI GUILHERME
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00013-0 1 Vr COLINA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC / art. 1.042, § 3°, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-47.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006827-8/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMILCAR VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068274720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014677-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014677-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARCOS LACERDA CRUZ
ADVOGADO	:	SP111397 OSMAR MOTTA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00146774220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002837-23.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002837-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSCAR JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028372320114036111 2 Vr MARILIA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, \S 2°, do CPC / art. 1.042, \S 3°, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-86.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003169-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZA HELENA DE MACEDO GIUDICE
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031698620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005971-86.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005971-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA
ADVOGADO	:	SP064076 MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00059718620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-84.2014.4.03.6182/SP

.014.61.82.006970-0/SP	

RELATOR	••	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00069708420144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5632/2016

		2013.03.99.036918-7/SP	
--	--	------------------------	--

APELANTE	:	EDNA BORGES NERI
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outros(as)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00014-2 1 Vr PALESTINA/SP

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 198/198v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 210/213v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos do artigo 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 210/213v, com o que o recurso especial interposto pela parte autora encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, declaro prejudicado o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7°, II, do CPC.

Int

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015704-07.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015704-0/SP

APELANTE	:	WANDERLEY SOARES PUBLIO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 362/366: Trata-se de agravo interposto pelo segurado, com fundamento no art. 544 do CPC, contra decisão denegatória de recurso especial.

DECIDO.

O recurso não é de ser conhecido.

O recurso de agravo, nos próprios autos, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, é cabível contra a não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, consoante expressamente disciplina referido dispositivo.

Da análise das razões do agravo, constata-se que parte autora veiculou sua irresignação, com fundamento no art. 544 do CPC, contra decisão de inadmissão de recurso especial. Todavia, no presente caso, a decisão vergastada apreciou a interposição de recurso extraordinário. Não foi adequadamente atacada, portanto, a decisão de inadmissão pela Vice-Presidência.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004015-95.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.004015-5/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO ZAGHI
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00.00.00216-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 194/194v, verifica-se que foi realizado um juízo positivo de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 196/199v e o exaurimento da pretensão recursal do INSS (fls. 181/185). Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a substituição do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 196/199v, com o que o recurso especial interposto pelo INSS encontra-se prejudicado, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, <u>declaro prejudicado</u> o recurso especial interposto pelo INSS, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7°, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035037-25.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.035037-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA PANSANI FORTUNATO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00014-1 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pela parte autora em demanda ajuizada com vistas à concessão de beneficio assistencial. Remetidos os autos do agravo à E. Corte Suprema, deu-se a devolução do recurso à origem, para sobrestamento no aguardo do julgamento da matéria em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (CPC, artigo 543-B). D E C I D O.

A Portaria nº 138/2009 da Presidência do Supremo Tribunal Federal encontra arrimo na previsão do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, a dizer que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

- "Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.
- § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.
- § 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, fine, é a que se verifica na espécie.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº **865.645/SP**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do beneficio assistencial, o que se deu por manifestação assim ementada, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 865.645/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.04.2015, DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora e que, inadmitido, deu azo ao agravo de instrumento ora sob exame veiculava tese divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1°).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, *fine*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-26.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001496-5/SP

APELANTE	:	DERCY COZINI BERTONHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258749 JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014962620114036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de beneficio assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, *verbis:* "Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Determinou-se então, às folhas 186/187, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7°, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's n°s 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Data de Divulgação: 17/05/2016

245/835

Sobreveio a decisão de fls. 189/190, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que autoriza seja negado seguimento ao agravo, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, disciplina essa, anoto, autorizada nos termos do artigo 543-C, § 9º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, \S 7°, inciso I, c.c. artigo 543-C, \S 9°, do CPC c.c. artigo 2°, inciso II, da Resolução STJ nº 17/2013, *nego seguimento* ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305602-14.1994.4.03.6102/SP

	1999.03.99.000694-8/SP

APELANTE	:	OSVALDO BERNARDES CORREA
ADVOGADO	••	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP034312 ADALBERTO GRIFFO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.03.05602-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 242/242v, verifica-se que foi realizado um juízo positivo de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 245/248v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 245/248v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, declaro prejudicado o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7°, II. do CPC.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014749-32.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.014749-0/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAMIL BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	03.00.00137-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 216/217, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição da decisão de fls. 218/218vº e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do v. acórdão recorrido pela decisão

Data de Divulgação: 17/05/2016

246/835

lançada às fls. 218/218v°, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, <u>declaro prejudicado</u> o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por nova decisão, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7°, II, do CPC. Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003362-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003362-8/SP

PARTE AUTORA	:	MARTHA MAXIMO MORGADO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10.00.00012-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 308/308v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 312/316v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 312/316v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, <u>declaro prejudicado</u> o recurso especial interposto pelo INSS, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7°, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003362-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003362-8/SP

PARTE AUTORA	:	MARTHA MAXIMO MORGADO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10.00.00012-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls. 312/316v), a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário (fls. 189/209), interposto pelo INSS, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

	2002.03.99.026881-6/SP
II.	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALKIRIA PAVANI GUIDONI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	94.00.00049-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pelo segurado, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029038-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029038-5/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	APARECIDA CARDOSO KELLER
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00143-2 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls. 124/126), a abranger a integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte embargada, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004261-70.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004261-7/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	:	SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG110693 RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 244/244v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 246/249v e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância

superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 246/249v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, <u>declaro prejudicado</u> o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7°, II, do CPC.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43840/2016 DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000017-55.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.000017-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	••	APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO	••	SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro(a)
APELANTE	:	RONALDO APARECIDO MAGANHA
ADVOGADO	:	SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE APARECIDO DE MORAIS
No. ORIG.	:	00000175520024036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado dos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *Parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intimem-se pessoalmente os réus para constituirem novo(s) advogado(s) para defender-lhes nestes autos.

Data de Divulgação: 17/05/2016 249/835

Decorrido o prazo legal e inertes os réus, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009813-74.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009813-4/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MAJER ZAJAC
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
	:	SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098137420054036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Majer Zajac, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação. Alega-se:

- a) violação do artigo 1°, inciso I, da Lei nº 8.137/90, artigos 1° e 13 do Código Penal, e artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pela ausência de demonstração da ação ou omissão efetivamente praticada pelo acusado que teria resultado em supressão ou redução de tributos e a indevida análise da matéria;
- b) violação do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pela falta da devida fundamentação, quanto à aplicação da causa de aumento de pena do referido dispositivo e em seu grau máximo, dando ainda interpretação divergente daquela dada por outro Tribunal.

Contrarrazões ministeriais, fls. 549/560, em que se requer o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovimento. À fl. 563 o recorrente peticiona requerendo a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após vista, o Ministério Público Federal manifesta-se pela declaração de extinção da punibilidade do delito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, restando prejudicado o recurso interposto pelo réu. É o relatório.

Os autos vieram conclusos em 26 de abril de 2016.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Como bem anotou o *Parquet* Federal em suas contrarrazões, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 01/04/2008, 20/03/2007 e 08/11/2004 (fl. 79 dos autos 2008.61.05.008728-9 em apenso) e o recebimento da denúncia ocorreu em 18/05/2012. O artigo 110, § 1º, do Código Penal, em sua redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, admitia a contagem da prescrição pela pena aplicada entre a data da consumação da infração e o recebimento da denúncia ou queixa.

Pois bem, tendo-se em vista que a pena fixada por este Tribunal foi de 3 anos - desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF - e que o artigo 109, inciso IV estabelece o prazo prescricional de 08 anos, verifica-se ultrapassado o lapso legal entre a constituição definitiva do crédito tributário (data da consumação do delito) e a data do recebimento da denúncia e, de rigor, o pronunciamento da prescrição.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Majer Zajac pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, IV, 109,

Data de Divulgação: 17/05/2016 250/835

IV, e 110, § 1°, todos do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**. Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001296-12.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.001296-3/SP

APELANTE	:	JOSEPH CATTAN
ADVOGADO	:	SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012961220064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do recorrido e rejeitou os embargos de declaração.

Alega, em síntese, violação do artigo 59 do Código Penal, porquanto houve indevida exasperação da pena-base.

Contrarrazões às fls. 1051/1074, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

No tocante à dosimetria da pena, a discussão nos moldes pretendidos não se coaduna com a via especial. O acórdão reduziu o "quantum" da pena aplicada de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante *erro* ou *ilegalidade*. Logo, o reexame da questão demanda nova apreciação do arcabouço probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

Data de Divulgação: 17/05/2016

251/835

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe

28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

- 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
- 2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001296-12.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.001296-3/SP

APELANTE	:	JOSEPH CATTAN
ADVOGADO	:	SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012961220064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Joseph Cattan, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega, em síntese, violação do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, pela não demonstração do nexo de causalidade entre a conduta apontada na denúncia e o resultado necessário para a prática criminosa.

Contrarrazões, às fls. 1043/1047, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu desprovimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE Data de Divulgação: 17/05/2016 252/835

TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007288-57.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007288-4/SP	
------------------------	--

APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	JOSE MONDINI
No. ORIG.	:	00072885720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega, em síntese, negativa de vigência aos artigos 33, 49, 58 e 72, todos do Código Penal, bem como ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduz que houve ausência de fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o cumprimento da pena em regime aberto.

Contrarrazões, às fls. 537/541, em que se sustenta o não conhecimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

- 1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.
- 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 253/835

está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão alterou o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
- (RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

- 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
- 2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

 Não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação ao artigo 33, § 2°, "b", do Código Penal. O regime semiaberto fixado pela sentença foi alterado para o regime aberto, nos termos do excerto do acórdão recorrido a seguir colacionado:

Quanto à pena justifica-se a fixada, em vista da "culpabilidade reprovável, tendo em vista que, valendo-se da profissão de contador, a qual lhe confere grau elevado de conhecimentos técnicos, elaborou esquema sofisticado de sonegação fiscal, consistente no fornecimento de documentos falsos" e das circunstâncias do crime "que demonstram a reiterada ousadia do réu de valer-se do mesmo modus operandi, com emprego de estratagemas elaborados para dificultar a fiscalização, que envolvem o uso de documentos falsos", conforme palavras da sentença enunciando juízo com o qual ponho-me de inteiro acordo e que por si só basta para a graduação alcançada, entretanto cabendo o regime inicial aberto, que se possibilita, pois atendido o limite de pena e também porque as circunstâncias não são desfavoráveis a ponto de autorizar regime de maior rigor, também a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, anotando-se que uma coisa é o juízo negativo das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios e as verificadas no caso não sendo gravosas em medida apta à denegação dos benefícios ora concedidos. (grifo nosso)

Assim, padece o recorrente de interesse recursal, considerada a fixação do regime inicial aberto, ora requerido pela parte.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007288-57.2007.4.03.6103/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 254/835

			2007.61.03.007288-4/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	JOSE MONDINI
No. ORIG.	:	00072885720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5°, incisos LIV, LV, LVII e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, eis que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como ausente fundamentação suficiente para alicerçar o decreto condenatório. Com contrarrazões.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
- III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. Precedentes do STF.
- VI. Agravo não provido.(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043)

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis:*

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3°, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 255/835

no ponto, do recurso interposto.

No mais, quanto à alegada violação ao artigo 97 da Carta Magna, tem-se que o recurso não merece trânsito.

Nesse sentido:

"RESERVA DE PLENÁRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL - DISTINÇÃO. O Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal." (STF, Primeira Turma, AgR na RCL nº 16.265/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.08.2014)

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3°, do CPC; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006860-98.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.006860-6/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00068609820084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Oliveira de Jesus, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação e à da acusação.

Alega-se:

a) violação do artigo 33, § 4°, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à sua aplicação, inclusive porque condenações anteriores transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos não podem ser consideradas como maus antecedentes; b) faz jus à fixação de regime de cumprimento de pena menos severo.

Contrarrazões a fls. 2780/2785 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 256/835

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EMSEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o
- acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."
- (STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) grifo meu.
 "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM
 RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
 PROCESSO. AUSÊNCIA DE
- PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."
- (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
 "PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES
 PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, descabe a alegação de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base, sendo imperioso salientar que a <u>recente</u> jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como legítima a exasperação da pena ainda que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 257/835

- "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE.
- 1. O incremento na pena-base foi devidamente justificado, tendo por fundamentos, basicamente, a natureza e a quantidade de drogas, procedimento imposto pela própria norma aplicável ao caso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).
- 2. A apreensão, in casu, de 1.680 g de cocaína autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
- 3. Admite-se a majoração da pena-base em razão da natureza e da quantidade de droga, ainda que o caso se refira à hipótese comumente denominada de "mula". Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no AREsp 225425/SP, 6^a Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.06.2014, DJe 20.06.2014) grifo inexistente no original.
- "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA, DEMAIS FUNDAMENTOS. ALUSÃO A ELEMENTOS GENÉRICOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA, FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE "QUE FIGURA NA PONTA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL". AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40,
- VII. AFASTAMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.
- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas
- corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.4 Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).
- 3. É legítima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida 695 g de cocaína -, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Do mesmo modo, configura motivação idônea ensejar a majoração da sanção básica a referência às circunstâncias concretas do delito, a saber, o aliciamento de "mula", a maneira de acondicionamento da droga (no interior do organismo da "mula"), "tudo adredemente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros".
- 4. Na espécie, verifica-se flagrante ilegalidade no tocante às circunstâncias judiciais referentes à personalidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, pois não podem
- ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, para dar supedâneo às suas considerações.
- 5. Concluído pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente "não pode ser considerado um pequeno traficante, havendo indícios suficientes de que figura na ponta de uma organização criminosa internacional munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e distribuição, cuidando do agenciamento de 'mulas' e de todos os detalhes de sua viagem e recepção", não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
- 6. O pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso VII da Lei n.º 11.343/2006 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
- 7. Não há falar em bis in idem na majoração da pena-base e na fixação do quantum de aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que, na primeira fase da dosimetria foi considerada, pelo Juízo de primeiro grau, a quantidade da droga e, na terceira fase, quando da aplicação das majorantes, foi destacada a natureza do entorpecente apreendido, fundamentos distintos.
- 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.19.002330-9, para 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa, mantidas as demais cominações da condenação."
- (STJ, HC 254779/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2014, DJe 30.05.2014) grifo inexistente no original.
- "PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - 4 (QUATRO) QUILOS DE COCAÍNA. 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DO
- TRÁFICO NA CONDIÇÃO DE MULA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI Data de Divulgação: 17/05/2016 258/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OFERECER A DROGA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. 5. IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROTEÇÃO A LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. Devidamente justificada a majoração da pena-base em 10 (dez) meses, diante da valoração negativa da culpabilidade o que não foi impugnado pelo recorrente e da quantidade e qualidade da droga (4 quilos de cocaína), em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.
- 2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o agravante se dedica ao comércio ilícito de entorpecentes, mostra-se inviável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Outrossim, não é dado na via eleita desconstituir as conclusões firmadas com base em fatos e provas carreados aos autos, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
- 3. Como é cediço, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem.
- 4. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, já caracteriza a causa de aumento, que não merece prevalecer.
- 6. As causas de aumento da pena estão relacionadas à maior vulneração do bem jurídico tutelado, devendo, portanto, ser levada em consideração a maior reprovabilidade da conduta, o que apenas se verifica quando o transporte público é utilizado para difundir drogas ilícitas a um número maior de pessoas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para decotar a causa de aumento descrita no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação."

(STJ, AgRg no AREsp 225357/SP, 5^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2014, DJe 27.03.2014)

Em todos os casos acima a quantidade de droga apreendida foi inferior à apreensão verificada no caso em análise e, mesmo assim, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Deste modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na **Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Defende a recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que a ré, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o beneficio não era aplicável porque o recorrente integra organização criminosa. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

- "PEÑAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.
- 1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.
- 2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.
- 3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).
- 4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais.
- 5. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário,
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Data de Divulgação: 17/05/2016 259/835

portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.
- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg no REsp 1389827/MG, 6º Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)
 "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS
 APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE
 REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.
- 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.
- 2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de oficio como forma de impedir o constrangimento ilegal.
- 3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.
- 4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.
- 5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.
- 6. Habeas corpus não conhecido."
- (STJ, HC 188811/RS, 6^a Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013)
- "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS " MULAS ". TESE REFUTADA PELO STF NO HC Nº 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
- Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
- "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).

 Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)
 "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.
 AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO
 CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO
 REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.
- 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- 2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
- 3. Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6"Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)

Portanto, sob todos os ângulos, descabe o recurso quanto a este ponto.

Relativamente à consideração dos antecedentes, não se verifica plausibilidade recursal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a data do trânsito em julgado da condenação é irrelevante para a configuração dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 260/835

maus antecedentes, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência. Confiram-se:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 12 DIAS-MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS: MAUS ANTECEDENTES E MOTIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE O TRÂNSITO EM JULGADO TER OCORRIDO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO CRIME PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, BASTANDO QUE O FATO LHE SEJA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMI-ABERTO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

- 1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.
- 2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.
- 3. Para a caracterização dos maus antecedentes é desnecessário o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do fato criminoso que originou a nova condenação ; basta que o delito seja anterior ao que se examina. Precedentes do STJ: HC 94.024/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008.
- 4. Não merece reparo a sentença condenatória que, ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, o faz com fundamento na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.
- 5. Prejudicado o pedido de substituição de pena, uma vez já deferido pelo Magistrado sentenciante.
- 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
- (HC 119.169/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010) grifo nosso.
- HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.
- 1. As condenações anterior es do agente com trânsito em julgado, que não serviram à configuração da reincidência, prestam-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. Precedentes.
- 2. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu. Precedentes.
- 3. Ordem denegada.

(HC 203.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) - grifo nosso. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CP). NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO . UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DEFENSOR. INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA EM JUÍZOS DEPRECADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. REQUISIÇÃO. RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. MAUS ANTECEDENTES . CONDENAÇÃO EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCULAÇÃO DAS MOEDAS FALSAS E PREJUÍZO DAS VÍTIMAS. ELEMENTOS INERENTES AO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PENA DE MULTA. BASE DE CÁLCULO. SALARIO MINIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO. 1. A Corte a quo, para afastar a alegação de nulidade por incompetência do Juízo, utilizou dois fundamentos, distintos e autônomos, por si sós, para manter a sua conclusão. As razões do recurso especial, no entanto, impugnaram apenas um deles. Aplicação da Súmula 283/STF. 2. O acórdão recorrido, a partir da análise de circunstâncias fáticas, entendeu não haver litispendência entre as ações em confronto. Dessa forma, a revisão da conclusão do julgado demandaria incursão ao campo probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 3. É inviável a análise da tese acerca da possibilidade de utilização de depoimento de corréu para a condenação , trazida apenas com base na alínea c do permissivo constitucional, pela falta de configuração do dissenso pretoriano. 4. O dissídio jurisprudencial, para que seja caracterizado, exige que, em situações fáticas idênticas, tenha havido a divergente interpretação do mesmo dispositivo de lei federal, o que não ocorre no caso concreto, em que não há a referida similitude, uma vez que o julgado recorrido e os paradigmas avaliaram questões de fato diferentes. 5. Inexiste nulidade pela falta de intimação do defensor acerca da data das audiências de oitiva de testemunhas nos juízos deprecados, pois, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, é suficiente a intimação da expedição das precatórias (Súmula 273/STJ). 6. A falta de requisição do réu preso para a audiência de oitiva de testemunha, realizada no juízo deprecado, constitui nulidade relativa, para cujo reconhecimento é imprescindível a comprovação da ocorrência de prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto. 7. É possível a utilização, como maus antecedentes , de condenação criminal transitada em julgado, cuja pena aplicada foi declarada extinta pela prescrição da pretensão executória. 8. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, embora impeça a execução da pena, não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e maus antecedentes . É hipótese diferente da prescrição da pretensão punitiva, cujo implemento fulmina a própria ação penal, impendido a formação de título judicial condenatório definitivo, e, por essa razão, não tem o condão de gerar nenhum efeito penal secundário. 9. O fato de as quarenta cédulas falsas terem circulado no comércio e de terem causado prejuízo às vítimas não se presta como fundamento para se considerar como negativas as consequências do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

crime, pois tais decorrências são elementos inerentes ao tipo penal de circulação de moeda falsa (art. 289, § 1°, do CP). 10. Existindo circunstância judicial desfavorável, que eleva a pena-base acima do mínimo (maus antecedentes), e demonstrada a falta de preenchimento dos pressupostos subjetivos, em razão de o recorrente ter-se foragido quando do cumprimento de reprimendas anterior es, as quais tiveram de ser extintas pela prescrição da pretensão executória, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto e no indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 11. O salário mínimo a ser utilizado no cálculo do dia-multa é aquele vigente ao tempo dos fatos, nos termos expressos do art. 49, § 1°, do Código Penal. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para afastar a valoração negativa atribuída às consequências do crime e estabelecer o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos como base de cálculo do valor do dia-multa, ficando a pena do recorrente redimensionada em 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. ..EMEN:(RESP 200801294094, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA :17/04/2013, grifamos)

No presente caso, atesta a certidão de objeto e pé de fls. 1.246/1.248 a condenação de Felipe dos Santos Silva pelos delitos tipificados nos artigos 14 e 12, caput, c. c. o art. 18, inc. IV, da Lei n.º 6.368/76 e art. 16 da Lei nº 10.826/03. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 29/05/2006 e a prescrição da pretensão executória estatal (art. 112, I, do CP) foi

reconhecida em decisão proferida em 26/08/2010, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115 do CP. Os fatos apreciados no presente processo datam de 06/06/2013, de forma que é correto o reconhecimento de reincidência ante o decurso de menos de cinco anos desde a extinção da pena reconhecida pela decisão proferida em 26/08/2010, consoante o preceito dos artigos 63 e 64 do CP."

Por fim, não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação aos artigos 33, § 3º e 59 do Código Penal. O regime prisional foi fixado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu. O mesmo vale para a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "as circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.
- 2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como maus antecedentes, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).
- 3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.
- 4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção de inocência (Súmula nº 9/STJ).
- 5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344)

CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, como os maus antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314)

Cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, §3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Data de Divulgação: 17/05/2016

262/835

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006860-98.2008.4.03.6181/SP

- I	
	2008.61.81.006860-6/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00068609820084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Antonio Oliveira de Jesus, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa E DO Ministério Público

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5°, incisos XLVI, porquanto o acórdão violou o princípio da individualização da pena. Contrarrazões, às fls. 2.785/2.791, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recorrente alega, em apertada síntese, ofensa ao princípio da individualização das penas. Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões tratadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre o dispositivo constitucional invocado, conforme se verá.

A decisão atacada aborda o tema acerca da dosimetria, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
- III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2°, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. Precedentes do STF.
- VI. Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 grifos nossos) EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, X LVI, LIII, LIV E LV, DA

Data de Divulgação: 17/05/2016

263/835

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditorio, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o obice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetiveis de serem apreciadas senao por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviavel em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido.(AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV , LV I, LV II, LXVII e § 2°, e art. 93 , IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais . Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais , se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)

EMENTA: AGRÁVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5°, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infra constitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5°, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV E LV II, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais . Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais , em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infra constitucionais . 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 5 93 729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2°, e art. 93 , IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais . Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais , se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO STJ. PEDIDO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica nos casos em que os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. II - O art. 5º, LIII, e o art. 96, I, da Constituição Federal dispõem sobre regras gerais em matéria processual, sendo certo que a violação a esses dispositivos, quando muito, ocorre de forma indireta ou reflexa, uma vez que exige a análise prévia da legislação processual ordinária aplicável, não sendo, portanto, cabível o apelo extremo. III - O mesmo entendimento pode ser adotado quanto aos arts. 5º, § 1º e § 2º, e 133, da mesma Carta, que enunciam apenas regras de aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, afirmando que, além desses, outros poderão decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, bem como em tratados internacionais. Não há, portanto, qualquer violação direta desses dispositivos no acórdão recorrido. IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED 812430, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.-grifei)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

Data de Divulgação: 17/05/2016

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009382-98.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.009382-0/SP

•		
APELANTE		EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB e outro(a)
	:	SP234443 ISADORA FINGERMANN
APELADO(A)	: .	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO DE LUCCA (desmembramento)
	:	CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00093829820084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Emilio Carlos Gongorra Castilho, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação.

Alega-se:

- a) afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a C. Turma Julgadora, devidamente provocada por intermédio de Embargos de Declaração, não teria sanado as omissões apontadas pelo recorrente;
- b) ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista que a condenação do recorrente foi fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial.

Contrarrazões, às fls. 1712/1722, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não há plausibilidade na alegação de contrariedade ao artigo 619 do Código Processual Penal, tendo a C. Turma Julgadora enfrentado o tema por ocasião do julgamento dos Declaratórios, como se verifica do seguinte trecho do v. aresto:

As alegações apresentadas por EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO acerca da omissão de fundamentação suficiente a corroborar a manutenção de sua condenação pelo delito de associação para o tráfico internacional, bem como a dosimetria da pena que lhe foi cominada, não devem ser acolhidas.

Tais matérias restaram sobejamente debatidas e esclarecidas nos autos, conforme fica expresso nos seguintes trechos do acórdão embargado (fls. 1.645/1.646):

- "5. A autoria e a materialidade dos delitos, restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); Laudos preliminares de constatação (fls. 15/18 e 19/22); Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 23/25 e27 26/); escrituras que demonstram a "contabilidade" da prática delitiva (fls. 104/168); Auto de Apreensão Complementar (fls. 191/195); laudos de Constatação de substância entorpecente (fls. 202/207 e 280/286); Laudo de Exame documentoscópico grafoscópico (fls. 225/229); Laudo de Exame de Material utilizado na embalagem de entorpecente (fls. 232/234); laudo de exame de resíduo de substância em material de suporte (fls. 287/290); laudo de constatação de substância entorpecente (fls. 304/309); laudo de exame em armas de fogo e munições (fls. 237/242 e 297/302), assim como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.
- 6. O vínculo associativo estável para a prática do delito de tráfico de entorpecentes (art. 35, da Lei 11.343/06) encontra-se demonstrado pelas provas constantes do autos, especialmente os depoimentos dos rés e das testemunhas.
- 9. EMILIO pretende a minoração da pena-base que lhe foi aplicada em relação ao crime previsto no art. 16, p. único, inciso IV, da Lei 10.826/03, fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.
- 10. Referida pena-base deve ser integralmente mantida, justamente pelas circunstâncias judiciais em que deflagrado o crime, a saber, a posse irregular de duas armas de fogo, de uso restrito e de alto calibre, além da grande quantidade de munição apreendida conjuntamente. Uma das armas em poder do acusado era uma pistola 9 mm equipado com dispositivo similar à mira laser, que constitui acessório de uso restrito e reitera a periculosidade desse artefato.

Data de Divulgação: 17/05/2016

265/835

11. Não se pode desconsiderar, ademais, a acentuada culpabilidade do agente, que possui notório envolvimento com o crime

organizado, o que enseja a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, nos exatos termos em que lançada na sentença recorrida.

12. EMÍLIO GONGORRA faz jus à incidência da atenuante da confissão nos delitos de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de armas de uso restrito. Reconhecimento da autoria dos fatos. Confissão que embasou a condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Redução da pena-base em 1/6 (um sexto)."

Nestes termos, rejeito a alegação de omissão, revelando-se manifesto o propósito infringente da parte embargante. Assim sendo, a pretensão deduzida esbarra no óbice constante da Súmula n. 7 do C. STJ, vedada a revisão da matéria pelo Tribunal Superior.

Não restou configurada a contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual é expresso em vedar a condenação com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitiva. Diferentemente do que alega o recorrente, a condenação foi fundamentada em acervo reunido extrajudicialmente e em juízo. A Turma julgadora entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para o fim de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009382-98.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.009382-0/SP

APELANTE	:	EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB e outro(a)
	:	SP234443 ISADORA FINGERMANN
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO DE LUCCA (desmembramento)
	:	CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00093829820084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Emílio Carlos Gongorra Castilho, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em face de manifesta ausência de fundamentação sobre teses defensivas sustentadas nas razões de apelação.

Contrarrazões, às fls. 1719/1722, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema da fundamentação das decisões judiciais, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente alega, em apertada síntese, ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da motivação das decisões judiciais. Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões tratadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei

Data de Divulgação: 17/05/2016

266/835

federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados, conforme se verá.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
- III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2°, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. Precedentes do STF.
- VI. Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 grifos nossos)
 EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, X LVI, LIII, LIV E LV, DA
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditorio, carece de
 prequestionamento, enfrentando, ainda, o obice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetiveis de serem apreciadas senao por
 via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviavel em sede de recurso
 extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental
 improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)
- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV, LV I, LV II, LXVII e § 2°, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)
- EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5°, II, Iv E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infra constitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5°, Iv , da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)
- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. Iv e Iv II, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais . Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais , em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infra constitucionais . 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 267/835

caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas.(RE-AgR 5 93 729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV, LV I, LVII, LXVII e § 2°, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO STJ. PEDIDO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica nos casos em que os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. II - O art. 5º, LIII, e o art. 96, I, da Constituição Federal dispõem sobre regras gerais em matéria processual, sendo certo que a violação a esses dispositivos, quando muito, ocorre de forma indireta ou reflexa, uma vez que exige a análise prévia da legislação processual ordinária aplicável, não sendo, portanto, cabível o apelo extremo. III - O mesmo entendimento pode ser adotado quanto aos arts. 5º, § 1º e § 2º, e 133, da mesma Carta, que enunciam apenas regras de aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, afirmando que, além desses, outros poderão decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, bem como em tratados internacionais. Não há, portanto, qualquer violação direta desses dispositivos no acórdão recorrido. IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED 812430, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.-grifei)

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Não bastasse, observa-se que os temas aqui recorridos não foram enfrentados no juízo recorrido sob o aspecto de eventual afronta a princípios constitucionais. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão nem nos embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Desse modo, aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito** o recurso. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009382-98.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.009382-0/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB e outro(a)
	:	SP234443 ISADORA FINGERMANN
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO DE LUCCA (desmembramento)
	:	CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00093829820084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 1711: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria

Data de Divulgação: 17/05/2016

do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016. Expeça-se guia de execução. Int

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011331-39.2009.4.03.6112/SP

		2009.61.12.011331-8/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	MILTON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HERMANO CARNEIRO FERREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00113313920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Milton de Souza Monteiro com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 3º, 4º e 6º da Lei n. 10.826/03, 2º do Decreto n. 5.123/04 e 144, V, da Constituição Federal;
- b) negativa de vigência das Súmulas 440 e 444 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) ofensa aos artigos 59, 68 e 33 do Código Penal, em razão da pena excessivamente majorada e da necessidade de imposição de regime de cumprimento de pena mais brando;
- d) violação dos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal;
- e) insuficiência de provas para a condenação;
- f) deve ser excluída a pena do artigo 92, I, do Código Penal, que impôs a perda do cargo público.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARMA DE FOGO. RADIOCOMUNICADOR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, ERRO DE TIPO. DESCABIMENTO. PENA-BASE. PERDA DO CARGO.

- 1. A defesa, retomando os argumentos apresentados na defesa prévia e nas alegações finais, suscita a inépcia da denúncia, vez que dissonante dos fatos apresentados ao longo do processo. Entretanto, essa questão já foi refutada pelo juízo a quo, pois, no caso em tela, a narrativa apresentada na exordial acusatória é clara e suficiente a relatar os fatos delitivos e propiciar o direito de defesa dos acusados, preenchendo ictu oculli os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, além de resvalar para a análise de mérito. Preliminar rejeitada.
- 2. A materialidade dos três delitos imputados ao réu se encontra plenamente configurada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/14, relativo às mercadorias descaminhadas); Auto de Apreensão complementar (fl. 37, relativo ao radiocomunicador); fotos do extenso material apreendido (fls. 43/48); Laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 98/102); Laudos de exame de arma de fogo e de munição (fls. 105/109 e 110/113, respectivamente); Laudo de Exame farmacêutico (fls. 122/129); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 143/164), assim como pelos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo. 3. Rejeito a pretensão da defesa no sentido da ausência de comprovação da materialidade, vez que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 143/164), indica expressamente a origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do acusado. A isso se agregue a informação prestada pelo réu, na esfera policial, de já ter realizado diversas viagens ao Paraguai em busca de mercadoria estrangeira para posterior comercialização, e os próprios elementos caracterizadores desse tipo de delito, em que é corriqueira a apreensão de veículos oriundos do Paraguai, carregados de mercadorias dali derivadas.

Data de Divulgação: 17/05/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 4. Rejeito o argumento apresentado pela defesa no sentido de ter ocorrido, no caso em tela, erro de tipo, vez que não se trata de aquisição e circulação de mercadoria apenas em território nacional, mas em hipótese de descaminho, isto é, ingresso irregular de mercadoria obtida em território estrangeiro, desacompanhada da necessária documentação fiscal. A tese do erro de tipo também perde vigor à medida que o acusado era policial militar, possuindo por dever funcional conhecer, ao menos de modo elementar, os tipos penais mais frequentes, como a figura do descaminho.
- 5. A autoria delitiva deve ser analisada em relação a cada delito atribuído ao réu.
- 6. A autoria, no delito de descaminho, também é inequívoca, a começar do fato de que o réu foi preso em flagrante delito durante abordagem policial. Conforme interrogatório judicial, MILTON buscava se valer de sua condição de policial militar para se evadir das abordagens policiais e fiscalizações nas rodovias, afirmando também que teria ido várias vezes ao Paraguai a fim de adquirir mercadorias para revenda, nesta viagem em troca de R\$ 200,00 (duzentos reais), dirigindo em alguns trechos e fazendo a segurança do proprietário das mercadorias, HERMANO, corréu já falecido.
- 7. O magistrado a quo alterou a imputação atribuída ao apelante, nos termos da prerrogativa conferida pelo art. 383, do Código de Processo Penal (emendatio libelli), deixando de considerar a acusação com fulcro no art. 183, da Lei 9.472/97, para adequála ao art. 70, da Lei 4.117/62, preceito não revogado pelo novo regime legal das telecomunicações. Autoria demonstrada pelo laudo pericial e depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que presenciaram o radiocomunicador em pleno funcionamento, operando na frequência exclusiva da polícia. Vale sublinhar que a instalação e utilização de rádios comunicadores é prática recorrente das pessoas que cometem o delito de contrabando, eis que os mecanismos possibilitam fugir da fiscalização policial.
- 8. MILTON, em seu depoimento, reconheceu que efetivamente portava a arma que lhe foi imputada, mas buscou se justificar com o argumento de que essa posse era legítima, visto que era policial militar. A autorização de porte de arma de fogo em todo o território nacional, mesmo para policiais militares, nos termos do art. 144, da Lei 10.826/06, é permitida apenas para a arma fornecida pela corporação ou instituição.
- 9. Às armas de fogo de propriedade particular, mesmo em se tratando de policiais militares, aplicam-se os demais dispositivos do referido diploma legal, especialmente seus arts. 3º e 4º, § 1º, mediante os quais se estabelece que é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente e que as armas de fogo de uso restrito será registradas no Comando do Exército, além de prever que o SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo apenas após atendidos os requisitos antes mencionados, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível a autorização.
- 10. A arma que se encontrava em poder de MILTON, como se verifica do exame dos autos, não obedecia aos parâmetros legais. A autorização para o porte do revólver Taurus, válida para todo o território nacional, encontrava-se vencida há três anos na data dos fatos (fl. 51). Outrossim, tratava-se de arma da corporação, a qual poderia ser portada apenas em virtude do exercício profissional, mas o réu, naquele momento, não se encontrava exercendo suas atividades funcionais. De outra parte, o Certificado de Registro de Arma que se encontra à fl. 52, embora em nome de MILTON MONTEIRO, não se refere a nenhuma das armas apreendidas nesta ação penal. Assim, de regra a manutenção da condenação de MILTON MONTEIRO também pelo delito de porte ilegal de arma.
- 11. A pena aplicada ao réu, nos três delitos em que condenado, deve ser mantida integralmente, vez que consoante aos parâmetros legais e jurisprudenciais atinentes à espécie.
- 12. O montante de pena aplicado definitivamente ao réu inviabiliza a concessão, conforme pretendido em seu recurso de apelação, da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e do sursis, também como a fixação do regime inicial aberto.
- 13. A defesa alega que a sentença incorre em erro material e formal, vez que para decretar a perda do cargo, nos termos do art. 92, do Código Penal, somou a pena de reclusão com pena de detenção, o que não seria autorizado pelo art. 69, do mesmo diploma normativo. Na realidade, a dicção literal da parte final do art. 69, do Código Penal, apenas indica que na execução da pena a pena de reclusão precede a de detenção, mas, para fins de cômputo da pena de quatro anos indicada no art. 92, I, b, do mesmo diploma legal, vale a somatória de penas de reclusão e detenção, visto que ambas são privativas de liberdade, conforme o art. 33, do Código Penal.
- 14. De outra parte, verifica-se que o crime foi cometido com violação de dever para com a Administração Pública, visto que portava irregularmente arma de fogo pertencente à corporação militar a que pertencia naquele momento. Esse fundamento, isoladamente, já seria o bastante para a manutenção da perda do cargo, nos termos do art. 92, I, a, última parte, do Código Penal.
- 15. Embora não reconheça violação às seguintes normas jurídicas, admito, apenas para eventual interposição de recursos extraordinário e especial, o prequestionamento dos preceitos normativos contidos nos arts. 33 e 44, do Código Penal.

16. Preliminar rejeitada; recurso de apelação a que se nega provimento.

Preliminarmente, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao art. 144 da CF.

Quanto às questões referentes á dosimetria da pena, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o *quantum* fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 270/835

CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
- (RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)
- RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.
- 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
- 2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

O mesmo se diga quanto à alegação de ofensa às Sumulas 440 e 444 do Superio Tribunal de Justiça. Ademais, é pacífico o entendimento de que o recurso especial deve estar calcado em violação a dispositivo de lei federal, ex vi do artigo 105, III, "a", da CR/88, não sendo admissível o recurso que veicula tese cujo fundamento seja o descumprimento de entendimento jurisprudencial consolidado em Súmula. Nesse sentido, traz-se à colação a súmula nº 518 do C. STJ, verbis: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula "

Também quanto à imposição da sanção da perda do cargo público, não se verifica nenhuma ilegalidade, na medida em que constitui um efeito da condenação.

Na espécie, aplicou-se o disposto no artigo 92, I, a, do CP, que disciplina a perda do cargo "quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública".

Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a sanção de perda do cargo público não está adstrita à privação de liberdade do réu. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E ESTELIONATO. PREFEITO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI N. 8.038/1990. NÃO RECONHECIDA. RECORRENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PRÉVIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA EVENTUAL ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE CONCUSSÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. INVIABILIDADE. TESE QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. DOSIMETRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/STF. 5. INCOMPATIBILIDADE ENTRE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E A PERDA DO CARGO PÚBLICO PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DO MANDATO ELETIVO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
- 2. Estando incontroversa a notificação da recorrente para apresentar defesa prévia, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte a tese defensiva de violação ao art. 4º da Lei n. 8.038/1990.
- 3. Reconhecida na origem a prática de concussão, mediante o apurado exame das provas que não demonstrou a identidade das condutas envolvendo Maria Inês e Jaqueline, descabe falar, no âmbito da jurisdição extraordinária, em desclassificação do crime do art. 316 do Código Penal para o delito de estelionato, uma vez que, para se chegar a esta conclusão, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório.
- 4. A insurgência da agravante quanto à dosimetria da pena não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.
- 5. Extinto o mandato de Prefeito Municipal, exercido pela recorrente, verifico a perda do objeto recursal quanto à decretação da perda de cargo público . Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no art. 92 do Código Penal, pois a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu.
- 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
 (STJ, AgRg no REsp 1208940/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.06.2014, DJe 20.06.2014)
 "HABEAS CORPUS. PENAL. DENÚNCIA. PECULATO (ART. 312 DO CP). CONDENAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A DO CP). 1. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REPARAÇÃO DO DANO. CONSUMAÇÃO DO DELITO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 271/835

TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. PERDA DO CARGO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não se verifica ofensa ao princípio da correlação, valendo-se corretamente o magistrado do instituto da emendatio libelli, se há perfeita correspondência entre os fatos reconhecidos na sentença e aqueles imputados na inicial acusatória, sem qualquer alteração de ordem subjetiva ou referente ao momento consumativo, mas apenas de capitulação, restando amplamente respeitado o direito de defesa da paciente.
- 2. A reparação do dano ocorrida após a efetiva consumação do crime, durante a instrução processual, depois de já recebida a denúncia, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito, não se confundindo com os institutos da desistência voluntária e arrependimento eficaz.
- 3. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na aplicação da penalidade de perda do cargo se os requisitos previstos em lei crime praticado com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 1 ano foram sobejamente preenchidos na hipótese, conforme reconhecido pela sentença de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de Justiça.
- 4. Não há incompatibilidade entre a substituição da pena privativa de liberdade e a imposição da penalidade de perda do cargo, levando em conta que o requisito objetivo a ser atendido nesse último caso diz respeito tão somente à quantidade de pena imposta, que deve ser superior a 1 ano, sem que se exija a efetiva privação da liberdade.
 Precedentes.
- 5. Ordem denegada."
- (STJ, HC 110504/RJ, 5^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.02.2012, DJe 27.02.2012)

Com relação à observância dos artigos 3°, 4° e 6° da Lei n. 10.826/03 e 2° do Decreto n. 5.123/04, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. POLICIAL MILITAR AFASTADO DO SERVIÇO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA CONTIDA NO ARTIGO 6°, § 1°, DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. CONDUTA PRATICADA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DECRETO N. 5.123/04. NORMA PENAL EM BRANCO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO N. 2.222/97 QUE REGULAMENTAVA A MATÉRIA ENQUANTO VIGENTE A LEI N. 9.437/97. PORTE DE ARMA DEFERIDO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- 1. A revogação de uma lei por outra que vem disciplinar a mesma matéria não implica na revogação automática do decreto que a regulamentava, o qual é eficaz para reger as relações que são objeto do aludido diploma revogador até o advento do novo decreto.
- 2. Na hipótese dos autos, o porte de arma para policiais militares, segundo o disposto no artigo 27 do Decreto n. 2.222/97 e no artigo 33, § 1°, do Decreto n. 5.123/04, é regulado por legislação própria, por ato do respectivo Comandante Geral. Tendo o próprio paciente afirmado no curso da instrução criminal que se encontrava impossibilitado de obter o porte de arma, em razão do seu afastamento do serviço para tratamento psicológico e neurológico, fica caracterizada a conduta descrita no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento.
- 3. Esta Corte já decidiu que o porte de arma é deferido aos ocupantes dos cargos descritos no caput do artigo 33 do Decreto n. 5.123/04 em razão do desempenho de suas funções institucionais, situação na qual não se encontrava o paciente no momento do flagrante.
- 4. Ordem denegada.
- (HC 115053 / SP Habeas Corpus 2008/0198070-9 Rel Min. Laurita Vaz 5ª Turma Julg. 29.10.10 DJE 22.11.2010)
 "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
- 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão.
- 2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, assentando que "viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado" (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STJ, AgRg no AREsp 504196/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.09.2014, DJe 11.09.2014) "ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE
- SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.
- 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, §1°, alínea "d", combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho).
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.
- 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que "viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória." (AI 829186 AgR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 272/835

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

- 4. Assim, "com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes,
- da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional" (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).
- 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp
- 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional", como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando.

 6. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no AREsp 420293/GO, 2º Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.12.2013, DJe 05.02.2014)
 "PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, "E", DO DECRETO 89.056/83.
 REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO.
- 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998).
- 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. "O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese."
- 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização.

 Recurso especial improvido."
- (STJ, REsp 1241482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2011, DJe 26.04.2011)
 "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE
 RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA,
 IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL
 POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO.
 CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE.
 POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
 MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.
- 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF.
- 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1°.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006).
- 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional.
- 5. Agravo regimental não provido."
- (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.2010, DJe 08.02.2011)

 Desse modo, encontra-se o decisum em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 273/835

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO
IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS
ACÓRDÃOS COMPARADOS.

- 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3°, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.
- 2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

- 3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.
- 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011)
 ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA
 BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃOTRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
- 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.
- 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3°, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1°, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.
- 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.
- 4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011331-39.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.011331-8/SP

APELANTE	:	MILTON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HERMANO CARNEIRO FERREIRA falecido(a)
No. ORIG.		00113313920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Milton de Souza Monteiro com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXIX, 60, §4º, III e 144, V, §5º, da CF, "ante a impossibilidade de se combinar preceitos de normas penais, diferentes para a formação de uma terceira norma não gerada pelo legislador".

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARMA DE FOGO. RADIOCOMUNICADOR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERRO DE TIPO. DESCABIMENTO. PENA-BASE. PERDA DO CARGO.

- 1. A defesa, retomando os argumentos apresentados na defesa prévia e nas alegações finais, suscita a inépcia da denúncia, vez que dissonante dos fatos apresentados ao longo do processo. Entretanto, essa questão já foi refutada pelo juízo a quo, pois, no caso em tela, a narrativa apresentada na exordial acusatória é clara e suficiente a relatar os fatos delitivos e propiciar o direito de defesa dos acusados, preenchendo ictu oculli os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, além de resvalar para a análise de mérito. Preliminar rejeitada.
- 2. A materialidade dos três delitos imputados ao réu se encontra plenamente configurada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/14, relativo às mercadorias descaminhadas); Auto de Apreensão complementar (fl. 37, relativo ao radiocomunicador); fotos do extenso material apreendido (fls. 43/48); Laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 98/102); Laudos de exame de arma de fogo e de munição (fls. 105/109 e 110/113, respectivamente); Laudo de Exame farmacêutico (fls. 122/129); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 143/164), assim como pelos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo. 3. Rejeito a pretensão da defesa no sentido da ausência de comprovação da materialidade, vez que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 143/164), indica expressamente a origem estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do acusado. A isso se agregue a informação prestada pelo réu, na esfera policial, de já ter realizado diversas viagens ao Paraguai em busca de mercadoria estrangeira para posterior comercialização, e os próprios elementos caracterizadores desse tipo de delito, em que é corriqueira a apreensão de veículos oriundos do Paraguai, carregados de mercadorias dali derivadas. 4. Rejeito o argumento apresentado pela defesa no sentido de ter ocorrido, no caso em tela, erro de tipo, vez que não se trata de aquisição e circulação de mercadoria apenas em território nacional, mas em hipótese de descaminho, isto é, ingresso irregular de mercadoria obtida em território estrangeiro, desacompanhada da necessária documentação fiscal. A tese do erro de tipo também perde vigor à medida que o acusado era policial militar, possuindo por dever funcional conhecer, ao menos de modo elementar,
- 5. A autoria delitiva deve ser analisada em relação a cada delito atribuído ao réu.

os tipos penais mais frequentes, como a figura do descaminho.

- 6. A autoria, no delito de descaminho, também é inequívoca, a começar do fato de que o réu foi preso em flagrante delito durante abordagem policial. Conforme interrogatório judicial, MILTON buscava se valer de sua condição de policial militar para se evadir das abordagens policiais e fiscalizações nas rodovias, afirmando também que teria ido várias vezes ao Paraguai a fim de adquirir mercadorias para revenda, nesta viagem em troca de R\$ 200,00 (duzentos reais), dirigindo em alguns trechos e fazendo a segurança do proprietário das mercadorias, HERMANO, corréu já falecido.
- 7. O magistrado a quo alterou a imputação atribuída ao apelante, nos termos da prerrogativa conferida pelo art. 383, do Código de Processo Penal (emendatio libelli), deixando de considerar a acusação com fulcro no art. 183, da Lei 9.472/97, para adequála ao art. 70, da Lei 4.117/62, preceito não revogado pelo novo regime legal das telecomunicações. Autoria demonstrada pelo laudo pericial e depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que presenciaram o radiocomunicador em pleno funcionamento, operando na frequência exclusiva da polícia. Vale sublinhar que a instalação e utilização de rádios comunicadores é prática recorrente das pessoas que cometem o delito de contrabando, eis que os mecanismos possibilitam fugir da fiscalização policial.
- 8. MILTON, em seu depoimento, reconheceu que efetivamente portava a arma que lhe foi imputada, mas buscou se justificar com o argumento de que essa posse era legítima, visto que era policial militar. A autorização de porte de arma de fogo em todo o território nacional, mesmo para policiais militares, nos termos do art. 144, da Lei 10.826/06, é permitida apenas para a arma

fornecida pela corporação ou instituição.

- 9. Às armas de fogo de propriedade particular, mesmo em se tratando de policiais militares, aplicam-se os demais dispositivos do referido diploma legal, especialmente seus arts. 3° e 4°, § 1°, mediante os quais se estabelece que é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente e que as armas de fogo de uso restrito será registradas no Comando do Exército, além de prever que o SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo apenas após atendidos os requisitos antes mencionados, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível a autorização.
- 10. A arma que se encontrava em poder de MILTON, como se verifica do exame dos autos, não obedecia aos parâmetros legais. A autorização para o porte do revólver Taurus, válida para todo o território nacional, encontrava-se vencida há três anos na data dos fatos (fl. 51). Outrossim, tratava-se de arma da corporação, a qual poderia ser portada apenas em virtude do exercício profissional, mas o réu, naquele momento, não se encontrava exercendo suas atividades funcionais. De outra parte, o Certificado de Registro de Arma que se encontra à fl. 52, embora em nome de MILTON MONTEIRO, não se refere a nenhuma das armas apreendidas nesta ação penal. Assim, de regra a manutenção da condenação de MILTON MONTEIRO também pelo delito de porte ilegal de arma.
- 11. A pena aplicada ao réu, nos três delitos em que condenado, deve ser mantida integralmente, vez que consoante aos parâmetros legais e jurisprudenciais atinentes à espécie.
- 12. O montante de pena aplicado definitivamente ao réu inviabiliza a concessão, conforme pretendido em seu recurso de apelação, da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e do sursis, também como a fixação do regime inicial aberto.
- 13. A defesa alega que a sentença incorre em erro material e formal, vez que para decretar a perda do cargo, nos termos do art. 92, do Código Penal, somou a pena de reclusão com pena de detenção, o que não seria autorizado pelo art. 69, do mesmo diploma normativo. Na realidade, a dicção literal da parte final do art. 69, do Código Penal, apenas indica que na execução da pena a pena de reclusão precede a de detenção, mas, para fins de cômputo da pena de quatro anos indicada no art. 92, I, b, do mesmo diploma legal, vale a somatória de penas de reclusão e detenção, visto que ambas são privativas de liberdade, conforme o art. 33, do Código Penal.
- 14. De outra parte, verifica-se que o crime foi cometido com violação de dever para com a Administração Pública, visto que portava irregularmente arma de fogo pertencente à corporação militar a que pertencia naquele momento. Esse fundamento, isoladamente, já seria o bastante para a manutenção da perda do cargo, nos termos do art. 92, I, a, última parte, do Código Penal.
- 15. Embora não reconheça violação às seguintes normas jurídicas, admito, apenas para eventual interposição de recursos extraordinário e especial, o prequestionamento dos preceitos normativos contidos nos arts. 33 e 44, do Código Penal.

16. Preliminar rejeitada; recurso de apelação a que se nega provimento.

Da leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Ademais, verifica-se a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007279-84.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007279-1/SP

APELANTE	:	SILVANA APARECIDA DE SILVA
ADVOGADO	:	SP111554 BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	GILMAR ANASTACIO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	00072798420094036181 2P Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

276/835

DECISÃO Vistos. Recurso especial interposto por Silvana Aparecida da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que de oficio, julgou extinta a punibilidade da recorrente quanto à prática do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, e deu parcial provimento à apelação da defesa.

Alega violação do artigo 29, *caput*, e § 1°, 33, § 3°, e 59, todos do Código Penal. Aduz a recorrente ser aplicável a causa de diminuição de pena, haja vista estar caracterizada sua conduta como a de mero partícipe, bem como não haver justificativa para a exasperação da pena-base.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1458/1465, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido afastou a causa de diminuição da pena, constante do artigo 29, caput, do Código Penal, nos seguintes termos:

É inaplicável a causa de diminuição do art. 29, § 1°, do Código Penal à acusada Silvana, cuja conduta não se coaduna com a do mero partícipe.

Para reconhecimento da causa de diminuição em referência, a defesa alude a relatório policial que concluiu que a acusada Silvana e seu falecido marido não poderiam ter sido os únicos responsáveis pela criação da Finivale e os únicos destinatários dos valores depositados na conta bancária da empresa.

Contudo, extrai-se do conjunto probatório que a atuação de Silvana foi primordial, não meramente acessória, sendo ela quem constituiu formalmente a Finivale, conjuntamente com seu falecido marido Gilmar, sendo administradora atuante, responsável por transmitir orientações sobre as opções de investimentos, captar investidores, assinar contratos de investimentos, notas promissórias e cheques da empresa, além de determinar, inclusive, que seus subordinados cedessem suas contas bancárias para transações da empresa e emitissem cheques da conta bancária pessoal para pagamento de investidores.

Não há se falar, portanto, em participação de menor importância sendo a ação desempenhada pela acusada essencial para a consecução do crime não fazendo jus à redução de pena respectiva.

A reforma da decisão demandaria a reanálise do arcabouço probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão reduziu a pena de multa, abrandou o regime prisional e manteve os demais termos da sentença de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
- (RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

- 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
- 2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Data de Divulgação: 17/05/2016

277/835

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012131-72.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.012131-4/SP

APELANTE	••	Justica Publica
APELANTE	:	EDSON RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00121317220114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edson Rodrigues de Andrade com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese:

- a) prescrição dos delitos praticados anteriormente a 24.11.2007;
- b) requer a revaloração das provas.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão possui a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

- 1. A denúncia narra que o acusado pleiteou, perante a Receita Federal do Brasil, restituição indevida de imposto de renda, através de declarações falsas. Logo, havendo, em tese, infração penal praticada em detrimento de interesse da União, a competência é da Justiça Federal. Em relação aos demais crimes, conexos, atrai-se a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado 122 da Súmula do STJ.
- 2. A denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias que o caracterizavam, o modus operandi, e atribui a responsabilidade ao réu pelos documentos ideologicamente falsos, pelo uso de documento falso e também pela tentativa de estelionato contra a Receita Federal. Não há dúvida de que os supostos delitos de falso consistem em falsidade ideológica ou posterior uso de documento ideologicamente falso, pois consta da denúncia que os documentos foram requeridos perante a Administração Pública e expedidos por órgãos oficiais, mas continham declarações falsas quanto ao nome da mãe, nome do pai, naturalidade, data de nascimento, etc.
- 3. A sentença extrapola os limites fixados pela exordial acusatória, a qual não chegou a ser aditada. Todavia, não se vislumbra aqui necessidade de anular toda a sentença, mas sim de adequá-la aos limites desta ação penal, o que será feito oportunamente, quando da análise do mérito recursal.
- 4. Como devidamente fundamentado na sentença de primeiro grau, e considerando que a denúncia foi recebida em 24/11/2011, estão prescritos os fatos ocorridos em 24/11/1999 ou antes desta data.
- 5. Laudo de Perícia Papiloscópica atestou serem coincidentes as impressões digitais dos diversos RGs, além de estas impressões serem coincidentes com as do próprio acusado, que forneceu suas impressões digitais quando prestou depoimento em sede policial.
- 6. Não se pode reconhecer a continuidade delitiva quando os fatos revelam que o acusado dedica-se às atividades criminosas. Doutrina e precedentes.
- 7. In casu, são apurados diversos delitos ocorridos desde 1997 até 2010, relacionados a diversos RGs e CPFs expedidos pelo acusado, o qual possui apontamentos na folha de antecedentes criminais relacionados a crimes de falso e estelionato. Outrossim, o próprio documento que o acusado apresenta como seu possui inconsistências e também foi abarcado pela denúncia. Ademais, Data de Divulgação: 17/05/2016 278/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em relação aos requisitos do artigo 71 do Código Penal, estes não foram preenchidos. Além de serem diversas as condições de tempo dos crimes praticados, não se vislumbra liame de continuidade entre a primeira infração penal e as subsequentes. 8. Recurso da acusação provido em parte para condenar o acusado pelo delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), por oito vezes, e pelo delito de uso de documento falso (artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal), por uma vez, todos

8. Recurso da acusação provido em parte para condenar o acusado pelo delito de Jaistadae Ideológica (artigo 299 do Código Penal), por uma vez, todos os delitos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Mantida a condenação por estelionato tentado (artigo 171, § 3°, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal).

9. Decretada a prisão preventiva de EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, considerando os fortes indícios de que o acusado não possui identificação civil idônea.

Inicialmente consigne-se que a decisão de fls. 1007/1008 já reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de alguns dos delitos e declarou parcialmente extinta a punibilidade do recorrente, razão pela qual não subsiste o interesse no julgamento de tal pedido.

Com relação ao pleito de "revaloração das provas", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados e, quando o faz, não discorre de modo coerente e fundamentado acerca das pretensas contrariedades aos preceitos apontados, limitando-se a defender, de modo genérico, a ocorrência de ofensa às normas citadas.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma específica e precisa, com amparo em argumentação idônea e coesa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 atual artigo 395 e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.
- 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.
ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.
SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO
INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.
NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
- 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001557-75.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001557-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JAIR ZANETONI
ADVOGADO	:	SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015577520114036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 280/835

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000340-17.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000340-9/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FELIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003401720124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Felis Pereira da Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao apelo do Ministério Público.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 334 do Código Penal, vez que não há prova da origem da mercadoria;
- b) negativa de vigência das Súmulas 440 e 444 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) ofensa aos artigos 59, 68 e 33 do Código Penal, em razão da pena excessivamente majorada e da necessidade de imposição de regime de cumprimento de pena mais brando.

Em contrarrazões o MPF (fls. 563/571) sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONSUMAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. METERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA.

- 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes.
- 2. Segundo a jurisprudência, não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. Precedentes.
- 3. Materialidade e autoria comprovadas.
- 4. Conforme apontado pela Procuradoria Regional da República, a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria. O acusado foi flagrado com um automóvel completamente carregado com produtos estrangeiros, conforme demonstram as fotografias de fls. 187/189. As mercadorias têm valor considerável (quase sessenta mil reais), o que permite concluir que o valor dos tributos iludidos não é irrisório. Ademais, há diversos registros de processos em que o réu é acusado de ter praticado o mesmo crime (fls. 90/91, 93/95, 105, 107/109, 111 e 115), o que o diferencia

Data de Divulgação: 17/05/2016

281/835

de "um sacoleiro esporádico, sem atuação constante" (fl. 452).

5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida.

Preliminarmente, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa a dispositivos constitucionais.

Quanto às questões referentes á dosimetria da pena, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o *quantum* fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
- (RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

- 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
- 2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

O mesmo se diga quanto à alegação de ofensa às Sumulas 440 e 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é pacífico o

entendimento de que o recurso especial deve estar calcado em violação a dispositivo de lei federal, ex vi do artigo 105, III, "a", da CR/88, não sendo admissível o recurso que veicula tese cujo fundamento seja o descumprimento de entendimento jurisprudencial consolidado em Súmula. Nesse sentido, traz-se à colação a súmula nº 518 do C. STJ, verbis: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula " Quanto a alegação de falta de provas quanto à origem da mercadoria, em suposta à ofensa ao artigo 334 do Código Penal, da análise da argumentação recursal, verifica-se a pretensão de reverter o julgado, mediante o reexame dos elementos fático-probatórios. Apesar de a recorrente citar os dispositivos de lei federal, não demonstra como teria ocorrido violação a esses dispositivos. Limita-se a sustentar suas teses como se fosse mero recurso ordinário, com afirmações de que "não há provas" de dolo, culpa ou autoria e de que a condenação é "injusta". Nesta via, porém, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, porquanto o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Desse modo, o mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS .

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Data de Divulgação: 17/05/2016
 282/835

decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

Ademais, a pretensão de reverter-se o julgado para que a ré seja absolvida, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas , demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar a acusada. Verifica-se que, em última análise, a recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO
IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS
ACÓRDÃOS COMPARADOS.

- 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3°, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.
- 2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

- 3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.
- 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
- 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.
- 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3°, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1°, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.
- 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Data de Divulgação: 17/05/2016

283/835

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)
Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001521-50.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.001521-4/SP

APELANTE	••	DANIEL WASHINGTON DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP283951 RONALDO DUARTE ALVES
	:	SP296241 MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS
CODINOME	:	DANIEL ALVES DA SILVA
APELANTE	:	PRISCILA MARTINEZ DE PAULA
ADVOGADO	:	SP269917 MARCOS ROBERTO AZEVEDO
	:	SP335203 THAÍS CORRÊA RUPERES
APELANTE	:	SONIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP309228 DANIEL TEREZA e outro(a)
APELANTE	:	NORISVALDO RIBEIRO ARAUJO rew/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP181809 RAUL ANTONIO FELICIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	FABIO DA SILVA
	:	MOISES MAGALHAES BRANDAO
No. ORIG.	:	00015215020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Daniel Washington da Silva** com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso dos corréus **Priscila Martinez de Paula** e **Sônia Aparecida Silva** e deu parcial provimento ao seu apelo e do corréu **Norisvaldo Ribeiro de Araújo** corréus. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) ofensa ao art. 70 da Lei 11.343/06, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito;

Data de Divulgação: 17/05/2016

284/835

b) violação do artigo 59 do Código Penal porque não há elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Inicialmente, sobre a pretensa violação do art. 70 da lei n. 11.343/06, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito, o recorrente ataca o julgado recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios.

Como é cediço, alegações desse jaez não comportam apreciação no recurso especial por demandaram reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Sobre o tema, aliás, o acórdão recorrido manifestou-se de forma expressa, pormenorizando os elementos de prova que conduziram à conclusão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (destaque no

Alega a defesa de **Daniel Washington da Silva** nulidade por incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, por ausência de provas sobre a transnacionalidade dos delitos.

O argumento não deve ser acolhido.

Inicialmente, observe-se que, à luz do art. 109, inc. V, da Constituição Federal e do art. 70 da Lei n.º 11.343/06, a existência de indícios sobre a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal. No caso, a transnacionalidade do delito está demonstrada por numerosos elementos probatórios que, reunidos, permitem a dedução de que a droga proveio da Bolívia. Destacam-se no contexto das imputações o depoimento de Moisés Magalhães Brandão, que afirmou em juízo ter buscado a droga próximo a Porto Estrela/MI, o registro pelo sistema SINIVEM de entrada do veículo Fiat Strada (em posse de **Daniel Washington da Silva**) no país vizinho, passando pela cidade fronteiriça de Corumbá/MT, e contatos deste corréu e de Priscila Martinez de Paula com indivíduos de sotaque espanhol.

1.2. Da competência da Subseção Judiciária de Araçatuba

Alegam as defesas de Daniel Washington da Silva, Priscila Martinez de Paula e Sônia Aparecida Silva mulidade por incompetência da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para julgamento do feito, eis que a apreensão da droga se deu próximo à cidade de Diamantino/MT, cujo juízo estaria prevento, bem como em função de que o crime mais grave, de tráfico, teria sido cometido naquela jurisdição e de ausência de provas de que teria ocorrido crime de tráfico ou de associação em Araçatuba/SP. Os argumentos não devem ser acolhidos.

Deveras, conforme se verá a seguir, as provas coligidas revelam a prática de tráfico transnacional de drogas e conexa associação para o tráfico transnacional de drogas, crimes que ensejam a competência da Justiça Federal para seu julgamento, como acima exposto.

Fixada a competência ratione materiae, não há de se falar em incidência do art. 78, II, "a", do CPP, mas deve-se adotar o critério mitigador de prevenção, nos termos da alínea "c" deste dispositivo legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Se os fatos apurados, em operação da Polícia Federal, referem-se a delitos de competência da Justiça Federal (ratione materiae), rendendo, ao depois, ensejo a denúncia e condenação por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, não há falar em prevenção do Juízo Comum Estadual, perante o qual tramita outro feito por tráfico, ao que tudo indica em conexão fática, tampouco em nulidade da prova colhida (interceptação telefônica), por ordem do Juízo Federal competente e muito menos da respectiva sentença condenatória. 2. Incidência do art. 109, V da Constituição Federal e do art. 70 da Lei nº 11.343/2006. 3. Eventual reunião dos processos, se é que é necessária e conveniente, deverá ser perante o Juízo Federal, por força da Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (HC 200900335752, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011)

1.3. Da alegação de inépcia da denúncia

Alega a defesa de **Priscila Martinez de Paula** inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, por inexistência de descrição de conduta típica da ré, seja quanto ao crime de tráfico, seja em relação à associação. Os argumentos não prosperam.

Já restou assentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores que a inépcia da denúncia deve ser arguida até o momento das alegações finais, sob pena de preclusão, conforme exemplifica o aresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório, é preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se o tema não foi suscitado no momento oportuno, ou seja, antes da prolação da sentença. Ademais, a exordial acusatória atendeu de forma satisfatória aos requisitos e às condições dos arts. 41 e 43 do CPP, no que diz com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois detalha, com pormenores, a participação do acusado, culminando com capitulação jurídica adequada à narrativa exposta. [...] (RESP 200301630313, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/05/2010; grifamos)

Ademais, não se verifica inépcia da peça exordial no presente caso, que descreve detalhadamente os crimes imputados, indicando a materialidade, a autoria e a dimensão da participação dos acusados nas ações delitivas, propiciando-lhes adequadamente o conhecimento da acusação que sobre eles recai e o exercício do contraditório e da ampla defesa, em plena Data de Divulgação: 17/05/2016 285/835 observância ao art. 41 do CPP.

Verifica-se, portanto, que somente mediante profunda análise do material probatório poderia ser infirmada a conclusão quanto à caracterização da transnacionalidade do delito em questão.

Ratificando o entendimento acerca da necessidade de revolvimento dos elementos de prova para se infirmar a transnacionalidade do crime, confiram-se os precedentes do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, as provas produzidas demonstram a origem internacional da substância entorpecente apreendida, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e a ensejar a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 1.343/2006. Assim, para se afastar essa conclusão, far-se-ia necessário reapreciar todo o acervo probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (...) (STJ, HC 201101155146, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2013) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA NO TRIBUNAL, ANTE A PRESENÇA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÀTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No vertente caso, apesar de registrar não haver provas da internacionalização do entorpecente, deixando de aplicar a majorante do tráfico transnacional de drogas, o Juízo Federal sentenciante aceitou sua competência para o julgamento do feito, operando a pertetuatio jurisdictionis diante da existência de fortes indícios da origem forânea da droga, o que, segundo seu entendimento, já justificaria o processamento da ação penal perante a Justiça Federal. 2. Posteriormente, em recursos de apelação que militavam exclusivamente em favor do réu, o Tribunal a quo suplantou a sentença condenatória, concluindo se tratar de comprovada traficância internacional de entorpecentes, enquanto a sentença registrou não haver elementos suficientes à mesma comprovação. 3. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma nulidade ao analisar os recursos de apelação interpostos em defesa do réu, porque, como salientado, a questão da incompetência do Juízo proposta pelo Desembargador relator devolvia, necessariamente, toda a matéria de prova de autoria e materialidade do delito ao Sodalício revisor. Amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, especialmente em virtude de se tratar de competência em razão da matéria, e que demandava mesmo a investigação das provas para que estivesse caracterizada a transnacionalidade da droga, fator de atração da competência para a Justiça Federal. 4. Firmada tal premissa no Tribunal de origem, qualquer tentativa de alterar as conclusões acerca da autoria do delito ou da efetiva internacionalidade do tráfico, demandaria invariavelmente a incursão e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se demonstra inviável pela via especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando ausente a necessária identidade ou similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200801878849, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013)

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da fixação da pena. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENABASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o
- acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 286/83:

multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.
"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. <u>DOSIMETRIA</u>. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."
- (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
 "PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS
 CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ
 PARCIAL PROVIMENTO.
- 1. Com exceção das hipóteses de <u>flagrante ilegalidade</u> ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da <u>dosimetria</u> da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há <u>flagrante ilegalidade</u> na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Por fim, com relação aos demais pleitos formulados nesta via, o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal que teria sido violado tampouco especificou de que forma teria ocorrido negativa de vigência à legislação infraconstitucional.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional, bem como não se revela suficiente apontar o preceito de lei federal supostamente infringido sem apontar de forma precisa e fundamentada em que consistiu a violação.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Logo, não se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 287/835

- SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.
- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da demíncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 atual artigo 395 e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.
- 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.
- 6. Agravos regimentais a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)
 RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.
 ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.
 SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO
 INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.
 NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
- 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)
- (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001521-50.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001521-4/SP

APELANTE	:	DANIEL WASHINGTON DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP283951 RONALDO DUARTE ALVES
	:	SP296241 MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS
CODINOME	:	DANIEL ALVES DA SILVA
APELANTE	:	PRISCILA MARTINEZ DE PAULA
ADVOGADO		SP269917 MARCOS ROBERTO AZEVEDO
	:	SP335203 THAÍS CORRÊA RUPERES
APELANTE	:	SONIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP309228 DANIEL TEREZA e outro(a)
APELANTE	:	NORISVALDO RIBEIRO ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP181809 RAUL ANTONIO FELICIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

Data de Divulgação: 17/05/2016

ABSOLVIDO(A)	:	FABIO DA SILVA
	:	MOISES MAGALHAES BRANDAO
No. ORIG.	:	00015215020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por **Daniel Washington da Silva**, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso dos corréus **Priscila Martinez de Paula** e **Sônia Aparecida Silva** e deu parcial provimento ao seu apelo e do corréu **Norisvaldo Ribeiro de Araújo** corréus. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese que o acórdão violou aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, proporcionalidade e individualização da pena. Aduz, ainda, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Contrarrazões, às fls. 29072912, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recorrente alega, em apertada síntese, ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da individualização das penas; além de arguir a incompetência da Justiça Federal para o caso.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos da constituição que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de indicação expressa dos dispositivos constitucionais violados pelo acórdão impugnado. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. Exame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo. 2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05). 3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição , se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 692714 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. Ausente a indicação dos dispositivo s constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 792033 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013)

Outrossim, imperioso anotar que, na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008). Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões tratadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº

Data de Divulgação: 17/05/2016

289/835

94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Não bastasse, o *decisum* encontra-se em consonância com o entendimento do tribunal superior que, em julgamento de causas idênticas à presente, já assentou a impossibilidade de concessão do pedido do apelante, como ilustram os julgados a seguir colacionados: *EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
- III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. Precedentes do STF.
- VI. Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 grifos nossos)

 EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, X LVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditorio, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o obice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetiveis de serem apreciadas senao por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviavel em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)
- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV, LV I, LV II, LXVI I e § 2°, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)
- EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5°, II, Iv E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infra constitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5°, Iv , da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)
- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5°, incs. Iv e Iv II, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais . Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais , em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infra constitucionais . 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 5 93 729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)
- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV, LV I, LVII, LXVII e § 2°, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 290/835

inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO STJ. PEDIDO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica nos casos em que os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. II - O art. 5º, LIII, e o art. 96, I, da Constituição Federal dispõem sobre regras gerais em matéria processual, sendo certo que a violação a esses dispositivos, quando muito, ocorre de forma indireta ou reflexa, uma vez que exige a análise prévia da legislação processual ordinária aplicável, não sendo, portanto, cabível o apelo extremo. III - O mesmo entendimento pode ser adotado quanto aos arts. 5º, § 1º e § 2º, e 133, da mesma Carta, que enunciam apenas regras de aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, afirmando que, além desses, outros poderão decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, bem como em tratados internacionais. Não há, portanto, qualquer violação direta desses dispositivos no acórdão recorrido. IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED 812430, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.-grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-26.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007289-3/SP	

No. ORIG.		ALFREDO ORTELLADO 00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP
	:	RENATO FULGENCIO CAMILO
EXCLUIDO(A)	:	EVERTON SILVA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP283951 RONALDO DUARTE ALVES e outro(a)
APELANTE	:	BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEL BERNARDO e outro(a)
APELANTE	:	EBERSON RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	SP278626 ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
ADVOGADO	:	SP294971B AHMAD LAKIS NETO
APELANTE	:	RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001076 RAFAEL MENNELLA e outro(a)
APELANTE	:	MICHELE MARIA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137473 IRACEMA VASCIAVEO
APELANTE	:	CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL
APELANTE	:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP185091 VALDEMIR DOS SANTOS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	ALEXSANDRO DE FARIAS reu/ré preso(a)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Eberson Rodrigues da Silva, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento aos recursos da defesa.

Data de Divulgação: 17/05/2016

291/835

Alega-se:

- a) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação;
- b) contrariedade ao artigo 35 da Lei 11.343/06, vez que não restou demonstrado o vínculo associativo entre os réus;
- c) negativa de vigência aos artigos 1º e 2º da Lei 12.736/12, porque não aplicado o instituto da detração;

d) violação do artigo 33, § 2°, do Código Penal e dissídio jurisprudencial em relação à possibilidade de fixação de regime inicial semiaberto.

Contrarrazões a fls. 2370/2375 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque a recorrente integra organização criminosa. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

- "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS "MULAS". TESE REFUTADA PELO STF NO HC Nº 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
- Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
- "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012). Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6"Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)
 "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.
 AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO
 CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO
 REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.
- 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- 2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
- 3. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)
 Insurge-se, ainda, pela condenação pelo crime de associação para o tráfico. O delito do artigo 35 da Lei de Drogas pune a conduta de associarem-se, duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas.

 Na espécie, a E. Turma Julgadora concluiu pela existência da associação e de sua estabilidade, contrariando a tese apresentada pela defesa.

Verifica-se que, na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que os recorrentes, de forma estável e permanente, associaram-se entre si e com terceiros para a prática de tráfico de drogas. Conclusão diversa da que chegou a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, implica revolvimento fático, inviável em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.
SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE AGENTE
POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. PRECEDENTES.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 17/05/2016 292/835

- 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, a Corte de origem enfrentou todas as omissões apontadas nos aclaratórios opostos pela defesa.
- 2. O exame da pretensão recursal no sentido da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a conduta de tráfico e associação para o tráfico, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
- 3. É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no AREsp 234674/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.05.2014, DJe 06.06.2014)
 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO.
 PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA
 SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.
 ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- I. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas colhidas, considerou típica e materialmente punível a conduta do Recorrente, de forma que alterar as conclusões firmadas implicaria rever o conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
- II. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, torna-se inviável a incidência da minorante do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006.
- II. Agravo Regimental improvido."
- (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 384009/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 06.05.2014, DJe 12.05.2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu pela condenação do réu, mantendo a sentença, por considerar estar demonstrada a associação para o tráfico de drogas, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1387881/SC, 5^a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 27.03.2014, DJe 02.04.2014)

De acordo com o § 3º do artigo 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial do cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos em seu artigo 59, ou seja, levando-se em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não, basta, portanto, preencher o requisito objetivo referente à quantidade da pena.

Cabe ao tribunal de origem sopesar as exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no HC nº 272796 (5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013). Portanto, mostra-se incabível o reclamo.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 1º e 2º da Lei 12.736/12, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. Em embargos de declaração referidos artigos também não foram mencionados. De qualquer maneira, o instituto da detração, contido no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, foi objeto de análise pelo voto e foi rechaçado:

Sobre a detração para fins de fixação do regime inicial, embora não tenha havido insurgência por ocasião da interposição do recurso de apelação e se trate de medida a ser adotada por ocasião da condenação e não da sua confirmação, anoto que o embargante foi condenado ao cumprimento das penas de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo preso preventivamente apenas no dia 03 de junho de 2014, informação que constou da guia de recolhimento de execução provisória, de modo que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Execução Penal, uma vez que eventual desconto do tempo de prisão provisória não alteraria o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-26.2012.4.03.6181/SP

20	012.61.81.007289-3/SP

APELANTE	:	ALEXSANDRO DE FARIAS reu/ré preso(a)

Data de Divulgação: 17/05/2016

••	SP185091 VALDEMIR DOS SANTOS BORGES e outro(a)
:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
:	SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL
:	CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO reu/ré preso(a)
:	SP137473 IRACEMA VASCIAVEO
:	MICHELE MARIA DA SILVA reu/ré preso(a)
:	AC001076 RAFAEL MENNELLA e outro(a)
:	RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS reu/ré preso(a)
:	SP294971B AHMAD LAKIS NETO
:	SP278626 ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
:	EBERSON RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
:	SP059430 LADISAEL BERNARDO e outro(a)
:	BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES reu/ré preso(a)
:	SP283951 RONALDO DUARTE ALVES e outro(a)
:	Justica Publica
:	EVERTON SILVA DOS SANTOS
:	RENATO FULGENCIO CAMILO
:	ALFREDO ORTELLADO
:	00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Eberson Rodrigues, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos, XLVI e XLVII, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade. Aduz, ainda, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em face de manifesta ausência de fundamentação sobre teses defensivas sustentadas nas razões de apelação.

Contrarrazões, às fls. 2.376/2.383, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
- III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Data de Divulgação: 17/05/2016
 294/835

de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Por fim, no que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-26.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.007289-3/SP

APELANTE	:	ALEXSANDRO DE FARIAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP185091 VALDEMIR DOS SANTOS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL
APELANTE	:	CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137473 IRACEMA VASCIAVEO
APELANTE	:	MICHELE MARIA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001076 RAFAEL MENNELLA e outro(a)
APELANTE	:	RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP294971B AHMAD LAKIS NETO
	:	SP278626 ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
APELANTE	:	EBERSON RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP059430 LADISAEL BERNARDO e outro(a)
APELANTE	:	BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP283951 RONALDO DUARTE ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	EVERTON SILVA DOS SANTOS
	:	RENATO FULGENCIO CAMILO
	:	ALFREDO ORTELLADO
No. ORIG.	:	00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Rodrigo Cid Gonçalves Campos, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso.

Alega-se:

- a) "ofensa à Lei n. 9296/96", em razão da nulidade das interceptações telefônicas, vez que "as provas poderiam ser obtidas por outro meio"
- b) contrariedade ao artigo 35 da Lei 11.343/06, vez que não restou demonstrado o vínculo associativo entre os réus;
- c) violação do artigo 33, § 4°, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação.

Contrarrazões a fls. 2305/2313 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Sobre a pretensa negativa de vigência ao art. 2º da Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo narcotráfico internacional de entorpecentes.

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.
- 2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 05/03/2012)
 3. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)
 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A
- PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.
- 1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em **nulidade** do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).
- 2. Não procede o pedido de declaração de **nulidade** por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.
- 3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).
- 4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
- 5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(STJ, RHC 34134/PE, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Data de Divulgação: 17/05/2016

296/835

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque a recorrente integra organização criminosa. Deste modo, concluir de forma diversa importará revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

- "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS "MULAS". TESE REFUTADA PELO STF NO HC Nº 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
- Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.
- "A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012). Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)
 "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.
 AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO
 CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO
 REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.
- 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.
- 2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.
- 3. Agravo regimental improvido.
- (STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)
 Insurge-se, ainda, pela condenação pelo crime de associação para o tráfico. O delito do artigo 35 da Lei de Drogas pune a conduta de associarem-se, duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas.
 Na espécie, a E. Turma Julgadora concluiu pela existência da associação e de sua estabilidade, contrariando a tese apresentada pela defesa.
- Verifica-se que, na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que os recorrentes, de forma estável e permanente, associaram-se entre si e com terceiros para a prática de tráfico de drogas. Conclusão diversa da que chegou a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, implica revolvimento fático, inviável em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
- "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. TESTEMUNHO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. PRECEDENTES.
- 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, a Corte de origem enfrentou todas as omissões apontadas nos aclaratórios opostos pela defesa.
- 2. O exame da pretensão recursal no sentido da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a conduta de tráfico e associação para o tráfico, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
- 3. É válido como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.
- 4. Agravo regimental não provido."
- (STJ, AgRg no AREsp 234674/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 22.05.2014, DJe 06.06.2014)
 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO.
 PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA
 SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE.
 ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- I. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas colhidas, considerou típica e materialmente punível a conduta do Recorrente, de forma que alterar as conclusões firmadas implicaria rever o conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
- II. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico, torna-se inviável a incidência da minorante do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006.

Data de Divulgação: 17/05/2016

297/835

II. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 384009/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 06.05.2014, DJe 12.05.2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu pela condenação do réu, mantendo a sentença, por considerar estar demonstrada a associação para o tráfico de drogas, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1387881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 27.03.2014, DJe 02.04.2014)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007289-26.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.007289-3/SP

:	ALEXSANDRO DE FARIAS reu/ré preso(a)
:	SP185091 VALDEMIR DOS SANTOS BORGES e outro(a)
:	WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
:	SP151542 JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL
:	CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO reu/ré preso(a)
:	SP137473 IRACEMA VASCIAVEO
:	MICHELE MARIA DA SILVA reu/ré preso(a)
:	AC001076 RAFAEL MENNELLA e outro(a)
:	RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS reu/ré preso(a)
:	SP294971B AHMAD LAKIS NETO
:	SP278626 ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI
:	EBERSON RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
:	SP059430 LADISAEL BERNARDO e outro(a)
:	BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES reu/ré preso(a)
:	SP283951 RONALDO DUARTE ALVES e outro(a)
:	Justica Publica
:	EVERTON SILVA DOS SANTOS
:	RENATO FULGENCIO CAMILO
:	ALFREDO ORTELLADO
:	00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP
	:::::::::::::::::::::::::::::::::::::::

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Rodrigo Cid Gonçalves Campos, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa. Alega-se, em síntese, ofensa aos artigos 1º, 5º, incisos XLVI, LV e e LXVI da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, proporcionalidade e individualização da pena. Aduz, ainda, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em face de manifesta ausência de fundamentação sobre teses defensivas sustentadas nas razões de apelação. Contrarrazões, às fls. 2.314/2.319, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal. O recorrente alega, em apertada síntese, ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da

individualização das penas e da motivação das decisões judiciais. Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões tratadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados, conforme se verá.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. **Não é necessária a argüição de princípio** constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
- III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. - Precedentes do STF.
- VI. Agravo não provido.(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos) EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, X LVI , LIII, LIV E LV , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditorio, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o obice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetiveis de serem apreciadas senao por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviavel em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido.(AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)
- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV, LV I, LV II, LXVII e § 2º, e art. 93 , IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais . Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais , se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)
- EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS . VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5°, II, **Iv** E **93** , IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA . EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDENCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais , no caso, depende do prévio exame de normas infra constitucionais . A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5°, Iv , da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórd \tilde{a} o recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclus \tilde{a} o contrária à adotada pelo acórd \tilde{a} o recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)
- EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. Iv e Iv II, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais . Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais , em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza Data de Divulgação: 17/05/2016 299/835

absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infra constitucionais . 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delineie eventual incompatibilidade entre ambas.(RE-AgR 5 93 729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5°, X, LV, LV I, LVII, LXVII e § 2°, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infra constitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO STJ. PEDIDO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica nos casos em que os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. II - O art. 5º, LIII, e o art. 96, I, da Constituição Federal dispõem sobre regras gerais em matéria processual, sendo certo que a violação a esses dispositivos, quando muito, ocorre de forma indireta ou reflexa, uma vez que exige a análise prévia da legislação processual ordinária aplicável, não sendo, portanto, cabível o apelo extremo. III - O mesmo entendimento pode ser adotado quanto aos arts. 5º, § 1º e § 2º, e 133, da mesma Carta, que enunciam apenas regras de aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, afirmando que, além desses, outros poderão decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, bem como em tratados internacionais. Não há, portanto, qualquer violação direta desses dispositivos no acórdão recorrido. IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED 812430, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.-grifei)

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Não bastasse, observa-se que os temas aqui recorridos não foram enfrentados no juízo recorrido sob o aspecto de eventual afronta a princípios constitucionais. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão nem nos embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Desse modo, aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito** o recurso. Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

Data de Divulgação: 17/05/2016

300/835

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004866-76.2013.4.03.6143/SP DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP094306 DANIEL DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.		00048667620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

2013.61.43.004866-6/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de mulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o(a) advogado(a) da ré para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007999-12.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007999-5/SP

APELANTE	:	THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	HENRIQUE LARA STEIN (desmembramento)
No. ORIG.	:	00079991220134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Thereza Christina Torres Tassini, com fundamento no artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 170, inciso V, todos da Constituição Federal, eis que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como ausente fundamentação suficiente para alicerçar o decreto condenatório, eis que ausente o dolo para cometimento do delito.

Com contrarrazões.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
- III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2°, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. Precedentes do STF.
- VI. Agravo não provido.(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043)
- AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.
- I A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.
- II A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.
- III Agravo regimental improvido
- (AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)
- RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5°, INCISOS XXXV , LIV E LV, E ART. 93, INCISO IX) AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 279/STF INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL SÚMULA 454/STF RECURSO IMPROVIDO.
- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual. (ARE: 657848 AgR/MS; Relator: Ministro Celso de Mello; Segunda Turma; julgado em 28/02/2012; publicado no DJe em: 19/03/2012)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007999-12.2013.4.03.6181/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

APELANTE	:	THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	HENRIQUE LARA STEIN (desmembramento)

2013.61.81.007999-5/SP

DECISÃO

No. ORIG.

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Thereza Christina Torres Tassini, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 18 e 171 do Código Penal, vez que a ausência de dolo impede a configuração do crime de estelionato.

Contrarrazões a fls. 330/335 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

00079991220134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A alegação de ausência de dolo e a pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta não se coadunam com a via especial. O recurso não se mostra plausível, uma vez que a análise de tais questões implica o exame aprofundado de provas, procedimento que não é possível em recurso especial (súmula 07 STJ), como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO . REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
- No tocante ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta art. 289, § 1°, para o tipo penal de art. 171 c/c o art. 14, II, do Código Penal, tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justica.
- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas.

 Agravo regimental desprovido."
- (STJ, AgRg no AREsp 158633/DF, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 09.04.2013, DJe 12.04.2013)
 "PENAL. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
 SÚMULA N. 7/STJ. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.
- 1. Reconhecer a falta de consciência do ora agravante de que o papel moeda, no momento em que o recebeu, era falso e, dessa forma, desclassificar o delito para a figura privilegiada do \S 2º do art. 289 do Código Penal, demandaria o revolvimento do arcabouço fático/probatório, inviável diante óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
- 2. O órgão julgador não está vinculado à manifestação ministerial que no 2º grau opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Parquet.
- 3. Agravo regimental improvido."
- (STJ, AgRg no Ag 1373121/SP, 5^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.09.2011, DJe 21.09.2011)
- "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aferição da existência ou não do dolo do agente para a prática do delito de moeda falsa exige incursão no contexto cognitivo. Precedentes.
- 2. Recurso especial conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal." (STJ, REsp 1 171 220/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Convocado Adilson Vieira Macabu, j. 17.05.2012, DJe 25.06.2012)

Se a decisão acolhe tese contrária à sustentada pelo recorrente, decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Desse modo, o mero inconformismo em relação à decisão ora DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 303/835

impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO . RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido."

(RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

Writ denegado." (HC nº 346<u>18</u>/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003268-67.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.003268-6/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO CARLOS DE MATOS
ADVOGADO	:	SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032686720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Roberto Carlos de Matos, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao apelo do Ministério Público e deu parcial provimento à sua apelação.

Alega, em síntese:

a) violação do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da lei 11.343/06, porquanto houve indevida exasperação da pena-base;

b) a pena de prestação pecuniária, por ser excessiva e incompatível com a situação financeira do réu, deve ser substituída por prestação de serviços à comunidade.

Contrarrazões ministeriais, fls. 690/697, em que se requer o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O acórdão possui a seguinte ementa:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL - CIGARROS - CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO

304/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

ACUSATÓRIO DESPROVIDO - RECURSO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.

- 01. A materialidade e a autoria delitiva não foram objeto do recurso e restaram devidamente comprovadas nos autos.
- 02. O entendimento consolidado na Jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, mormente em se tratando de importação de cigarros. Precedentes.
- 03. Dosimetria da pena. Réu ROBERTO CARLOS DE MATOS. Manutenção da pena-base no patamar mínimo legal.
- 04. A atenuante da confissão espontânea, embora presente, não tem o condão de reduzir a pena já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
- 05. Mantida a prestação pecuniária fixada como pena restritiva de direitos em substituição à pena corporal, no equivalente ao valor de 10 (dez) salários mínimos, vez que não se revela inadequada ou desproporcional. Não se pode olvidar a finalidade retributiva da sanção penal. Eventual dificuldade de cumprimento da prestação pecuniária poderá ser aventada perante o Juízo da Execução Penal.
- 06. Réu JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA. Manutenção da pena-base nos termos fixados em sentença.
- 07. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do artigo 33, $\S~2^{\circ}$, "c", do Código Penal.
- 08. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, além de prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, em valores atualizados, que reverterá em prol de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal.
- 09. Admitido, apenas para eventual interposição de recursos às instâncias superiores, o prequestionamento dos preceitos normativos contidos nos artigos 59, 60 e 65, III, "d", todos do Código Penal.
- 10. Recursos de apelação da acusação e do réu ROBERTO CARLOS DE MATOS desprovidos. Recurso de apelação do réu JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA parcialmente provido.

No tocante à dosimetria da pena, a discussão nos moldes pretendidos não se coaduna com a via especial. O acórdão manteve o "quantum" da pena aplicada de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante *erro* ou *ilegalidade*. Logo, o reexame da questão demanda nova apreciação do arcabouço probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
- (RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

- 1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.
- 2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Em relação à diminuição da pena pecuniária aplicada pelo julgado recorrido, não se coaduna com a via especial. Sobre o tema, constou no acórdão:

Observo que a pena fixada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi cometido com utilização de violência ou grave ameaça. Por outro lado, o réu não é reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III do Código Penal indicam que a substituição das penas corporais por penas restritivas de direitos serão suficientes.

Assim sendo, presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, além de prestação pecuniária equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, em valores atualizados, que reverterá em prol de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal.

Não se verificou qualquer ilegalidade nos critérios adotados para fixação da pena pecuniária. Inverter a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012677-36.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.012677-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIO AMERICO ALBANESE
ADVOGADO	:	SP168123 AUGUSTO EDUARDO SILVA e outro(a)
	:	SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA
	:	SP275676 FABRICIO GOMES PAIXÃO
No. ORIG.	:	00126773620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores do recurso de fls. 209/221 para regularizar a representação processual no prazo de 48 horas.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

Data de Divulgação: 17/05/2016 306/835

00029 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020837-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020837-2/SP

IMPETRANTE	:	RADIO TOP FM LTDA
ADVOGADO	:	SP129630B ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	••	00089390620154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 484: Homologo a desistência do recurso ordinário interposto por RÁDIO TOP FM LTDA. e pendente de apreciação.

Oportunamente, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 HABEAS CORPUS Nº 0024061-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024061-9/SP

IMPETRANTE	:	EDWIN SCHOT
PACIENTE	:	EDWIN SCHOT
ADVOGADO	••	SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00160759820084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00031 HABEAS CORPUS Nº 0030326-93.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.030326-5/MS	
------------------------	--

IMPETRANTE	:	GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE
	••	FLAVIA MORTARI LOTFI
	••	FERNANDO BARBOZA DIAS
PACIENTE	:	LUIZ CARLOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
CO-REU	••	HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA
	••	MELQUIADES PAULIQUEVIS
	••	ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS
	:	ERNESTO DOS SANTOS FREITAS
No. ORIG.	:	00003311720054036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001969-79.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.001969-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO SANTOS DE LIMA reu/ré preso(a)

Data de Divulgação: 17/05/2016

308/835

ADVOGADO	:	SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019697920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu Márcio Santos de Lima para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00033 HABEAS CORPUS Nº 0004056-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004056-8/SP

IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACIENTE	:	ANTONIO APARECIDO PAIXAO
	:	ENRICO BRENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU	:	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039621120064036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

00034 HABEAS CORPUS Nº 0005956-34.2016.4.03.6105/SP

2010.01.03.003730 4/61	2016.61.05.005956-4/SP
------------------------	------------------------

IMPETRANTE	:	SERGIO JOSE DE CARVALHO
PACIENTE	:	ALCIDES BUCCHI
	:	JOSE LUIZ BUCCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP095960 SERGIO JOSE DE CARVALHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP
No. ORIG.	:	00059563420164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2016. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acordão Nro 16354/2016

00001 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002037-40.2014.4.03.8002/MS

2014.80.02.002037-9/MS	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
RECORRENTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO MEIRELLES
RECORRIDO(A)	:	Conselho da Justica Federal da 3 Regiao
No. ORIG.	:	00014883220134036202 JE Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NO ÓRGÃO ESPECIAL. JULGAMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. NÃO CONHECIMENTO. TERCEIRA INSTÂNCIA RECURSAL SEM PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.

- 1. O cabimento de recurso administrativo ao Órgão Especial restringe-se aos atos ou decisões originárias do próprio Conselho da Justiça Federal, nos termos dos artigos 11, II, m e 46, parágrafo único do regimento interno desta Corte.
- 2. A instância recursal administrativa, garantida pelo inciso LV, do Art. 5º do texto constitucional, já havia sido esgotada por ocasião do julgamento realizado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 17/05/2016 310/835

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o recurso administrativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43858/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0000488-56.2006.4.03.6003/MS

	2006.60.03.000488-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS006725 ROGER QUEIROZ E RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP222691 FABRICIO MACHADO PAGNOSSI
RÉU/RÉ	:	JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSOIRIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00004885620064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho as manifestações de f. 1.256-1.262 e de f. 1.267-1.268, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal.

Assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado Jarbas Tadeu Gomes de Souza e, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade.

Intimem-se. Anote-se.

Oportunamente, voltem-me.

São Paulo, 09 de maio de 2016. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43859/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030311-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030311-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 311/835

RELATORA	••	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE	:	CAMIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00020616120084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

Despacho (fl.395) da Des. Fed. Relatora Des. Federal Relatora THEREZINHA CAZERTA: "Fls. 392/394: encaminhe-se cópia à autoridade impetrada, para eventuais providências quanto ao pleito formulado. São Paulo, 09/05/2016." São Paulo, 16 de maio de 2016.

Renata Maria Gavazi Dias

Diretora de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43868/2016

00001 AÇÃO PENAL Nº 0011266-82.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011266-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	HELIO DONIZETE ZANATTA
	:	JORDANO ZANONI
ADVOGADO	:	SP204356 ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES
INVESTIGADO(A)	:	VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA
ADVOGADO	:	SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)
INVESTIGADO(A)	:	MARCELO MONTEBELLO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
INVESTIGADO(A)	:	ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU (desmembrado)
	:	FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO (desmembrado)
	:	EDMAR MARTINS ARRUDA (desmembrado)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	OSTADIO JOAO NOGUEIRA
	:	FAUZI AILY
	:	DAIBS AILY falecido(a)
No. ORIG.	:	00112668220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

- 1. Solicitem-se informações sobre as cartas não devolvidas.
- 2. Prestadas as informações ou juntadas as cartas faltantes, intimem-se os defensores dos réus para manifestarem-se sobre as testemunhas não inquiridas, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 17/05/2016 312/835

3. Oportunamente, à conclusão.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 16362/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013527-14.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013527-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
IMPETRADO	•	JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES ADMISSIONAIS. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. PREVISÃO, NO EDITAL DO CONCURSO, IMPONDO AO CANDIDATO O DEVER DE MANTER ATUALIZADOS SEU ENDEREÇO E SEU NÚMERO DE TELEFONES, PARA FUTURAS CONVOCAÇÕES. ORDEM DEFERIDA.

Se o edital do concurso, ao impor ao candidato o ônus de acompanhar as publicações no órgão oficial, expressamente não incluiu as convocações; se o mesmo edital impunha ao candidato o dever de manter atualizados seu endereço e seu número de telefones para viabilizar os contatos necessários, inclusive em relação aos exames admissionais; se a convocação, para tal fim, deu-se cerca de três anos depois da homologação do concurso, não sendo razoável que se exija, por tanto tempo, o acompanhamento diário das publicações no órgão oficial; e se praticamente a metade dos candidatos convocados não compareceu aos exames, proporção muito superior à verificada entre os primeiros classificados, conclui-se pela insuficiência e pela ineficiência do chamamento editalício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ordem deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, confirmando a medida deferida liminarmente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43773/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-84.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001562-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	MARIELI DOS SANTOS DAVANCO e outros(as)
	:	ARTUR AUGUSTO DAVANCO
	:	IDALINA PEREIRA DOS SANTOS DAVANCO
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00015628420134036138 1 Vr BARRETOS/SP

Fls. 168/169 e 181/182.

Trata-se de pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Alega que por ser médica ainda em período de residência, está enfrentando vários transtornos com as restrições de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É indiscutível o aspecto social do contrato de financiamento estudantil, tendo em vista ter como premissa possibilitar aos estudantes de baixa renda o acesso às universidades não gratuitas, tratando-se, portanto, de um contrato diretamente ligado ao direito à educação e ao equilíbrio social de que tratam os artigos 6º e 170 da Constituição da República.

Assimé que à luz do princípio da razoabilidade e da função social do financiamento estudantil, mostra-se prematura a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, no curso de demanda judicial em que são discutidos os valores cobrados e até mesmo a legalidade das cláusulas contratuais, na medida em que esse registro, no rol de devedores, se precipitado e indevido, obsta o ingresso do recém-graduado no mercado de trabalho, a par das demais dificuldades inerentes ao êxito profissional, causando-lhe prejuízos irrecuperáveis.

Ante o exposto, defiro o pedido a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a retirada do nome da autora dos registros dos órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado do recurso.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. WILSON ZAUHY Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000036-81,2004.4.03,0000/SP

	2004.03.00.000036-2/SP
\ <u></u>	

:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
:	JOSE GREGORIO DE SOUZA e outros(as)
:	JOSE GRACIANO ALVES
:	JOSE GERALDO DA SILVA
:	JOSE FEITOR DOS SANTOS
:	SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI
:	Caixa Economica Federal - CEF
:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
:	JOSE FRANCISCO ANDREAZI
:	SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI
:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
:	95.10.02923-8 2 Vr MARILIA/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2°, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093964-81.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093964-3/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	••	ODAIR PASCOAL e outros(as)
	••	WALDEMAR ORLANDINO
		DEMETRIO NUNES
	:	JOSE MARIA FELIPPE
	:	APOLONIO NODES VASCONCELOS
ADVOGADO	••	SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	••	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	2000.03.99.015311-1 1 Vr ARACATUBA/SP

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011386-27.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.011386-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR		Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
	•	
AGRAVANTE	• •	YURICO UENO HASHIMOTO e outro(a)
	:	YURICO MURIAYAMA FUJI
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)		Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NELSI PEREIRA LOCATELLI e outros(as)
	:	NILTON DE JESUS CRUZ
	:	NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI
	:	YOSHIKO EDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.08221-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009318-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO	:	SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS
	:	SP305135 DÉBORA PEREIRA BEZERRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00093186920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl.147. Homologo a desistência formulada e julgo prejudicado o apelo interposto, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2016. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-20.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000175-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE LIMA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2°, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de maio de 2016. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015555-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015555-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	AURORA MICHAEL FEINER espolio
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094659719704036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035068-74.2009.4.03.0000/SP

		2009.03.00.035068-1/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUCIANA LEMES LEONARDELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.031076-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Declaro-me impedido para atuar no presente feito, em razão de ter proferido a decisão ora agravada no processo principal, na condição de Juiz Federal Titular da 13ª Vara Cível, com fundamento no Artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 05 de maio de 2016. WILSON ZAUHY Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003537-56.2012.4.03.6113/SP

|--|

	·
:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
:	TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA -EPP
:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
:	DF012533 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e outro(a)
:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
:	SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
:	OS MESMOS
:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
:	00035375620124036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se as partes agravadas para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009989-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009989-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	••	00099898720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 195/198. Dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 10 de maio de 2016. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007871-03.2016.4.03.0000/SP

- 1		
		2016 02 00 007971 7/SD
		2010.03.00.00 / 6 / 1- //SF

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP184813 PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00030429420164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Mara de Oliveira Pereira em face da r. decisão de fls. 15/18 que, em sede de ação pelo rito ordinário com pedido de condenação em obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concernente ao desbloqueio da conta corrente/salário da agravante.

Na inicial (fls. 08/14), a autora informa que, em 14 de agosto de 2015, foi impedida, pela Caixa Econômica Federal, de movimentar sua conta corrente que mantém junto a essa Instituição, sob o fundamento de que haveria irregularidade junto ao seu CPF.

Diante disso, passou a se utilizar de conta salário, junto à mesma Instituição financeira, sendo que, entretanto, vêm sendo impedida de movimentar referida conta, seja por meio de cartão, seja por meio direto.

Nesse contexto, ingressou com a referida ação originária, pleiteando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para conseguir ter acesso aos valores depositados em sua conta a título de salários.

Contudo, o MM. Juiz, após o recebimento de manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 33/35), negou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

[...] não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. No caso em apreço, a autora afirmou na exordial que não obteve êxito em sacar o valor do saldo disponível em sua conta corrente, acostando aos autos cópia de seu extrato do saldo bancário (fls. 14). Todavia, anoto que em relação a tal documento seu saldo disponível em 14 de agosto de 2015, era de R\$7.766,07, o qual, inclusive, não corresponde ao exato valor dos holerites apresentados pela própria autora às fls. 15/22, bem como observo que o valor bloqueado indicado no referido extrato é de R\$97,09.Demais disso, não há qualquer substrato que sirva como prova a embasar as declarações trazidas pela autora, uma vez que a CEF afirma não ter efetuado o bloqueio e que está levantando os motivos e a sua origem para informar quando de sua defesa nos autos (fl. 30).Assim, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das

alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da manifestação apresentada pela ré. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela de urgência. Aguarde-se a vinda da contestação [...] (fls. 15/18). Dessa decisão recorre a autora, sustentando, em resumo, que

[...] em verdade, a Agravante insurge-se contra a Gerente de sua conta, à (sic) qual toda vez que esta se apresenta à boca do caixa para sacar quaisquer valores disponíveis em sua conta-salário, recebe uma resposta negativa "a irregularidade do CPF" [...] (fls. 05).

Nesse contexto, requer o provimento do recurso para que a agravada seja compelida a pagar diretamente à agravante o saldo credor que estiver constando em sua conta-salário, sob pena de multa.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende da r. decisão recorrida (fls. 15/18), o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento da ausência de comprovação do quanto alegado por parte da autora.

Entretanto, conforme se depreende da manifestação de fls. 33/35, a ré confirma que existe bloqueio na conta da autora, porém sustenta que não foi realizado por ela.

Pois bem, embora o Douto Juízo tenha razão quanto ao reduzido conteúdo fático-probatório contido da inicial, entendo que a ré, ao alegar causa modificativa do direito do autor, atraiu para si o ônus probatório.

Ademais, *in casu*, impende destacar tratar-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na qual possível a mitigação do ônus probatório por parte do autor, hipossuficiente neste ponto, haja vista que para ele resta uma maior dificuldade de provar o quanto alegado, já que a base de dados é de controle da Instituição Financeira.

Não se impede que na relação entre banco e correntista haja a possibilidade de descontos, relativos a serviços prestados, diretamente do saldo da conta do consumidor. Entretanto, mesmo para contratos de crédito consignado, p. ex., existe limite para tanto, em razão de que não se pode tolher à pessoa o seu direito de ter acesso ao próprio salário, em razão de suas mínimas necessidades humanas em uma sociedade capitalista.

Nesse sentido:

13/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por

isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8° do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da

remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg nos EDcl no REsp 1.223.838/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe de 11/05/2011]. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 69.066/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe de

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO. (...) A impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios está assegurada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. (...) Entretanto, a jurisprudência desta Casa firmou orientação no sentido de que a regra acima referida admite exceções, como a penhora nos casos de dívida alimentar, situação expressamente disciplinada pelo § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, bem assim nos casos de empréstimo consignado, limitado o desconto a 30% do valor recebido pelo devedor a título de vencimentos, soldos ou salários. Confiram-se: (...) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. [...] 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 319/835

649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/10/2012.) (...)" Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se." (negritei) (AREsp 874506, Data de Publicação 06.04.2016) AÇÃO REVISIONAL - Contratos bancários Pretensão de limitação dos descontos da contratante em 30% de seus vencimentos líquidos Cabimento Patamar que se revela razoável para garantir a efetividade do contratado e imprescindível, em prol do princípio da dignidade humana, para impedir prejuízo à subsistência do devedor, que também não pode ser submetido a situação iniqua, nos termos do art. 42 do CDC Inocorrência, por outro lado, de dano moral indenizável, tendo em vista a ausência de ato ilícito cometido pelo banco - Sentença de parcial procedência mantida Recursos não providos. (TJSP, APEL. Nº: 0001725-93.2014.8.26.0176, Des. Rel. Paulo Pastore Filho, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2016, DJE 02/05/2016).

Não se perde de vista, todavia, a possibilidade de haver constrições judiciais sobre a conta *sub judice*, hipótese em que as medidas devem ser discutidas nos respectivos processos judiciais.

Outrossim, também não se afasta a possibilidade de que o próprio autor tenha adquirido débitos com terceiros, e estes estejam sendo adimplidos pela sua conta corrente/salário por própria opção do autor.

Contudo, para que se conclua assim, imprescindível que a Caixa Econômica Federal informe do que se trata.

Nesse contexto, vai de encontro à razoabilidade e proporcionalidade a ideia de que referidas informações não possam ser prestadas de forma célere.

Assim, com fulcro no art. 938, §3° c.c. art. 218, §1° do CPC, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a Caixa Econômica Federal para prestar informações, no prazo de 3 (três) dias úteis, acerca das restrições existentes às contas corrente/salário da agravante.

Com as informações ou decorrido *in albis* o prazo supra, tornem conclusos os autos, com urgência, para decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal P.I.

São Paulo, 10 de maio de 2016. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-79.2014.4.03.6107/SP

			2014.61.07.001618-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURO DOMINGOS VALVERDE
ADVOGADO	:	SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	00016187920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 543/544. Defiro o pedido de vista, se em termos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. WILSON ZAUHY Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-02.2014.4.03.6143/SP

_		
		2014.61.43.002185-9/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021850220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por NEWTON IND/ E COM/ LTDA, da sentença que julgou improcedente o mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas.

À fl. 71 a apelante requer a desistência da ação.

Decido.

Ocorre que os autos já se encontram em fase de julgamento de recurso, não cabendo mais a desistência da ação, somente sendo possível a desistência da apelação.

Recebo o pedido como desistência da apelação nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Isto posto, homologo a desistência do recurso para todos os efeitos legais, ficando mantida a sentença e declaro extinto o feito.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 05 de maio de 2016. WILSON ZAUHY Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012278-95.2010.4.03.6100/SP

			2010.61.00.012278-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	••	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122789520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019867-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019867-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE		SIS-SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E
AI LLAINIL	•	ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198673620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-12.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002195-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AURISTELA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021951220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

- 1. Fl. 585: anote-se.
- 2. Tendo em vista a comunicação do patrono da apelante quanto ao término do prazo de vigência da procuração outorgada, proceda-se à sua intimação pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, constituindo novo patrono.
- 3. Intime-se a CEF, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, toda a documentação pertinente à conclusão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.
- 4. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se a apelante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008087-56.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.008087-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIVALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE

Fls. 199/201:

- 1. Intime-se a CEF, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, toda a documentação pertinente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.
- 2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016427-47.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.016427-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO(A)	:	ALEXANDRO RIBEIRO e outro(a)
	:	ARLETE GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP182965 SARAY SALES SARAIVA e outro(a)
CODINOME	:	ARLETE GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DESPACHO

Fl. 109:

- 1. Intime-se a CEF, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, toda a documentação pertinente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel arrematado.
- 2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012979-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012979-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARTUR BRETAS NETO e outro(a)
	:	CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)

No. ORIG.	:	00129794120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

Fls. 321/329:

Em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intimem-se os apelantes, a fim de que se manifestes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43851/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017303-40.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017303-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROMULO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00173034020114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 284/288: Aguarde-se o julgamento do feito designado para o próximo dia 31 de maio. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000220-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

 $AGRAVADO: FLÁVIO\ TAGLIASSACHI\ GAVAZZA-GERENTE\ FILIAL\ CEF,\ CÉLIA\ MARISA\ MOLINARI\ DE\ MATTOS-SUPERINTENDENTO$

REGIONAL DA CEF, CAIXA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela <u>Estância Turística de Salto</u> contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação para que as autoridades coatoras deixassem de exigir provas de impossível produção como a certidão negativa de débitos datada de 31/12/2015, quando na realidade a Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014, em seu artigo 9°, é expressa ao determinar que nas certidões constará o dia e horário de emissão, bem como seja a eles determinada a contratação urgente da proposta feita para fins de celebração de contrato (Id.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 324/835

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir provas de impossível produção como a certidão negativa de débitos datada de 31/12/2015. Aduz, acerca do "periculum in mora", que sofre lesão grave e de dificil reparação, dado que seu patrimônio responde pelo pagamento de débito indevido que poderá ser cobrado por meio de ação executiva fiscal. Pede, por fim, o provimento do recurso para confirmar a liminar.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, caput, do CPC.

No que se refere ao periculum in mora, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos (Id):

"(...)

Desse modo, além do Município estar em situação fiscal regular, e além de os impetrados estarem exigindo prova negativa, ainda assim seria possível a a transferência de recursos da União para fim de atendimento de obras de interesse social, nos termos da Lei nº 10522/2002, copiada supra, de modo que a r. decisão agravada não se sustenta, pois o risco da demora é que o Município perca as verbas a que tem direito para sempre.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante genericamente suscitou como **periculum in mora** a perda de verbas a que tem direito decorrentes de convênio, em razão da possibilidade de o Ministério das Cidades o cancelar. No entanto, não comprovou ato desse órgão tendente a extinguir o convênio. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Data de Divulgação: 17/05/2016

326/835

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000152-79.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRA VANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRA VANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por <u>Frigoestrela S/A em recuperação judicial</u> contra ato ordinatório que, em sede de execução fiscal, deu ciência às partes do bloqueio positivo via BACENJUD e da juntada de oficios do Banco do Brasil, bem como abriu prazo para manifestação da executada (Id - 105243 - fls. 156 dos autos de origem).

A agravante aduz, em síntese, que, em razão de estar em recuperação judicial, o numerário constrito deve ser desbloqueado, para que as suas atividades não sejam prejudicadas, assim como o plano de reestabelecimento da empresa.

É o relatório. Decido. O recurso de agravo de instrumento tem cabimento contra as decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015 do CPC: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do <u>art. 373, § 1º</u>; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

No caso dos autos, constata-se que a agravante interpôs agravo de instrumento contra ato ordinatório praticado, de oficio, pelo servidor, nos termos do artigo 203, §4º, CPC (Id - 105243 - fls. 156 dos autos de origem). Cuida-se de ato irrecorrível, desprovido de conteúdo decisório e que tem por finalidade dar regular andamento do processo. Assim, considerado que não houve impugnação de decisão interlocutória constante do rol anteriormente explicitado, o recurso não pode ser conhecido. Nesse sentido, destaco julgado do STJ, *verbis*:

Data de Divulgação: 17/05/2016 327/835

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO DA PRESIDÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ATENDIDA COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Agravo regimental contra despacho que considerou desnecessária a publicação do acórdão proferido em Questão de Ordem no recurso especial, no qual a Sexta Turma desta Corte deliberou pela redistribuição dos autos, ante o reconhecimento de prevenção. 2. Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, o recurso não pode ser conhecido, visto que é inviável a interposição de agravo regimental contra despacho que determina a redistribuição/atribuição de processo. 3. Com efeito, trata-se de mero ato ordinatório, praticado pela Presidência deste Órgão fracionário, visando impulsionar o andamento do processo, sem qualquer cunho decisório, razão pela qual não pode ser desafiado pelo presente agravo regimental. Precedentes desta Corte. 4. De mais a mais, não vislumbro o interesse recursal da Defesa em impugnar o referido despacho, visto que a matéria decidida na questão de ordem foi novamente debatida no acórdão dos embargos de declaração, tendo a Ministra Relatora assentado que a prevenção para o julgamento do presente feito decorreu da regra contida no art. 52, IV, "a", do RISTI, não havendo se falar em conflito de competência. 5. No caso, o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado, sendo certo, ainda, que a pretensão já foi atingida com a publicação do acórdão dos declaratórios. 6. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:

(AGPRSP 201000396426, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:.)

Assim, nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inadmissível este recurso, o que justifica o seu não conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Boletim de Acordão Nro 16361/2016

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0702103-76.1993.4.03.6106/SP

1993.61.06.702103-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FARID CHADDAD espolio
REPRESENTANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07021037619934036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 178 - 19/11/2012). Assim, incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, não se aplicando o disposto no artigo 475, § 2°, do referido diploma, com redação dada pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 328/835

Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.92.000241-10 (fls. 03/005), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 176/177).
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- A execução fiscal foi proposta em 30/06/1993 (fl. 03), frustrada a citação pelo correio (fl. 07 13/08/1993), deferiu-se a inclusão do espólio de Farid Chaddad (fl. 15 20/05/1994) efetivada na pessoa do inventariante em 12/09/1994 (fl. 20), com penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 20/21 26/09/1994). Em 17/04/1995 (fl. 24) o presente feito foi apensado ao de nº 0702106-31.1993.4.03.6106, sendo os atos aqui praticados estendidos àquele.
- Do compulsar dos autos, verifica-se que desde pelo menos 26/01/2004 o feito restou sem qualquer provocação útil da exequente, considerando os sucessivos pedidos de sobrestamento (fls. 47/48, 61, 68, 76, 103, 110, 144, 153 e 161), deferidos (fls. 54, 66, 75, 97, 107, 141, 151, 159 e 166), todos com ciência da União Federal. Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao reconhecimento da prescrição, pleiteando nova suspensão do feito (fl. 169 18/10/2012).
- A inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive de oficio, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Entendimento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fl. 169), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

ADVOGADO

No. ORIG.

IMPETRADO(A)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2016. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43842/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004654-67.2016.4.03.6105/SP

2016.61.05.004654-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: FERNANDO CASTELO BRANCO
	: FERNANDA DE ALMEIDA CARNEIRO
PACIENTE	: ALEXANDRE BARONI
	: CRISTIANE ALBERTI GAIA
	: NELSON CARLOS ALBERTI JUNIOR
	: MILTON LEHMANN HERNANDEZ
	: SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA

SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO e outro(a) PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP

: 00046546720164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se os impetrantes, conforme requerido à fl. 104, de que o feito será levado em mesa para julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 23.05.2016.

São Paulo, 11 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16352/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013947-79.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013947-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ABILDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA
APELADO(A)	:	APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO	:	SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETAÇÃO DE REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A CITAÇÃO DO REQUERIDO. AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PREVISÃO NO ART. 241 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO - INOVAÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA - RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR 08/70 - DECRETO LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS LEILÕES.

- 1. Não se pode decretar a revelia do requerido quando sequer foi juntado aos autos o AR da carta de citação, necessário à verificação da ciência quanto ao ajuizamento do feito.
- 2. O **prazo** para juntada da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial é típico **prazo dilatório** e **não peremptório**, **não** se podendo cogitar de preclusão temporal para a produção da prova.
- 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
- 4. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos art. 206, § 5°, inciso I, do Novo Código Civil/2002.
- 5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.
- 6. O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.
- 7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

		2011.61.03.001333-0/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP236589 KELLY CHRISTINA MONT`ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013330620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO A DÉBITOS DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

- 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária.
- 2. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A, do CTN, bem como limitada a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.
- 3. Apelação da União Federal desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da União Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para limitar a compensação a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-65.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.001987-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OLAVO GARCIA GARCIA
ADVOGADO	:	SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00019876520084036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

- 1. Em razão da identidade de partes, causa de pedir e pedido, de uma demanda com outra, tendo esta transitado em julgado, resta configurada a coisa julgada.
- 2. Apelo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009267-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.009267-9/SP
	200010110010007207 7701

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)
	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME
APELADO(A)	:	ARACI BARRETO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ISRAEL BARRETO DOS SANTOS
	:	ANGELA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 Ação extinta sem resolução de mérito.
- 3 Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015901-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015901-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME
APELADO(A)	:	ARACI BARRETO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ISRAEL BARRETO DOS SANTOS
	:	ANGELA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

- 2 O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva.
- 3 Recurso adesivo da parte autora desprovido em razão da improcedente do pedido de anulação da execução extrajudicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em relação ao pedido de revisão contratual. Apelação da ré prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, julgando improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, o pedido de revisão contratual, restando prejudicada a apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009919-94.2009.4.03.6105/SP

[2009.61.05.009919-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI
SUCEDIDO(A)	:	MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178074 NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00099199420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. LEI N. 10.260/2001. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA.

- 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
- 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 3. De acordo com o que dispõe o art. 2°, § 5°, da Lei 10.260/2001, o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo legal.
- 4. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 5. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 7. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 8. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 9. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.

 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-19.2004.4.03.6000/MS

2004 60 00 003425-7/MS

		2004.00.005425-7/1915
	•	
		T
RELATOR		Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE		MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS e outro(a)

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
	:	MS011281 DANIELA VOLPE GIL
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - JULGAMENTO EXTRA PETITAL - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - RECISÃO CONTRATUAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - JUROS - ANATOCISMO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. A sentença "extra petita" é nula. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Nulidade da sentença quanto à condenação da parte autora no pagamento de valor mensal correspondente a um aluguel ou a 1% sobre o valor do imóvel, desde 13/05/2004.
- 2. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- 3. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 4. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
- 5. Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular parcialmente a sentença de primeiro grau no tocante ao julgamento extra petita com a condenação da demandante no pagamento de valor mensal correspondente a um aluguel ou a 1% sobre o valor do imóvel, desde 13/05/2004, em razão da revogação da tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003292-61.2006.4.03.6111/SP

		2006.61.11.003292-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUCIANA PATRICIA LAURENTI
ADVOGADO	:	SP110175 ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
----------	---	---

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 3. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a capitalização de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-42.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003464-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA e outro(a)
	:	JOSE LUIZ MARZOLA
ADVOGADO	:	SP221163 CILENA JACINTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	TAMARA LETICIA PASQUAL e outros(as)
No. ORIG.	:	00034644220074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 7. Cláusulas de adesão que prevêem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador, que responde apenas pelas dívidas relacionadas a aditamentos contratuais que tenha assinado e, portanto, com elas anuído expressamente.
- 8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para limitar a responsabilidade dos fiadores ao objeto e ao período de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 335/835

abrangência do aditamento, bem como para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-87,2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.003295-9/SP

DEL ATOD		December 1 of Land MALIBROD VATO
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES e outro(a)
	:	FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS
ADVOGADO	:	SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A e outros(as)
APELADO(A)	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URV. ÍNDICE DE 84,32% INCIDENTE SOBRE SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO.

- $1 Afastada\ a\ preliminar\ de\ ilegitimidade\ passiva\ da\ CEF,\ uma\ vez\ que\ na\ qualidade\ de\ sucessora\ legal\ do\ Banco\ Nacional\ da\ Habitação$
- BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.
- 2 É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.
- 3 No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 4 Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.
- 5 Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.
- 6 Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial.
- 7 Existindo cláusula contratual determinando que o índice de reajuste do saldo devedor obedecerá ao estabelecido para a correção da caderneta de poupança, e estando pacificado o entendimento do STF que o IPC de março/90 (84,32%) é o aplicável às contas de poupança, não há com negar a incidência deste índice aos contratos do SFH.
- 8 Apelação da CEF desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sucumbência recíproca mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da CEF**, mantendo a sentença na parte que determinou a quitação do saldo residual pelo FCVS e **dar parcial provimento à apelação da parte autora** para o fim de determinar às rés a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial, bem como condenar a ré LARCKY a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, mantendo a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004767-60.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004767-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP303159 CLAYTON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047676020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

- 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
- 2. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença afasta a incidência de contribuição previdenciária.
- 3. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005914-95.2010.4.03.6104/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI
ADVOGADO	:	SP196723 THIAGO GUIMARÃES MONNERAT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059149520104036104 4 Vr SANTOS/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

337/835

EMENTA

REEEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

- 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004906-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DAS MERCEDES ROSSI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172416 ELIANE HAMAMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049063220094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. SENTENÇA CITRA PETITA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Mostra-se *citra petita* a sentença que não analisa a pretensão deduzida em juízo, o que impõe sua reforma. Contudo, estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é licito ao tribunal analisar os demais pedidos, aplicando-se o artigo 1013, §3°, do Novo CPC.
- 2. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 3. Apelação da autora parcialmente provida para anular em parte a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo da autora para **anular em parte** a r. sentença quanto à extinção sem resolução do mérito do pedido de incidência dos índices de maio de 1990 e junho de 1991 para correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e, com base no artigo 1013, §3°, do Novo CPC, **julgar improcedente** o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-93.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.002582-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO e outro(a)
APELANTE	:	VANIR PALMEIRA DE OLIVERIA ALVES e outro(a)
	:	NEIDE DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP187710 MARCOS EDUARDO PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL, FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, CÓDIGO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 338/835

DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- 1. O refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário para a instituição financeira.
- 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 6. A comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.
- 7. Apelação de Vanir Palmeira de Oliveira Alves parcialmente provida e apelação da CEF a que se nega provimento. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Vanir Palmeira de Oliveira Alves para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-82.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002987-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	••	SP181295 SONIA APARECIDA IANES BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	••	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029878220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Em sede recursal não é admissível à inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 329, II, do Novo CPC).
- 2. Apelação do autor não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-44.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002996-1/SP				2013.61.27.002996-1/SP
------------------------	--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HENRIQUE CARRARA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP181295 SONIA APARECIDA IANES BAGGIO e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029964420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Em sede recursal não é admissível à inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 329, II, do Novo CPC).
- 2. Apelação do autor não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002859-42.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002859-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ VILELA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP298708 GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00028594220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR. NÃO CUMPRIMENTO.

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex munc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.
- 3. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
- 4. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
- 5. Parte autora que não comprovou fazer jus a diferenças de juros progressivos no período não abarcado pela prescrição.
- 6. Apelação da Caixa a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido de juros progressivos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002345-98.2010.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

2010.61.00.002345-6/SP

EMENTA

No. ORIG.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

00023459820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

- 1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
- 2. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002727-31.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.002727-3/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LEONIDAS ANTONIO MARTINS CARLINI
ADVOGADO	:	SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	I B S ENGENHARIA E COM/ LTDA

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO DE CREDORES.

- 1. O STF pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário, mesmo as relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Não aplicação do ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
- 2. O prazo prescricional das contribuições ao FGTS interrompe-se pelo despacho do Juiz que ordena a citação.
- 3. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ. Recurso representativo de controvérsia.
- 4. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 tem plena aplicabilidade aos créditos fiscais não tributários.
- 5. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, habilitação em falência ou concordata (art. 29 da Lei n. 6.830/80).
- 6. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

341/835

São Paulo, 09 de maio de 2016.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-42.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.003012-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MOLDESA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
SINDICO(A)	••	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CDA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS EMPREGADOS NA FALÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.844/94.
- 2. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n. 6.830/80.
- 3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 4. A possibilidade dos empregados habilitarem seus créditos de FGTS, reconhecidos por sentença judicial trabalhista, nos autos da falência não obsta a cobrança via execução fiscal.
- 5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-59.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.002518-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADILSON SALOMAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

EMENTA

AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUÍZO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do artigo 333, I do CPC/73, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, não tendo sido comprovado que o contrato questionado foi cedido à CEF.
- 2. A suposta inscrição indevida no CADIN decorreu de processo de Execução movido pelo Banco Meridional do Brasil S/A, perante o juízo Estadual.
- 4. As cessões de crédito do Banco Meridional à Caixa Econômica Federal devem ser comprovadas pelas peculiaridades havidas nas transações.
- 5. Ilegitimidade mantida.
- 6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002765-56.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.002765-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS
ADVOGADO	:	SP128538 IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	NEUSA BETY PAVAO
ADVOGADO	:	SP179150 HELENO DE LIMA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL *IN RE IPSA* - PROTESTO INDEVIDO - MANDATO-ENDOSSO - LEGIMITIMADE CEF - VALOR DA CONDENAÇÃO - MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS MANTIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 DO STJ - JUROS - SÚMULA 54 DO STJ - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - E NÃO PROVIDO.

- 1. A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação em contrato que atuou por meio de endosso-mandato por ter agido com culpa ao protestar título pago.
- 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
- 3. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.
- 4. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma.
- 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos por estar nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas a b c.
- 6. Para a correção monetária deve ser aplicada a Súmula 362 e para os juros a Súmula 54, ambas do STJ, tais critérios de atualização não implica em julgamento *extra petita*.
- 7. Apelação da CEF e Recurso adesivo da autora parcialmente providos. Apelação da Empresa Atimaky não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para que a correção monetária incida desde a data do arbitramento em sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ; dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora para majorar o valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e negar provimento ao recurso da Empresa Atimaky, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-03.2009.4.03.6106/SP

		2009.61.06.003012-8/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE	:	ANGELINA RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)

APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL. PROVA DA APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE. EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DO BANCO DEPOSITÁRIO.

- 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva.
- 2. A Lei 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
- 3. A opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
- 4. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC).
- 5. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal à recomposição da conta vinculada ao FGTS com incidência de juros progressivos, bem com ao reembolso de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003365-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	••	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033655620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 2. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC).
- 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 4. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento parcial** à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal à recomposição da conta vinculada ao FGTS com incidência de juros progressivos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 344/835

julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003364-71.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003364-1/SP
	2012.01.00.003304-1/SF

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PLINIO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033647120124036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 3. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC).
- 4. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 5. Apelos da Caixa Econômica Federal e do autor desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos apelos da Caixa Econômica Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003187-44.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.003187-4/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO	:	SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

Data de Divulgação: 17/05/2016

ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FGTS. PETIÇÃO INICIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL.

- 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa jurídica, caso comprove que não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Não milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justica.
- 2. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajuizamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 4. Os percentuais da multa cobrada de acordo com a lei não podem ser alterados pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e, no caso do FGTS, não podem ser considerados excessivos e muito menos confiscatórios.
- 5. A cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94, nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, é legítima e engloba o pagamento de honorários de advogado.
- 6. Apelações da embargante e da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da empresa embargante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16353/2016

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010197-08.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010197-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	SGPROPERTIES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00101970820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

- 1. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
- 2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

346/835

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010475-47.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010475-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	QUEILA AMABILE DE MATOS e outro(a)
	:	DANIEL MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159297 ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP286929 BRUNO SILVESTRE LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104754720104036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

2010.61.10.010511-2/SP

- 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 7. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos.
- 8. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes às multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda do recálculo do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-89.2010.4.03.6110/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	VASTI VIRGINIA ARANTES
	:	PAULO RODRIGUES ARANTES
	:	DORACI DE OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO	:	SP282591 GABRIELA NORONHA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105118920104036110 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 2. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010526-58.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.010526	26-4/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDMIR ROQUE FRANCA e outro(a)
	:	ANA CECILIA ALCALAI
ADVOGADO	:	SP304766 MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00105265820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE RECURSAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. Não podem ser apreciadas em apelação as matérias não suscitadas e debatidas em primeiro grau de jurisdição (art. 515, § 1º do CPC).
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. Apelação de que se conhece, em parte, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010832-56.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.010832-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

APELADO(A)	:	ERNANI CESAR MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO ALEIXO e outro(a)
	:	LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO
ADVOGADO	:	SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. Não há falar em julgamento *extra petita*, vez que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial. Preliminar rejeitada.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 7. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incida a taxa de juros de 9% sobre o saldo devedor do contrato de financiamento até 15.01.2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010596-08.2010.4.03.6100/SP

2010 61 00 010596-5/SP

		2010.01.00.010390 3/51
-		
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO

RELATOR		Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084849 JORGE YOKOYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105960820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA DEMADA. AUSÊNCIA SUPERVINIENTE DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99.

- 1. O cumprimento de medida liminar não implica no esvaziamento do objeto da demanda, uma vez que fica o órgão julgador obrigado a se pronunciar acerca do mérito, com intuito de que se confirme ou não o direito alegado na impetração.
- 2. Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.
- 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011224-63.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.011224-0/SP
	2007.01.12.011224-0/31

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00112246320074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 2.736-DF. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- 1. Cabível a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na via abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.736-DF).
- 2. Apelo da Caixa Econômica Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-90.2009.4.03.6105/SP

			2009.61.05.012493-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO
ADVOGADO	:	SP168769 PRISCILLA MAKHOHL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
No. ORIG.	:	00124939020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

A PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O conjunto fático comprovatório demonstrou que não foi a Instituição Bancária quem enviou os dados bancários à negativação.
- 2. Não ficou comprovada a falha na prestação do serviço bancário e o nexo de causalidade a ensejar indenização pelo dano moral e material por parte da Caixa Econômica Federal.
- 3. Fato exclusivo de terceiro.
- 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

Data de Divulgação: 17/05/2016

350/835

julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012690-26.2010.4.03.6100/SP

2010.01.00.012090-7/31			2010.61.00.012690-7/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ENTERPA S/A ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP122069 CLAUDIO CEZAR ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)		OS MESMOS
No. ORIG.	:	00126902620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13° (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4°. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
- 2. O caráter indenizatório do abono de férias, adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º (décimo terceiro) salário, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e do auxílio-educação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
- 3. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
- 4. Considerando os demais critérios legais previstos para a fixação dos honorários advocatícios e tendo em vista que não houve condenação, deve ser reduzido o montante fixado a título de honorários advocatícios.
- 5. Apelações da parte-autora, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao apelo da parte autora** para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de "quinze primeiros dias anteriores à concessão ao auxílio-doença" e à remessa oficial e ao apelo da **União Federal** para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como limitar a compensação entre os débitos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional e às quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010941-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010941-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAPHAEL DE MATOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP033221 LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 3. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a capitalização de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011124-71.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011124-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
APELANTE	:	GENI BERTOLIN
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111247120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO, FGTS, OPÇÃO, JUROS PROGRESSIVOS, PLANOS ECONÔMICOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 2. Além da opção originária/retroativa, é necessário que não ocorra opções num prazo mínimo de três anos a contar da opção anterior, sob pena de não concessão dos juros progressivos.
- 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 4. Apelo da parte autora desprovido e da Caixa parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes à correção monetária no percentual de 9,55% (IPC/IBGE), no mês de junho de 1990, 12,92% (IPC/IBGE), no mês de julho de 1990, e 13,90% (IPC/IBGE), no mês de março de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Caixa para afastar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes à correção monetária no percentual de 9,55% (IPC/IBGE), no mês de junho de 1990, 12,92% (IPC/IBGE), no mês de julho de 1990, e 13,90% (IPC/IBGE), no mês de março de 1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012777-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012777-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO	
APELANTE	: JEANE MALVEIRA SILVA e outro(a)	
	: CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR	
ADVOGADO	· SP247006 ADRIANA APARECIDA LOPES e outro(a)	

SP247996 ADRIANA APARECIDA LOPES e outro(a) APELADO(A) Caixa Economica Federal - CEF **ADVOGADO** SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE No. ORIG. 00127775020084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. LEI N. 10.260/2001. VENCIMENTO ANTECIPADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. O contrato assinado sem eficácia de título executivo e a planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória.
- 2. O refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário para a instituição financeira.
- 3. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.
- 4. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 5. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 7. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 8. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015043-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015043-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO PERES BARTOLOZZI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00150436820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 2. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 3. Apelo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016215-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016215-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDIONOR MATHIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00162157920114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.
- 3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel; Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08.
- 4. A litigância de má-fé depende da caracterização do dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso dos limites razoáveis do direito de ação ou defesa.
- 5. Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor apenas para afastar a condenação por litigância de máfé, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018042-33.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018042-7/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00180423320084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO.

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex munc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 3. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC).
- 4. Recurso de apelação da autora conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

2011.61.23.001030-0/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** da apelação da autora e, na parte conhecida, **dar provimento** para condenar a Caixa Econômica Federal à recomposição da conta vinculada ao FGTS com incidência de juros progressivos, bem como ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-29.2011.4.03.6123/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAUR	ICIO KATO
APELANTE	: REINILDA BASTOS DA SILV	/A
ADVOGADO	: SP098209 DOMINGOS GERA	AGE e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF	7
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGL	I e outro(a)

EMENTA

No. ORIG.

APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

00010302920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

- 1. A Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora (Lei n. 8.036/90), de forma que a ela cabe o ônus de apresentar os respectivos extratos fundiários.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do período discutido. Súmula 514.
- 3. Apelo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da autora para reformar a r. sentença de 1º grau e determinar o prosseguimento do feito com apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

355/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001316-53.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.001316-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IDALINA DRAGANI CARDOSO
ADVOGADO	:	SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00013165320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO.

- 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 329, II, do Novo CPC). Pedido de juros progressivos não conhecido.
- 2. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 3. A Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 4º, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS o complemento de atualização monetária nos percentuais de 16,64% e 44,80%, em relação, respectivamente, a janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta fundiária firmasse termo de adesão, de modo que esta adesão torna indevido qualquer outro creditamento referente aos períodos supracitados, uma vez que objeto de renúncia pelo titular da conta vinculada, mediante acordo extrajudicial.
- 4. Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo da autora e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002866-10.2005.4.03.6103/SP

	2005 (1.02.0029)((.7/CD
	2005.61.03.002866-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALVARINO PEREIRA GOULART e outros(as)
	:	MAURICEA MARIA TAVARES
ADVOGADO	:	SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS MAGNO TAVARES falecido(a)
APELADO(A)	:	DIRCE DE MOURA
	:	FERNANDO GILBERTI
	:	FRANCISCO GROSS
	:	IRENE MARIA DO NASCIMENTO

Data de Divulgação: 17/05/2016

	:	IVAN DE ANDRADE REQUENA
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
	:	ONILDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro(a)

APELAÇÃO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 2. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, **dar provimento** para afastar sua condenação ao creditamento dos índices de 26,06% (IPC/IBGE) para junho de 1987 e 7,87% (IPC/IBGE) para maio de 1990, reformando a r. sentença, portanto, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002902-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002902-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO ZUCHETI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP336012 ROBERTA MARQUES TOSSATO
No. ORIG.	:	00029028520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 2. Apelação da Caixa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICÍO KATO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-58.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE	:	JOAO MIGUEL MONTEIRO espolio
ADVOGADO	:	SP178652 ROGERIO PAVAN MORO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA MARIA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178652 ROGERIO PAVAN MORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014095820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

PROCESSO CIVIL - DANO MORAL SUPORTADO PELA FAMÍLIA DO *DE CUJUS* - LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS - ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO - PRECEDENTES STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A legitimidade ativa da ação de indenização por dano moral em decorrência do sofrimento causado à família do *de cujus* em razão de cobrança ou negativação do nome de pessoa falecida é dos herdeiros.
- 2. Precedentes do STJ.
- 3. Ilegitimidade do espólio porque os danos foram sofridos pela família e não pelo falecido quando em vida.
- 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-28.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.001223-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP103973 LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP170705 ROBSON SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012232820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL *IN RE IPSA* - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS E CUSTAS PELA RÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
- 2. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.
- 3. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma.
- 4. Honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas a b c.
- 5. Juros nos termos da Súmula 54 do STJ, pela taxa Selic conforme artigo 406 do Código Civil.
- 6. Correção monetária pela Súmula 362 do STJ.
- 7. Apelação provida parcialmente para reconhecer e arbitrar indenização por dano moral em valor menor ao postulado.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor para condenar a CEF ao pagamento de dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-64.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.001923-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CAMILA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	DIONIZIA MARTINS RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	HENEDINO ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00019236420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001644-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	••	PAULO VIEIRA LIMA e outros(as)
	:	TATIANA DOS SANTOS COSTA
	:	MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO	:	SP089632 ALDIMAR DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.
- 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato bem como para limitar a responsabilidade dos fiadores ao objeto e ao período de abrangência do aditamento assinado em 28.08.2003, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009953-81.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.009953-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RONALDO DE OLIVEIRA COSTA e outro(a)
	••	ANGELA MARIA CRISTIANO
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00099538120004036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinta a ação cautelar, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010847-57.2000.4.03.6106/SP

			2000.61.06.010847-3/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE	:	RONALDO DE OLIVEIRA COSTA e outro(a)
	:	ANGELA MARIA CRISTIANO
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)

PROCESSO CIVIL - SFH - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REVISÃO CONTRATUAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.692/93 - TAXA REFERENCIAL - JUROS - ANATOCISMO.

- 1 Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.
- 2. A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.
- 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.
- 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
- 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001553-23.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001553-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO
APELADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO DONIZETE LOPES e outros(as)
	:	JOAQUIM THEODORO DA SILVA NETO espolio
ADVOGADO	:	SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL e outro(a)
REPRESENTANTE		VICENTINA CONCEICAO DE PAULA
APELADO(A)		JOSE GOMES CASTANHACE
	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA GONCALVES
	:	JOSE BENEDITO DE ALMEIDA GONCALVES
	:	JOAO VAZ CARDOSO
	:	NELSON RIBEIRO DE BARROS
	:	SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA
	:	JOSE BENEDITO DA SILVA

Data de Divulgação: 17/05/2016

	:	SEBASTIAO ADAO LOPES JUNIOR
	:	MILTON CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI
ADVOGADO	:	SP063067 JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA
	:	SP071799 JOSE BENEDITO PINHO

APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 2. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC).
- 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16357/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010479-79.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010479-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP232390 ANDRE LUIS FICHER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00104797920084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE RECURSAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. Não podem ser apreciadas em apelação as matérias não suscitadas e debatidas em primeiro grau de jurisdição (art. 515, § 1º do CPC)
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal

- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013211-26.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.013211-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COPA COZINHA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CDA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS EMPREGADOS NA FALÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n. 6.830/80.
- 3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 4. A possibilidade dos empregados habilitarem seus créditos de FGTS, reconhecidos por sentença judicial trabalhista, nos autos da falência não obsta a cobrança via execução fiscal.
- 5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013154-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIRANUCH ROCHA ABAJIAN e outros(as)
	:	MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN
	:	GABARET HAGOP ABAJIAN
ADVOGADO	:	SP259254 PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00131548420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
- 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 8. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.
- 9. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
- 10. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos.
- 11. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação dos executados parcialmente provida.

2000.60.00.005593-0/MS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação dos executados para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005593-33.2000.4.03.6000/MS

DEL AEOD	1.	
RELATOR	: .	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JORGE BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS006584B DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO e outro(a)
APELANTE	: (Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APELADO(A)	: (OS MESMOS
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00055933320004036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO.

- 1 Os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), assinados sob a égide da Lei 8.177/91, permitem o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º da Lei 8.100/90, combinado com o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.177/91. Para que haja reajustamento das prestações pelo mesmo percentual do aumento salarial do mutuário, indispensável a comprovação perante o agente financeiro, o que não foi demonstrado nos presentes autos, levando a crer que tudo quanto está pactuado entre as partes ou que decorre de lei está sendo garantido.
- 2 Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que

previsto contratualmente.

- 3. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
- 4 É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- 5 A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 6 Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida, com condenação do autor no ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da ré para julgar improcedente o pedido relativo ao reajuste das prestações pelo PES/CP, condenado o autor no ônus da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005658-3/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE MANOEL LEITE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP181539 VANESSA CAMPOS AMARO
APELANTE	:	FRANCISCO URBANOVICK
	:	IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK
ADVOGADO	:	SP181539 VANESSA CAMPOS AMARO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. LEI N. 10.260/2001. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. O refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário para a instituição financeira.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizada.
- 6. Apelação de José Manoel Leite e Outros parcialmente provida para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de José Manoel Leite e Outros para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

Data de Divulgação: 17/05/2016

365/835

presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005444-71.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005444-1/MS			11 7 7 7 . UU. UU. UU. UU. TTTT- 1/1 V1 3
------------------------	--	--	---

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APELADO(A)	:	DECORMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INCLUÍDOS NO ENCARGO LEGAL DA LEI N. 8.844/94.

- 1. Se há correlação entre a demanda e a sentença, não há falar em error in procedendo.
- 2. A aplicação da Taxa Referencial TR na atualização do débito junto ao FGTS encontra suporte jurídico na legislação que regula a matéria e também na jurisprudência pátria. Precedente do STJ na sistemática dos recursos repetitivos.
- 3. Os honorários advocatícios estão incluídos no encargo legal do § 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94.
- 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação para rejeitar os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-52.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.005470-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ AMSTALDEN
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00054705220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

- 1. Em razão da identidade de partes, causa de pedir e pedido, de uma demanda com outra, tendo esta transitado em julgado, resta configurada a coisa julgada.
- 2. Apelo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-94.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005615-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	RENILDE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP263172 NATALIA CIZOTTI BOZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056159420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO.

- 1. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 2. A Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 4º, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS o complemento de atualização monetária nos percentuais de 16,64% e 44,80%, em relação, respectivamente, a janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta fundiária firmasse termo de adesão, de modo que esta adesão torna indevido qualquer outro creditamento referente aos períodos supracitados, uma vez que objeto de renúncia pelo titular da conta vinculada, mediante acordo extrajudicial.
- 3. Apelo da Caixa a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para afastar sua condenação ao creditamento das diferenças relativas aos índices de 42,72% (IPC/IBGE) para janeiro de 1989 e 44,80% (IPC/IBGE) para abril de 1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-03.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.005951-3/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EXPRESSO CAXILAR LTDA
ADVOGADO	:	SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073808 JOSE CARLOS GOMES
REPRESENTADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073808 JOSE CARLOS GOMES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PETIÇÃO INICIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL.

1. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajuizamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça.

- 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 3. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 4. Os percentuais de juros moratórios e multa moratória foram aplicados de acordo com os índices previstos na Lei n. 8.036/90.
- 5. A cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94, nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.
- 6. Apelações da embargante e da União não providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da embargante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006019-76.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.006019-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP151055 CILMARA SILVIA DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

- 1. A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS não tem natureza tributária e a ela não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 3. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 4. A correção monetária, juros de mora e multa moratória do FGTS são regulados pela Lei n. 8.036/90, tanto na sua redação original quanto na redação conferida pela Lei n. 9.964/00.
- 5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006290-39.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.006290-5/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ARISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ROMERO RIBEIRO
	:	ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro(a)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM DISCRIMINATIVO DE DÉBITO E RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÔNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE.

- 1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajuizamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Inexiste exigência legal de que, na cobranca do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 5. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 6. A fixação da multa estipulada por lei, cujo percentual não se revelou excessivo, não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
- 7. A simples falta de pagamento não implica, por si só, nem em tese, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.
- 8. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça).
- 9. De acordo com o disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial.
- 10. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejem a sua responsabilidade.
- 11. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação para acolher parcialmente os embargos à execução a fim de excluir os sócios embargantes do polo passivo da execução fiscal e, por isso, fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-35.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.006546-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VALERIA BRIANEZ
ADVOGADO	:	SP229156 MOHAMED ADI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATO IMPEDITIVO DIREITO DO AUTOR- ARTIGO 333, II DO CPC/73 - CEF - CUMPRIMENTO DE DEVER - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do artigo 333, II do CPC/73, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.
- 2. O conjunto fático comprovatório demonstrou que à época da compensação do cheque não havia saldo suficiente na conta da autora.
- 3. Não ficou comprovada a falha na prestação do serviço bancário a ensejar indenização pelo dano moral e material por parte da Caixa Econômica Federal que agiu no estrito cumprimento do direito.
- 4. Recurso não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004752-35.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004752-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00047523520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL *IN RE IPSA* - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR DA CONDENAÇÃO - DIMINUIÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A responsabilidade decorrente de contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente bancário, firmado entre a Caixa Econômica Federal e BF Utilidades Domésticas, deve ser dirimido em processo autônomo.
- 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
- 3. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.
- 4. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma.
- 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos por estar nos termos do artigo 20, § 3º, alíneas a b c.
- 6. Apelação parcialmente provida para diminuir o valor da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal** para diminuir o valor da condenação para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004717-59.2007.4.03.6121/SP

		2007.61.21.004717-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047175920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DOCUMENTOS - ÔNUS DA PARTE AUTORA NA INICIAL - INVERSÃO - PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA - NÃO OCORRÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos do artigo 333, I do CPC/73, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.
- 2. Cabe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Inteligência dos artigos 283 e 396 do CPC/73.
- 3. Não há prova inequívoca da administração da empresa à época dos fatos.
- 4. A inversão do ônus da prova não gera presunção automática da veracidade das alegações, principalmente quando a parte autora esta não traz aos autos documentos que estão ao seu alcance.
- 5. Não houve cerceamento de defesa, nos termos do artigo 5°, incisos LIV e LV da Constituição Federal, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal.
- 6. Documentos juntados extemporaneamente devem ser desconsiderados.
- 8. Cabe ao juiz conhecer diretamente do pedido e proferir sentença com resolução do mérito quando não houver necessidade de outras provas, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, atual 355, I.
- 9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-71.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.004204-7/MS	

RELATOR	••	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JACIRA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES e outro(a)
	:	MS011281 DANIELA VOLPE GIL
	••	MS013960 DANIEL FEITOSA NARUTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. DECRETO-LEI nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VALOR EXCEDENTE. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- 1 Decisão tornada sem efeito. Embargos de declaração prejudicados.
- 2 Não há comprovação da necessidade de produção de outras provas, além da documental. O conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a apreciação da lide.
- 3 No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 4 A prova documental comprova a observância pela instituição financeira dos requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66 para a execução extrajudicial do bem imóvel, em especial da notificação pessoal da autora e a ausência de saldo a ser devolvido.
- 5 A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
- 6 Não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar devidamente identificável.

Data de Divulgação: 17/05/2016 371/835

7 - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, bem como julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 258/259, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-76.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.007243-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JACIRA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO.

- 1. Não há comprovação da necessidade de produção de outras provas, além da documental. O conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para a apreciação da lide.
- 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
- 3. Não havendo nos autos prova inequívoca de que a apelante se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita.
- 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação para deferir à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-84.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004279-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON LUIZ DIAS VEIGA e outro(a)
	:	MARISA CAMARA SODRE VEIGA
ADVOGADO	:	SP093714 ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)

372/835

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.

Data de Divulgação: 17/05/2016

- 1 Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.
- 2 É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.
- 3 A negativa pela CEF de quitação do saldo devedor, com recursos provenientes do FCVS, não enseja a reparação por danos morais.
- 4 Apelação da ré parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada. Sucumbência recíproca.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da ré para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-45.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004416-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PRISCILA ITALIANI e outros(as)
	:	SANTA BERGAMO ITALIANI
	:	DIOMEDES ITALIANI
ADVOGADO	:	SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI № 1.060/50. DEFERIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCLUSÃO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME.

- 1. A simples afirmação de que os autores não podem arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza o deferimento da assistência judiciária.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.
- 6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016 373/835

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANGELICA ALVES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DEOSDEDE ALVES TOLEDO
No. ORIG.	:	00041256020074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA.

- 1. A inicial e defesa devem ser acompanhadas de documentos indispensáveis. Cabível a apresentação de outros, até na via recursal, desde que observado o contraditório e não caracterize má-fě. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

2008.60.00.004043-3/MS

2007.61.06.004125-7/SP

- 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 8. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
- 9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004043-22.2008.4.03.6000/MS

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: RODRIGO QUEIROZ CAVALCANTE e outro(a)
	: LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM
ADVOGADO	: DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
	: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	: MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 374/835

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO.

- 1. O contrato assinado sem eficácia de título executivo e a planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória.
- 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 8. Inexiste proibição legal à fixação do percentual multa de mora ou pena convencional, tampouco ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
- 9. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.
- 10. Amortização da dívida. "O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste". Precedentes STJ.
- 11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-32.2008.4.03.6127/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
APELADO(A)	:	ROBERTA REYNALDI DINIZ e outro(a)
		EGI ANICEI A ALICUGTA GEVEDINO

ADVOGADO : SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR APELADO(A) : ROBERTA REYNALDI DINIZ e outro(a) : ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO ADVOGADO : SP254282 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM e outro(a) No. ORIG. : 00041013220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 2. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

2008.61.27.004101-1/SP

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

375/835

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

	2010.61.26.004031-4/SP
	2010.01.20.004031-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	••	TKM COM/ E MANUTENCAO REFRIGERACAO MAQ IND/ EM GERAL LTDA
ADVOGADO	••	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040314720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA.

- 1. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível em relação a fatos concretos que não possam ser provados de outro modo.
- 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 3. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 4. Não há razão para afastar os índices aplicados a título de correção monetária e juros moratórios, porque de acordo com a lei e à míngua insurgência específica da parte.
- 5. Os percentuais da multa cobrada de acordo com a lei não podem ser alterados pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e, no caso do FGTS, também não podem ser considerados excessivos e muito menos confiscatórios.
- 6. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004579-40.1993.4.03.6103/SP

	95.03.041366-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	MARIO HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	93.00.04579-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO. PROMOÇÃO. CARREIRA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Pacificado no STJ o entendimento de que o advento da Lei nº 10.559/2002 implicou renúncia tácita a prescrição.
- 2. O STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (ARE nº 799908/DF), que a promoção assegurada aos anistiados com base na Lei nº 10.559/2002 e art. 8º do ADCT deve ser feita dentro da mesma carreira a que pertencia o militar, sob pena de desrespeito às normas do regime jurídico militar.
- 3. Inviável a promoção de Primeiro Sargento para Capitão, por se tratar da carreira distinta.
- 4. Remessa oficial provida. Apelação parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e parcial provimento ao apelo interposto pela União Federal para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004662-90.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.004662-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 543-B, § 3º, CPC - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9.06.2005.

- 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral, no RE 566.621/RS, no sentido de que, é inconstitucional a segunda parte, do artigo 4°, da Lei Complementar nº 118/05, bem como é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legi*s de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.
- 2. Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de mérito arguida pela parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial para limitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 351/360, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16351/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003150-86.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003150-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SIDEMIR CARLOS INACIO
	:	SILAS ODILON IGNACIO
ADVOGADO	:	SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO e outro(a)

RECORRIDO(A)	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP167078 FABIO DA COSTA VILAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00031508620134036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/09. DESNECESSÁRIA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1. Consoante estabelecido pela Lei n. 11.941/2009, ainda que não tenha havido a consolidação do crédito, é de se considerá-lo parcelado.
- 2. A consolidação do parcelamento para fins de deferir a suspensão da pretensão punitiva se mostra desarrazoada, tendo em vista que a Receita ou a Procuradoria da Fazenda podem levar muito tempo para realizar a referida consolidação.
- 3. A incidência da causa de suspensão não pode permanecer sob completa discricionariedade da Administração Pública, com prejuízo para o réu, de quem se deve presumir a boa-fé quanto ao pedido de parcelamento e cálculo inicial das parcelas.
- 4. O pedido de parcelamento e o pagamento das parcelas são causas suficientes à decretação da suspensão do feito, bem como da prescrição.
- 5. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, acompanhado pelo Desembargador Federal Mauricio Kato, vencido o relator Desembargador Federal André Nekatschalow que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001232-92.2014.4.03.6125/SP

2014.61.25.001232-7/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLEBER BORGES CAMARA
ADVOGADO	:	SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012329220144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART.334-A, §1°, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 444 DO E. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- 1. A materialidade delitiva não foi contestada e está demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 51/53).
- 2. Autoria e dolo restaram evidentes nos autos pelas declarações testemunhais, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial. Em sede policial, os policiais que fizeram a apreensão dos cigarros com o acusado detalharam suas ações, confirmando seus depoimentos durante a instrução criminal.
- 3. Na fase policial o réu usou de seu direito constitucional de permanecer calado. Ouvido em Juízo, declarou ter pego os cigarros em Foz de Iguaçu, de uns paraguaios que lá vendiam o produto. Afirmou também que já está sendo processado pelo mesmo fato na comarca de Cascavel, no Paraná. Afirmou também que transportava os cigarros pois fazia dinheiro com a venda dos mesmos em sua cidade natal, na Bahia. Esclareceu ainda que o carro pertencia a ele, embora estivesse em nome de outra pessoa, já que havia adquirido o mesmo abaixo do preço de mercado, pelo fato de estar com problema na documentação.
- 4. Inquirido pelo Procurador da República, declarou que com este veículo já havia ido ao Paraguai por pelo menos três vezes, para comprar a mesma mercadoria, a qual comerciava com regularmente. Explicitou ainda que deixava uma parte da carga em Santa Terezinha

Data de Divulgação: 17/05/2016

378/835

- e voltava ao Paraguai para pegar o restante da mesma para, ao voltar a Santa Terezinha, desmontar as caixas de cigarros e organizá-las no veículo para serem transportadas. Respondeu ainda ao membro de *Parquet* Federal que já foi flagrado ainda outras três vezes transportando cigarros (fls. 194/194vº mídia de fl. 199).
- 5. Assim, verificamos que o réu comerciava, regularmente, cigarro oriundo do Paraguai, o qual ia buscar regularmente para vender. Como se tal não bastasse, temos que o réu está sendo processado pelo mesmo fato e já foi pego outras vezes transportando o mesmo produto, não sendo crível, assim, que não soubesse que não poderia comerciar a mercadoria que trazia para vender em sua cidade natal.
- 6. Assim, temos que a tese defensiva, no sentido de que o acusado não estava ciente da ilegalidade de sua conduta é incompatível com seu próprio interrogatório e com as declarações prestadas pelos policiais ouvidos em Juízo. Sentença condenatória mantida.
- 7. Pleiteia a defesa a redução da pena-base fixada na r. sentença ao mínimo legal, em observância ao quanto disposto na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Em observância à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a conduta social e a personalidade do agente não podem ser valoradas negativamente apenas com base na folha de antecedentes criminais indicando ações penais em curso, tendo a sentença, todavia, mencionado tal possibilidade.
- 9. Por outro lado, o fato de estar comprovado que o réu pratica o delito ora tratado como meio de vida, associado à expressiva quantidade de cigarros apreendidos justificam exasperação da pena-base, não sendo possível, todavia, sustentar a majoração entendida como correta pela r. sentença de primeiro grau. Assim, fixo a pena-base dos acusados em 03 (três) anos de reclusão.
- 10. Na segunda fase de fixação, aplico a atenuante da confissão, do que resulta a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena.
- 11. Não havendo irresignação da defesa quanto aos termos das penas restritivas de direito que substituíram a pena privativa de liberdade, tenho que as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reforma-la.
- 12. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a pena-base do réu para 03 (três) anos de reclusão, restando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004364-82.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004364-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALAN DE BASTOS COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a)
APELANTE	:	ALDECIR SIMAO ALVES
ADVOGADO	:	SP020023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a)
No. ORIG.	:	00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. "CHUPA-CABRA". DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO.

- 1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).
- 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação de fls. 53/60; Laudos Periciais (fls.

Data de Divulgação: 17/05/2016 379/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial.
- 3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam se limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais.
- 4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de ardil para a consecução do crime, consubstanciado no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como "chupa-cabra". Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença.
- 5. Conforme narram os autos, de fato o apelante e seu comparsa ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado "chupa-cabra" em caixas eletrônicos da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou realizado clonagens ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do *iter criminis*, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões.
- 6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso.
- 7. Recursos de apelação desprovidos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001862-98.2006.4.03.6103/SP

2007 (1.02.0019/2.0/CD

		2006.61.03.001862-9/SP
RELATOR		Desembargador Federal PAULO FONTES
RELATOR		Describatgador Federal PAOLO FONTES
APELANTE	:	RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018629820064036103 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI 8137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. VALOR SONEGADO. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. É de se considerar que a prescrição dos crimes atribuídos ao apelante somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso dos autos, corresponde à data em que o procedimento administrativo foi enviado para inscrição em dívida ativa 12.12.2005 (fl. 164).
- 2. Entre a data do recebimento da denúncia (28.09.2009 fls. 115/115v°), e a data de publicação da sentença condenatória (em 25.02.2013 fl. 435), não restou ultrapassado o prazo prescricional. Também entre a constituição definitiva do crédito, que deve ser considerada como data dos fatos e marco inicial da contagem do lapso prescricional, em 12.12.2005, e o recebimento da denúncia, em 28.09.2009, decorreram menos de quatro anos.
- 3. Não superado o prazo de oito anos entre a data da constituição definitiva do débito e o recebimento da denúncia, bem como entre esta data e a data da prolação da sentença penal condenatória, não há prescrição a ser reconhecida em relação a este crime.
- 4. O apelante refere-se a cerceamento de defesa por ter o MM. Juízo de Piso indeferido, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, os pedidos suso mencionados. Não há como acolher-se o pedido do réu, já que a documentação citada prestar-se-ia, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 380/835

teoricamente, a provar fatos que estavam delineados quando da aceitação da denúncia. Assim, referida necessidade não surgiu no curso da instrução processual, nos termos preconizados pelo já referido artigo 402, sendo descabido, assim, o requerimento apresentado. Como se tal não bastasse, todos os documentos citados podem ser obtidos diretamente pelo réu, não havendo, pois, necessidade de requerimento judicial. Por fim, verifico que é possível constatar o pleno exercício da defesa, de modo que rejeito a preliminar.

- 5. A materialidade delitiva restou comprovada por meio da farta documentação que instruiu o Procedimento Administrativo: auto de infração, termo de início de fiscalização, termo de verificação fiscal, demonstrativo de apuração, termo de encerramento, extratos bancários e informações sobre movimentação financeira (volumes I, II e III do apenso).
- 6. Durante o período compreendido entre 31 de julho de 1996 e 25 de novembro de 1998, a empresa administrada pelo réu fraudou a fiscalização previdenciária, inserindo elementos inexatos e omitindo a real natureza da operação de transferência de recursos ao exterior.
- 7. Analisando a prova levada a efeito nos autos, temos que o réu não apresentou qualquer documentação no sentido de ter o responsável pela parte contábil da empresa autonomia para firmar um contrato da magnitude do tratado. Também não foi produzida prova testemunhal que pudesse atestar com segurança referida informação. Assim, não há como pensar-se em outro responsável pela operação que não o réu.
- 8. Também não há como acolher a argumentação de que o contrato foi mal interpretado por todos, inclusive pelo Juízo *a quo*. Não houve qualquer equívoco interpretativo da documentação levada a efeito nos autos. Tenta em vão o acusado dissimular remessa de dinheiro ao exterior, com o fim de fraudar a fiscalização da Receita Federal.
- 9. Condenação Mantida.
- 10. A defesa sustenta o não cabimento da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8137/90, argumentando que deve ser avaliado apenas o valor principal dos tributos. Nada a deferir quanto ao pleito do apelante, já que referida causa de aumento de pena não foi aplicada no cálculo de sua reprimenda.
- 11. O réu é primário e de bons antecedentes, e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Todavia, as consequências do crime são graves, uma vez que o valor dos tributos suprimidos, R\$ 933.331,15 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e quinze centavos), foi bastante expressivo. Destaco que os valores não estão acrescidos de juros e multa e, especialmente considerando que já decorreram mais de quinze anos desde os fatos, constata-se a expressividade do dano causado e, portanto, as graves consequências do delito.
- 12. Assim, plenamente justificada, a conclusão alcançada pelo juízo *a quo*, pois a conduta merece ser punida mais severamente, sendo de rigor a manutenção da pena-base nos exatos limites em que lançada.
- 13. Não havendo irresignação da defesa quanto às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, assim como em relação às penas substitutivas que foram aplicadas ao apelante, as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reforma-la.
- 14. Preliminares Rejeitadas. Condenação Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003850-48.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.003850-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN
ADVOGADO	:	SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038504820064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, INC. I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO.

- 01. Preliminar de nulidade do processo por ausência de quebra de sigilo bancário por autoridade judicial: não conhecimento. Tal questão já foi analisada e rechaçada nos autos do Habeas Corpus nº 0015232-13.2012.4.03.0000. Preclusão consumativa.
- 02. Acerca do débito tributário objeto da presente ação penal, houve o esgotamento da via administrativa, tendo o crédito sido inscrito na dívida ativa da União, estando, portanto, preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal. Com efeito, foi lavrado o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 381/835

Auto de Infração em 12.02.2003, apontando a sonegação de imposto de renda no valor de R\$ 223.470,10, excluído o valor relativo a juros e multa e, em 17/04/2006, houve a inscrição em dívida ativa.

- 03. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas.
- 04. A pena-base deve ser mantida nos exatos termos fixados na sentença, uma vez que significativo o prejuízo aos cofres da Fazenda Pública, pelo não recolhimento dos tributos devidos e não pagos, o que justifica a majoração da pena-base, já que as consequências do crime são gravosas. Além do que, colhe-se da folha de antecedentes criminais que o acusado registra anterior condenação com trânsito em julgado, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, hábil a comprovar maus antecedentes e personalidade voltada para a prática criminosa.
- 05. Admitido, apenas para eventual interposição de recursos às instâncias superiores, o prequestionamento dos preceitos normativos contidos nos artigos 38, da Lei 4.595/64, 41 e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, 59, 65, inciso III, d, 68, 107, inciso IV, 109, inciso V, do Código Penal, 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, e 5º, incisos IV, X, XII e LV da Constituição Federal. 06. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0006695-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006695-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	RAPHAEL SOARES GULLINO
	:	SELMA DE LIMA SILVA
PACIENTE	:	DIEGO ROSSI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP351298 RAPHAEL SOARES GULLINO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
CO-REU	:	SILAS SANTANA FELIX
	:	KAIQUE DE MORAES BARBOSA
	:	RAFAEL VIANA DA SILVA
No. ORIG.	:	00000778920164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NOTA DE CULPA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ARMA DE FOGO. AMEAÇA A VÍTIMAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

- 1. Ilegalidade da prisão em flagrante: paciente não assinou a nota de culpa. Questão superada. Superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar: decreto de prisão preventiva.
- 2. Gravidade concreta dos crimes imputados: emprego de arma de fogo, violência com as vítimas que estavam na agência dos Correios, que também tiveram sua liberdade restringida. *Fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* presentes. Prisão preventiva para garantia da ordem pública.
- 3. Paciente figurou como partícipe do crime de roubo praticado pelos demais comparsas. Não é crível que não tivesse ciência da gravidade das condutas que seriam perpetradas na agência por seus comparsas. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos.
- 4. Motivação não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração.
- 5. Inviável a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para obliterar a prisão preventiva.
- 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003150-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003150-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIA TORON
	:	LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
	:	MARINA HELENA DE AGUIAR GOES
PACIENTE	:	ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00149303120134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS JUDICIAIS ASSECURATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há, nesta sede de cognição sumária, qualquer indício de ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo originário, dado que, a princípio, sua decisão, além de se encontrar satisfatoriamente fundamentada, não implicou qualquer constrição imediata ao paciente.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0005818-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005818-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE	:	ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026519720164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

- 1. Condições subjetivas da paciente favoráveis. Circunstâncias do fato: crime imputado à paciente não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa. Desnecessária a manutenção do encarceramento da paciente.
- 2. Revogação da prisão preventiva possível. Substituição por medidas cautelares alternativas: 1) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; 2) compromisso de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades; 3) proibição de se ausentar do País e a entrega do passaporte expedido em seu nome; e 4) pagamento de fiança no valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 3. Fiscalização da medida do item 2 poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside o paciente
- 4. Ordem concedida. Liminar confirmada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002245-97.2012.4.03.6125/SP

		2012.61.25.002245-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA
ADVOGADO	:	SP022966 FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022459720124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - LESÃO CORPORAL CONFIGURADA - RESIGNAÇÃO DA PARTE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DELITO - CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE MANTIDA - RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. *Lesão Corporal*. A autoria e a materialidade delitivas não foram objeto de recurso e estão devidamente demonstradas pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 04/06), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 08) e pelo Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 51/52).
- 2. *Redução a condição análoga à de escravo.* A autoria delitiva restou comprovada por meio da documentação que instruiu o Inquérito Policial, em especial o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 04/06), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 08), pelos Termos de Declarações (fls. 09, 11, 28, 29, 38, 48 e 49) e pelo Relatório Final de Inquérito Policial de fls. 51/52.
- 3. Conforme constou daquele procedimento, foi apurado que a vítima morava com o réu, afirmando que este a sujeitava a todo tipo de trabalho, usando de coação física e moral para que não abandonasse sua residência, sendo certo ainda que nunca pagou por seu trabalho. Assim, resta configurado que, caso o crime previsto no artigo 149 do Código Penal tenha se configurado, o réu é o seu autor.
- 4. A vítima trabalhava, junto com o réu, exercendo as mesmas funções que este. As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que as funções desempenhadas pelos dois eram as mesmas. Restou comprovado que eles se ajudavam no comércio ambulante que desenvolviam, ora vendendo frutas e verduras, ora vendendo churros. Temos ainda que a vítima ajudava o réu em seus trabalhos como mecânicos. O que resta demonstrado, aqui, é que as duas partes, réu e vítima, se ajudavam em atividades laborativas que eram suficientes apenas para a subsistência de ambos, sem que a mesma gerasse lucros, assemelhando-se, nesse particular, à atividade de muitas famílias brasileiras que desenvolvem os mesmos tipos de atividades.
- 5. A prova testemunhal levada a efeito nos autos não foi apta a precisar qual a jornada de trabalho da vítima, nem de forma aproximada. Também não se comprovou que o réu obrigava a vítima a dormir na perua em que trabalhavam, e que ficava do lado de fora da casa. Aqui cabe ainda observar que a própria vítima afirmou que a mulher do réu lavava sua roupa, que lhe era permitido usar o banheiro da casa sempre que quisesse e que nunca lhe negaram qualquer tipo de comida. Cabe também frisar que as testemunhas de defesa afirmaram que o réu dormia dentro da casa do réu, não sendo possível precisar, assim, se o réu realmente ficava fora da casa à noite.
- 6. As agressões constantes ao réu também não ficaram comprovadas. Observando a prova dos autos, temos que a única agressão do réu à vítima que foi comprovada é aquela tratada nestes autos e pela qual o agressor foi condenado. Não se está dizendo com isso que o réu não tenha agredido a vítima em outras ocasiões, mas não existe qualquer elemento de prova nos autos que possa levar a essa certeza.
- 7. Chama ainda atenção o fato das testemunhas de defesa e os informantes declararem, no que não foram contestados pelas testemunhas de acusação, que o portão da casa do réu ficava aberto para o réu, que saiu de lá várias vezes e retornou, não sendo possível pensar, então, que sua liberdade estivesse de alguma maneira tolhida. Cabe ressaltar, ainda, que as eventuais ameaças que o réu tenha feito ao réu ou à sua familia não foram demonstradas, não havendo como acolhê-las, portanto, como verdadeiras.
- 8. O que se observa da prova amealhada durante a instrução é que a relação entre o réu e a vítima incluía, sim, trabalho conjunto de ambos e que a mesma não foi harmoniosa durante todo o tempo de convivência, mas não deixa transparecer os elementos constitutivos do delito ora tratado, não havendo, assim, como condenar-se o réu nos termos pretendidos pelo Ministério Público Federal.
- 9. De outro giro, há que se ressaltar que eventuais violações a direitos trabalhistas, ainda que graves, não tem o condão de transformar a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 384/835

conduta do suposto empregador em uma conduta criminosa. Precedentes.

- 10. Sentença Absolutória mantida quanto ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal.
- 11. Absolvido o réu pelo crime do artigo 149 do Código Penal, segue a Justiça Federal sendo competente para o delito conexo de lesão corporal, a teor do disposto no art. 81 do Código de Processo Penal.
- 12. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reforma-la.
- 13. Não há como deferir-se o quanto pleiteado pelo apelante. De fato, como por ele mesmo sustentado durante toda a instrução criminal, é pessoa pobre e que retira de seu trabalho o mínimo necessário a sua sobrevivência, mostrando-se adequada, assim, a pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos em que definida pelo MM. Juízo de Piso. Como se tal não bastasse, o réu não apresentou qualquer justificativa para seu pedido, limitando-se a alegar que o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê esta possibilidade, esquecendo-se de mencionar, todavia, que o dispositivo legal fala em uma pena de multa ou outra pena restritiva de direitos.

 14. Recursos da Acusação e da Defesa Desprovidos. Sentença Integralmente Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001568-04.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.001568-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
	:	ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015680420154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANTIDA. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO DELITO DE TRÁFICO. ATENUANTE. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, § 4°. MAJORANTES. TRANSNACIONALIDADE. APLICÁVEL. INTERESTADUALIDADE. INAPLICÁVEL. PERDIMENTO. TRÁFICO. BENS E VALORES USADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME. MANTIDO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DO RÉU DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA DEFESA DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
- 2. O crime de associação criminosa para o cometimento do tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, não foi descrito na denúncia e não houve aditamento para sua inclusão, afastando-se, por conta disso, o pedido condenatório dissociado da adequada imputação.
- 3. A pena-base foi aumentada pelo Juízo a quo considerando a quantidade de drogas apreendidas (10,843 kg de cocaína).
- 4. Não incide a agravante por promessa de recompensa ou mediante paga, circunstâncias inerentes ao delito de tráfico.
- 5. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC).
- 6. Ausente o requisito da primariedade, a ré Ana Cláudia Martins da Silva não faz jus ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. É cabível, porém, ao réu José Bezerra do Nascimento, pois, em casos como o dos autos, em que não restou comprovado que o acusado integra a organização criminosa em caráter permanente e estável, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo este Tribunal que ele faz jus à causa de diminuição. O benefício foi fixado na fração de 1/2 (metade), pois o réu usou veículo próprio, acondicionando a droga no tanque de combustível, conduta que demanda maior conhecimento técnico do agente e a distancia de práticas delituosas mais singelas.
- 7. Correta a não incidência da causa de aumento da interestadualidade. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo

do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08).

- 8. Os réus aderiram ao transporte de cocaína de procedência estrangeira para disseminação em território nacional, e, para tanto, percorreriam trajeto entre Ponta Porã (MS), região limítrofe, com acesso facilitado ao Paraguai, e Caruaru (PE), destino da viagem. A transposição de divisas estaduais revelou-se necessária à internação da droga no País. O dolo dos acusados estava voltado ao transporte transnacional de entorpecente, a que alude o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.
- 9. Em razão da transnacionalidade do delito, deve ser mantido o aumento na razão mínima de 1/6 (um sexto), uma vez que, no presente caso, esta é a única hipótese do art. 40 da Lei n. 11.343/06 que está configurada.
- 10. Considerado o disposto no art. 33, § 2°, b, do Código Penal, a pena privativa de liberdade do réu José Bezerra do Nascimento deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, ao passo que à pena aplicada à ré Ana Claudia Martins da Silva o regime inicial deve ser o fechado, com base no art. 33, § 2°, a, e § 3°, do Código Penal, cabível ainda que descontado o período de custódia cautelar.
- 11. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de bens para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes e a obtenção de valores com a prática do crime ensejam o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade (STJ, HC n. 164682, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.11; TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.61.19.003406-7, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.10).
- 12. Apelações da acusação e do réu desprovidas. Apelação da defesa da ré parcialmente provida.

2013.61.30.000890-5/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais do Ministério Público Federal e do réu José Bezerra do Nascimento e dar parcial provimento à apelação da ré Ana Cláudia Martins da Silva, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, reduzida a pena para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) diasmulta, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000890-03.2013.4.03.6130/SP

	- -	
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDISON JOAQUIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP212140 EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	CELIO GOMES PEREIRA
	:	TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO
	:	JOAO ANTONIO SILVA
No. ORIG.	:	00008900320134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME PRISIONAL.

- 1. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal (artigo 42 da Lei de Drogas).
- 2. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal e se compensam.
- 3. A aplicação da delação premiada restringe-se às hipóteses em que há efetiva localização de demais coautores e partícipes ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.
- 4. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto).
- 5. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade; quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
- 6. O acusado, ao incorrer na conduta penalmente tipificada, fica submetido às penas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora.
- 7. Recurso da defesa desprovido e apelação da acusação parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa e, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso da acusação para aplicar a pena-base em metade (1/2) acima do mínimo legal, do que resulta a pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 875 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000368-95.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.000368-4/SP	[2003.01.81.000308-4/8P]
------------------------	--------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	CHRISTIAAN JACQUES SCHLECHTER
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EXCLUIDO(A)	:	MARIONETTE KILLIAN (desmembramento)
No. ORIG.	:	00003689520054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. LEI N. 6.368/76.

- 1. Comparando-se a dosimetria da pena resultante da incidência da Lei n. 6.368/76 e da Lei n. 11.343/06 verifica-se ser mais benéfica ao réu a resultante da primeira, que é a que fica aqui estabelecida.
- 2. Segundo o art. 37 da Lei n. 6.368/76, "para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."
- 3. Assim, na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico.

Considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida (788,6g de cocaína), é justificável a fixação da pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

- 4. A sentença aduz que "as circunstâncias do crime também crime também devem ser consideradas para fins de aumento da pena, pois a droga foi acondicionada no ar-condicionado do hotel, o que evidencia a clandestinidade e destreza na execução" (fl. 754v.). Entretanto, tal circunstância não diverge muito das demais condutas adotadas usualmente para a prática de delitos de tráfico de drogas, de maneira que essa não é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base. Cumpre anotar que não há indicativo de que o fato da substância estar no ar-condicionado trouxesse maior risco às vítimas que o usual.
- 5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.11.92). Ainda que, em Juízo, o acusado tenha negado os fatos (mídia, fl. 488), tal fato não macula a admissão na fase policial da prática do crime (fls. 55/56). Contudo, mantenho a pena no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Em razão da transnacionalidade do delito, a pena é aumentada em 1/3 (um terço), perfazendo 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.
- 7. Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da acusação e da defesa para que passe a constar do acórdão a fundamentação acima quanto a dosimetria da pena, alterando-se o dispositivo do acórdão embargado para dar parcial provimento à apelação da defesa para fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantida a sentença nos seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005861-98.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.005861-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE		Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SOARES
	:	JOSE MARIO DE FREITAS MEDINA LEAL
ADVOGADO	:	SP236648 WALTER QUEIROZ NORONHA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	LAISY NATALIE CRUXEN
ADVOGADO	:	SP262402 JULIANA POLEONE GIGLIOLI e outro(a)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	ANA CAROLINA CARDOSO SILVA
	:	ANA CAROLINA MORALES
	:	MORALES MARCELLA DOS SANTOS FERREIRA
	:	ALINE TOLEDO
	:	ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA
	:	MAYARA QUEIROZ SARMENTO
	:	SABATHA FERNANDES
	:	RENATO FLAVIO RACIN
	:	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
	:	IVAN DE ARAUJO SOARES
	:	ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES
		FABIO JOSE PORFIRIO MOURA
		CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI
	:	VICENTE PENNA BUENO
	:	ANTONIO DE PADUA CAMELO CANEL
		JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS
		ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO
	4	BRUNO MACIEL ATHANASIO
		BRUNO SAMPAIO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00058619820124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DANO. ART. 163, III, CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. COISA JULGADA. REPROPOSITURA DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Os recorridos foram acusados de terem praticado a conduta descrita no art. 163, inciso III, do Código Penal, pois, durante manifestação dos alunos da UNIFESP Universidade Federal de S. Paulo, *campus* Guarulhos/SP, realizada no dia 14.06.2012, teria ocorrido depredação (dano) do patrimônio público federal daquela Universidade (fls. 489/504).
- 2 A sentença de fls. 509/512 rejeitou a primeira denúncia oferecida, por ausência de justa causa para o início da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, todavia, ao invés de recorrer daquela decisão, optou por repropor a denúncia, agora lastreado em novo conjunto probatório, o que ocorreu às fls. 522/531.
- 3 A sentença proferida às fls. 539/541, pela segunda vez rejeitou a denúncia, agora sob o fundamento de que a primeira decisão havia transitado em julgado e o recebimento desta nova denúncia, ainda que lastreada em novas provas, ofenderia a coisa julgada.
- 4 Conforme disposto no art. 580, I, do Código de Processo Penal, caberá recurso em sentido estrito da decisão que não receber a demínicia
- 5 Ao invés de impugnar adequadamente essa decisão, manejando o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 580, I, do Código de Processo Penal, a acusação optou por propor nova denúncia, fls. 522/531, ao argumento de que obtivera novas provas e haveriam indícios suficientes da autoria e materialidade do delito objeto da primeira denúncia. Nestes termos, verifica-se que ocorreu o trânsito em julgado daquela primeira decisão (fls. 509/512), tornando irretocável a decisão aqui impugnada (fls. 539/541), lastreada no primado da *coisa julgada*. Precedentes.

6 - Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso em sentido estrito**, sendo que o Desembargador Federal André Nekatschalow acompanhou com redução de fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002028-46.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002028-1/MS

RELATOR		Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	ROQUE DOS SANTOS NUNES
	:	CLEITON FRANCO DA CRUZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ALTAMIR DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int. Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	RONALDO GAUNA ORUE
No. ORIG.	:	00020284620094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1 Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação à aplicação da atenuante da confissão para ROQUE, bem como quanto à fixação da pena-base e regime de cumprimento de pena em relação a CLEITON não deve ser acolhida, visto que esses temas já foram suficientemente debatidos no v. acórdão embargado. Revela-se o manifesto intuito infringente do embargante.
- 2 ALTAMIR foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no art. 334, do Código Penal. ROQUE, por sua vez, foi condenado a duas penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos cada, em virtude da prática do mesmo delito e do crime de telecomunicações clandestinas. Em ambos os casos, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
- 3 Diante da pena concretamente aplicada, aplica-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, em todas as situações citadas, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita, vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 29.06.2009 (fls. 109/110), e a publicação da sentença condenatória apenas em 27.02.2015 (fl. 615), superando o lapso temporal de quatro anos.
- 4 Embora entenda que não tenha havido a violação dos artigos 5º, incisos LV, da Constituição Federal, reconheço seu prequestionamento, apenas para viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário.
- 5 Embargos desprovidos; reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em face de ALTAMIR DOS SANTOS NUNES e ROQUE DOS SANTOS NUNES, nos termos do art. 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em face de ALTAMIR DOS SANTOS NUNES e ROQUE DOS SANTOS NUNES,** nos termos do art. 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Da

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001510-46.2015.4.03.6000/MS

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ERILDO FERNANDES JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015104620154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico, em que pese inexistir insurgência específica, restaram bem demonstradas pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 08/09); Boletim de Ocorrência (fls. 28/31); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 33/34), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 32), Auto de Apreensão (fl. 35); Laudo de Perícia Criminal (fls. 103/106), e pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 283).
- 2. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar.
- 3. Verifico que na sentença a pena base foi fixada em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, diante da quantidade de droga apreendida (aproximadamente 11 quilos de maconha), tida pelo juízo *a quo* como muito elevada, ainda que tenham sido considerados favoravelmente ao acusado o fato de ser primário e não possuir antecedentes criminais.
- 4. A quantidade de droga apreendida não é elevada e não apresenta tanta nocividade quando comparada às rotineiras apreensões de entorpecente na região fronteiriça com o Paraguai, onde são encontradas grandes quantidades de cocaína, entorpecente mais nocivo.
- 5. Esse elemento imporia a redução da pena-base. Entretanto, a acusação também possui razão ao afirmar a necessidade da consideração dos antecedentes criminais do acusado na fixação da pena-base, os quais se constatam através das certidões de fls. 134 e 167, que demonstram a existência de duas condenações criminais com trânsito em julgado em desfavor do acusado.
- 6. Por estes aspectos, considerando a pequena quantidade de droga apreendida, mas, ao mesmo tempo, a existência de antecedente criminal do apelante, mantenho a pena-base no mesmo patamar em que estabelecida na r. sentença recorrida, isto é, em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.
- 7. Merece reparo a sentença, para ocorrer a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena-base fixada. O STJ, em sede de apreciação de recurso repetitivo (Resp. 1.341.370), afirmou a possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência.
- 8. De outra parte, o acusado é brasileiro e foi preso em flagrante delito ao importar, para a cidade de Campo Grande/MS, droga obtida no Paraguai. Mantenho o patamar em que aplicada essa causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, em razão de proporcionalidade à pena corporal, que se torna definitiva em virtude da inexistência de outras causas modificativas.
- 9. Os requisitos do beneficio previsto no art. 33, \S 4°, da Lei 11.343/06, são cumulativos. No caso em tela, o réu é reincidente, o que impede a aplicação da benesse.
- 10. Recurso de apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento; apelo da defesa a que se dá parcial provimento, para aplicar a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, redundando na pena definitiva de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, em razão de proporcionalidade à pena corporal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao apelo da defesa**, para aplicar a compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, redundando na pena definitiva de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, em

razão de proporcionalidade à pena corporal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002901-09.2015.4.03.6106/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PAULO CESAR ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00029010920154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCAMINHO - HABITUALIDADE DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

- 01. No caso do autor que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a denegar-se a aplicação da benesse pretoriana.
- 02. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
- 03. O provimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal).
- 04. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor de PAULO CESAR ALVES DE MELO, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000480-70.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.000480-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VALTER DOMINGOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00004807020074036124 1 Vr JALES/SP
-----------	---	------------------------------------

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 171, §3°, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PREVISTA NO ART. 387, INC. IV, DO CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. A defesa sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Não tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena máxima aplicada ao delito ora tratado, nos termos do artigo 109 do Código penal. A pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos, prescrevendo no prazo de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal.
- 2. Diante deste quadro, a pretensão punitiva não se encontra prescrita, vez que o fato delitivo ocorreu em fevereiro de 2007, e o recebimento da denúncia se deu em 25/05/2011; a sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 25/05/2015, não tendo sido superado, entre nenhum destes marcos interruptivos da prescrição, o lapso temporal de doze anos.
- 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, comprovante de pagamento do FGTS, Laudo de Exame Documentoscópio e ofício da Caixa Econômica Federal, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo acusado tanto na fase policial quanto na fase judicial.
- 4. O conjunto probatório carreado, nos autos, confirmou a ocorrência dos fatos, bem como a autoria delitiva em relação ao acusado, não assistindo qualquer razão à defesa, quando pugna pela absolvição deste por insuficiência de prova.
- 5. Inexistem circunstâncias desfavoráveis ao réu aptas a ensejar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. A culpabilidade é normal à espécie. Pena mantida nos termos da r. sentença.
- 6. Para que a indenização prevista no art. 387, inc. IV, do CPP, possa ser fixada na sentença, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público. E, além disso, deve ser oportunizado o contraditório a ré, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.
- 7. Inaplicável ao caso a fixação da quantia, eis que não houve pedido expresso da União e nem do Ministério Público Federal na denúncia, bem como não foi oportunizado ao apelante o direito de produzir provas acerca do tema, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 8. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** arguida e **negar provimento** aos recursos da defesa e da acusação, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000114-16.2015.4.03.6006/MS

2015.60.06.000114-0/MS

RELATOR	••	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	••	Justica Publica
APELADO(A)	:	BRUNO FELIPE MEZZA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014892 MARIELLE ROSA DOS SANTOS (Int. Pessoal)
No. ORIG.	:	00001141620154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - CRIME TENTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA - REPOUSO NOTURNO: INAPLICÁVEL - ART. 288, CP (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA) - NÃO RECONHECIMENTO: AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO E AO FIM ESPECÍFICO DE COMETIMENTO DE CRIMES - APELO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

- 01. A autoria e materialidade do delito não foram objeto de recurso, restando sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório dos autos.
- 02. O delito foi praticado entre 18h30m e 18h45m, em horário brasileiro de verão, ainda sob a luz solar, o que torna evidente que tal circunstância não foi relevante para a consumação do crime, tampouco dificultou a identificação dos autores, ou ainda, ensejou grandes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dificuldades à persecução policial, não sendo possível, portanto, o reconhecimento de tal majorante. Ademais, a jurisprudência segue no sentido de que a causa especial de aumento de pena do repouso noturno é inaplicável às hipóteses de furto qualificado. Precedentes. 03. *Iter criminis*. Posse da *res furtiva* não verificada. Consumação não demonstrada.

- 04. Não há qualquer elemento nos autos que evidencie a estabilidade entre o réu e os demais agentes, de modo a demonstrar que possuíam o dolo específico de se associarem para o cometimento de crimes, tratando-se, no caso, de simples concurso de pessoas, de caráter meramente circunstancial. Não há que se confundir a hipótese do concurso de agentes, prevista no artigo 29 do Código Penal, com aquela, mais gravosa, do tipo delitivo de associação criminosa, do artigo 288 do Estatuto Repressivo. Absolvição mantida quanto a tal crime.
- 05. Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença recorrida nos termos em que prolatada, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16358/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-06.2010.4.03.6102/SP

2010 61 02 000747-0/SP

		2010.01.02.000/4/-0/31
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA

RELATOR	•	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093976 AILTON SPINOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANA PAULA PAES LEME ROSSI
ADVOGADO	:	SP290596 JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00007470620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória.
- 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitória (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor.
- 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.
- 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 393/835

e outros encargos.

10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028679-77.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028679-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DEBORA XAVIER DOMINGUES e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO XAVIER
	:	CIPRIANO CALIXTO DOMINGUES
	:	MARIA MADALENA XAVIER DOMINGUES
	:	DANIELA XAVIER DOMINGUES
ADVOGADO	••	SP155384 PAULO EDSON SACCOMANI e outro(a)
APELADO(A)	••	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	•	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00286797720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 2. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029287-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029287-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS CPRM
ADVOGADO	:	SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA

APELADO(A)	:	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130591 LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00292874120084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL -PROTESTO - ANOTAÇÕES PREEXISTENTES - DANO MORAL - NÃO EXISTÊNCIA - RECURSO ÚNICO. REFORMATIO *IN PEJUS* - IMPOSSIBILIDADE *QUANTUM* MANTIDO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Anotação anterior em cadastros de proteção ao crédito afasta a ocorrência de dano moral.
- 2. Diante de recurso único, há impossibilidade de afastamento da ocorrência do dano moral já reconhecido em primeira instância, sob pena de *reformatio in pejus*.
- 3. O valor arbitrado pelo dano moral está de acordo aos princípios de proporcionalidade, de razoabilidade e aos padrões utilizados por esta E. Corte Regional diante das peculiaridades do caso.
- 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013181-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013181-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	JAIME PEREIRA DE SOUZA
	:	JONAS PEREIRA DE SOUZA
	:	MARILENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170164 HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00131810420084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 2. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 4. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 5. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018661-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018661-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00186616020084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEI APLICÁVEL.

- 1. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva.
- 2. A Lei n. 5.705/71 unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%.
- 3. A opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73, garantiu a progressividade dos juros.
- 4. Apelação do autor conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo do autor para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-75.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000779-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULA ANDREA PEOLTINE ANSELONI NISTA e outros(as)
	:	LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA
ADVOGADO	:	SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP248411 QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO.

- 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
- 2. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória.
- 3. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 4. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 396/835

final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.

- 5. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 7. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 8. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 9. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.
- 10. Apelações a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-95.2008.4.03.6120/SP

	2009 61 20 000549 O/CD
	2008.61.20.000548-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFAELA DE SOUZA SANTANA e outros(as)
	:	EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA
	:	MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA
ADVOGADO	:	SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406 C/C CTN, ART. 161.

- 1. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais.
- 2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-82.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.000289-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAILSON JOSE VIEIRA NETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP150124 EDER WILSON GOMES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

Data de Divulgação: 17/05/2016

ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

PROCESSO CIVIL. SFH. MANUTENÇÃO NA POSSE EM IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PLEITEADA EM AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE.

- 1. O objeto da controvérsia, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, foi matéria de análise em ação ordinária, concluindo-se pela improcedência do pedido.
- 2. Após o imóvel ter sido adjudicado pela CEF, em execução extrajudicial, e tendo sido efetuado o competente registro imobiliário, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido do devedor para ser mantido em sua posse, salvo se comprovado o pagamento, ou o depósito do valor devido, na forma prevista no art. 37, parágrafos 2º e 3º, do DL nº 70/66.
- 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-77.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.000803-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS DE OLIVEIRA SIMOES e outro(a)
	:	SONIA MARIA MONTEIRO SIMOES
ADVOGADO	:	SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Ausente o cumprimento integral de decisão judicial para prosseguimento do feito, a ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.
- 2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-81.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.000388-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RENATA SALLES DA COSTA
ADVOGADO	:	MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
No. ORIG.	:	00003888120044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO CIVIL - SFH - INOVAÇÃO DE PEDIDO DA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO SONSUMIDOR - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - REGULARIDADE DA EXECUÇÃO.

- 1. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
- 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 3. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- 4. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 5. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.
- 6. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais.
- 7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000998-55,2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000998-0/SP

RELATOR		Desembargador Federal MAURICIO KATO	
AGRAVANTE		VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES	
ADVOGADO		SP155271 LEILA FRANCO FIGUEIREDO e outro(a)	
AGRAVADO(A)		Caixa Economica Federal - CEF	
ADVOGADO		SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a)	
PARTE RÉ	:	PASCHOAL BIANCO NETO e outro(a)	
	:	OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES	
ADVOGADO	:	SP098475 DORACI SOARES MENESES e outro(a)	
PARTE RÉ	:	STELLA MARINA BIANCO e outro(a)	
	:	DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
No. ORIG.	:	00046733619894036100 13 Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. SOLIDARIEDADE. CITAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 399/835

ALGUNS DOS FIADORES. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITOS PRODUZIDOS EM RELAÇÃO ÀQUELE NÃO CITADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. "No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1°, do CC/1916; art. 204, § 1°, do CC/2002)" (AgRgREsp 466498/DF, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe de 24/11/2009, p. 117).
- 2. A prescrição interrompida pela citação de alguns dos fiadores aproveita a fiadora não citada, nos termos do art. 172, I, do Código Civil de 1916.
- 3. Inocorrência de prescrição intercorrente.
- 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015919-57,2011.4.03.6100/SP

			2011.61.00.015919-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00159195720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LIMINAR - ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E DIVULGAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria posta nos autos pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Artigo 514, II, do CPC.
- 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017333-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017333-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ASSOCIACAO SERVOS DA CARIDADE
ADVOGADO	:	SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. LEI ORDINÁRIA. CEBAS. LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 55 DA LEI 8212 /91.

- 1. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF).
- 2. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica firmou-se no sentido de "inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.".
- 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação pela Associação Servos da Caridade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017467-93.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017467-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELANTE	:	LEANDRO DE MELO GOMES
ADVOGADO	:	SP220976 LEANDRO DE MELO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	MARIA AMELIA GUIDO DE MELO GOMES
ADVOGADO	:	SP109866 CAMILA DE MELO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00174679320064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL, FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE.

- 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
- 2. O marco inicial de contagem da prescrição é a data do vencimento da última parcela.
- 3. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 4. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 5. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica, aplicando-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 6. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 7. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 401/835

- 8. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 9. Exoneração da responsabilidade do fiador. Cláusulas de adesão que prevêem renovação ou prorrogação da fiança, independentemente da anuência expressa do fiador, constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira.
- 10. Apelação de Maria Amélia Guidio de Melo Gomes parcialmente provida. Apelações da CEF e de Leandro de Melo Gomes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Maria Amélia Guidio de Melo Gomes parcialmente provida para limitar a responsabilidade da fiadora ao objeto e ao período de abrangência do aditamento assinado em 23.08.2002 e negar provimento às apelações da CEF e de Leandro de Melo Gomes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018506-86.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018506-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	IRAIR LEITE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00185068620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. Em relação às contas vinculadas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855/RS, reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 2. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 que, além de abarcar os coeficientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, fixou, nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, o cômputo dos índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.
- 3. O Tribunal da Cidadania, ainda, uniformizou sua jurisprudência para, em relação aos expurgos inflacionários, assegurar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61 em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), nos termos do REsp 1.112.520/PE, 1ª Seção, Rel; Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/10 e REsp 981.162/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/08.
- Apelos da Caixa Econômica Federal e do autor conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, desprovidos.
 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos apelos da Caixa Econômica Federal e do autor e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026529-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026529-5/SP

. Describalgador redetal MACNICIO RATO	RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
--	---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALERIA PEREIRA DA COSTA e outro(a)
	:	LEONIA MARIA PINTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP305580 FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00265292620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

- 1. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 2. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 4. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 5. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014086-93.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.014086-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	METALURGICA TRILLAR LTDA
ADVOGADO	:	SP059630 VANDERLEI GOMES PIRES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	98.00.00000-2 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

- 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal.
- 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para rejeitar os embargos à execução, com inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

403/835

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

2006.61.02.014516-3/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDNA DORA PINTO
ADVOGADO	:	SP285327B PAULA ROBERTA MARTINS PIRES
	:	SP145517 PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. REPETIÇÃO EM DOBRO.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 7. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (Súmula n. 295 do STJ).
- 8. Indevida restituição em dobro, pois não comprovada a má-fé na cobrança dos valores indevidos.
- 9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015360-57.1998.4.03.6100/SP

[2001.03.99.007563-3/SP	2001 02 00 007562 2/SD
-------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146580 ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP146580 ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO
PARTE AUTORA	:	MANOEL RAIMUNDO COELHO
ADVOGADO	:	SP146580 ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.15360-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS.

1. No julgamento do RE 226.855/RS, o STF reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 404/835

IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

- 2. Nos termos do artigo 396 do CPC (art. 434/NCPC), cabe à parte ré instruir a resposta com os documentos que já estão em seu poder. Permite-se a juntada de documentos em período posterior à fase postulatória, quando estes forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos já articulados (art. 397/CPC) e art. 435/NCPC).
- 3. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015395-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015395-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00153956020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 3. Extratos analíticos que demonstram a aplicação de taxa progressiva de juros.
- 4. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 5. Apelações do autor e da Caixa desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do autor e da Caixa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017352-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017352-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA LIMA e outro(a)
	:	JORGE JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171851E MARIANA DO COUTO SPADACIO e outro(a)

PROCESSO CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 285-A - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - JUROS SOBRE JUROS - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEGURO HABITACIONAL - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO.

- 1. O art. 285-A do CPC busca dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual e não infringe qualquer dispositivo constitucional. Presentes os requisitos ensejadores da medida, porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito, não sendo necessária produção de prova pericial, existindo na sentença menção aos casos paradigmas. Preliminar de cerceamento afastada.
- 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.
- 3. Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor e diminuição do valor das parcelas mensais.
- 5. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.
- 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.
- 7. Apelação da parte autora desprovida. Condenação da autora no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, condenando-a no ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017604-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ e outros(as)
	:	NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ
	:	MARCO ANTONIO ALCARAZ
ADVOGADO	:	SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00176044120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. LEI N.

10.260/2001. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE.

- 1. O refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário para aceite pela instituição financeira
- 2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes STJ.
- 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 7. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (Súmula n. 295 do STJ).
- 8. Inexiste proibição legal à fixação do percentual multa de mora ou pena convencional, tampouco ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
- 9. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.
- 10. A comissão de permanência somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária.
- 11. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022864-02.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022864-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PHILLIP JANCU e outros(as)
	:	EDELINA JANCU
	:	MANOLE JANCU
ADVOGADO	:	SP215413 ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00228640220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. LEI N. 10.260/01. PROVA ESCRITA. CABIMENTO. MONITÓRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO.

- 1. O marco inicial de contagem da prescrição é a data do vencimento da última parcela.
- 2. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
- 3. O refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário para a instituição financeira.
- 4. O contrato assinado sem eficácia de título executivo e a planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória.
- 5. A previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, por si só, não configura abusividade na contratação.
- 6. Apelação a que se nega provimento.

ACORDAC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Boletim de Acordão Nro 16359/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000286-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VIGORELLI DO BRASIL S/A COM/ E IND/ massa falida
ADVOGADO	:	SP083519 CARLOS ALBERTO PEDRONI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	••	98.00.00003-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CDA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS EMPREGADOS NA FALÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LEI. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. MULTA. EXCLUSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n. 6.830/80.
- 3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 4. A possibilidade dos empregados habilitarem seus créditos de FGTS, reconhecidos por sentença judicial trabalhista, nos autos da falência não obsta a cobrança via execução fiscal.
- 5. Afastada a extinção do feito e estando a causa em condições de imediato julgamento, é licito ao Tribunal analisar o mérito da demanda.
- 6. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça.
- 7. A multa moratória não deve ser cobrada da massa falida (Súmulas n. 192 e 565 do STF e Súmula n. 13 da Advocacia-Geral da União).
- 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.
- 9. Os honorários advocatícios, enquanto contraprestação pelo serviço profissional prestado pelo advogado têm natureza de direito material e são regidos pelas normas vigentes ao tempo em que constituídos.
- 10. Apelação da embargante julgada prejudicada. Reexame necessário e apelação da União providos. Embargos à execução acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da embargante, dar provimento à apelação da União e ao reexame necessário para reformar a sentença a fim de afastar a extinção do feito e, com fundamento no § 1º do art. 1.013 do Novo Código de Processo Civil, acolher parcialmente os embargos à execução para determinar a exclusão da multa moratória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016 408/835

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-73.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000729-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS e outros(as)
	:	JOSE CARLOS MARTINS
	:	ELIZABETE MARTINS PAVONE
ADVOGADO	:	SP202160 PATRICIA DE ANDRADE COSTA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM BENEDITO MARTINS falecido(a)
APELANTE	:	OSWALDO INACIO
ADVOGADO	:	SP144713 OSWALDO INACIO
No. ORIG.	:	00007297320064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO. EXTRATOS ANALÍTICOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex munc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 3. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC).
- 4. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 5. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo e à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-78.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000822-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	VALTER BURATTI (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI (= ou > de 65 anos)
	:	MOACYR OLIVEIRA ROSA (= ou > de 65 anos)
	:	MIGUEL MARTINEZ FILHO (= ou > de 65 anos)
	:	ORILDO STUQUE

ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008227820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 3. O ônus probatório do descumprimento da lei cabe à parte autora, satisfeito pela demonstração da opção originária e/ou retroativa, já a apresentação de extratos fundiários é de incumbência da Caixa Econômica Federal (REsp 1.108.034/RN na sistemática do art. 543-C, do CPC).
- 4. No julgamento do RE 226.855/RS, o STF reconheceu tão somente a aplicação de correção monetária pelo índice apurado pelo IPC/IBGE nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
- 5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de 1º grau e, portanto, julgar improcedente o pedido de incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Moacyr Oliveira Rosa e Miguel Martinez Filho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-41.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000847-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	98.00.00195-0 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CDA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS EMPREGADOS NA FALÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n. 6.830/80.
- 3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 4. A possibilidade dos empregados habilitarem seus créditos de FGTS, reconhecidos por sentença judicial trabalhista, nos autos da falência não obsta a cobrança via execução fiscal.
- 5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-48.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014172-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	••	CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA e outros(as)
	:	GERALDO JOSE DE SOUZA
	••	PAULINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP097051 JOAIS AZEVEDO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	••	00141724820064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÕES. REAJUSTAMENTO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406 C/C CTN, ART. 161.

- 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitória.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. No contrato de financiamento estudantil, a forma de amortização prevista já estabelecia, expressamente, três fases no financiamento: (1) o pagamento apenas de juros, limitado a R\$ 50,00, durante o período dos estudos (período de utilização do financiamento); (2) nos 12 primeiros meses de amortização, será igual ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13° mês, (3) previa o contrato que o valor da prestação seria calculado tendo em vista o valor do saldo devedor, taxa de juros e prazo remanescente do financiamento.
- 6. Não há falar em abusividade dessa estipulação porque favorável ao estudante, levando-se em conta que, durante o período de estudos, em princípio, não tinha condições de iniciar a amortização do financiamento e que, durante os primeiros 12 meses após a conclusão dos estudos, teria dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, de forma que o valor cobrado ainda permaneceu vinculado ao valor que já era pago pelo estudante à instituição de ensino, ficando a amortização do financiamento, em sua parte mais expressiva, diferida para após estas duas fases iniciais. Não tem seriedade, portanto, a pretensão de, na terceira fase do financiamento, continuar pagando o valor da segunda fase. Se deferida essa pretensão, manifestamente ofensiva ao contratado, o resultado seria o aumento da dívida, durante a tramitação da causa.
- 7. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador.
- 8. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos.
- 9. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizada. Para tanto, há que se diferenciar a função da correção monetária daquela desempenhada pelos juros moratórios.
- 10. Apelação a que se dá parcial provimento para: a) que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato; b) decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito; e c) limitar a responsabilidade dos fiadores ao objeto e ao período de abrangência dos aditamentos assinados e juntados aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para: a) que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato; b) decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito; e c) limitar a responsabilidade dos fiadores ao objeto e ao período de abrangência dos aditamentos assinados e juntados aos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016 411/835

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015744-19.2009.4.03.6105/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ESTEVAO MIGUEL BUSATO
ADVOGADO	:	SP147220 LUIS FERNANDO PAIOT e outro(a)
No. ORIG.	:	00157441920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA - DEVER DO CORRENTISTA - RESOLUÇÃO BACEN 2.205/93 E 2.747/00 - COBRANÇA DE ENCARGOS - POSSIBILIDADE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO AUTOR - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

- 1. Eventual pedido da ré de condenação da parte autora deve ser feito em reconvenção, em pedido contraposto ou em ação própria.
- 2. É dever do correntista solicitar o encerramento da conta bancária previamente e por escrito, nos termos da Resolução do Banco Central BACEN 2.205/93 e 2.747/00 e das cláusulas da Ficha de Abertura.
- 3. Não há falha na prestação dos serviços da Instituição Bancária, que age no estrito cumprimento do direito, ao enviar o nome do devedor aos cadastros de proteção ao crédito pelos valores não pagos referentes aos débitos de manutenção da conta.
- 4. Condenação da parte autora ao pagamento integral das custas e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 5. Recurso da Caixa Econômica Federal, conhecido parcialmente e na parte conhecida, provido.
- 6. Recurso do autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do recurso da Caixa Econômica Federal e na parte conhecida dar-lhe provimento para afastar a inexigibilidade do débito e negar provimento ao Recurso do Autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-12.2007.4.03.6007/MS

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDIMARA PEREIRA RAMIREZ
ADVOGADO	:	MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
APELANTE	:	ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ e outros(as)
	:	ROGERIO CARLOS DOS SANTOS
	:	CLEONICE DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	MS011347 RAIMUNDO NONATO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADVOGADO DATIVO. PEDIDO DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO N. 558/CJF.

- 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

2014.61.11.000245-3/SP

- 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 7. A atuação de advogados voluntários e dativos só se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública da União e os primeiros não farão jus a remuneração.
- 8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-98.2014.4.03.6111/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARLENE DA CRUZ e outros(as)
	:	MILEIDE CAETANO DA SILVA
		NOEMIA MARIA DE ASSIS FERREIRA

APELANTE	:	MARLENE DA CRUZ e outros(as)
	:	MILEIDE CAETANO DA SILVA
	:	NOEMIA MARIA DE ASSIS FERREIRA
	:	IVETE BENEDITO DE OLIVEIRA
	:	ROSALVA PAES
ADVOGADO	:	SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002459820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90 E 8.660/93. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADIN 493/DF, 4425/DF e 4357/DF.

- 1. Cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado aos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.
- 2. A Lei 8.036/1990, em seu artigo 13 estabelece a correção do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos depósitos de poupança, cujo índice fixado no artigo 7°, caput, e § 1° da Lei nº 8.660/93 é a Taxa Referencial.
- 3. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.
- 4. No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1°, § 4°, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- 5. O afastamento da expressão "indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", na decisão ADI 4357/DF, referese aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, cujo precedente não se aplica ao FGTS.
- 6. Nas ADI's 4425 e 4357 o Supremo Tribunal Federal decidiu que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, o que não é o caso,

Data de Divulgação: 17/05/2016 413/835

para as quais prevalecerão as regras específicas.

7. Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000172-65.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000172-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RENATO LEAL DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão de vedação legal expressa (artigos 264 do CPC/73 e 329, II, do NCPC).
- 2. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 3. Apelação da Caixa Econômica Federal conhecida em parte e, nesta parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021137-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021137-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	CRISTIANE KLUMPP e outro(a)
	:	HEINZ JURGEN KLUMPP espolio
ADVOGADO	:	EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00211377120084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

414/835

DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA.

- 1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
- 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.
- 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.
- 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.
- 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.
- 7. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.
- 8. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre *bis in idem* em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas.
- 9. Agravo retido e apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021327-44.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.021327-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO(A)	:	SERGIO MONACO ATIHE
ADVOGADO	:	SP146466 MELIZA COLONNESE
	:	SP135842 RICARDO COELHO ATIHE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. ARTIGOS 37, § 6º DA CF/88, 156 DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO. AÇÃO DO AGENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Em casos de responsabilidade objetiva por dano material decorrente de atos causados por agentes públicos devem estar comprovados o dano, a ação do agente e o nexo de causalidade entre ambos.
- 2. Os documentos acostados e a dinâmica de como ocorreram os fatos corroboram a versão apresentada pelo autor e desconstituem os fatos alegados no pedido contraposto.
- 3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021414-19.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021414-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA e filia(I)(is)
	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00214141920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale-transporte, pago na forma em espécie, daí porque se afasta a tributação (RE 478.410/SP).
- 2. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019916-14.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019916-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WALDIR RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP181904 ERIKA ALVES OLIVER e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00199161420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. COISA JULGADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DO CREA/SP NÃO CONHECIDO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. VERBAS DE NATUREZA PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A fundamentação da decisão não faz coisa julgada e não serve como motivo para configurar interesse recursal na modificação do julgado. Recurso não conhecido.
- 2. A Emenda Constitucional nº 41/03 conferiu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição Federal, com instituição de tetos de remuneração diferenciados e manutenção da inclusão das vantagens pessoais na limitação do teto.
- 3. No julgamento do RE nº 609381/GO o STF concluiu pela eficácia imediata do teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 e que os valores que ultrapassam o limite estabelecido não podem ser reclamados com base na garantia da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 416/835

irredutibilidade de vencimentos.

- 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no RE nº 606358 de que as vantagens pessoais auferidas antes da Emenda Constitucional nº 41/03 também devem ser incluídas para efeito de observância do teto constitucional.
- 5. Recurso do CREA/SP não conhecido. Apelação de Waldir Ronaldo Rodrigues desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da apelação do CREA/SP e nego provimento ao recurso de Waldir Ronaldo Rodrigues, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020803-71.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020803-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HAROLDO DE PAULA e outro(a)
	:	CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
		SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/PCR - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - LEI DA USURA - LIMITAÇÃO DE JUROS ANUAIS.

- 1 Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.
- 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imbiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.
- 4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
- 5. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- 6. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
- 7. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.
- 8. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são

Data de Divulgação: 17/05/2016 417/835

oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

10. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida. Sucumbência pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da parte ré para julgar improcedente o pedido de exclusão das taxas de administração e de risco e condenar os demandantes no pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043393-58.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.043393-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CIRUMEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP128339 VICTOR MAUAD
	:	SP216348 CRISTIANE MOUAWAD
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00.00.00901-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL.

- 1. Não há exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 3. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 4. Os percentuais da multa cobrada de acordo com a lei não podem ser alterados pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e, no caso do FGTS, não podem ser considerados excessivos e muito menos confiscatórios.
- 5. A cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94, nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado.
- 6. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimetno à apelação para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

É o voto.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022766-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022766-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE	:	TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00227667520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSO CIVIL - SFH - EXTINÇÃO - COISA JULGADA FORMAL - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3°, CPC/73 - LITISPENDÊNCIA PARCIAL AFASTADA - LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AGENTE FIDUCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - OFENSA A TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS AVISOS DE COBRANÇA.

- 1. A coisa julgada formal não impede a propositura de nova ação. Sentença reformada para apreciação do mérito, nos termos do disposto no §3°, do art. 515, do Código de Processo Civil/73, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
- 2. Ausência de litispendência, ainda que parcial, em razão de objetos distintos entre as ações.
- 3. O juiz não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela ré, por "disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica".
- 4. Inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica.
- 5. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 6. No processo judicial de execução há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais.
- 7. A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exime a CEF de se defender e apresentar as provas de regularidade do procedimento. O não cumprimento das formalidades previstas nos artigos 31, IV do Decreto-lei nº 70/66, ocasiona a decretação de nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores.
- 8 O artigo 32, caput do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.
- 9 A simples alegação no sentido de que o jornal onde foi publicado os editais de leilão é de pouquíssima tiragem não invalida o procedimento administrativo.
- 10 Apelação da parte ré provida para anular a execução extrajudicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da ré para anular a execução extrajudicial em razão da ausência de expedição dos avisos de cobrança, com inversão do ônus da sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024361-46.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024361-4/SP

RELATOR		Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	JEOVA MENDES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00243614620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016 419/835

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex munc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ.
- 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Caixa para afastar a condenação em diferenças de juros progressivos e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025078-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025078-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO
	:	MARCOS BARTHOLOMEI
ADVOGADO	:	SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05518873019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN.

- 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
- 2. A presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
- 3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores.
- 4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal com aptidão para autorizar o redirecionamento do feito executivo.
- 5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

420/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-13.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000787-6/SP

	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JONACIR JORGE CUNHA
ADVOGADO	:	SP058564 WILSON ROBERTO GUIMARAES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

No. ORIG.

APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. TEORIA DA CAUSA MADURA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90 E 8.660/93, PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADIN 493/DF, 4425/DF e 4357/DF.

- 1. Somente o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso. Apelo da Caixa Econômica Federal não conhecido em razão da ausência de sucumbência.
- 2. Estando a causa madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, é licito ao Tribunal analisar o mérito da demanda, aplicandose o artigo 515, §3°, do CPC/73 (art. 1013, §3°, do NCPC).
- 3. Cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado aos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.

00007871320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

- 4. A Lei 8.036/1990, em seu artigo 13 estabelece a correção do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, cujo índice fixado no artigo 7°, caput, e § 1° da Lei nº 8.660/93 é a Taxa Referencial.
- 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.
- 6. No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1°, § 4°, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- 7. O afastamento da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", na decisão ADI 4357/DF, referese aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, cujo precedente não se aplica ao FGTS.
- 8. Nas ADI's 4425 e 4357 o Supremo Tribunal Federal decidiu que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, o que não é o caso, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- 9. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelo do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045345-72.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.045345-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	97.00.00079-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. CDA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR TAL PRESUNÇÃO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

- 1. O STF pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário, mesmo as relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Não aplicação do ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
- 2. O prazo prescricional das contribuições ao FGTS interrompe-se pelo despacho do Juiz que ordena a citação.
- 3. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ. Recurso representativo de controvérsia.
- 4. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 tem plena aplicabilidade aos créditos fiscais não tributários.

2005.03.99.052994-7/SP

- 5. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n. 6.830/80.
- 6. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 7. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 8. É insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da dívida ativa a insurgência pura e simples contra os critérios de cálculo e de conversão de moeda, sem que o executado indique as razões de sua discordância e aqueles que entenda legítimos.
- 9. Consoante a norma vigente ao tempo da sentença, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.
- 10. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito e negar provimento às apelações do embargante e da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052994-83.2005.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	POSTO OURO BRANCO LTDA e outros(as)
	:	VILMA LOPES SILVA REGO
		JOANILSON LOPES SILVA

: VILMA LOPES SILVA REGO : JOANILSON LOPES SILVA ADVOGADO : SP028270 MARCO AURELIO DE MORI APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI No. ORIG. : 02.00.00019-3 1 Vr LEME/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CPC/73, ART. 214, § 1° C. C. O ART. 1° DA LEI N. 6.830/80. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

- 1. O comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 1973.
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 3. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 4. Não há razão para afastar os índices aplicados a título de juros moratórios, se incidiram de acordo com a lei e à míngua de impugnação específica.

Data de Divulgação: 17/05/2016 422/835

5. Os percentuais da multa cobrada de acordo com a lei não podem ser alterados pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes e, no caso do FGTS, também não podem ser considerados excessivos e muito menos confiscatórios.

6. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de citação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0053831-11.1999.4.03.6100/SP

			1999.61.00.053831-8/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS APABEX
ADVOGADO	:	SP032255 REINALDO ARMANDO PAGAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. IMUNIDADE. EFEITOS DA ALTERAÇÃO DO ART. 55 DA LEI 8.212/91 PELA LEI ORDINÁRIA 9.732/98 SUSPENSOS PELA ADIN 2.028 DO STF.

- 1. A eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98 foi suspensa em sede de medida cautelar proferida na Adin 2.028 pelo Supremo Tribunal Federal.
- 2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054126-20.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.054126-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
REPRESENTADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	99.00.00027-0 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL.

- 1. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível com relação a fatos concretos que não possam ser provados de outro modo.
- 2. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajuizamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. O bem imóvel pertencente à pessoa jurídica não é impenhorável, tampouco constitui bem de família.
- 4. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 5. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 6. A correção monetária, juros de mora e multa moratória do FGTS são regulados pela Lei n. 8.036/90, tanto na sua redação original quanto na redação conferida pela Lei n. 9.964/00. O encargo legal está previsto no § 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94.
- 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054127-05.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.054127-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO BRUNIERA e outros(as)
	:	LUIZ GADINARDI BRUNIERA
	:	CECILIA MARTINELI BRUNIERA
	:	NORMA REGINA BRUNIERA
ADVOGADO	:	SP092358 JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
REPRESENTADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
No. ORIG.	:	99.00.00027-0 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL.

- 1. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível com relação a fatos concretos que não possam ser provados de outro modo.
- 2. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajuizamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Não há impenhorabilidade se o bem constrito não se ajusta ao art. 649 do Código de Processo Civil de 1973, tampouco ao conceito de bem de família.
- 4. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca.
- 5. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.
- 6. A correção monetária, juros de mora e multa moratória do FGTS são regulados pela Lei n. 8.036/90, tanto na sua redação original quanto na redação conferida pela Lei n. 9.964/00. O encargo legal está previsto no § 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94.
- 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

424/835

São Paulo, 09 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025814-43,2010.4.03.0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	DIOGO DE OLIVEIRA DA SILVA
	:	LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	ELENA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP137536 ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA
	:	SP245874 MARISA BLUMER PERON DE ALENCAR ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	10.00.00055-9 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 O benefício previdenciário possui natureza alimentar e visa assegurar a subsistência do seu titular, razão pela qual se revela assente na jurisprudência o entendimento de que eventual perigo de irreversibilidade da antecipação da tutela não pode constituir empecilho para a sua concessão e tampouco preponderar sobre postulados de cunho constitucional, como a garantia da dignidade da pessoa humana, devendo haver uma mitigação na interpretação do art. 273 do Estatuto Processual Civil.
- 2 Não se considera dependente do segurado recluso para fins de concessão do auxílio reclusão o possuidor de título judicial condenatório contra ele.
- 3 Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, no sentido de excluir Elena Aparecida dos Santos da condição de beneficiária do auxílio reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16360/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-89.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000247-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ e outros(as)
	:	ADILSON BISPO

Data de Divulgação: 17/05/2016

	:	ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA
	:	ANDRE PIMENTA CAMARGO
	:	ANTONIO ESTEVAO MORTARI JUSTO
	:	ANTONIO LUIZ DE FRANCA
	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
	:	ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS
	:	AUREO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	:	BENEDITO ASCENCAO NUNES
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002478920144036104 1 Vr SANTOS/SP

APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90 E 8.660/93. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADIN 493/DF, 4425/DF e 4357/DF.

- 1. Cabe à lei a previsão do índice de remuneração a ser aplicado aos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.
- 2. A Lei 8.036/1990, em seu artigo 13 estabelece a correção do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, cujo índice fixado no artigo 7°, caput, e § 1° da Lei nº 8.660/93 é a Taxa Referencial.
- 3. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.
- 4. No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1°, § 4°, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- 5. O afastamento da expressão "indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", na decisão ADI 4357/DF, referese aos débitos inscritos em precatório e teve por base a afronta à garantia da coisa julgada, aplicável apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, cujo precedente não se aplica ao FGTS.
- 6. Nas ADI's 4425 e 4357 o Supremo Tribunal Federal decidiu que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, o que não é o caso, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- 7. Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-71.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000851-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO CARNEIRO e outros(as)
	:	MARIA GENICE MONZANI
	:	JOAO PAULO ZEFA
	:	CELSO CARLOS DE GENOVA
	:	CARLOS DA SILVA SANTOS
	:	JOAO ANTONIO COROCHER
	:	JEFERSON APARECIDO LOPES
	:	ANTONIO LUCHIARI

ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	GERALDO CARLOS e outro(a)
	:	ARY BORGES

APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

- 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex munc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 3. A Lei 6.899/81 obriga a incidência de correção monetária nos débitos judiciais, pelos índices eleitos pelo legislador, representados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 e Provimento CORE 64/05).
- 4. Com a vigência do Novo Código Civil incide, com exclusividade, a taxa SELIC.
- 5. A taxa Selic não pode ser cumulada com a incidência de outros índices de atualização monetária e juros, sob pena de *bis in idem* (REsp 1.102.552/CE).
- 6. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença de 1º grau e, portanto, julgar improcedente o pedido de incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor João Antônio Corocher, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018978-24.2009.4.03.6100/SP

			2009.61.00.018978-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NYCOMED PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00189782420094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES PAGAS EM VIRTUDE DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

- 1. As gratificações pagas em virtude de rescisão contratual, ainda que esporádicas, têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição.
- 2. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

2015.03.00.020640-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	GUILHERME CHACUR espolio
ADVOGADO	:	SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GRAZIELLA CHACUR
ADVOGADO	:	SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA LUZINETE CACULA
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
		SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER
INTERESSADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	SP083188 MARJORIE NERY PARANZINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00114310220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE EM JUÍZO ESTADUAL. INFRAERO. UNIÃO FEDERAL. PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS 10% ADICIONAIS PELA INFRAERO. REMESSA DO NUMERÁRIO AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE PARA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

- 1. O reconhecimento da propriedade por usucapião depende de dilação probatória em ação própria, ao passo que o depósito dos 10% adicionais, ora pleiteado, deve ser colocado à disposição do juízo que resolverá a titularidade da propriedade.
- 2. Agravo de instrumento desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal e julgar prejudicado o seu pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023166-41.2001.4.03.6100/SP

			2001.61.00.023166-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	••	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	SP119738B NELSON PIETROSKI
APELADO(A)		ONILDO PEREIRA SOARES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	••	SULEI DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	••	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
PARTE RÉ	••	MARLI DOS SANTOS LATTARULO e outros(as)
	••	FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO
		MIRIAM MARTA HENRIQUE
	:	VALENTIM HENRIQUE FELISBINO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	••	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 428/835

PROCESSO CIVIL. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO.

- 1 É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.
- 2 A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. Reconhecido o direito a autora cessionária de quitar o saldo devedor.
- 4 De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC , "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (STJ REsp 1150429/CE).
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083911-12.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.083911-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE		JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	2002.61.04.003301-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 A determinação de expedição de ofício decorre de faculdade discricionária do juiz que deve ser pautada no princípio da razoabilidade e necessidade.
- 2 Desnecessária a movimentação da máquina judiciária se o agravante pode obter a informação desejada sem intervenção judicial.
- 3 Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801910-27.1997.4.03.6107/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEIJI MUNEKATA e outros(as)
	:	LAURA CIRILO
	:	JOAO SARAN FILHO
	:	DALCIR DA SILVA
	:	MAURO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG.

APELAÇÃO. FGTS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

97.08.01910-0 2 Vr ARACATUBA/SP

- 1. Não há índice oficial e real da inflação brasileira, assim como não há a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora.
- 2. A Lei 6.899/81 obriga a incidência de correção monetária nos débitos judiciais, pelos índices eleitos pelo legislador, representados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 e Provimento CORE 64/05).
- 3. Com a vigência do Novo Código Civil incide, com exclusividade, a taxa SELIC.

2008.03.99.051184-1/SP

- 4. A taxa Selic não pode ser cumulada com a incidência de outros índices de atualização monetária e juros, sob pena de *bis in idem* (REsp 1.102.552/CE).
- 5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0656468-53.1984.4.03.6182/SP

1984.61.82.656468-3/SP

RELATOR	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	INAP IND/ NACIONAL DE PECAS LTDA massa falida
No. ORIG.	06564685319844036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. Com o encerramento do processo de falência, não há bens da empresa passíveis de responder pelo débito exequendo, o que culmina a falta de interesse de agir da exequente.
- 2. O prosseguimento da execução pelo redirecionamento aos sócios da empresa executada não pode se fundamentar no mero inadimplemento do débito.
- 3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 430/835

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205280-72.1997.4.03.6104/SP

2000.03.33.007739-3/31		
------------------------	--	--

RELATOR		Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	• •	DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA e outros(as)
	:	ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA
	:	JORGE LUIZ DA SILVA
	••	MARIA GOMES DA SILVA
	:	OSVALDO DA SILVA
	:	LAURENTINA SANTOS DA SILVA
	:	VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA
	:	DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	:	SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	••	SP077580 IVONE COAN e outro(a)
No. ORIG.	••	97.02.05280-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 1 Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.
- 2 No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 3 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205597-92.1998.4.03.6112/SP

	2009.03.99.006195-5/SP
•	 •

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CEREALISTA UBIRATA LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO FERNANDES
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	••	SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106 FERNANDA ONGARATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	98.12.05597-5 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO FO FEITO. CPC/73, ART. 794, I. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. Se os embargos à execução foram rejeitados e a apelação interposta contra a sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
- 2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035779-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035779-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIDERURGICA COFERRAZ S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
No. ORIG.	:	09.00.00149-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CDA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS EMPREGADOS NA FALÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n. 6.830/80.
- 3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
- 4. A possibilidade dos empregados habilitarem seus créditos de FGTS, reconhecidos por sentença judicial trabalhista, nos autos da falência não obsta a cobrança via execução fiscal.
- 5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026863-26.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026863-0/SP
•	•

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	KARINA VERISSIMO DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP232467 DOUGLAS MOREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)

No. ORIG.	:	00268632620084036100 1 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, porquanto a sentença limitou-se a analisar os pedidos contidos na inicial.
- 2. Afasta-se alegação de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerada como marco inicial a data do vencimento da última parcela.
- 3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007547-61.2007.4.03.6100/SP

20	007.61.00.007547-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLEUSA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA
APELADO(A)	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	••	SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 285-A DO CPC/73 - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - PLANO COLLOR - ÍNDICE DE 84,32% - SEGURO - CIRCULAR SUSEP 121/2000.

- 1 Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC/73 e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.
- 2. O art. 285-A do CPC busca dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual e não infringe qualquer dispositivo constitucional. Presentes os requisitos ensejadores da medida, porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito, não sendo necessária produção de prova pericial, existindo na sentença menção aos casos paradigmas. Preliminar de cerceamento afastada.
- 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC/73). Apelação não conhecida nessa parte.
- 4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.
- 5. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
- 6. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
- 7. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo,

com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

- 8. Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.
- 9. A Circular 111/99 da SUSEP, alterada pela Circular 121/00, fixa o coeficiente dos prêmios mensais e consolida toda a legislação ou matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicar os indicativos nela previstos.
- 10. Apelação parcialmente provida para determinar às rés a revisão do valor das prestações do contrato, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para determinar às rés a revisão do valor das prestações do contrato, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038365-11.1998.4.03.6100/SP

	2010.03.99.000939-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO ALMEIDA NONATO e outro(a)
	:	SILVANA RECUCCI NONATO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.38365-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação interposta,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-31.1997.4.03.6100/SP

2010.03.99.000938-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO ALMEIDA NONATO e outro(a)
	:	SILVANA RECUCCI NONATO

ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
REPRESENTANTE	:	ARIOVALDO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	:	SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.06052-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1 A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
- 2 O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva.
- 3 Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar desprovida a apelação da parte autora em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008032-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008032-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DARIO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080322220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PEDIDO GENÉRICO. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÔNUS PROBATÓRIO.

- 1. O ordenamento jurídico pátrio apenas admite pedido indeterminado ou genérico nas hipóteses descritas no artigo 324 do Novo Código de Processo Civil
- 2. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212.
- 3. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4°, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade.
- 4. Parte autora que não comprova fazer jus a progressividade no período não abarcado pela prescrição.
- 5. Recurso de apelação conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

435/835

São Paulo, 09 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007540-16.2000.4.03.6100/SP

		2000.61.00.007540-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADVOGADO	:	SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. PERÍODO ANTERIOR A 01.12.1998. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS PELA SELIC. A PARTIR DE JANEIRO/96. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.703/98. TAXA SELIC A PARTIR DE 01.12.1998. FORMA DO ARTIGO 39, ° 4° DA LEI 9.250/95. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. A Caixa Econômica Federal figura como depositária judicial à ordem da Justiça Federal, por força do Decreto-Lei n.º 1.737/79, Lei 9.289/96 e Lei 9.703/98 e atua como auxiliar da justiça.
- 2. No período anterior a 01.12.1998 não havia aplicação de juros remuneratórios por expressa determinação legal, pois implicaria em remuneração do capital.
- 3. A Lei n.º 9.703/98, com vigência a partir de 01.12.1998 dispôs que os depósitos judiciais deveriam ser acrescidos de juros na forma estabelecida pelo artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.
- 4. Juros equivalentes à taxa SELIC.
- 5. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004849-65.2010.4.03.6104/SP

		2010.61.04.004849-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048496520104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. REEEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).
- 2. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias e 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
- 3. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
- 4. Apelações da parte-autora, da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial ao apelo da parte autora** para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "terço constitucional das férias" e **à remessa oficial e ao apelo da União Federal** para limitar a compensação entre os débitos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional e às quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43862/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008847-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008847-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	RODNEY DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	CELIA MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	:	MG074295B RODNEY DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000310220084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rodney do Nascimento, em favor de CELIA MARTINS DA CUNHA, sob o argumento de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Alega o impetrante que o juízo de origem, ao expedir mandado de prisão para início da execução provisória, sem que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado, caracteriza verdadeiro abuso de poder.

Relata o impetrante que a paciente foi condenada, em primeiro grau, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, *caput*, e 273, § 1°-B, I, do Código Penal, c.c. artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343,/06, em concurso formal, mas foi provido seu apelo, nesta Corte, para absolve-la, por atipicidade material em face da aplicação do princípio da insignificância.

Aduz que o MPF interpôs Recurso Especial, que restou provido por decisão monocrática do Min. Leopoldo de Arruda Raposo, da 5ª Turma do STJ, restabelecendo a condenação da paciente nas sanções do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. E a defesa da paciente ingressou com Agravo Regimental contra aquela decisão, estando os autos conclusos ao Min. Jorge Mussi, para julgamento.

Os autos foram digitalizados e devolvidos à origem - Juízo Federal de Jaú/SP, onde foi formulado pelo MPF o pedido de execução provisória da pena, que restou acolhido e determinada expedição de mandado de prisão, não obstante tenha sido a paciente condenada a cumprir a pena em regime inicial semiaberto.

Pede seja concedida liminar com expedição do competente salvo conduto ou contramandado de prisão, determinando o recolhimento dos mandados de prisão expedidos, reconhecendo a nulidade do decreto de prisão da paciente, e, ao final, seja concedida a ordem para revogar a prisão da paciente, conferindo-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade, até decisão final, para o que se compromete a comparecer a todos os atos e termos do processo, não criando óbice ou embaraço à sua normal dinâmica. Juntou os documentos de fls. 26/188.

A presente impetração foi distribuída, por dependência à apelação criminal nº 2008.61.17.000031-0, ao Exmo. Des. Fed. Helio Nogueira que, apontando já ter sido o mencionado recurso definitivamente julgado perante a 1ª Turma desta Corte, e tendo em vista a instituição da 4ª Seção especializada em matéria criminal (Resolução nº 392/2014), não reconheceu a prevenção (fl. 190). Assim, foram redistribuídos os autos, e vieram-me conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório. Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal. É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"(...) na sessão plenária de 17 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Habeas Corpus nº 216.292/SP, da relatoria do ministro Teori Zavascki, o Pretório Excelso, (...) superou o entendimento firmado por ocasião do julgamento do precitado Habeas Corpus nº 84.078/MG para restabelecer a primitiva orientação jurisprudencial, permissiva da outrora objurgada execução penal provisória (acórdão pendente de publicação).

Na dicção do ministro Teori Zavascki, relator, o efeito meramente devolutivo dos recursos excepcionais (recurso especial e extraordinário) e a limitação da cognição possível e tais sedes procedimentais (vedação ao reexame de fatos e provas) são argumentos que, somados à necessidade de se imprimir efetividade à jurisdição criminal, conduzem ao reconhecimento da juridicidade da execução provisória da pena privativa de liberdade após a condenação penal em segunda instância, soberana no exame do arcabouço fático probatório.

A epítome do julgamento foi veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 814, adiante transcrito:

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 1

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, denegou a ordem em "habeas corpus" que visava a desconstituição de acórdão que, em sede de apelação, determinara a imediata prisão do paciente por força de sentença condenatória de primeiro grau. A Corte afirmou que o tema relacionado com a execução provisória de sentenças penais condenatórias envolveria reflexão sobre a) o alcance do princípio da presunção da inocência aliado à b) busca de necessário equilíbrio entre esse princípio e a efetividade da função jurisdicional penal. Tal equilíbrio deveria atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade, diante da realidade do intrincado e complexo sistema de justiça criminal brasileiro. A possibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade seria orientação a prevalecer na jurisprudência do STF, mesmo na vigência da CF/1988 (HC 68.726/DF, DJU de 20.11.1992, e HC 74.983/RS, DJU de 29.8.1997). Essa orientação seria ilustrada, ainda, pelos Emunciados 716 e 717 da Súmula do STF ("Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória", e "Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial", respectivamente). O plexo de regras e princípios garantidores da liberdade previsto em nossa legislação - princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não autoincriminação, com todos os seus desdobramentos de ordem prática, como o direito de igualdade entre as partes, o direito à defesa técnica plena e efetiva, o direito de presença, o direito ao silêncio, o direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, a possibilidade de contraditá-las, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade de condenação que não esteja devidamente fundamentada e assentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório - revelaria quão distante se estaria da fórmula inversa, em que ao acusado incumbiria demonstrar sua inocência, fazendo prova negativa das faltas que lhe fossem imputadas.

HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. (HC-126292)

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 2

O Plenário ressaltou que, antes de prolatada a sentença penal, haveria de se manter reservas de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que levaria a atribuir ao acusado, para todos os efeitos - mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação -, a presunção de inocência. Nessa senda, a eventual condenação representaria juízo de culpabilidade, que deveria decorrer da logicidade extraída dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal. Para o sentenciante de primeiro grau, ficaria superada a presunção de inocência por um juízo de culpa pressuposto inafastável para condenação -, embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por tribunal de hierarquia imediatamente superior. Nesse juízo de apelação, de ordinário, ficaria definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se fosse o caso, da responsabilidade penal do acusado. Então, ali que se concretizaria, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade da matéria deduzida na ação penal, tivesse ela sido apreciada ou não pelo juízo "a quo". Ao réu ficaria assegurado o direito de acesso, em liberdade, a esse juízo de segundo grau, respeitadas as prisões cautelares porventura decretadas. Desse modo, ressalvada a estreita via da revisão criminal, seria, portanto, no âmbito das instâncias ordinárias que se exauriria a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Portanto, os recursos de natureza extraordinária não configurariam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não seriam recursos de ampla devolutividade, já que não se prestariam ao debate da matéria fática e probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo tribunal de apelação, ocorreria uma espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF - recurso especial e extraordinário - teriam âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, pareceria inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para a situação concreta, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faria sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do CPP e o art. 27, § 2°, da Lei 8.038/1990.

Data de Divulgação: 17/05/2016

438/835

<u>HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016</u>. (HC-126292)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 3

A Corte destacou, outrossim, que, com relação à previsão constitucional da presunção de não culpabilidade, ter-se-ia de considerá-la a sinalização de um instituto jurídico, ou o desenho de garantia institucional, sendo possível o estabelecimento de determinados limites. Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado tivesse sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Nessa trilha, aliás, haveria o exemplo recente da LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, que, em seu art. 1°, I, expressamente consagraria como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados, quando proferidas por órgão colegiado. A presunção de inocência não impediria que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produzisse efeitos contra o acusado. De todo modo, não se poderia desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência - a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários teria permitido e incentivado a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios. Visaria, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória. Cumpriria ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao STF, garantir que o processo - único meio de efetivação do "jus puniendi" estatal - resgatasse sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário - como previsto em textos normativos - seria, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional.

HC 126292/SP, rel. Min. TeoriZavascki, 17.2.2016. (HC-126292)

Presunção de inocência e execução provisória de condenação criminal - 4

O Plenário asseverou que seria possível tanto a ocorrência de equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias quanto em relação às instâncias extraordinárias. Todavia, para essas eventualidades, sempre haveria outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena. Assim sendo, medidas cautelares de outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou especial seriam instrumentos inteiramente adequados e eficazes para controlar situações de injustiça ou excessos em juízos condenatórios recorridos. Por outro lado, a ação constitucional do "habeas corpus" igualmente comporia o conjunto de vias processuais com inegável aptidão para controlar eventuais atentados aos direitos fundamentais decorrentes da condenação do acusado. Portanto, mesmo que exequível provisoriamente a sentença penal contra si proferida, o acusado não estaria desamparado da tutela jurisdicional em casos de flagrante violação de direitos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente), que, ao concederem a ordem, mantinham a jurisprudência firmada a partir do julgamento do HC 84.078/MG (DJe de 26.2.2010), no sentido de que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente poderia ser decretada a título cautelar, e de que a ampla defesa não poderia ser visualizada de modo restrito, porquanto englobaria todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária.

HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016. (HC-126292)

Destarte, na atual quadra histórica, segundo a intelecção do Supremo Tribunal Federal, admite-se a execução provisória da pena privativa de liberdade, dada a ausência de efeito suspensivo dos recursos excepcionais, os quais são recursos de fundamentação vinculada - preordenados à aferição de ofensa aos textos constitucional e infraconstitucional - e, portanto, não permitem o reexame de fatos e provas - estes submissos à análise das instâncias ordinárias.

(...)

(...) assinalo que, no sistema judiciário brasileiro, cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra em matéria de hermenêutica constitucional (art. 102, caput, da Constituição Federal). E, ao fazê-lo, o Tribunal houve por bem restringir o alcance da garantia constitucional em apreço.

(...)

Em face do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e **determino a expedição de mandado de prisão** em desfazer da ré CELIA MARTINS DA CUNHA, a fim de que seja dado início à execução provisória da pena privativa de liberdade.

Oportunamente, **expeça-se guia de recolhimento provisória**, nos termos dos arts. 291, 292 e 294 do Provimento CORE nº 64/2005, distribuindo-a como execução provisória criminal (classe 104)." - fls. 180/188 (destaques do original)

Do quanto transcrito, é possível extrair que a questão da execução provisória foi apreciada em consonância com posicionamento adotado pela Corte Suprema.

Ainda, cabe ressaltar que o julgamento nesta Corte absolveu a paciente sob fundamento da aplicação do princípio da insignificância (fls. 70/87).

E a decisão monocrática (fls. 138/141), que restaurou a condenação, reflete a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Assim, ainda que aquela decisão seja objeto de recurso - o apontado agravo regimental - a este não foi concedido efeito suspensivo, conforme andamento processual juntado a fls. 26/29, restando caracterizada situação conforme o fundamento utilizado na decisão da Suprema Corte que autorizou a execução provisória.

Por fim, anoto julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, que está em consonância com o julgamento da Corte Suprema:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCURSO MATERIAL. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 439/835

a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada."

(STJ - HC 352845/SP - 6ª TURMA - rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 26/04/2016, v.u., DJe 03/05/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE.
OCULTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FATO TÍPICO. SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.
IRRELEVÂNCIA. TESE DA AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. EFEITO
SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO PROVIDO.

- 1. A apresentação de documento falso (cédula de identidade) para a finalidade de ocultar a condição de foragido, independentemente da solicitação de autoridade policial, caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. Tese da autodefesa afastada. Precedentes.
- 2. <u>Nas hipóteses em que não for conferido efeito suspensivo ao recurso especial, mantida a condenação do réu, deve ser determinado o início da execução provisória das penas impostas</u>. Precedentes.
- 3 Agravo regimental não provido. Determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, para as medidas necessárias ao início da execução provisória da pena imposta ao agravante." Grifei.
- (STJ AgRg no REsp 1563495/SP 6ª TURMA rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 19/04/2016, v.u., DJe 28/04/2016)
 Deste modo, bem avaliada a situação pelo juízo *a quo*, não procede a insurgência formulada neste *writ*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0005359-47.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.005359-9/MS

DET LEOD		
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MAURO DA CUNHA
	:	MURILO SILVEIRA DA CUNHA
PACIENTE	:	SERGIO RIBEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017938 MAURO DA CUNHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00018825820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por Mauro da Cunha e Murilo Silveira da Cunha em favor de **Sérgio Ribeiro da Silva**, "para o imediato relaxamento da prisão do paciente", ao argumento de que teria sido determinada por Juízo que não detinha competência para substituir a prisão em flagrante que lhe foi imposta por prisão preventiva; indicaram como autoridade impetrada o Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande (MS) (cfr. fls. 39 e 5/7, respectivamente).

Foram juntados os documentos de fls. 40/200.

Em razão de não haver a indicação específica do ato coator, tampouco a transcrição integral da decisão a que se tem notícia à fl. 199, os impetrantes foram intimados para que emendassem a inicial, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 203). A emenda à inicial foi apresentada às fls. 205/207v. e a cópia da decisão de fl. 199 complementada às fls. 208/209.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há nos autos elementos que sustentem o deferimento do pedido liminar nos termos em que solicitados pelos impetrantes. A despeito de os impetrantes terem endereçado a petição inicial a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando como autoridade coatora o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, verifico que a decisão exarada por aquele juízo não é, a princípio, passiva de correção por meio deste *habeas corpus*.

Conforme informado pelos autores desta ação, o paciente foi submetido a constrangimento ilegal por ato de Juiz de Direito, que entendeu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

encontrar-se a prisão em flagrante de **Sérgio Ribeiro da Silva** formalmente em ordem e, em razão da presença dos requisitos legais, converteu-a em preventiva (cfr. fl. 206v.).

A defesa de **Sérgio Ribeiro da Silva** inconformada com a decisão exarada pelo Juízo de Direito impetrou *habeas corpus* endereçado ao Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, autoridade que aponta como coatora nestes autos, em que requereu tanto a revisão da decisão exarada pelo Juízo de Direito quanto o reconhecimento de que a Justiça Estadual não deteria competência para apreciar e julgar os fatos imputados ao paciente (cfr. fl. 207).

O Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS extinguiu aquele processo sem julgamento do mérito, por entender faltar-lhe competência funcional para o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito, dado não ser a Justiça Federal órgão revisor de decisões exaradas por juízes afetos à jurisdição estadual (cfr. fl. 207).

No particular, pretendem os impetrantes, em última análise, impugnar, por meio do presente *habeas corpus*, a decisão exarada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS que declinou de sua competência para decidir sobre eventual abuso derivado de decisão de autoridade não submetida à sua jurisdição.

Nesse contexto, não se me afiguram presentes as condições necessárias ao deferimento do pedido liminar pleiteado pelos impetrantes. Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0004539-28.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.004539-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
PACIENTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00157838420074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Carlos Roberto Pereira Dória**, em causa própria, por meio do qual objetiva a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, nos Autos nº 0015783-84.2007.4.03.6105, que tramitaram perante a 9ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 3/11).

Em razão de os autos não virem instruídos por documentos, indeferi liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal (fl. 19/19v.).

A Procuradoria Regional da República, em manifestação de fls. 37/38, requereu fosse reconsiderada referida decisão, em razão de o *writ* ser impetrado de próprio punho pelo impetrante, sem defesa técnica.

Acolho a manifestação ministerial, para reconsiderar referida decisão.

Tendo-se em vista que a impetração de *habeas corpus* foi apresentada de próprio punho pelo paciente, sem a dedução de defesa técnica para motivar a análise do presente writ em favor de **Carlos Roberto Pereira Dória**, intime-se a Defensoria Pública da União para providenciá-la, apresentando as razões da impetração e documentos que entender necessários.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000439-91.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000439-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES

Data de Divulgação: 17/05/2016 441/835

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VICTOR HENRIQUE DE MATOS SUMI
ADVOGADO	:	MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004399120154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Conforme manifestação ministerial de fls. 276/279, apenas o réu Victor foi intimado da sentença que o condenou, momento em que expressou a vontade de não apelar da mesma.

Desse modo, intime-se pessoalmente a sua defensora dativa, Dra. Nelídia Cardoso Benites, acerca das sentenças de fls. 179/190 e 206/206vº para que, querendo, recorra das mesmas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008467-41.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.008467-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VANDERLEI FERNANDES BALIEIRO
ADVOGADO	:	SP225652 DÉBORA ABI RACHED ASSIS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	••	00084674120124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

- 1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (fls. 222/223), defiro a vista destes autos à parte contrária para apresentar manifestação.
- 2. Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002601-97.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002601-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ALEX YOSHIHIRO DOKKO
ADVOGADO	:	SP317581 REGIANE MARIA NUNES IMAMURA (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALCIDES CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP253612 ELTON MASSANORI ONO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026019720134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do defensor constituído, noticiada às fls. 410/412, intime-se pessoalmente o acusado VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, para que, no prazo de 5(cinco) dias, constitua novo defensor, advertindo-lhe que, em caso de omissão na constituição de um novo defensor, bem como na hipótese de omissão do próprio defensor a ser constituído, será nomeado um Defensor Público Federal para representá-lo.

O novo advogado do acusado ou a Defensoria Pública da União deverá tomar ciência do v. acórdão de fls. 402/402v°. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 27 de abril de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008402-07.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008402-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JUDE ANOZIE IHEMEGWO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO e outro(a)
APELANTE	:	ARUGO MBNUGO OKO OKOYE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
APELANTE	:	EMEKA DON CHUKELU
ADVOGADO	:	SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084020720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Edital

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-936, fone/fax: (11) 3012-1757 e-mail UTU5@trf3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMEKA DON CHUKELU, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, RELATOR DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP, se processam os autos da **Apelação Criminal nº 0008402-07.2012.4.03.6119**, sendo este para intimar **EMEKA DON CHUKELU**, nigeriano, portador do CPF nº 228.801.118-11, filho de Jgloria Ngozi Chekelu, que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para manifestar-se sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 631/690 e da r. decisão de fls. 887, no prazo de 10 (dez) dias**

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Antonio Carvalho de Souza, RF1158, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Kátia Regina Silva, Diretora Substituta da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi. Segue assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de maio de 2016. ANDRÉ NEKATSCHALOW Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16365/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008527-36.2011.4.03.6110/SP

11.61.10.008527-0/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

APELANTE	:	ODAIR MOMESSO
ADVOGADO	:	SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085273620114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. *EMENDATIO LIBELLI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 179 DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA À TURMA RECURSAL.

- 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Contudo, o caso é de desclassificação da conduta, que se amolda ao crime de fraude à execução, art. 179 do Código Penal, haja vista que o réu é acusado de ter alienado bens penhorados e dos quais era fiel depositário, à revelia do Juízo da Execução Fiscal.
- 2. Não há impedimento à aplicação da *emendatio libelli*, pois a modificação da capitulação jurídica não causa prejuízo à defesa, já que não se trata de imputação de fato novo, mas sim de adequação do dispositivo legal aplicável aos fatos.
- 3.O artigo 179 do Código Penal configura-se como infração de menor potencial ofensivo.
- 4. Competência declinada, devendo os autos serem remetidos à Turma Recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder à *emendatio libelli* e, *ex officio*, desclassificar a conduta imputada ao réu para o crime do art. 179 do Código Penal, nos termos do voto do relator, e, por maioria, determinar a remessa dos autos à Turma Recursal, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, acompanhado pelo Desembargador Federal Maurício Kato.

São Paulo, 11 de abril de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003107-18.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003107-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOY ANN JACOBS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031071820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.

- 1. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena.
- 2. A redução da pena em 1/6 (um sexto) em razão da confissão é justa e proporcional.
- 3. Conforme esclarecido pelo Relator em seu voto, a ré é primária e não tem antecedentes criminais (fl. 88). Não há nos autos indícios satisfatórios de que integre organização criminosa ou faça do tráfico de entorpecentes seu meio de vida, tornando possível identificá-la como transportadora ocasional. Faz jus à redução de pena. A fração a ser aplicada, porém, deve considerar as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistentes no fato de que simulava viagem lícita, trazendo consigo a droga escondida em dois fundos falsos de sua bagagem, cada qual escondendo um invólucro plástico do produto proibido, como pode ser visto nas fotografias à fl. 8. Por esses motivos, o redutor incide no mínimo legal de 1/6 (um sexto), diminuída a pena para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.
- 4. Mantido o aumento de 1/6 (um sexto) da pena em razão da transnacionalidade do delito, haja vista tratar-se da única dentre as hipóteses previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/06, a pena passa a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, resultado tornado definitivo, à míngua de outras circunstâncias incidentes sobre o cálculo.
- 5. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 6. A ré foi presa em 05.05.14. Considerando o tempo de prisão provisória, conforme o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, determino o regime inicial aberto.

Data de Divulgação: 17/05/2016 444/835

- 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não estão preenchidos todos os requisitos legais (CP, art. 44, I).
- 8. É negado o direito de recorrer em liberdade, consoante o item 42 da sentença (fl. 163), haja vista a confirmação da decisão condenatória, a demonstrar a existência de autoria e materialidade delitivas, bem como a subsistência da necessidade da cautela para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
- 9. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a fração de aumento da pena-base para 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diminuir a pena em 1/6 (um sexto) em razão da confissão, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. Andre Nekatschalow Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007309-38.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007309-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIANA DANDARA SILVA NOGUEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073093820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE.

- 1. A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena.
- 2. A circunstância de a apelante ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão.
- 3. Conforme esclarecido pelo Relator em seu voto, a ré é primária e não tem antecedentes criminais (fl. 88). Não há nos autos indícios satisfatórios de que integre organização criminosa ou faça do tráfico de drogas seu meio de vida, tornando possível identificá-la como transportadora ocasional. Faz jus, portanto, à redução de pena do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06. A fração a ser aplicada, porém, deve considerar as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistentes no fato de que trazia as drogas junto ao corpo, escondidas em uma cinta elástica sob as vestes, conforme se vê na fotografia à fl. 9, a dificultar o trabalho da fiscalização, o que justifica a redução no mínimo legal. Aplicada em 1/6 (um sexto), a pena é diminuída para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis)
- 4. Mantido o aumento de 1/6 (um sexto) da pena em razão da transnacionalidade do delito, haja vista tratar-se da única hipótese dentre as previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/06, a pena passa a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, resultado tornado definitivo, à míngua de outras circunstâncias incidentes sobre o cálculo.
- 5. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 6. A ré foi presa em 29.09.14. Considerando o tempo de prisão provisória, conforme o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, determino o regime inicial aberto.
- 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não estão preenchidos todos os requisitos legais (CP, art. 44, I).
- 8. Apelação da acusação desprovida. Recurso da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, por maioria, dar provimento ao apelo da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Boletim de Acordão Nro 16366/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0005448-70.2016.4.03.0000/MS

[2016.03.00.005448-8/MS			
-------------------------	--	--	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	••	ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES
PACIENTE	:	CESAR RAMAO LOPES MEIRELES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS007375 ODIL CLERES TOLEDO PUQUES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00004118920164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES E FIANÇA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Crime de moeda falsa. Prisão em flagrante.
- 2. Concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos, além de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva.
- 3. Pedido de isenção da fiança ou redução do valor. MPF manifestou concordância com redução da fiança. Indeferimento pela autoridade coatora.
- 4. Hipossuficiência econômica, por si só, não configura razão para dispensar prestação da fiança. Não comprovada a impossibilidade de pagamento. Redução do valor. Recolhimento da fiança.
- 5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar que determinou a redução do valor da fiança em 2/3, fixando-a em R\$ 2.933,33 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a 3,33 salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0006781-57.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.006781-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCELO GARCIA BARAZAL
PACIENTE	:	FABIO CIBERI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP314848 MARCELO GARCIA BARAZAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
INVESTIGADO(A)	:	JOSE MAURO MARTINS
No. ORIG.	:	00034818520164036144 1 Vr BARUERI/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

446/835

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES E FIANÇA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Crime de contrabando de veículos automotores. Prisão em flagrante.
- 2. Concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de mil salários mínimos, além de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva.
- 3. Pedido de isenção da fiança ou redução do valor para R\$ 10.000,00.
- 4. Não comprovada a impossibilidade de pagamento. Situação econômica do paciente constatada a partir de documentação acostada aos autos (declaração de imposto de renda, saldo de conta corrente, documento de veículo). Redução do valor 40 salários mínimos. Recolhimento da fiança.
- 5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar que determinou a redução do valor da fiança para 40 (quarenta) salários mínimos, mantidas as demais condições impostas pela autoridade impetrada para a soltura do paciente nos moldes em que arbitradas em audiência de custódia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000322-76.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000322-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	••	SERGIO GIMENES PINTO
	:	ELISA LOPES GIMENES PINTO
ADVOGADO	:	SP205201 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003227620114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1°, I, DA LEI 8137/90. IRPF. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SUBAVALIAÇÃO DO VALOR DE AQUISIÇÃO DE BENS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DA CORRÉ. EXCESSO CONSTATADO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

- 1. Declarações de ajuste anual exercício 2007 ano-calendário 2006. Variação patrimonial incompatível com os rendimentos comprovados.
- 2. Corréu Sérgio: aquisição de veículos. Valores declarados inferiores aos efetivamente pagos. Subavaliação do valor de aquisição de bens. Venda de veículo (Pajero TR4) não confirmada.
- 3. Valores declarados como rendimentos isentos pagos pela empresa Hand's Colours, a título de lucros e dividendos, não foram comprovados. Corréu Sérgio: valor de 620 mil reais. Corré Elisa: 120 mil reais.
- 4. Alegação de ausência de dolo declarações elaboradas por contador. Versão da defesa não comprovada. Não desconstituída conclusão do procedimento fiscal.
- 5. Acréscimo patrimonial a descoberto revela a omissão de renda. Supressão de imposto de renda demonstrada.
- 6. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Condenação mantida.
- 7. Dosimetria única para fixação da pena. Defeito. Correção de oficio.
- 8. Pena fixada no mesmo patamar, acima do mínimo legal, para ambos os réus. Apontada grave consequência do crime baseada nos valores sonegados pelo réu Sérgio, bastante superiores àqueles constatados pelo Fisco em relação a Elisa.
- 9. Consequências do delito de Elisa significativamente inferiores. Excesso constatado. Pena reduzida ao mínimo legal 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Pena de prestação pecuniária substitutiva da ré reduzida para 2 salários-mínimos. Manutenção dos demais termos da sentenca.
- 10. Recurso da defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de oficio, determinar a redução da pena da corré Elisa para o mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, alterada também a sua prestação pecuniária, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do

Data de Divulgação: 17/05/2016 447/835

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006868-13.2016.4.03.0000/SP

	2016 02 00 006969 2/SB
	2016.03.00.006868-2/SP
	2010.03.00.000000 2/51

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARCELO GARCIA BARAZAL
PACIENTE	:	JOSE MAURO MARTINS
ADVOGADO	:	SP314848 MARCELO GARCIA BARAZAL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
INDICIADO(A)	:	FABIO CIBERI
No. ORIG.	:	00034818520164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PROCESSO PENAL, LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES E FIANÇA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Crime de contrabando guarda de veículos importados sem indicação de conformidade com procedimentos de regular internação. Prisão em flagrante.
- 2. Concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de mil salários mínimos, além de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva.
- 3. Pedido de isenção da fiança ou redução do valor, nos mesmos moldes concedidos ao outro acusado: 40 salários mínimos.
- 4. Não comprovada a impossibilidade de pagamento. Situação de fortuna do paciente constatada a partir de documentação acostada aos autos (declarações de imposto de renda e saldos de contas correntes). Redução do valor 300 salários mínimos. Recolhimento da fiança.
- 5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar que determinou a redução do valor da fiança para 300 (trezentos) salários mínimos, mantidas as demais condições impostas pela autoridade impetrada para a soltura do paciente nos moldes em que arbitradas em audiência de custódia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO FONTES Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43785/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042018-21.1998.4.03.6100/SP

			2001.03.99.013481-9/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO	:	SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Data de Divulgação: 17/05/2016

448/835

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.42018-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de sentença, homologando os cálculos apresentados pela embargada e deixou, no entanto de condenar as partes em verba honorária em razão da natureza dos embargos de "mero acertamento de cálculos".

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

É uma síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a União concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 114/115).

No entanto, a parte embargada ofereceu cálculos em valor inferior aos apresentados pela Contadoria (R\$ 128.814,55, em junho de 2013 - fls. 99/102).

Desta forma, a r. sentença corretamente acolheu os cálculos apresentados pela embargada (fls. 117/119).

Todavia, no tocante à verba honorária, é entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que, na fase de cumprimento de sentenca, deve ser fixada a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.
- A própria interpretação literal do art. 20, § 4°, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.
- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença , nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução .

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução , decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença .

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.
- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, 27.11.2008, v.u., DJe 05.03.2009)

Todavia, considerando que os embargos foram parcialmente procedentes é de rigor a fixação da sucumbência recíproca na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, de 1973.

Assim, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus patronos.

Por estes fundamentos, conheço da remessa oficial, e dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer o cabimento de verba honorária, em embargos à execução de sentença, fixando, contudo, a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

2002.61.82.029174-0/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OLIVER RESTAURANTE LTDA
No. ORIG.	:	00291744520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. Apela a União requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que não foi intimada pessoalmente da decisão que arquivou o processo com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Afirma que foi intimada apenas através de mandado coletivo, não se observando sua prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 450/835

Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

A presente execução fiscal, que visa à cobrança de tributos foi ajuizada em 11.07.2002, tendo sido determinada a citação do executado em 20.08.2002 com AR negativo de citação juntado em 24.09.2002 (fls. 19v/20).

Não tendo sido localizado o devedor e nem encontrados bens sobre os quais poderia recair a penhora, foi determinada, em 13.06.2005, a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sendo a exequente intimado desta decisão através de mandado coletivo expedido em 25.03.2003 (fls. 29) e, posteriormente, em 15.03.2004, os autos remetidos ao arquivo (fls. 31). Em 03.03.2015 foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a existência de hipótese de suspensão ou

interrupção do prazo prescricional, o que ocorreu em 22.04.2015 (fls. 33). Com efeito, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública goza da prerrogativa da intimação pessoal em execuções

Nesse sentido se observa o julgamento nesta E. Corte, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO - CONEXÃO. JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. PREJUDICIALIDADE - ADITAMENTO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO - PAEX. ADESÃO NO CURSO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA.

1. Em execução fiscal não se conta o prazo para a Fazenda Pública a partir da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, pois se aplica a prerrogativa do art. 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que as intimações de seus representantes serão sempre pessoais. Tempestividade do apelo.

(AC n.º 00101894220104039999, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, j. 07.07.2011, e-DJF3 15.07.2011)

Desta forma, tendo sido a exequente intimada em 25.03.2003, por meio de mandado coletivo, é de rigor a decretação da nulidade do processo a partir de tal ato.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à apelação para declarar a nulidade do processo executivo a partir da intimação de 25.03.2003 (fls. 29), determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-18.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.002253-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CON	SUELO YOSHIDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NA	CIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH AND PFEIFFER	NE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
APELADO(A)	: JARDIM ESCOLA O TRENZI	NHO LTDA

Decisão

ADVOGADO

Reconsidero e torno sem efeito, em parte, a decisão de fls. 329, restando prejudicado o agravo interno de fls. 332, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Verifico a existência de erro material no teor da decisão de fls. 329, passível de reparação de oficio pelo juízo prolator.

SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC/15 e consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

- 4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte.
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 905.509, Min. Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23/09/08, DJe 29/10/08)

Assim, compulsando os autos verifico a presença de erro material na decisão homologatória de fls. 329, que tem o seguinte teor:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 451/835

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicado o juízo de retratação a que alude o art. 543-B do CPC.

Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Intimem-se.

Todavia, na hipótese não se aplica a solução enunciada pelas Súmulas supramencionadas, pois o caso em tela não se trata de Mandado de Segurança.

Na verdade, o feito tratar-se de ação de natureza declaratória proposta em face da União Federal, impondo-se a análise da verba honorária à luz do principio da causalidade, consoante segue.

A questão relativa à fixação da verba honorária, em casos como o presente, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade conforme exposto no art. 26, caput, do CPC/73, vigente à época em que proferida a decisão homologatória da renúncia da parte autora: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Destarte, extinto o processo em virtude de desistência/renúncia manifestada pela parte autora e no seu interesse exclusivo, entendo aplicável o disposto no art. 26, caput, do CPC/73.

De rigor, portanto, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do CPC/73, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma e do quanto já decidiu o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça, nos termos das ementas que seguem transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRIMEIROS EMBARGOS ACOLHIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA PARA FIXAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO AUTOR DESISTENTE. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC (g.n.).** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ACO: 1063 AP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.
- 2. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que a desistência da ação impõe à parte autora arcar com as verbas de sucumbência (g.n.). Precedentes: AgRg no REsp 1.508.490/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015; AgRg no REsp 1.400.850/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 466549 DF 2014/0015050-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

Em face de todo o exposto, **corrijo o erro material nos termos acima apontado**, mantida, nos mais, a decisão homologatória à fl. 329. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017079-12.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.017079-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	•••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CRHE COML/ DE REFEICOES HOSPIT E EMPRESARIAIS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00170791220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

o recebimento de tributo.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Assim, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)
Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016. Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na verificação da ocorrência de prescrição intercorrente.

In casu, a presente execução fiscal foi distribuída em 02.06.2004 (fls. 02) e determinada a citação da empresa executada em 21.06.2004 (fls. 10). Em 05.10.2004 foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da citação (fls. 11/12) e, posteriormente, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (fls. 13).

Às fls. 18 dos autos, em 01.10.2013, a exequente informou que "não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente no presente caso".

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis:*

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Assim, verifica-se que o feito permaneceu suspenso por período superior ao lapso prescricional, bem como foi cumprida a prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4°, da Lei nº 6.830/80, restando configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 453/835

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- 1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.
- 2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 40. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

- 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.
- 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.
- 3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 469106/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 06.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014) "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ.

- 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
- 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exeqüente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.
- 3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.
- 4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 357368/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.11.2013, v.u., DJe 06.03.2014) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.

- 1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.
- 2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.
- 3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1357679/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2013, v.u., DJe 13.09.2013) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
- 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 227638/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 05.03.2013, v.u., DJe 11.03.2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Data de Divulgação: 17/05/2016

454/835

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

2005.61.00.020665-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELANTE	:	DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00206657520054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recursos de apelação interpostos** ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 contra a r. **sentença de parcial procedência do pedido** proferida em ação de rito ordinário proposta em 14 de abril de 2005 pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** com o objetivo de cobrar da ré **Digitron da Bahia Indústria e Comércio Ltda.** débitos decorrentes de penalidades referentes a contrato firmado para aquisição de computadores (Pregão 094/2003 GERAD/DR/SPM).

Segundo a sentença acostada às fls. 242/244 e 270/271, o **pedido foi julgado parcialmente procedente** para reconhecer a legitimidade de aplicação de penalidade à Ré em razão do descumprimento parcial do contrato, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 12.596,37 (item 5.1.2.2, alínea "g" em combinação com o item 6.1.1, alínea "g" do Edital 094/2003), devidamente atualizado e com aplicação de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de verba honorária fixada em 10% "sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3°, combinado com o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas **razões de apelação** (fls. 276/281), a **ECT** requer a reforma parcial da r. sentença para também reconhecer a legitimidade da aplicação da multa do valor de R\$ 12.206,25, nos termos do item 5, subitem 5.1.2.2, alínea "b", das Condições Gerais de Autorização. Argumenta não estar confundindo "garantia de equipamento" com "obrigação de prestar assistência", haja vista que além da substituição tardia dos equipamentos com defeito, as infrações foram reiteradas, tendo a Apelada infringido cláusulas contratuais, notadamente as constantes do item 6.1.1 alíneas "a, b e g", sendo que estas alíneas não estão inseridas na proibição do item 5.1.2.3, até porque, a letra "g" remete, expressamente, às hipóteses das mencionadas alíneas.

No recurso de apelação da ré **Digitron** (fls. 283/294) pugnou-se pela reforma total da sentença. Em síntese, afirma ser inadequada a aplicabilidade da multa imposta na r. sentença pois, em se tratando de substituição de equipamentos de "geração tecnológica anterior", o curto lapso temporal de menos de 30 (trinta) dias, o quais foram utilizados para diligenciar no sentido de atender plenamente o cliente, não pode ser considerado como descumprimento contratual imotivado, mas, sim, como um caso "fortuito".

Com contrarrazões (fls. 298/301 e 303/307), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao meritum causae.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Cuidam os autos de demanda proposta pela CEF para cobrança de dívida resultante de descumprimento da obrigação de assistência técnica prevista em contrato de fornecimento de microcomputadores.

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A Autora expôs adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, deduzindo pedido respectivo. As alegações da Ré referem-se a questões relativas à comprovação fática, ou seja, confundem-se com o mérito da demanda e serão oportunamente apreciadas.

Afastadas as preliminares, salientando que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, observando que os fatos estão adequadamente especificados nos autos, porquanto basta a avaliação da subsunção destes às cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, passo ao julgamento do mérito da demanda.

A Autora iniciou procedimento licitatório, sob a modalidade de pregão (edital nº 094/2003 - GERAD/DR/SPM - fls. 15/61), para aquisição de equipamentos de informática. A Empresa Ré teve sua proposta econômica escolhida (fls. 115/116) e, após a homologação do certame licitatório (fls. 127/129), firmou contrato para fornecimento de 27 microcomputadores mediante contraprestação de R\$ 62.846,64 (Autorização de Fornecimento nº 1486/03). Os equipamentos foram efetivamente fornecidos (notas fiscais fls. 138/143). O Edital da licitação fixa as cláusulas do futuro contrato a ser firmado pelas partes, além de estabelecer requisitos e termos pelos quais será avaliada a proposta. Assim, o licitante apresenta proposta já conhecendo os termos contratuais e adere livremente a estes. Os contratos administrativos apresentam peculiaridades em relação as contratos travados entre particulares, principalmente em razão de sua destinação a garantir a satisfação do interesse público. Passo à análise das obrigações contraídas pela Ré com a CEF e seu eventual descumprimento, caracterizado este, posteriormente será verificada a sanção a ser aplicada ao caso.

Conforme extrai-se do documento de fls. 17, o objeto da licitação é a aquisição dos equipamentos relacionados no Anexo 1 (fls.29). Nas especificações técnicas há, como configuração mínima, a exigência de "chamado de suporte" com atendimento ON-SITE no prazo máximo de 12 horas e de garantia total do fabricante pelo prazo de 1 ano ON-SITE. (fls. 32, 36, 39 e 40). Ainda, nas instruções para elaboração da proposta é discriminada a necessidade de informar o endereço da Assistência Técnica Autorizada e o telefone do técnico (fls. 33, 36, 39 e 41). Conforme documento acostado às fls. 76, observa-se que a Ré apresentou termo de compromisso-garantia nos termos exigidos pelo Edital (fls. 76). Ainda, às fls. 43, consta a garantia do objeto licitado assegurado pela Contratada, com a responsabilidade por todos os procedimentos necessários para que o equipamento esteja conforme as especificações técnicas. Portanto, a Contratada-Ré vinculou-se à proposta formulada para contratação com a CEF obrigando-se à prestar assistência técnica e a assegurar a garantia dos equipamentos pelo período de 1 ano.

Observa-se às fls. 151 que a Ré foi informada do descumprimento dos chamados de assistência técnica entre os meses de setembro a novembro, dentro do prazo de garantia, portanto. Juntamente com a solicitação de aplicação de penalidades foi enviada outra listagem com os chamados e os tempos de atendimento (fls. 152 e 158). Instada a manifestar-se sobre o descumprimento dos termos contratados, a Ré quedou-se inerte (fls. 159). As reclamações dos usuários culminaram na aplicação da penalidade prevista no item 5, subitem 5.1.2.2, alínea "b" das condições gerais de Autorização de Fornecimento (fls. 161), com multa calculada no valor de R\$ 12.206,25. Formalmente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 456/83

perfeita a aplicação da multa.

Saliente-se que administrativamente foi imposta apenas 1 penalidade.

Contudo, há equívoco na definição da hipótese de aplicação da penalidade. A multa prevista no item 5.1.2.2, alínea "b" referente à inexecução parcial do contrato é cabível no caso de "não cumprimento de quaisquer condições de garantia do equipamento contratado: 5% (cinco por cento) do valor do equipamento por dia corrido."

Não há que se confundir "garantia" do equipamento com a obrigação de prestar assistência técnica ("chamado de suporte"). Pelos documentos acostados aos autos observa-se que as reclamações referiram-se à demora no atendimento dos chamados para assistência (fls. 158) ou da substituição de equipamentos (fls. 151). Os equipamentos que foram substituídos às expensas da CEF (fls. 154/158) não estavam dentro do prazo de garantia fixado pelo Edital.

Portanto, devida multa. Mas o enquadramento apropriado neste caso é pelo descumprimento reiterado das obrigações contratuais pertinentes aos chamados de suporte, conforme previsto no item 5.1.2.2, alínea "g" (fls. 47), em combinação com o item 6.1.1, alínea "g" (fls. 49), nos seguintes termos:

5. Pela inexecução total ou parcial desta AF, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE:

(...)

5.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a defesa prévia:

(`

g) quando a CONTRATADA, incorrer em alguma das hipóteses das alíneas "a" a "j" do subitem 6.1.1. desta AF: 20% (vinte por cento) do valor total atualizado desta AF.

(...)

6.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:

(...)

g) cometimento reiterado de falhas na execução desta AF.

Assim, é devida a multa de 20% sobre o valor atualizado da Autorização de Fornecimento no total de R\$ 12.596,37. Este valor deve ser atualizado e devem incidir juros de mora a partir da citação da Ré. Definido enquadramento da infração praticada pela Ré, restam afastadas as alegações relativas à interpretação das cláusulas contratuais. As alegações de força maior e caso fortuito não foram comprovadas neste autos."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028224-49.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028224-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro(a)
APELANTE	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP234670 JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00282244920064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 5.317/5.319: Desentranhem-se os embargos de declaração opostos por VRG Linhas Aéreas S/A, juntando-os aos autos da MCI nº

Data de Divulgação: 17/05/2016

0003194-27.2016.403.0000, para apreciação naquele feito.

Fls. 5.321/5.345: Tendo em vista a renúncia ao mandato, exclua-se da autuação o nome dos procuradores da apelante BRA Transportes Aéreos S/A, intimando-a, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo patrono, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2°, I, do CPC/2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação na qualidade de *custos legis*, nos termos da Lei nº 7.347/1985.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-39.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007288-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	HERLEY JORGE e outro(a)
	:	SHERLEY EYDYE JORGE
ADVOGADO	:	SP257761 THIAGO MARIN PERES e outro(a)
No. ORIG.	:	00072883920074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso adesivo interposto pela requerente não foi recebido pela Magistrada *a qua*, bem como que a requerida não foi intimada para apresentar contrarrazões, baixem os autos à instância de origem para que adote as providências cabíveis. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014141-55.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.014141-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA JACIRA FERRUZZI GARCIA e outros(as)
	:	FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA
	:	LIEGE APARECIDA GARCIA VENTURINI
	:	ELITON FERRUZZI GARCIA
	:	LISANDRA FERRUZZI GARCIA
ADVOGADO	:	SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	AGRIBRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00141415520074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em 14/12/2007 por Maria Jacira Ferruzzi Garcia e outros, na qualidade de sucessores do devedor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 458/835

falecido Francisco Garcia Muchon, em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a empresa Agibrasil Importação e Exportação Ltda e o sócio Francisco Garcia Muchon e outros, visando a cobrança de dívida ativa.

Alegou a parte embargante, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva da viúva meeira Maria Jacira Ferruzzi Garcia, uma vez que não é sucessora do *de cujus*, a ilegitimidade dos sucessores, posto que o sócio Francisco Garcia Muchon nunca exerceu a gerência e administração da empresa, bem como que se retirou da sociedade em setembro de 1990, portanto antes da ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança. Aduziu, ainda a decadência e prescrição. Juntou documentos (fls. 02/58 e 67/69).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 473.031,01 (fls. 67).

Os embargos foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo (fls. 70).

A União apresentou impugnação rechaçando as alegações da parte embargante (fls. 73/84).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 94/95).

Na r. sentença de fls. 97/101 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal. Condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, uma vez que os embargantes foram intimados da penhora em 12/11/2007 e os embargos foram opostos em 14/12/2007, requerendo a extinção do feito. No mais, defendeu a legitimidade dos embargantes no polo passivo da execução fiscal e, por fim, se mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária (fls. 104/127).

Nas contrarrazões a parte embargante afirma que a arguição de intempestividade dos embargos em sede de apelação está preclusa, uma vez que deveria ter sido alegada na impugnação, importando em concordância tácita e, ainda, que as matérias aduzidas nos embargos permite ao Juiz conhecê-las de ofício e poderiam ter sido alegadas na própria execução. Por fim, pleiteia que seja negado provimento ao recurso de apelação (fls. 131/136).

Os autos foram distribuídos nesta e. Corte em 24/03/2011 (fls. 137v°).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 459/835

o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Triburais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribural Federal e pelo Superior Tribural de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Ab initio, não se verifica a ocorrência da preclusão da intempestividade arguida pela União Federal tão somente em sede de apelação, posto que a tempestividade é pressuposto processual dos embargos e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973.

Passemos a analise da tempestividade.

Assiste razão à apelante, uma vez que se tratando de execução fiscal, o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 prescreve que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, conforme o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do artigo 1º da referida lei especial.

No caso dos autos, verifica-se que os embargantes foram intimados da penhora em 12/11/2007 (fls. $69v^o$) e os embargos foram opostos em 14/12/2007 (fls. 02), revelando-se intempestivos, nos termos do artigo 16, I, da Lei de Execução Fiscal, na medida em que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a intimação da penhora e a oposição dos embargos.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria, inclusive em julgado submetido ao art. 543-C do CPC. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

- 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
- 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp. 1112416/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, j. 27/05/2009, DJ 09/09/2009)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.

- 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.
- 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 460/835

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. PUBLICAÇÃO, NO ÓRGÃO OFICIAL, DO ATO DE JUNTADA DO TERMO OU DO AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 190 DO TFR.

- 1. Conforme entendimento constante da Súmula n. 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual é acolhido pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o artigo 12 da Lei de Execuções Fiscais".
- 2. A corroborar a validade dessa interpretação, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "o termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido". 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 613.798/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO OU PENHORA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1.O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
- 2. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 524.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido.

Justamente o que não existe no caso, pois os embargos à execução fiscal foram interpostos intempestivamente.

Ora, um dos pressupostos dos embargos é a tempestividade; sem ela não prosperam em termos de cognição e por isso mesmo a matéria discutida, ou outra afim, ainda que de ordem pública, não pode ser apreciada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, *com inversão da sucumbência*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010922-61.1993.4.03.6100/SP

	2008.03.99.005260-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	VICENZO CAMMARANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP153633 STANIA MARA GREGORIN SANT`ANNA DO CANTO e outro(a)
	:	SP161497 ISABEL CRISTINA RODRIGUES
	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
	:	SP114904 NEI CALDERON
	:	SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	93.00.10922-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 789: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se os procuradores: NEI CALDERON, OAB/SP nº 114.904 e MARCELO OLIVEIRA ROCHA, OAB/SP nº 113.887 da parte ré, ora apelado: BANCO DO BRASIL S/A, para que regularizem sua representação processual, bem como para que promovam à autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratar-se de cópia simples os documentos de fls. 782/788, acostados aos autos, no prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0903087-25.1997.4.03.6110/SP

	2008.03.99.020615-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ABS
ADVOGADO	:	SP091070 JOSE DE MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	97.09.03087-6 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução fiscal, opostos por Antonio Bittar Sobrinho em face da União Federal, objetivando afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), exercício de 1998, alegando que a responsabilidade pela retenção do tributo, nos termos do art. 574 do Regulamento do Imposto de Renda, é da fonte pagadora, no caso, a empresa Madeireira Manalves Ltda., a quem prestou serviços de relações públicas à época, não podendo o contribuinte ser penalizado, haja vista não ter poderes de fiscalização sobre o recolhimento ou não do tributo.

Designada audiência para o dia 13 de agosto de 2002 (fl. 497), quando foi ouvida a testemunha da embargante José Roberto Cordeiro da Silva (fls. 501/502).

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, tão somente para determinar o recálculo do débito, com redução da multa imposta de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento). Sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, alegando, em breve síntese, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que recebeu importância líquida já com a dedução do encargo tributário, dispondo o estado de meios a coibir a apropriação indébita do valor retido, aduzindo, ainda, que a responsabilidade do contribuinte não pode prevalecer no caso do contribuinte que já teve o imposto retido, sob pena de confisco, bem como que a multa deve ser imposta pessoal e exclusivamente à fonte pagadora.

Apelou a embargada, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, alegando, preliminarmente, ser a sentença *ultra petita*, uma vez que inexiste na exordial pedido de redução da multa aplicada, aduzindo, quanto ao mérito, que a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada ao caso tem suporte no art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.134/84.

Com contrarrazões da União Federal, subiram os autos a este E. Tribunal.

Por decisão de fl. 574, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse recebida a apelação da União Federal, se tempestiva, intimando-se a embargante acerca de sua interposição para, querendo, oferecer contrarrazões, nos termos do que dispõe o art. 518 do CPC.

O r. Juízo de origem, por decisão de fl. 578, recebeu a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.** A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em face da informação contida no site do Jornal Cruzeiro do Sul de Sorocaba/SP, edição 17/07/2012, noticiando o óbito do embargante

naquela data, o procurador regularmente constituído nos autos foi intimado a regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando eventual nomeação de representante legal do espólio e interesse no prosseguimento do feito (fl. 581). Contudo, conforme certidão de fl. 583v°, não houve manifestação do procurador da apelante acerca do r. despacho de fl. 581. O art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

No caso dos autos, não houve a regularização processual do polo ativo da ação, motivo pelo qual o presente feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGENCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSIVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM EXITO. OCORRENCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STF, AR n.º 982/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, TRIBUNAL PLENO, j. 01/02/1988, DJ 26/02/1988, p. 3.189) PROCESSUAL CIVIL. Ação rescisória. Falecimento da autora, sem que se indique a existência de sucessores. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, porque impossível seu desenvolvimento válido e regular (Cód. Proc. Civil, art.267, IV). (STF, AR n.º 934, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, j. 14/04/1983, DJ 13/05/1983) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO. FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXEQUENTE PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.

- 1. Recurso especial interposto pela União contra decisão que, em razão do óbito do executado, fixou o prazo de 180 dias, para que ela, exequente, providenciasse a habilitação do espólio ou do(s) herdeiro(s), na forma do art. 1.055 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.
- 2. Compete ao exequente o ônus de indicar os sucessores do executado falecido para fins de habilitação, sob pena de extinção da execução, em decorrência da inviabilidade de seu regular desenvolvimento, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
- 3. É razoável a fixação de prazo para habilitação dos sucessores, assegurada a possibilidade de o exequente, dentro de tal prazo, peticionar sua dilação quando fundamentadamente demonstrar sua exiguidade. A extinção do feito, sem resolução de mérito, deve ocorrer, portanto, somente na hipótese de inércia injustificada do exequente.
- 4. Recurso Especial não provido.

POSSIBILIDADE.

(STJ, REsp n.º 1.469.784/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 03/03/2015, DJe 31/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o beneficio de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. II -O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matéria III - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito. IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF3, AC n.º 00035443720014036112, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, Oitava Turma, j. 06/05/2013, e-DJF3 J1 20/05/2013) Assim, de rigor o regular prosseguimento da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/2015, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Data de Divulgação: 17/05/2016

463/835

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2008.61.00.011555-1/SP
	2000.01.00.011222 1/61

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARILENA ESTRELLA CHUAIRI
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00115554720084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 07/05/2008 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por MARILENA ESTRELLA CHUAIRI.

Alegou excesso de execução e apresentação de cálculo genérico, sem memória de cálculo.

Valor atribuído à causa: R\$ 42.760,49 (valor pretendido pela parte autora: R\$ 77.798,22 em abril/2008; valor considerado correto pela União Federal: R\$ 42.760,49 em abril/2008).

Impugnação da embargada (fls. 18/23) onde sustentou que o cálculo em questão é aritmético e que atualizou o valor originário pela taxa SELIC, utilizando-se da calculadora do cidadão constante do *site* do BACEN (fls. 18/20).

O MM. Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial (fls. 27).

Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 32.352,16 para abril/2008.

Instadas a se manifestarem, a parte embargada afirmou não conseguir entender o critério e índices utilizados (fls. 36/38) a parte embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 40).

O MM. Juízo determinou o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidação (fl. 41) e o sr. Contador esclareceu que elaborou os cálculos da repetição do indébito nos termos da r. sentença, ou seja, utilizando-se da taxa SELIC divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é a utilizada para a cobrança de seus débitos tributários federais (fl. 42).

 ${\rm Em}\,29/06/2009$ sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos, adequando o valor da execução ao apresentado pela ora embargante. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que os cálculos elaborados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução (fls. 47/48).

A parte embargada opôs embargos de declaração alegando contradição e omissão (fls. 53/56).

O MM. Juiz determinou à Contadoria que esclarecesse a divergência existente entre os cálculos por ela elaborados e os apresentados pela parte embargada (fl. 57); o sr. Contador afirmou que a taxa SELIC utilizada pela parte autora por meio do *site* do BACEN é utilizada para liquidação e custódia de títulos da dívida pública e outros negociados na Bolsa de Valores e a utilizada para a remuneração de tributos federais é disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com o uso destinado à remuneração de tributos federais em atraso e para restituições.

Instadas a se manifestarem, a parte embargada afirmou não ter o menor fundamento a alegação da Contadoria e requereu sejam acolhidos os embargos de declaração (fls. 61/63) e parte embargante nada requereu (fl. 64).

Os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para esclarecer que não se pode atribuir aos expurgos inflacionários a diferença de valores (fls. 66/68).

Inconformada, apelou a parte embargada por entender ser absurdo atribuir maior confiabilidade ao cálculo do Contador do que ao resultante da calculadora constante do *site* do BACEN. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 71/77).

Recurso respondido (fls. 80/81).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei

Data de Divulgação: 17/05/2016 464/835

vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

De início anoto que a apelante <u>não indica</u> onde estaria o erro na planilha apresentada pela Contadoria Judicial que se encontra de acordo com o valor apresentado pela embargante.

A propósito, observo que o cálculo de fls. 31/33 discrimina perfeitamente os critérios adotados pelo Contador que bem observou o quanto estabelecido no acórdão transitado em julgado, inexistindo qualquer dificuldade em indicar eventual erronia.

Os critérios invocados pela apelante de modo algum se sobrepõe à metodologia adotada pelo contador em seu laudo técnico. Ademais, a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples, na forma da Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal. O intuito da apelação parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável porque para tal fim haveria necessidade de um apontamento explícito.

De todo modo - repita-se - a apelante não apontou concretamente qualquer erro na conta homologada embora pudesse fazê-lo facilmente.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026034-45.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026034-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	••	ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00260344520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada em 22/10/2008 por Araújo de Engenharia e Construções Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a **desconstituição de crédito tributário de IRPJ, CSL, PIS e COFINS (ano calendário 1.997)** (no valor de R\$ 16.661,96), constituído mediante auto de infração lavrado em 24/05/2001 (fls. 24/47) (PA nº 13808.002.462/2001-15), com respaldo no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) (Decreto nº 1.041/94), face à omissão de receita constatada da não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerários constantes da escrituração fiscal. Sustentou a autora, em síntese:

- a) que em decorrência de procedimento de fiscalização foi autuada com base no art. 229 do RIR (Decreto nº 1.041/94 vigente à época do fato gerador) por omissão de receita presumida em razão da ausência de comprovação de origem e da efetiva entrega de recursos disponibilizados por sócios em favor da empresa, oportunidade em que foi constituído crédito tributário relativo ao IRPJ e seus reflexos, CSL, PIS e COFINS, ano calendário 1.997;
- b) que ofertou impugnação na via administrativa, a qual foi parcialmente acolhida com redução do crédito tributário devido de R\$ 58.829,26 (fls. 24/47) para R\$ 16.661,96 (fls. 50/56), mantido no entanto o lançamento por receitas supostamente omitidas decorrentes de empréstimos concedidos pelos sócios João Luiz Salgueiro Araújo (no valor de R\$ 22.119,42 em 04/08/97) e Antônio Carlos S. Araújo (no valor de R\$ 15.000,00 em 07/08/97);
- c) que referidos recursos foram entregues à autora através de depósitos e pagamentos de despesas da autora junto a terceiros, tudo documentado nos boletos bancários, recibos de depósito, boletins de caixa, nas planilhas e notas fiscais constantes dos autos; d) que a autoridade fiscal restringiu-se ao exame *superficial* da documentação colacionada; que a escrituração contábil é regular, sendo de rigor a desconstituição do crédito tributário impugnado.

Valor atribuído à causa: R\$ 16.700,00 em 22/10/2008.

Apresentada contestação (fls. 138/144), o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 569/verso). Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 146/567.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 578), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 580) e a autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 582).

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido (fls. 584/586) (DJ 17/03/2011 - fls. 587/verso); consignou inexistir prova suficiente e idônea, hábil a ilidir a presunção de omissão de receita, visto que "os documentos apresentados para provar a efetividade da entrega não evidenciam uma correlação com os lançamentos apontados pela fiscalização, constituindo-se de pagamentos de débitos - alguns tendo como sacado a empresa Lugano Incorporadora Imobiliária Ltda. (fls. 139/140), além do documento de fl. 112, que sequer identifica o nome do sacado. A interessada apresenta ainda fichas de controle da empresa acusando o recebimento de importâncias a título de empréstimos, que por si só, não são prova cabal e inequívoca de que tais recursos foram entregues pelos sócios". Autora condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Irresignada, a autora interpôs apelação (fls. 589/602). Repisou argumentos da exordial com vistas à reforma da sentença no sentido da regularidade da escrituração contábil e da comprovação da efetiva entrega dos numerários. Contrarrazões às fls. 605/615.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 466/835

o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisõo unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Então, vamos em frente!

Insurge-se a apelante contra o lançamento de crédito tributário de IRPJ, CSL, PIS e COFINS (ano calendário 1997) (valor de R\$ 16.661,96), constituído mediante auto de infração lavrado em 24/05/2001 (fls. 24/47) (PA nº 13808.002.462/2001-15), com respaldo no art. 229 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), face à omissão de receita consistente em saldo credor do caixa e empréstimo de sócios, cuja origem e entrega efetiva de numerário não foram comprovadas por documentação hábil e idônea.

Dispunham os arts. 228 a 230 do Decreto nº 1.041/94 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94):

Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-Lei n°s 1.598/77, art. 12, § 3°, e 1.648/78, art. 1°, II).

Art. 230. Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 893(Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44).

Com efeito, o referido dispositivo legal estabeleceu uma **presunção legal** (relativa) de omissão de receitas que autorizou a autoridade fiscal a proceder ao lançamento do crédito correspondente, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea, a origem e a efetiva entrega dos recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de produzir prova em contrário, a fim de ilidir a presunção de omissão de receita. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 6°, DA LEI N. 8.212/91. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONTESTAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES.

- 1. A apuração indireta do tributo prevista no art. 33, § 6°, da Lei n. 8.212/91 guarda simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 148 do CTN, bem como de outros normativos existentes no campo tributário, e representa forma de constituição do crédito tributário, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa, constituindo irregularidade insanável.
- 2. A aferição indireta perpetrada pela autoridade tributária não obsta o direito do contribuinte de, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais na constituição por arbitramento, pois somente a irregularidade insanável, entendida como aquela que inviabiliza no todo a apuração do tributo, justifica a constituição do crédito nesta modalidade.
- 3. O art. 33, § 6°, da Lei n. 8.212/91 bem como o art. 148 do CTN representam a concretização normativa do princípio da verdade real em matéria tributária, dando azo para que a empresa contribuinte, rendendo homenagem ao citado princípio, possa contestar o lançamento tributário na via administrativa ou judicial.
- 4. Precedentes: REsp 1.201.723/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010; REsp 830.837/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1°.6.2010, DJe 23.6.2010; REsp 901.311/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 6.3.2008; REsp 549.921/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.10.2007, p. 212.
- 5. Com efeito, a premissa jurídica firmada no acórdão dos embargos infringentes no sentido de que "a correção das irregularidades contábeis após a fiscalização não tem o condão de invalidar a aferição indireta dos tributos devidos" se contrapõe ao entendimento colacionado nos precedentes desta Corte, negando ao contribuinte a faculdade de fazer prova apta a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 467/835

infirmar as presunções que servira de base de cálculo do imposto. Recurso especial provido.

(RESp 1377943/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA PARCIALMENTE AFASTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E ILICITUDE DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA SOBRE
DOCUMENTOS OFERECIDOS PELO CONTRIBUINTE (EXTRATOS BANCÁRIOS, NOTAS DE ENVIO E NOTAS DE
ENCALHE). POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ART. 281 DO DECRETO 3.000/99 (RIR).
PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 332 E 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal julgados parcialmente procedentes, para desconstituir parte do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, com fundamento em prova pericial que afastou a omissão de receita presumida pelo Fisco, decisão essa mantida pelo Tribunal de origem com fundamento na atipicidade dos meios de prova e no livre convencimento motivado do Magistrado.
- 2. Logo, correta é a ilação empreendida pelo Tribunal de origem, pois, como se sabe, vigora no Direito Brasileiro o princípio da não predeterminação dos meios de prova, o qual confere às partes ampla liberdade na sua produção, desde que respeitadas as normas de direito material e processual, não se admitindo as ilícitas ou ilegítimas, a par daquelas expressamente vedadas pela lei, bem como que sejam moralmente legítimos os meios escolhidos para sua feitura, nos termos do art. 332 do CPC.
- 3. Ademais, a agravante não esclareceu em que consistiria a nulidade alegada, e, por outro lado, caso esteja esta relacionada à qualidade dos documentos sobre os quais recaiu a perícia (extratos bancários, notas de envio e notas de encalhe fls. 168), carece-lhe legítimo interesse em sua argüição, uma vez que tais documentos foram oferecidos como objeto de prova por iniciativa do próprio contribuinte.
- 4. Outrossim, apenas para reforçar as conclusões até aqui alcançadas, destaca-se que o presente feito não se sustenta em prova ilícita, pois a prova produzida observou os ditames legais, sobretudo o próprio Decreto 3.000/99, que regulamenta o Imposto de Renda e, em seu art. 281, faculta ao contribuinte a produção de prova contra a presunção de omissão de receita estabelecida em favor do Fisco, inclusive aquela obtida em processo judicial. Nesse sentido: 1a. Turma, REsp. 901.311/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 06.03.2008).
- 5. Inexiste, portanto, a alegada violação aos arts. 332 e 535 do CPC.
- 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.
- (AgRg no Ag 1296550/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO FISCAL. ART. 12, §§ 2º E 3º, DO DECRETO-LEI 1.598/77. NORMAS PROCEDIMENTAIS DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA APURAÇÃO DE TRIBUTO CUJO FATO GERADOR TENHA OCORRIDO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 144, § 1º, DO CTN.
- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a legislação que institui novos procedimentos fiscalizatórios pode ser aplicada na constituição de créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.134.665/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
- 3. As normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 que afirmam presumida **a omissão de receita, na** hipótese de se verificar que a escrituração do contribuinte deixou de considerar o pagamento de obrigações, autorizando que o Fisco proceda ao lançamento por arbitramento relacionam-se a procedimentos de investigação da autoridade fiscal e, portanto, podem ser aplicadas na apuração de tributo cujo fato gerador seja anterior à sua vigência.
- 4. A presunção de omissão de receitas é relativa, admitindo-se que o contribuinte demonstre o contrário. No entanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou, com base na prova dos autos, que a parte não se desincumbiu desse ônus. A revisão desse entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido.
- (REsp 1212780/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA.
 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
- 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile nom vitiatur.
- 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presuntio legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.
- 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.
- 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.
- 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irresigna foi a responsável pela demanda.

Data de Divulgação: 17/05/2016

468/835

- 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.
- 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (REsp 901.311/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008)

No caso, o lançamento impugnado reporta-se a crédito tributário relativo a IRPJ do ano calendário 1.997 e tributação reflexa de CSL, PIS e COFINS, cuja efetiva entrega de numerário, em devolução de empréstimos realizados por sócios da empresa apelante, não restou satisfatória e regularmente comprovada.

De fato, o conjunto probatório constante dos autos é **insuficiente** e **inidôneo** a infirmar a presunção de omissão de receita, na qual fora embasado o lançamento, mormente à vista da inexistência de prova pericial requerida pela apelante.

Consoante decisão administrativa que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela apelante, mantendo parte do lançamento ora impugnado (fls. 50/56), "os documentos apresentados para provar a efetividade da entrega não evidenciam uma correlação com os lançamentos apontados pela fiscalização, constituindo-se de pagamentos de débitos - alguns tendo como sacado a empresa Lugano Incorporadora Imobiliária Ltda. (fls. 139/140), além do documento de fl. 112, que sequer identifica o nome do sacado. A interessada apresenta ainda fichas de controle da empresa acusando o recebimento de importâncias a título de empréstimos, que por si só, não são prova cabal e inequívoca de que tais recursos foram entregues pelos sócios".

Deveras, os documentos referenciados às fls. 139/140 (reproduzidos às fls. 287/289) comprovam depósito e pagamento de despesas em favor de empresa *diversa* da autora, qual seja "Lugano Incorp. Imob. Ltda."; o documento de fls. 112 (reproduzido às fls. 261) encontrase ilegível, destituído de qualquer identificação do (a) sacado, valor, data de vencimento.

Ante o exposto, à vista de recurso manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031592-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.031592-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IRLANE MAZETTI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	CRISTINA TRINDADE MAZETTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP252989 RAFAEL ALVES IBIAPINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
No. ORIG.	••	00315929520084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 162: Ante a certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se o procurador ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO, OAB/SP nº 175.337 da parte ré, ora apelada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que regularize sua representação processual, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 161/161-vº. Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011548-49.2008.4.03.6102/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE		PROENGEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Proengex Comercial Exportadora e Importadora de Equipamentos Industriais Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, objetivando garantir o seu direito à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo n.º 16.189.00072/2008-00, alegando ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto, neste E. Tribunal, o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.040515-0, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o que foi indeferido por decisão de minha relatoria.

O r. Juízo *a quo* denegou a ordem, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do antigo CPC. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 o STF.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

2008.61.02.011548-9/SP

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por não observar interesse público relevante a ensejar a sua intervenção.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

No caso vertente, a impetrante, ora apelante, objetivava garantir o seu direito à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada, em 14 de outubro de 2008, nos autos do processo administrativo n.º 16.189.000072/2008-00.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a instauração do aludido processo, a impetrante foi intimada a informar o atual estado do procedimento (fl. 249).

Nesse passo, informou a impetrante que, o processo administrativo n.º 16.189.000072/2008-00 está arquivado, conforme comprovante em anexo, razão pela qual o presente Mandado de Segurança perdeu seu objeto (fl. 251). Com efeito, dispõe o art. 932, III, do novo CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifei)

Destarte, não remanescendo a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, mostra-se de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Em face de todo o exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinta a presente demanda sem o exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do novo CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do art. 932, III, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-67.2008.4.03.6103/SP

			2008.61.03.009723-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANURADHA PRAKKI
ADVOGADO	:	SP277235 JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097236720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-81.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.001120-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO	:	SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG.	:	00011208120084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto em 07 de janeiro de 2010 pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba** contra a **r. sentença de improcedência do pedido** (fls. 688/694) prolatada em **ação de rito ordinário** proposta com o objetivo de anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16027.000033/2007/76, concernente a valores devidos a título de contribuição ao Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP do período de julho/2003 e novembro/2004.

Em suas razões recursais, a apelante afirma que o crédito tributário está extinto pela compensação com créditos decorrentes do pagamento indevido a maior de PASEP dos períodos de fevereiro de 1992 a agosto de 1995, resultante da ação de base de cálculo divergente da determinada na Lei Complementar 07/70 (base de cálculo/semestralidade/sem correção monetária). Também sustenta que o crédito tributário foi irregularmente apurado porque não foi precedido de vistoria contábil, desrespeitou o contraditório e ampla defesa e deixou de motivar a não homologação da compensação e o lançamento dos respectivos valores (fls. 707/739).

Contrarrazões às fls. 785/792.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE
À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 471/835

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao meritum causae.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Diante da recusa da parte autora em suportar inicialmente os honorários do Sr. Perito (art. 33, único, CPC), **revogo a decisão de fls. 658**, para destituir a nomeação do Sr. Perito. Assim, nos termos do artigo 427 do CPC, dispenso a produção de prova pericial, considerando como questões de fato os documentos elucidativos do recolhimento tido como superiores ao devido, indicados nas guias DARF de fls. 437/571. No mais, melhor analisando o mérito, a questão de fundo trata-se de matéria de direito, a qual, se procedente, poderá ensejar a realização de cálculos aritméticos na fase de execução de sentença ou mesmo no procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, pois os cálculos não são determinantes para a solução do conflito trazido a juízo, motivo pelo qual também dispenso a produção de prova pericial.

Sendo assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O Município de Sorocaba, a partir de julho de 2003 e até novembro de 2004, por sua conta e risco, procedeu compensação do valor que entendeu pago a maior e indevidamente no período de fevereiro de 1992 a julho de 1995, qual seja, pagamento da contribuição ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (art. 239 da CR/88), conhecido como PASEP, com base no "faturamento" do próprio mês, sob o fundamento de que o correto seria utilizar o "faturamento" do sexto mês anterior a ocorrência no fato gerador (e sem correção monetária), nos termos da lei complementar n. 08/70, eis que os decretos n. 2.448/88 e 2.449/89, que determinavam a base de cálculo no "faturamento" do mesmo mês, foram declarados inconstitucionais, voltando a viger a lei anterior, ou seja, a lei complementar n. 08/70. Por intermédio de cálculos, apurou o crédito em seu favor de R\$ 5.615.931,16 em junho de 2003. Porém, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, exigindo o recolhimento integral do valor compensado, mediante guia DARF, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Alega, também, ilegalidade no procedimento administrativo, por não ter sido lançado o crédito mediante auto de infração, fato que impossibilitou a apresentação de impugnação administrativa pelo contribuinte, ora autora.

Cumpre resolver, primeiramente, a questão do pedido de parcelamento protocolizado após a distribuição da ação, posteriormente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 472/835

impugnado em emenda à petição inicial - fls. 614/616, fato que enseja, no entender da Ré, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ser confissão irretratável.

Considerando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5°, II, da CR/88), entendo que o contribuinte não está vinculado à confissão irretratável quando tratar-se discussão judicial versando sobre tributo parcelado, mas indevido, em decorrência de decadência, prescrição, imunidade, isenção ou declarado inconstitucional, eis que o Fisco não pode cobrar tributo não exigível.

Portanto, sendo a causa de pedir fundada em inconstitucionalidade dos decretos n. 2.445/88 e 2.449/88, é possível discutir a exigência do tributo, podendo até mesmo ser posteriormente compensados os valores pagos durante o parcelamento, se procedente a ação.

Afasto, portanto a alegação da falta de interesse de agir diante do parcelamento deferido posteriormente à propositura da ação.

No mérito, há que se fazer um breve histórico da legislação aplicável à espécie. A Lei Complementar n. 08, de 03/12/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, assim determinava.

- Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:
- I União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

- II Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:
- a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;
- b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.
- Parágrafo único Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. Art. 3° As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1° de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.
- Art. 4° As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:
- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos qüinqüênios de serviços prestados pelo servidor.
- Parágrafo único A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.
- Art. 5° O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.
- §1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.
- $\S 2^{\circ}$ As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:
- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;
- c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b.
- \S 3° Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.
- \S 4° Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.
- § 5° Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.
- \S 6° O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.
- Art. 6° Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.
- Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.
- Art. 8° A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 473/835

- e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.
- Art. 9° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- O Decreto-lei n. 2.445/88, de 29/06/1988, quanto à alíquota, base de cálculo e data de recolhimento, determinava que:
- Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de julho de 198 8, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.-.PASEP e para o Programa de Integração Social.-.PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:
- I União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública; (....)
- Art. 2º O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP e ao Programa de Integração Social PIS será feito:
- I até o dia dez do mês subseqüente àqueles em que forem devidas;
- II no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento, para a transferência dos recursos à conta do Fundo de Participação PIS-PASEP.
- O **Decreto-lei n. 2.449/88**, de 21/07/1988, que alterou o Decreto-lei n. 2.445/88, determinava que:
- Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:
- Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP e para o Programa de Integração social PIS, passarão a ser calculados da seguinte forma:
- *I*-.....
- II autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal, com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969: sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos os encargos com obrigação por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;
- *III*
- IV sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as entidades fechadas de previdências privada e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados;
- V demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não- cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.
- Art. 2º O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP e ao Programa de Integração social PIS será feito:
- I até o dia dez do mês subseqüente àquele em que forem devidas;
- II no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento, para a transferência dos recursos à conta do Fundo de Participação PIS-PASEP.
- A LC n. 07/70, do PIS, assim dispunha sobre a alíquota, base de cálculo e data de recolhimento:
- Art. 1.º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.
- §1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.
 (.....)
- *Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*
- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)
- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.
- *(....)*
- Art. 6.° A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3° será processada mensalmente a partir de 1° de julho de 1971.
- Parágrafo único A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.
- O Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos normativos legais, no julgamento da apelação em Mandado de segurança nº 12.661 (Reg. n. 89.03.33735-2), que teve como Relatora a I. Juíza Lúcia Figueiredo, "in" RTRF/3ª Região, Argüições de Inconstitucionalidades, pág. 113/143.
- No mesmo sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, publicado no DJ de 4.3.94, pág. 3290, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis em face da E.C. nº 1/69, art. 55, II, por não DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 474/835

tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas, ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição social, conforme ementa que transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - A contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da E.C. 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (Art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS".

A decisão do Excelso Pretório foi encaminhada ao Senado Federal que, através da **Resolução nº 49**, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, nos termos da disposição expressa no artigo 52, X, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados normativos legais, persistiu a exigência da contribuição para o PIS-PASEP, uma vez que a sua cobrança sujeitava-se à sistemática das Leis Complementares 07/70 e 8/70, diminuindo-se a porcentagem da alíquota. Porém, nada foi alterado para a base de cálculo do PASEP, eis que a LC n. 08/70 determinava o recolhimento mensal do PASEP com base em 1% (um por cento) das receitas correntes próprias do Município, nos termos do artigo 2º da LC n. 08/70, não havendo qualquer previsão legal nesta lei complementar quanto à semestralidade da base de cálculo para o PASEP, salvo o artigo 14 do Decreto n. 71.618/72, que regulamentou a LC n. 08/70 e determinava apenas a data de recolhimento posterior e não tinha força de lei para alterar a base de cálculo do PASEP.

De qualquer forma, mesmo considerando a semestralidade do PIS para o PASEP (artigo 6º da LC n. 07/70 e artigo 14 do Decreto n. 71.618/72, que regulamentava a LC 08/70), esta semestralidade do PASEP foi **revogada a partir de 1988 pela lei n. 7.691/88, e posteriormente pela lei n. 8.850/94, que alterou o art. 52 da lei n. 8.383/91, assim como pelo art. 83 da lei n. 8.981/95, não havendo que se falar em semestralidade no caso concreto, eis que os fatos geradores impugnados remontam a fevereiro de 1992 a agosto de 1995.**

A lei 7.691/88, em seu art. 1°, inciso III, dispôs:

"Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor: III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador". (negritei e sublinhei)

Vê-se, também, que houve a estipulação de correção monetária para os valores imponíveis, ao vinculá-los às Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Em continuação, o artigo 52 da Lei n. 8.383/91, com a redação dada pela lei n. 8.850/94, e o artigo 83 da lei n. 8.981/95, assim revogaram a semestralidade do PIS:

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

(...)

Lei n. 8.981/95:

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

(...)

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 fixou, expressamente, em seu art. 195, as bases de cálculo da Contribuição da Seguridade Social que enumera. Por outro lado, autorizou, no 4º deste preceptivo, a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Quer dizer, desde que por LEI

COMPLEMENTAR. De observar-se, de conseguinte, que a Constituição <u>não exige</u> lei complementar para a instituição e majoração das contribuições da seguridade social, **quando compreendidas nas hipóteses do art. 195**, só se exigindo, apenas, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema.

Entrementes, a contribuição social do PASEP, inobstante declaradamente contribuição da seguridade social, não se inclui nem se sujeita ao regramento constitucional do art. 194, porquanto destinatária do disciplinamento específico insculpido no art. 239 da Constituição da República de 1988. Nesse passo, não é sem razão que obteve do texto supremo um tratamento especial, diferenciado daquele dispensado às contribuições sociais do art. 194, sobremodo no que tange ao **tipo de lei** que a regulará a partir da edição da CR/88. Se assim o é, **inexigível** lei complementar para a alteração de base de cálculo da contribuição do PIS-PASEP. O art. 239 referiu-se, tão-somente, à **lei** (...,nos termos que a **lei dispuser,...**), sem designar-lhe a natureza, o que faz com que incida a regra constitucional geral da lei ordinária. No trato distinto que dispensou ao PIS-PASEP, portanto, não exigiu a Carta Magna lei complementar para modificá-la após a recepção pela CR/88, o que de fato ocorreu com as diversas alterações posteriores citadas.

Em conclusão, não há direito à compensação de qualquer valor, pois a parte autora procedeu seus cálculos com base no recolhimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 475/835

conforme a **semestralidade** (art. 6°, único, LC n. 07/70) **e sem a correção monetária da base de cálculo**, enquanto que a norma vigente à época (1992 a 1995), para o PASEP, determinava o recolhimento mensal do tributo com base nas receitas correntes próprias do mês de ocorrência dos fatos geradores, atualizados por índices oficiais (OTN e UFIR).

Por fim, o indeferimento da compensação foi em decorrência da não apresentação das guias DARF's no momento oportuno - fls. 50, o que motivou a decisão administrativa. Portanto, não houve nenhuma ilegalidade da autoridade fazendária, eis que aplicou corretamente os 7º e 8º do artigo 74 da lei n. 9.430/96, com a redação dada pela lei n. 10.833/03, porque há determinação expressa em intimar o contribuinte para pagamento em 30 dias, quando a compensação não for homologada, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, mormente porque já havia anterior lançamento por homologação quando do recolhimento dos tributos no período indicado. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a Autora em honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação em virtude de sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-90.2009.4.03.6002/MS

200	
-----	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	DERCI GARCIA
ADVOGADO	:	MS013066 VICTOR JORGE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001179020094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022989-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022989-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HELIA REGINA PICHOTANO
ADVOGADO	:	SP091102 LUIS EUGENIO BARDUCO e outro(a)

APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP113630 LUIS ROBERTO MASTROMAURO e outro(a)
No. ORIG.	:	00229899620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde os fatos noticiados na inicial e a ausência de concessão de liminar e a posterior oferta de jurisdição de improcedência, informe a apelante/autora no prazo de 15 dias qual foi o desfecho do processo administrativo que tramitou na OAB/SP, provocado pela advogada que a representou.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008367-97.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008367-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO	:	SP176996 VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00083679720094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação, objetivando a suspensão da exigibilidade e extinção de crédito tributário, relativo ao IRPF.

A discussão refere-se a ocorrência de decadência, bem como do valor dos juros e multa, nos débitos tributários.

A r. sentença extinguiu o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, de 1973. Nas razões de apelação, o contribuinte sustenta a adequação da via consignatória para deferimento de quitação de débito.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

De acordo com o artigo 164, do Código Tributário Nacional, cabe ação de consignação de pagamento em matéria tributária, nas seguintes hipóteses:

- "Art. 164 A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1° A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

No caso concreto, o autor ajuizou a ação para discutir a cobrança de débitos em seu montante, do principal, além da respectiva incidência de multas e juros de mora sobre estes (fls. 02/04 e 23/26).

A discussão sobre a exigibilidade e a extensão do crédito tributário **não** enseja a via consignatória.

A questão é tema de jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. <u>AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A</u>
<u>EXIGIBILIDADE E A EXTENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA</u>, RECURSO
ESPECIAL COM EVIDENTE CARÁTER PROTELATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

- 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Precedente.
- 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. Precedentes.

Data de Divulgação: 17/05/2016 477/835

3. Há pelo menos cinco anos foi firmada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se

inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência" (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).

- 4. Em razão da longevidade do entendimento da Corte Superior, tem-se, aqui, caso em que o recurso especial tem nítido propósito protelatório, o que atrai a aplicação dos arts. 17 e 18 do CPC.
- 5. Aplicação do decidido no REsp 979.505/PB, Segunda Turma, de minha relatoria, j. 26.8.2008: multa por litigância de má-fé pela interposição de recurso especial, o qual funciona, na hipótese, unicamente como obstáculo do qual a parte lança mão para prejudicar o andamento do feito. Incidência dos arts. 17 e 18 do CPC.
- 6. Recurso especial não-provido, com aplicação das conseqüências previstas no art. 18 do CPC e expedição de oficio para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente para que sejam apuradas as condutas do patrono da parte recorrente "

(REsp 1020982/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009 - o destaque não é original).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IPTU. DISSENSO SOBRE O VALOR DO TRIBUTO E NÃO SOBRE A RECUSA OU SEU MOTIVO. VIA JUDICIAL ELEITA INADEQUADA. ART. 164 DO CTN, INTERPRETAÇÃO.

- 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marco Antonio Potthoff Silva requerendo: a) o reconhecimento da proibição de progressividade das alíquotas do IPTU por tratar-se de imposto de natureza real; b) a constatação de que sua propriedade cumpre função social; c) a possibilidade de consignar a primeira parcela, de um total de dez, calculada pela alíquota de 0,2% do valor venal do imóvel, consoante Lei Complementar Municipal nº 07/73. A sentença, julgando antecipadamente a lide, considerou improcedentes os pedidos pela exclusiva razão de ter o autor depositado apenas a primeira das dez parcelas que se dispôs a consignar. O autor interpôs apelação, sendo o processo extinto sem julgamento de mérito por o TJRS entender que: a) falta interesse de agir ao autor da demanda, por ausência de comprovação de resistência à sua pretensão; b) a consignação em pagamento pressupõe a demonstração de recusa do credor quanto ao recebimento do valor ofertado, o que não foi provado nos autos. Em sede de recurso especial sustenta o autor negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos seguintes dispositivos: arts. 890, §§ 1º a 4º, do CPC e 164, I, II e III, §§ 1º e 2º, do CTN. Contra-razões defendendo que: a) o valor consignado pelo autor não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que não corresponde à sua integralidade; b) a ação de consignação em pagamento é de cognição sumária, não comportando discussões quanto ao valor a ser pago. Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinando pela admissão parcial do recurso especial.
- 2. É assegurada ao devedor a possibilidade de utilizar-se da ação de consignação em pagamento para exercer o seu direito de pagar o que deve, cumprindo a prestação conforme as previsões legais, em face da recusa do credor em receber o seu crédito sem justa causa.
- 3. No caso presente não se constata a negativa de recebimento dos valores por parte do Fisco nem a imposição de obrigações administrativas ilegais, ou a exigência de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador por mais de uma pessoa de direito público.

Trata-se apenas de pretensão de discutir o próprio valor do tributo questionado, socorrendo-se, para tanto, da ação consignatória.

- 4. Inocorrentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 164, incisos I, II e III, do CTN, que dão supedâneo à propositura da ação consignatória, há de se reconhecer a inadequação da via eleita.
- 5. Recurso especial improvido."

(REsp 685.589/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 201 - o destaque não é original)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>AÇÃO DE</u>
<u>CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO COM EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS QUE A</u>
<u>AUTORA REPUTA INDEVIDOS.</u> INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

- 1. Caso em que a agravante sustenta que a Ação de Consignação em Pagamento é meio hábil para a discussão de toda matéria de fato e de direito relacionada com o crédito tributário.
- 2. A jurisprudência desta Corte é unissona no sentido de que a ação de consignação em pagamento não se apresenta como via adequada para fins de parcelamento de crédito fiscal, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 1.020.982/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2009; REsp 1.095.240/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2007.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1256160/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010 - o destaque não é original).

Data de Divulgação: 17/05/2016

478/835

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por estes fundamentos, **nego provimento à apelação**, por ser manifestamente improcedente.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-91.2009.4.03.6110/SP

|--|

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00046229120094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Regularize a apelante a **autenticação dos documentos** que comprovam a alteração da denominação social (fls. 427/448 e 452/521), que diverge da autuação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007952-90.2009.4.03.6112/SP

		2009.61.12.007952-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ESU
ADVOGADO	:	SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA
No. ORIG.	:	00079529020094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007569-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007569-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARY FERRARI CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075691720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013205-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013205-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM
ADVOGADO	:	SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THAMEA DANELON DE MELO
No. ORIG.	••	00132056120104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 118: trata-se de manifestação da douta Procuradoria Regional da República - 3ª Região, requerendo a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o apelado a apresentar documentos que demonstrem possuir, atualmente, residência definitiva no país. De fato, verifico que o fundamento essencial adotado na r. sentença para indeferir a opção de nacionalidade brasileira pleiteada pelo recorrido foi a *ausência de documentação hábil a comprovar residência definitiva no país*. Desse modo, considerando a data da prolação da r. sentença (27.04.2012) bem como observado o disposto no art. 938, § 3°, do CPC/15 ("*Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução"*) defiro o requerimento ministerial, intimando-se o apelado para manifestação, nos termos acima descritos, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005370-16.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005370-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	•	SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO SP
ADVOGADO	:	SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00053701620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de reconhecer a imunidade tributária relativa ao PIS sobre a folha de salários, bem como compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência com a ação ordinária nº 2007.61.02.005134-3.

Nas razões de apelação, a impetrante argumenta a inocorrência de litispendência.

As contrarrazões foram apresentadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 212/222).

É uma síntese do necessário.

A questão posta se refere exclusivamente à verificação da ocorrência ou não de litispendência.

O artigo 301 do Código Processual Civil de 1973:

"Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

V - litispendência;

- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- $\S 2^o$ Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º **Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso**; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.
- \S 4° Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de oficio da matéria enumerada neste artigo."

No caso concreto, verifica-se a litispendência.

A presente ação objetiva obter provimento jurisdicional de reconhecimento da imunidade tributária relativa ao PIS sobre a folha de salários em razão da inconstitucionalidade do artigo 13, da MP n.º 2.158/2001, vigente a teor da EC n.º 32/2001, por violação ao artigo 195, § 7.º, da CF, bem como compensação dos valores indevidamente recolhidos e declaração de nulidade dos lançamentos efetuados contra a impetrante relativamente ao PIS.

Já a ação n.º 2007.61.02.005134-3 foi ajuizada para reconhecer a imunidade, conforme previsto no art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7°, ambos da Constituição da República, anulando-se quaisquer atos constritivos, autos de infração e certidões de dívida ativa lavrados, nos termos do art. 156, X, do CTN, com a correspondente restituição dos valores indevidamente recolhidos, alegando ser entidade beneficente.

A referida ação foi julgada nesta Corte, tendo esta Sexta Turma, inclusive, exercido juízo de retratação, a seguir ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3°, CPC. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI N.º 8,212/91. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO.

- 1. Revejo posicionamento anteriormente externado, diante do decidido pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, que se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária.
- 2. Nessa linha, aquela E. Corte assentou entendimento que o art. 195, § 7°, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regulamente, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar.
- 3.Para o reconhecimento da imunidade do art. 195, § 7°, da Constituição da República, deve a entidade de assistência social preencher os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, antes das alterações levadas a efeito pelo art. 1°, da Lei n.º 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa na supracitada ADI n.º 2.028.
- 4. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, os débitos de PIS inscritos em dívida ativa (fl. 190) datam de outubro/2002 a janeiro/2004, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal.
- 5. No caso em questão, a autora é reconhecida como de utilidade pública federal e estadual (fl. 281) e portadora de certificado de entidade beneficente de assistência social CNAS (fl. 278).
- 6. Ademais, a autora promove a assistência social beneficente e seus associados não percebam ou usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título, conforme estatuto social (art. 1°, 5°, 93 e 94), além de ter colacionado aos autos CPEN da Previdência Social (fl. 85).
- 7. Juízo de retratação exercido para reconhecer a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos para a concessão da imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Manutenção do desprovimento da apelação e da remessa oficial."

(APELREEX 00051346920074036102, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, a procedência do pedido inicial daquela ação produziria os mesmos efeitos jurídicos da procedência desta ação. Verifica-se, portanto, identidade de pedido, além de causa de pedir.

Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDENCIA. A IDENTIDADE DE DEMANDAS QUE CARACTERIZA A LITISPENDENCIA, E A IDENTIDADE JURIDICA, QUANDO IDENTICOS OS PEDIDOS, VISAM AMBOS O MESMO EFEITO JURIDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 1155, Rel. José de Jesus Filho, j. 19/11/1991, DJ 03/02/1992, p. 427)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido."

(STJ, Primeira Turma, AGRMC 5281, Rel. Luiz Fux, DJ 24/02/2003, p. 184)."

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE REPETIÇÃO. IDENTIDADE DAS AÇÕES. ART. 301, V, §§ 1º E 2º, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 15 DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Consoante o disposto no art. 301, V, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando existente a identidade de causa de pedir, do pedido e das partes com ação em curso.
- 2. Na espécie, a contribuinte ajuizou mandado de segurança com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e, posteriormente, ação de repetição de indébito (sob o mesmo argumento), objetivando ressarcir-se dos valores do PIS recolhidos a maior, acabando por estabelecer, entre as duas ações, a identidade da causa de pedir, do pedido e do efeito jurídico, caracterizando de modo inarredável a litispendência prevista no Estatuto Processual Civil. (...)"

(STJ, Primeira Turma, REsp 542690 / RS, Rel. José Delgado, j. 05/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 110)."

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

2010.61.06.001412-5/SP

São Paulo, 02 de maio de 2016.

GISELLE FRANCA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-10.2010.4.03.6106/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CARLOS TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014121020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-42.2010.4.03.6108/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELANTE	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE ALVES DORADO
	:	RITA DE CASSIA TONIN
	:	ELON PASCHOAL TONIN
ADVOGADO	:	SP211873 SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

2010.61.08.001985-2/SP

DESPACHO

No. ORIG.

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

00019854220104036108 2 Vr BAURU/SP

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001957-41.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001957-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP199693 SANDRO CARDOSO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019574120104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-34.2010.4.03.6121/SP

2010.61	.21.000030-8/SP
---------	-----------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DA SILVA
No. ORIG.	:	00000303420104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra a r. sentença de fls. 32 e verso que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c os artigos 267, VI, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Os autos foram distribuídos nesta e. Corte em 23/08/2013.

Às fls. 55 o apelante informa que a apelada realizou parcelamento administrativo dos débitos e requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Observa-se que, nos termos do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento apresenta-se como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte (*v.g.* 2ª Turma, REsp 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 15.09.05, DJU de 03.10.05, p. 195 e AC n. 1177633, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, DJ 23.10.08, DJF3. 24.11.08, p. 865).

Assim, **SUSPENDO** o processo pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, devendo o processo aguardar em Secretaria o transcurso do prazo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009687-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009687-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE		BRASHIDRO S/A IND/ F COM/

ILLI II OIL	•	Describation i edetal sorto (Solvi Di Si Li Vo
APELANTE	:	BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00176-0 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Brashidro S/A Comercial em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente ao IPI, COFINS e PIS-Faturamento.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS e a ilegalidade do aumento da alíquota de 2% para 3% instituída pela Lei nº 9.718/98, havendo excesso de execução. Afirmou ainda que não deve incidir a correção monetária em face da aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir em *bis in idem*, o mesmo ocorrente em relação aos juros. Atacou, ainda, o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, aduzindo que vulnera o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Insurgiu, ainda, em relação a multa em face da denúncia espontânea.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.374.184,66 (fls. 29).

A União Federal apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 267/277 o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos tão somente para *excluir a correção monetária*. Condenação da embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do crédito. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. A sentença foi publicada na imprensa oficial em 26/04/2010 e a Fazenda teve vista dos autos em 18/06/2010 (fls. 280 e 302).

Apela a embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, pugna pela reforma de parte da sentença. Se mantida a sentença, requer o cancelamento da verba honorária em face da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 ou a sua redução (fls. 382/300).

Data de Divulgação: 17/05/2016

Também apela a União Federal defendendo a legalidade da aplicação da Taxa Selic (fls. 306/310). Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Dou por interposta a remessa oficial com base no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 485/835

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

Com o efeito de prova pré-constituída, para ser elidida, é necessária prova em contrário, não meras alegações.

A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora.

É suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal das verbas acessórias, conforme determina os incs. II a IV do § 5º do art. 2º.

A CDA que embasa a presente execução traz todos os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme disciplinada no artigo 3°, § 1°, da lei nº 9718/98.

Contudo, é constitucional o aumento da alíquota da COFINS, alterado pelo artigo 8°, da Lei 9.718/98, o que é justamente o caso dos autos, onde foi fixada à base de 3%.

No que toca a base de cálculo, a Embargante não trouxe qualquer demonstração de que tenha sido utilizada a prevista no art. 3°, § 1° da referida Lei. Dependendo de prova documental, caberia produzi-la juntamente com a inicial.

Disposto na Seção IV, que trata da responsabilidade por infrações, do capítulo V, o artigo 138 do CTN disciplina que a

"responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração".

Percebe-se, portanto, que a denúncia espontânea tem lugar quando da verificação de ocorrência de <u>infração</u> por parte do contribuinte. Não é o caso dos autos, pois o montante de tributo executado originou-se da simples declaração da embargante, que, aliás, não foi espontânea, pois era sua obrigação acessória.

A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º.

Ademais, não se trata de lesão ao princípio da isonomia, pois *in casu* há razão jurídica razoável para a discriminação apontada pela lei, pois o fisco e o contribuinte relacionam-se por verdadeira relação de Estado, sendo que os tributos são a fonte maior de receita do Estado, a fim de que possa desempenhar sua função de distribuir o bem maior aos cidadãos, mesmo que na prática nem sempre se verifique a execução desta segunda tarefa.

Por fim, saliente-se que não há que se falar em caráter confiscatório, vedado pela Constituição, eis que a CF/88, no seu artigo 150, IV, veda a utilização do <u>tributo</u> com efeito de confisco, nada mencionando sobre os acessórios. E mesmo que assim não fosse, o patamar de 20% não se caracteriza, por si só, como um confisco.

Nesse sentido: "... 3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito..." (Terceira Turma do TRF 3ª Região - v.u. - 06.06.2001 - Rel. Carlos Muta - RTRF 52/173).

No que toca à cobrança dos juros, cumpre salientar que o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores.

O art. 161, § 1°, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-se, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso sob análise os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.

Consigne-se, em remate, que a utilização da Taxa Selic exclui a possibilidade de aplicação de correção monetária, sob pena de incorrerse no defeso *bis in idem*, posto o indexador em testilha alberga tanto os juros como a atualização monetária.

(...)"

Quanto a insurgência da União Federal Federal pugnando pela legalidade da Taxa Selic, verifico que a apelante incidiu em equívoco, uma vez que o d. Juiz de primeiro grau decidiu a lide nos exatos termos do pedido.

Por fim, não é cabível no caso a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe a Súmula nº 168 do TFR.

Assim, como a remuneração do patrono da União já está sendo custeada pelo encargo em tela, dispensável a fixação de honorários advocatícios em favor da embargada.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há pagamento de honorários advocatícios pelo embargante, na desistência dos Embargos à Execução, uma vez que já incluso o encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 e embutido no parcelamento fiscal. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010. Precedentes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 486/835

da 2a. Turma: AgRg no AgRg no REsp. 1.259.788/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.09.2012 AgRg no AREsp. 36.828/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2011; 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.115.119/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2011. 2. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afirmado que houve a quitação dos honorários por meio de parcelamento previsto em lei local, rever tal entendimento é obstado na via especial pelas súmulas 07 e 280/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 1370070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribural de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1°, § 3° e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido

(AGRESP 1241370, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Havendo desistência da ação pelo executado, em Embargos à Execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, porquanto estes já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 2. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do Resp 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(AARESP 1259788, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012)

Ante o exposto, **não conheço do recurso da União Federal, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dou parcial provimento ao recurso da parte embargante tão somente para excluir a condenação na verba honorária**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-79.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003896-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	FBDSeo
	:	FBDS-
ADVOGADO	:	SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
No. ORIG.	:	00038967920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIA BENATTI DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando o registro definitivo da impetrante nos quadros do referido conselho, com a expedição da carteira profissional e certificado de responsabilidade técnica.

Data de Divulgação: 17/05/2016

487/835

Pedido liminar deferido (fls. 164/168).

Interposto agravo de instrumento (fls. 175/193), julgado prejudicado (fls. 247).

Em 29/09/2011, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, julgando **procedente** o pedido inicial e concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que inscreva a impetrante no Conselho Regional de Farmácia, bem como proceda à anotação de responsabilidade técnica dela perante a drogaria de sua propriedade. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decisão publicada em 28/10/2011 (fl. 222).

Irresignado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença (fls. 225/241). Aduz, em síntese, que a inscrição de técnico em farmácia nos quadros do Conselho carece de previsão legal. Ainda, sustenta que o curso frequentado pela impetrante não preenche a carga horária prevista em lei para os cursos técnicos de ensino médio. Por fim, sustenta que a impossibilidade de a impetrante, *in casu*, assumir a responsabilidade técnica de farmácia.

Contrarrazões às fls. 255/264.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso de apelação (fls. 278/280).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpre ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP** DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 488/835

820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A apelação - e também a remessa oficial - pode ser julgada em decisão singular do relator, com esteio no artigo 557, § 1°-A, do CPC/1973, como segue.

A presente controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o *entendimento consolidado* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e também desta E. Corte Federal no sentido da **possibilidade de o técnico em farmácia inscrever-se perante o Conselho Regional de Farmácia**, desde que comprove: (a) curso de 2º grau completo; (b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; (c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e (d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

- 1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.
- 2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
- 3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscreverse no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).
- 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.
- 5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/02/2010) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - CUMPRIMENTO.

- 1. Assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação à divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso especial. Patente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo TRF da 5ª Região; deve o recurso especial ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.
- 2. A matéria em apreço restringe-se à possibilidade legal de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, e não apenas na comprovação da carga horária mínima exigida, razão pela qual também assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso dos autos.
- 3. O técnico em farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscreverse no CRF, desde que cumprida a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).
- 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recorrente cursou, separadamente, o segundo grau, com carga horária de 1.924 horas (fl. 30, verso), e o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.872 horas (fl. 32), sendo 1.512 horas relativas às matérias e 360 horas de estágio supervisionado.
- 5. Em casos como o presente, já houve manifestação desta Corte no sentido de que "para que seja realizado o registro no Conselho Regional de Farmácia, deve ser comprovado: a) curso de 2º grau completo; b) curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante; e d) que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas." (AgRg no REsp 996.877/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).
- 6. Por fim, cabe esclarecer que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade técnica por drogarias pode ser confiada ao técnico em farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

(EARESP - 953170, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE:25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal.
- 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte que tem considerado legítima a exigência constante do item 4, do artigo 16, da Lei 3.820/60 (atestado de boa conduta) para o registro do técnico em farmácia no Conselho Profissional.
- 3. A inscrição do técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia pressupõe o cumprimento dos seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.
- 4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
- 5. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS APELAÇÃO CÍVEL 354041 0008796-17.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)
- ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS.
- 1. Em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 953.127, a Corte Especial, com respaldo em entendimento consolidado no sentido de assegurar ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, determinou a este Tribunal verificar se o técnico em farmácia se enquadra nos requisitos legais para inscrição no Conselho Regional de Farmácia, quais sejam, curso de 2º grau completo, curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas e estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante, bem assim que o somatório das horas atinja o mínimo de 2200 horas.
- 2. Ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Não foram acostados documentos que atestem a escolaridade mínima que lhe assegure assumir responsabilização técnica por drogaria de sua propriedade.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 260432 - 0046004-80.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1217)

Na singularidade, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, a apelada concluiu o curso de técnico em farmácia no SENAC Botucatu, com carga horária total de 1.200 horas (fls. 32-verso). O ensino médio foi realizado em outra instituição, com carga horária de 3.200 horas (fls. 33), totalizando 4.400 horas aula. **Todavia, não há comprovação de que tenha realizado estágio profissional supervisionado.**

Assim, não preenche a apelada os requisitos previstos na legislação pertinente, razão pela qual não possui direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Quanto à possibilidade de assumir a responsabilidade técnica perante a drogaria de sua propriedade, cumpre observar o que dispõe o artigo 15, *caput* e § 3°, da Lei nº 5.591/73, regulamentado pelo artigo 28, §2°, aliena "b", do Decreto nº 74.170/74, alterado pelo Decreto nº 793/93:

- Art. 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
- $\S 1^{\circ}$ A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
- $\S 2^{\circ}$ Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.
- § 3° Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
- Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:
- I o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e
- II que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.
- $\S 1^{\circ}$ A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

Data de Divulgação: 17/05/2016

490/835

 $\S 2^{\circ}$ - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971. (g.n.) § 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

Da conjugação dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o responsável técnico pela farmácia será o farmacêutico, o provisionado ou o licenciado, o técnico diplomado em curso de segundo grau. Todos têm em comum a formação especial de segundo grau ou superior, capacitação profissional para responderem pela farmácia ou drogaria e, especialmente, a inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Destarte, uma vez que a apelada não tem direito à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em possibilidade de assunção de responsabilidade técnica perante a drogaria de sua propriedade.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007710-02.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007710-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077100220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a migração dos débitos do PAES, de empresa incorporadora, para o programa de parcelamento da Lei Federal n.º 11.941/2009, de empresa incorporada.

A r. sentença reconheceu a perda superveniente de interesse processual e extinguiu o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de 1973, em relação à Secretaria da Receita Federal. No mais, concedeu em parte a segurança, tão-somente para determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional a migração dos débitos de PAES da empresa incorporadora para o programa de parcelamento da Lei Federal n.º 11.941/2009, da empresa incorporada (fl. 277).

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Às fls. 282/413, a União informa a migração dos débitos para o parcelamento da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como a sua ausência de interesse em recorrer.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É uma síntese do necessário.

O objeto da concessão da segurança foi cumprido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 282/414).

Resta, portanto, prejudicada a análise do reexame necessário.

Por este fundamento, julgo prejudicada a remessa oficial.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2011.61.00.011447-8/SP
	2011.01.00.011++7 0/01

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00114471320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposta em 15 de março de 2012 contra a r. **sentença** que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgou improcedente o pedido** formulado por **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, nos autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular o auto de infração nº 0030719 objeto do processo administrativo nº 11610.003.704/2006-76.

Em síntese, a apelante sustenta que os créditos tributários do período de apuração de julho a dezembro de 1997 atinentes à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS não foram regularmente constituídos, argumentando não ter sido regularmente intimada da lavratura do auto de infração, o que tornaria sem efeito o lançamento do tributo e, em razão disso, materializaria a decadência. Alternativamente, na hipótese de considerar-se válida a intimação editalícia, afirmou não ter havido a publicação do referido edital no Diário Oficial, aduzindo, por fim, a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões (fls. 322/324), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 327/328, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei

Data de Divulgação: 17/05/2016 492/835

nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao meritum causae.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Afasto a hipótese de decretação de decadência do crédito tributária, pois, a autoridade impetrada não se manteve inerte promovendo todos os atos necessários para intimação da impetrante, inclusive a intimação por edital, quando restou infrutífera a intimação via postal. De pronto, cumpre analisar a alegação de nulidade do Auto de Infração, em face da alegada ausência de intimação.

Vejamos, a autoridade impetrada promoveu a intimação da empresa incorporada pela empresa Marsh Corretora de Seguros Ltda em 04/06/2002, o que se verifica às fls. 62, conforme cópia da consulta de postagem consta do documento que a intimação foi feita em nome do contribuinte Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda, com endereço: Av. Maria Coelho Aguiar, 215 - Bloco F 1º andar - Jardim São Luiz, São Paulo/SP, consta, ainda, de tal documento que a notificação foi devolvida ao remetente, não consta da cópia do documento o motivo da devolução.

Informa a autoridade impetrada que em face da devolução da notificação via postal, está intimação não se concretizou, contudo, a impetrante foi intimada do Auto de Infração por Edital nº 27/2002, conforme determina o Decreto nº 70.235/72 que regula a intimação no Processo Administrativo.

A jurisprudência está firmada neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. EDITAL AFIXADO NO SAGUÃO DA RECEITA FEDERAL. 1º DO ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72, em seu 1º, prevê que, na hipótese de resultarem infrutíferas as tentativas de localização previstas no caput do mencionado artigo, a intimação dos atos do procedimento poderá ser feita: a) no endereço da administração tributária na internet; b) por edital publicado em dependência do órgão encarregado da intimação ou c) por edital publicado em órgão da imprensa oficial local. 2. Tendo a parte sido anteriormente procurada e não encontrada em seu endereço, não havia motivo para ela ser intimada novamente, da lavratura do auto de infração, em um endereço no qual as buscas já haviam restado negativas. (AC 200871080030959, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2009)

No presente caso, tenho que a intimação por Edital restou legitima pelas circunstancias descritas nas informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Quanto à alegação da impetrante de nulidade da intimação via postal, em face da incorporação da empresa Johnson & Higgins Corretores de Seguros Ltda pela empresa Marsh Corretora de Seguros Ltda, tendo em vista que na intimação constou o nome da contribuinte Johnson & Higgins quando está empresa já havia sido incorporada. Entretanto, verificando os documentos de fls. 60 e seguintes constatamos que o endereço da notificação e o mesmo endereço da incorporadora, ou seja, o endereço da intimação estava correto e a impetrante não pode alegar desconhecimento do nome contribuinte constante da intimação expedida pela Receita Federal, enviada pelo Correio.

Ressalta-se, ainda, que a empresa incorporadora apresentou manifestação de inconformismo às fls. 60, após o termo de comunicação dos autos de infração, em 01/04/2006, no qual a incorporada informa o mesmo endereço constante da intimação devolvida em 12/06/2002, tal fato poderia até se presumir má-fé por parte da impetrante.

Assim, não há qualquer nulidade no procedimento adotada pela autoridade impetrada, uma vez que a empresa incorporadora possui o mesmo endereço da empresa incorporada, conclui-se que foram obedecidos os princípios do devido processo legal do contraditório e ampla defesa e não ficou comprovado nos autos pela impetrante a irregularidade da intimação, bem como os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar o direito liquido e certo alegado pela impetrante.

Entendo válido o procedimento administrativo e consequentemente valida a intimação promovida por edital.

Desta forma, julgo improcedente o pedido e casso a liminar concedida e nego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."

Roborando o entendimento assinalado na sentença recorrida, cai a lanço destacar apontamento lançado no parecer do Ministério Público Federal:

"O pedido de reconhecimento de decadência não pode ser atendido.

Aqui, novamente anoto que a impetrante não juntou cópia do inteiro teor do procedimento administrativo fiscal, de modo que não é possível saber em que data foi lavrado o auto de infração para que então se pudesse reconhecer ou não a decadência do direito do Fisco lançar o débito tributário.

Assim, em razão da higidez do auto de infração, não há como reconhecera decadência.

Pelos mesmos motivos também não procede o pedido de reconhecimento da prescrição."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação em virtude de sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014257-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014257-7/SP	
------------------------	--

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	: SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	: SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00142575820114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 324/331, restando prejudicado os agravos legais de fls. 333/357 e 361/370, razão pela qual lhes **nego seguimento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15.

Compulsando os presentes autos verifico que não houve a devida intimação da União (Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 220/227 e eventual apresentação de recurso.

Assim, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos remetidos ao d. juízo de primeiro grau, no qual deverá ser suprida a irregularidade supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-26.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000743-0/SP	
------------------------	--

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007432620114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-38.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000994-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARA DE PAULA SOUSA GAION
ADVOGADO	:	SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES e outro(a)
CODINOME	:	MARA DE PAULA SOUSA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009943820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-57.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001406-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SUSANA FERREIRA e outros(as)
	:	ANSELMO FERREIRA
	:	VILSON FERREIRA

	:	DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP066502 SIDNEI INFORCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00014065720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do recurso de apelação em face do reconhecimento de Repercussão Geral pelo Plenário do C. STF a respeito da matéria e decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº **591797**, **626307** e **632212**, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009103-13.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009103-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	WAN HAI LINES LTD
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE	:	MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00091031320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WAN HAI LINES LTD, aqui representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA, contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, pela desunitização e liberação de container que transportavam produtos aos quais foi aplicada a pena de perdimento.

Em apertada síntese, alega a impetrante que o container vem sendo retido pela Administração Fiscal ilegalmente por mais de 16 meses da descarga, vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria transportada (art. 24 da Lei 9.611/98), não podendo incidir sobre a mesma os efeitos da aplicação da pena de perdimento por abandono daquelas mercadorias.

A autoridade impetrada sustentou que a permanência do container é devida para proteger sua carga em recinto alfandegário, configurando risco próprio do negócio de transporte a sua retenção enquanto não findo o procedimento fiscal de desembaraço aduaneiro ou do processo administrativo pela aplicação da pena de perdimento (fls. 53/57).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58). A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por confundir-se com a pretensão mandamental (proc. 2012.03.00.031224-1).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 94).

O juízo denegou a segurança ao observar que a questão da aplicação da pena de perdimento encontra-se *sub judice*, mantida portanto a responsabilidade do transportador enquanto não desembaraçada a mercadoria ou enquanto não dada solução definitiva a aplicação da pena, em atenção ao art. 13 da Lei 9.611/98 (fls. 96/99).

496/835

A impetrante interpôs apelação, repisando os argumentos de sua inicial (fls. 105/121).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

Contrarrazões às fls. 129/135.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, dada a ausência de responsabilidade do transportador quanto ao perdimento (fls. 139/142).

É o relatório.

DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, passo ao meritum causae.

A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento "(REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaquei).

Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes 2. Recurso especial não provido (REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98. 1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo o art. 24 da Lei n° 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 497/835

de contêineres. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE perdimento .
APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES. 1.
Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos " container s", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens. 3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container , para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98). 5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento , por ser simples acessório da carga transportada. 6. Precedentes: REsps nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR. 7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. 4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. 5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento , sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002) III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1°-A, do CPC/73, dou provimento à apelação.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

2012.61.82.015975-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	••	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00159750420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, em face das execuções fiscais ajuizadas em 1991 e 1992 pelo Município de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa relativa a débito do Imposto de Propriedade Territorial Urbano - IPTU referente aos exercícios de 1990 e 1991.

Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos em razão da ausência de notificação, a nulidades das CDA's e a prescrição e, no mérito, a imunidade tributária da União, das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadores de serviço público, como era o caso da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela embargante.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 569.613,79 (fls. 17).

O Município de São Paulo apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante.

Na sentença de fls. 31/34 a d. Juíza *a qua* julgou procedentes os embargos reconhecendo a imunidade recíproca nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Município de São Paulo interpôs recurso em 30/08/2013 requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a RFFSA *não* gozava de imunidade recíproca, pois não possuía os requisitos do artigo 150 da Constituição Federal (fls. 37/42).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Os autos foram remetidos a esta e. Corte e distribuídos a minha relatoria em 15/03/2016 (fls. 74).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.</u>
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em firente!

No que tange à comprovação da necessária notificação, cabe salientar que o imposto cobrado pelo exequente em razão da modalidade de lançamento utilizada para apuração do crédito tributário (oficio), demandam a notificação do sujeito passivo, bastando, para tal fim, o envio do carnê de cobrança.

Ademais, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento no sentido de que milita em favor da Fazenda Pública Municipal *a presunção de entrega da notificação*, cabendo ao contribuinte produzir prova em sentido contrário. A guisa de ilustração segue o aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

- 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.
- 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

Como desse entendimento não se imuniza, por qualquer outra dentre as muitas prerrogativas de que dispõe a União Federal, a realidade é que inexiste prova de que não houve o envio do carnê; com isso o lançamento dos tributos em questão **permanece hígido**, conferindo liquidez à CDA que aparelha a execução fiscal em apenso.

A irresignação da apelante contra as certidões de dívida ativa que embasaram a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal.

Nada de aproveitável resta dos embargos, que considero apenas protelatórios.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. O Superior Tribunal de Justica já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3°) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

- 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

- 6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exeqüendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa CDA tem eficácia de prova préconstituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.
- 7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Data de Divulgação: 17/05/2016

500/835

- 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
- 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
- 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
- 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
- 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
- 7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

- 1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
- 2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
- 3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312) A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. Quanto à prescrição, no caso dos autos deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo 24/01/1990, 02/04/1990, 09/07/1991 e 17/09/1991, datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas (execuções fiscais em apenso).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. No caso vertente, não ficou comprovada a inércia da exequente, posto que as execuções fiscais foram distribuídas muito antes do fim do lapso quinquenal e a citação não ocorreu por demora inerente à Justiça na expedição e realização do necessário para a citação, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do e. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao mérito, assiste razão à apelante.

A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

Na singularidade, como os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1990 e 1991, cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU-RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa). - Considerando o decidido pela E. Corte Superior, revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - O presente feito versa execução de tributo relativo a fato gerador de data posterior à sucessão, é dizer, ao IPTU do exercício de 2008 (fls. 02/03), razão pela qual incide a imunidade recíproca. - Apelação improvida."

(TRF-3, Apelação Cível nº 1771454, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.01.2015, e-DJF3 de 23.01.2015)

Por fim, o afastamento da imunidade da própria RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista, foi tratada de modo claro no julgamento do *Recurso Extraordinário 599.176* pelo relator Min. Joaquim Barbosa e não foi *expressamente* arredada pelos demais ministros votantes. Confira-se (destaquei):

Data de Divulgação: 17/05/2016

501/835

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA.

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexiste no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.

Alegações

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta à cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba.

Jurisprudência

O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante".

"Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou.

Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional".

Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou.

Repercussão geral

A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído." (grifei) A União quedou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

Tanto é verdade que o voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, que a súmula/certidão de julgamento foi assim redigida (destaquei):

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade** e **nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho. Plenário, 05.06.2014.

Por fim, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado a partir desta data, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Deixo anotado que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil permiti um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, estando o *recurso em conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior*, **dou-lhe provimento e nego seguimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 502/835

1973.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001756-74.2013.4.03.6109/SP

		2013.61.09.001756-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	••	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Rio Claro SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017567420134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001406-23.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001406-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A
ADVOGADO	:	SP146567 LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014062320134036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056730-36.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.056730-5/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES
No. ORIG.	:	00567303620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004751-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004751-7/SP
	1 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 1

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	STRATEGO CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00451204220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 59/61v e 79/85v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 09 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004849-05.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.004849-2/SP	
--	--	------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	LAMIPLAC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP015678 ION PLENS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00331948319924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria e determinou a expedição de requisitório complementar.

Sustenta ser indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do oficio para

pagamento.

Em contraminuta, a agravada aponta preliminar de intempestividade e falta de interesse processual, pois o valor é inferior ao mínimo previsto na Portaria MF 75/2012.

É uma síntese do necessário.

Afasto a preliminar de intempestividade. O Juiz de 1º Grau deferiu a restituição de prazo à União (fls. 255). A agravada não impugnou a decisão pela via própria, de forma que o tema está precluso.

A preliminar de ausência de interesse processual igualmente não merece acolhimento, uma vez que a Portaria MF 75/2015 apenas se aplica a execuções fiscais e inscrições em dívida ativa. Nos demais temas, ausente previsão legal em sentido diverso, é devida a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) § 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1° de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A Lei nº. 10.259/01:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

A jurisprudência das Cortes Superiores:

Súmula Vinculante nº. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.

(STF, RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO.

- 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
- 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
- 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
- 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 505/835

no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

- 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
- 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.
- Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
- 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
- 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
- 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor RPV.
 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).
- 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4°, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3°, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
- 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
- 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
- 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
- 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
- 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 506/83

C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Os cálculos foram elaborados em maio de 2005 (fls. 143 e 160).

O oficio requisitório pertinente aos honorários foi expedido em 3 de outubro de 2005 (fls. 143/147) e recebidos pelo setor administrativo em 14 de outubro de 2005 (fls. 149). Em **30 de novembro de 2005**, foi realizado o depósito judicial do numerário (fls. 155/156). Foi observado o prazo constitucional pertinente às requisições de pequeno valor.

Quanto ao principal, o requisitório data de 10 de março de 2006 (fls. 160/161), foi recebido pelo setor administrativo em 22 de março de 2006 e houve o depósito judicial em 23 de março de 2007 (fls. 168). Foi observado o prazo constitucional pertinentes aos precatórios.

É indevida a incidência dos juros.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020310-50.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020310-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IPESA DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203105020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022381-25.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022381-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TRR SECURITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00223812520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 998, do Novo Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-39.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.010846-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP280577 LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00108463920144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL e pela AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL em face da r. sentença proferida em ação ordinária proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES, objetivando o reconhecimento da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414 e 479, expedidas pela Aneel, com o fito de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da corré CPFL, instalado em seu território.

Às fls. 222/223 foi concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença julgou procedente o pedido para o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2002, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território. Condenou a ANEEL e a CPFL no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ré. Custas pelas rés, que são isentas do recolhimento. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a ANEEL sustenta, em síntese, que o processo que resultou na publicação das Resoluções nº 414/2010 e 479/2012, para a transferência do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL, não extrapolou o poder regulamentar da agência e nem feriu a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da CF. Alega que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Afirma que o serviço municipal de iluminação pública consiste em prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, continua ou eventual, vide, a respeito, o artigo 2º, XXXIX, da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010. Assevera que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi da competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõe os arts. 30, V, e 149-A, ambos da CF. Requer o provimento do apelo.

Em razões recursais, sustenta a CPFL, em síntese, que nos termos do art. 30, V, da CF, é da competência municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como é o caso da prestação do serviço de iluminação pública. Ressalta a constitucionalidade da transferência dos ativos, haja vista ser de interesse local a iluminação pública e, portanto, incontestavelmente de competência dos entes municipais. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI

Data de Divulgação: 17/05/2016

11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016. Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida in casu ao duplo grau obrigatório.

A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

Data de Divulgação: 17/05/2016

509/835

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, *in verbis:*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.
- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.
- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.
- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.
- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo "desobrigando o recebimento", resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.
- Recursos improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001971-25.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.
- 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna
- 3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.
- 4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.
- 6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.
- 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017533-59.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente no caso, o Município de Olímpia/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.
- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.
- Há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.
- Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003866-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EMAÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 510/835

IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor.
- 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).
- 3. Não há dívida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuídoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.
- 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.
- 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?
- 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.
- 7. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009329-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO É CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇAO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013.
- 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996.
- 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (artigo 3°, IV, Lei 9.427/1996).
- 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente.
- 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (artigo 3°, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 511/83

firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

- 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3°, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.
- 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (artigo 3°, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3°, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.
- 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o munícipio resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.
- 9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
- 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu
- 12. Agravos inominados desprovidos.

exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento.

(TRF 3^a Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008096-98.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGÁL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).
- No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.
- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.
- Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
- A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Data de Divulgação: 17/05/2016

512/835

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022028-83.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, APELAÇÃO PROVIDA.

- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.
- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.
- Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.
- Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença.
- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001402-58.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL contra a decisão de fls. 145/148 (fls. 111/112 da ação originária) através da qual o MM. Magistrado a quo antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o Município de Américo Brasiliense de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.
- 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação publica (e não fornecimento de energia e iluminação)
- 3. Não há dívida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vinculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.
- 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.
- 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?
- 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.
- 7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032226-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

- 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
- 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual.
- 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.
- 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.
- 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5°, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.
- (TRF 3" Região, SEXTA TURMA, AI 0029215-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E IRREVERSÍVEL NÃO DEMONSTRADO. LEIS 10.352/01 E 11.187/05. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
- 2. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4°, V, da resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.
- 3. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município de Socorro ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.
- 4. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.
- 5. É possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 00263132220134030000, Juiz Federal Conv. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Assim, há de manter a r. sentença que declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, por consequência, determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município autor com fulcro na referida resolução.

No que se refere à verba honorária, ante a procedência do pedido formulado na inicial, esta deve ser mantida em R\$ 3.000,00, para cada ré, de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à remessa oficial e às apelações da CPFL e ANEEL.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033431-93.2014.4.03.6182/SP

			2014.61.82.033431-5/SP
--	--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00334319320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Município de São Paulo em face da r. sentença que julgou procedentes os presentes embargos a execução interpostos pela Caixa Econômica Federal, visando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, que pretende a cobrança do IPTU e taxa de coleta de lixo, exercícios 2011 e 2012.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que o proprietário do bem é o Fundo a que se refere a Lei nº 10.188/2001, sendo o sujeito passivo da obrigação tributária a União Federal que, por sua vez, goza de imunidade, reconhecendo, assim, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar na execução fiscal. Condenou a prefeitura ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela a Fazenda Pública do Município de São Paulo requerendo a reforma da r. sentença sustentando que embora a CEF figure como fiduciária não afasta o fato de ser proprietária do imóvel, não havendo qualquer motivo para desconsiderá-la do polo passivo da execução.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 98 dos autos, foi proferida decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, deu provimento à apelação do Município de São Paulo determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Às fls. 107 dos autos, a Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração requerendo que seja reconhecida a perda superveniente do objeto recursal e a consequente extinção do feito em razão de acordo realizado entre das partes.

Intimada a se manifestar (fls. 116), a prefeitura Municipal de São Paulo informa que a dívida em cobro foi cancelada, requerendo a extinção da execução.

Consoante manifestação da Prefeitura Municipal de fls. 121, requerendo a extinção do feito, ante o cancelamento do débito em cobro, **homologo o pedido** de renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil/1973, restando prejudicado os embargos de declaração opostos.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000960-09.2015.4.03.0000/SP

2013.03.00.000960-0/SP			
------------------------	--	--	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228316520144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 672/676: manifeste-se a agravada, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001777-73.2015.4.03.0000/SP

2013.03.00.001777-3/51		2015.03.00.001777-3/SP
------------------------	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216790 VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029811720134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal, declarou a decadência dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.12.017926-95, 80.2.12.017927-76, 80.6.12.040864-30 e 80.7.12. 016685-08. Alega-se a inocorrência da decadência tributária pois a constituição dos respectivos créditos se deu mediante declarações de compensação tributária, apresentadas pelo contribuinte. Requer-se a antecipação da tutela recursal. É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de oficio para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.
- 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).
- 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.
- 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

- 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4°, do CTN, e art. 74, §§ 2°, 4° e 5°, da Lei n. 9.430/96).
- 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl.

79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012).

Os débitos tributários inscritos na CDA nº. 80.2.12.017927-76 possuem de vencimento entre novembro de 2005 e janeiro de 2006 (fls. 126/154), e foram todos referidos no pedido de compensação tributária PDCOMP nº 13819.900724/2011-43 (fls. 29), transmitido eletronicamente em **8 de dezembro de 2006** (fls. 34-verso). Houve homologação parcial do pedido, com científicação do contribuinte em **20 de abril de 2011** (fls. 37 e 59-verso).

Já os débitos inscritos nas CDAs de nº 80.2.12.017926-95 (fls. 107/125), 80.6.12.040864-30 (fls. 155/175) e 80.7.12.016685-08 (fls. 176/196), foram declarados para fins de compensação no PDCOMP de nº 13819.900190/2011-55 (fls. 63/64), transmitido à Receita em 9 de agosto de 2006 (fls. 72-verso). O contribuinte foi cientificado da homologação parcial em 18 de março de 2011 (fls. 80). A execução fiscal foi protocolada em 3 de maio de 2013. Há plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, defiro a antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANCA

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012224-23,2015.4.03,0000/SP

2015.03.00.012224-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	LUIZ BONFA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE ARROIO MARTINS e outros(as)
	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
	:	TACIO DE BARROS SERRA DORIA
	:	ANILOEL NAZARETH FILHO
	:	MARIA REGINA FUNES BASTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00092853720054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou prejudicado o pedido de levantamento da indisponibilidade de fração ideal de usufruto, em razão da superveniência da sentença extintiva submetida ao duplo grau de jurisdição.

Relata-se que a constrição fora determinada em Medida Cautelar Fiscal ajuizada anteriormente à propositura do executivo fiscal. Houve reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios na cautelar (autos nº 2005.61.06.005856-0), sendo que os recursos excepcionais ali interpostos não são dotados de efeito suspensivo.

Argumenta-se que, reconhecida sua ilegitimidade passiva na Cautelar Fiscal, o agravante já não é parte do executivo, de forma que não pode ser submetido à morosidade do processamento da apelação naquela execução. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A decisão agravada foi proferida nos autos da execução fiscal. Os argumentos deduzidos relativamente ao quanto decidido na Medida Cautelar Fiscal são alheios ao objeto da decisão recorrida.

Assim, a controvérsia diz com a manutenção da indisponibilidade de bem, em razão do recebimento do recurso de apelação, na execução fiscal, no duplo efeito.

O Código Processual Civil/1973, vigente à época:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - julgar a liquidação de sentença; (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

A apelação, na execução fiscal, é recebida no duplo efeito. Não se verifica, nessa análise inicial, plausibilidade nas alegações da agravante.

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Uma vez que já foi oferecida resposta, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012939-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012939-3/SP

		2010/00/01/2505 0/61
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
ACDAMANTE		Lie a Foderal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR		:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	•	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO			SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)		:	W RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO		:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
ORIGEM		:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.		:	00025815220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu requerimento de retenção de depósito judicial, e deferiu prazo à União para promoção de eventual penhora no rosto dos autos.

Relata-se que o crédito tributário que motivou o depósito judicial encontra-se quitado por pagamento. Sustenta-se a impossibilidade de concordância com o levantamento de valores quando existente outra dívida fiscal ativa e exigível.

É a síntese do necessário.

A legislação (Lei n. 9.703/1998):

- Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, específico para essa finalidade.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.
- § 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.
- § 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:
- I devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou
- II transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO INSUBSISTENTE. DESTINAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. I- Comprovado nos autos, por meio de extrato carreado pela CEF (depositária), que a impetrante promoveu o depósito em juízo dos valores atinentes à exação discutida, verifica-se a insubsistência do lançamento e inscrição em dívida ativa da União destes mesmos valores. II- A destinação dos depósitos deve estar em conformidade com o resultado final da demanda, cabendo o levantamento dos valores correspondentes à diferença decorrente da ampliação da base de cálculo da COFINS instituída pela Lei n. 9.718/98 e a conversão em renda da União dos valores relativos à diferença da majoração da alíquota operada no art. 8º do mesmo diploma legal. III- Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00366732120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2014).

Diante da quitação do débito, o resultado do processo judicial foi favorável ao contribuinte. Inexiste justificativa para manutenção do depósito nestes autos.

A inscrição em dívida ativa apontada pela União é objeto de outra demanda judicial. Nada impede o requerimento de penhora no rosto dos autos, na forma da lei.

Não ficou comprovada a plausibilidade do direito e a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Uma vez que já foram oferecidas respostas, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016619-58.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.016619-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Data de Divulgação: 17/05/2016

AGRAVANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
AGRAVADO(A)	:	ELITON DA SILVA
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00012621120144036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS em 20.07.2015, quando vigente o CPC/73, contra decisão que recebeu no efeito apenas *devolutivo* a apelação interposta contra sentença concessiva da segurança.

Em razão da ocorrência do julgamento da Apelação Cível de nº. 0001262-11.2014.4.03.6002, **julgo pre judicado** o presente recurso nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017456-16.2015.4.03.0000/SP

_		
		2015.03.00.017456-8/SP
		2013.03.00.017 130 0/61

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE		PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA CAMARA DE
AUKAVANTE	•	COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO	••	SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
CODINOME	:	RUI GUILHERME ALTIERI SILVA
AGRAVADO(A)	••	RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP304611B RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP304611B RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138666420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Relata-se que a impetrante, Pequena Central Hidrelétrica, explora sua atividade segundo o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), em que há repartição do risco hidrológico entre todas as usinas que despachem centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e outras que, embora não despachem de forma centralizada, aderiram ao Mecanismo.

Diante da crise hidráulica existente, algumas hidrelétricas ingressaram com demandas judiciais para limitar sua participação nos prejuízos do setor a, no máximo, 5% (cinco por cento) da diferença entre a energia que deveria ter sido produzida e aquela efetivamente gerada no mês (Fator GSF - "Generation Scaling Factor" - art. 2º da Resolução CNPE 01, de 17/11/2004). Em decorrência, houve o repasse dos impactos financeiros, decorrentes do cumprimento das decisões judiciais, o que levou ao atual questionamento judicial.

Argumenta que o compartilhamento de risco abrange a hipótese das decisões judiciais que beneficiaram apenas outras participantes do MRE, de forma que a agravada deve suportar o ônus financeiro decorrente na forma do artigo 10, inciso II, da Resolução ANEEL n. 552/2002. Aponta o efeito multiplicador negativo da manutenção da liminar, em prejuízo do sistema. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

Data de Divulgação: 17/05/2016

- O Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) está previsto no Decreto n. 2.655/98:
- Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia MRE, do qual <u>participarão as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos.</u> (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS avaliará, mediante critérios aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, quais as usinas que deverão ser despachadas centralizadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 2º Revogado pelo Decreto nº 4.550, de 30.12.2002.
- § 3º As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado.
- Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 1º (Revogado pelo Decreto nº 5.287, de 2004)
- § 2º Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.
- § 3º A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento.
- § 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.
- § 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste.
- § 6º A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos §§ 4º e 5º, propostas, em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL.
- Art 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.
- Art 23. O MRE incluirá regras para a alocação, entre os seus membros, da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros:
- II energia assegurada da usina;
- II capacidade instalada da usina;
- III geração efetiva de energia de cada usina.
- Art 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.
- O artigo 24 do Decreto 2.655/98 explicita que há repartição de riscos hidrológicos no âmbito do MRE. Nada estabeleceu quanto aos riscos jurídicos da operação, que apenas são tratados na Resolução ANEEL 552/2002 (na redação original):
- Art. 9°. Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos:
- I- a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte;
- II- a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e
- III- o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial.
- Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa.
- § 1º. Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada e lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos mesmos
- § 2º. Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do art. 7º desta Resolução.

pela ANEEL, encontra previsão em Resolução, ato normativo infralegal.

O particular apenas é obrigado ao quanto determinado em lei.

Embora as agências reguladoras possam regular os aspectos técnicos de sua abrangência, não possuem competência normativa para impor nova hipótese de responsabilidade jurídica. Nesse ponto, o artigo 10 da Resolução ANEEL 552/2002, na sua redação original, extrapola de seus limites normativos.

Importante ressaltar, neste ponto, que a hidrelétrica não se escusa ao pagamento de sua quota; apenas visa afastar a cobrança do acréscimo decorrente de desoneração judicial de outras hidrelétricas, cujo custo lhe foi repassado a título de repartição de riscos.

Acresça-se que a operadora do sistema dispõe de mecanismos judiciais e recursos, aptos a reformar as decisões desfavoráveis que geraram o prejuízo observado e que se pretendeu ratear.

Nesse quadro, e nesta análise inicial, não verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Uma vez que já foram oferecidas respostas, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019197-91.2015.4.03.0000/SP

2013.03.00.019197-9/31			2015.03.00.019197-9/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP304611B RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS
PARTE RÉ	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138666420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Relata-se que a impetrante, Pequena Central Hidrelétrica, explora sua atividade segundo o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), em que há repartição do risco hidrológico entre todas usinas que despachem centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e outras que, embora não despachem de forma centralizada, aderiram ao Mecanismo.

Diante da crise hidráulica existente, algumas hidrelétricas ingressaram com demandas judiciais para limitar sua participação nos prejuízos do setor a, no máximo, 5% (cinco por cento) da diferença entre a energia que deveria ter sido produzida e aquela efetivamente gerada no mês (Fator GSF - "Generation Scaling Factor" - art. 2º da Resolução CNPE 01, de 17/11/2004). Em decorrência, houve o repasse dos impactos financeiros, decorrentes do cumprimento das decisões judiciais, o que levou ao atual questionamento judicial.

Argumenta que o compartilhamento de risco abrange a hipótese das decisões judiciais que beneficiaram apenas outras participantes do MRE, de forma que a agravada deve suportar o ônus financeiro decorrente na forma do artigo 10, inciso II, da Resolução ANEEL n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 522/835

552/2002. Aponta o efeito multiplicador negativo da manutenção da liminar, em prejuízo do sistema. Requer, a final, atribuição de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

- O Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) está previsto no Decreto n. 2.655/98:
- Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia MRE, do qual <u>participarão as usinas</u> <u>hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos.</u> (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS avaliará, mediante critérios aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, quais as usinas que deverão ser despachadas centralizadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 2º Revogado pelo Decreto nº 4.550, de 30.12.2002.
- § 3º As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado.
- Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 1º (Revogado pelo Decreto nº 5.287, de 2004)
- § 2º Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.
- § 3º A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento.
- § 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.
- § 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste.
- § 6º A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos §§ 4º e 5º, propostas, em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL.
- Art 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.
- Art 23. O MRE incluirá regras para a alocação, entre os seus membros, da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros:
- II energia assegurada da usina;
- II capacidade instalada da usina;
- III geração efetiva de energia de cada usina.
- Art 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.
- O artigo 24 do Decreto 2.655/98 explicita que há repartição de riscos hidrológicos no âmbito do MRE. Nada estabeleceu quanto aos riscos jurídicos da operação, que apenas são tratados na Resolução ANEEL 552/2002 (na redação original):
- Art. 9°. Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos:
- I- a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte;
- II- a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e
- III- o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial.
- Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa.
- § 1º. Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada e lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos mesmos.
- § 2°. Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados, o rateio dos valores controversos será efetuado
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 523/835

Vê-se que apenas a repartição dos prejuízos hidrológicos está prevista na legislação. A repartição do risco jurídico, na forma pretendida pela ANEEL, encontra previsão em Resolução, ato normativo infralegal.

O particular apenas é obrigado ao quanto determinado em lei.

Embora as agências reguladoras possam regular os aspectos técnicos de sua abrangência, não possuem competência normativa para impor nova hipótese de responsabilidade jurídica. Nesse ponto, o artigo 10 da Resolução ANEEL 552/2002, na sua redação original, extrapola de seus limites normativos.

Importante ressaltar, neste ponto, que a hidrelétrica não se escusa ao pagamento de sua quota; apenas visa afastar a cobrança do acréscimo decorrente de desoneração judicial de outras hidrelétricas, cujo custo lhe foi repassado a título de repartição de riscos.

Acresça-se que a operadora do sistema dispõe de mecanismos judiciais e recursos, aptos a reformar as decisões desfavoráveis que geraram o prejuízo observado e que se pretendeu ratear.

Nesse quadro, e nesta análise inicial, não verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Uma vez que já foram oferecidas respostas, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019262-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019262-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARJONA E CARVALHO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP041262 HENRIQUE FERRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048152920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em ação ordinária .
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 224/227 verso), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
- "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

Data de Divulgação: 17/05/2016

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019885-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019885-8/SP

	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
AGRAVADO(A)	:	CEESAM GERADORA S/A
ADVOGADO	:	SC012716 JEAN FELIPE SCHUTZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

No. ORIG.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

00151111320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Relata-se que a impetrante, Pequena Central Hidrelétrica, explora sua atividade segundo o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), em que há repartição do risco hidrológico entre todas as usinas que despachem centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e outras que, embora não despachem de forma centralizada, aderiram ao Mecanismo.

Diante da crise hidráulica existente, algumas hidrelétricas ingressaram com demandas judiciais para limitar sua participação nos prejuízos do setor a, no máximo, 5% (cinco por cento) da diferença entre a energia que deveria ter sido produzida e aquela efetivamente gerada no mês (Fator GSF - "Generation Scaling Factor" - art. 2º da Resolução CNPE 01, de 17/11/2004). Em decorrência, houve o repasse dos impactos financeiros, decorrentes do cumprimento das decisões judiciais, o que levou ao atual questionamento judicial.

Argumenta que o compartilhamento de risco abrange a hipótese das decisões judiciais que beneficiaram apenas outras participantes do MRE, de forma que a agravada deve suportar o ônus financeiro decorrente na forma do artigo 10, inciso II, da Resolução ANEEL n. 552/2002. Aponta o efeito multiplicador negativo da manutenção da liminar, em prejuízo do sistema. Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

O Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) está previsto no Decreto n. 2.655/98:

- Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia MRE, do qual <u>participarão as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos.</u> (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS avaliará, mediante critérios aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, quais as usinas que deverão ser despachadas centralizadamente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 2º Revogado pelo Decreto nº 4.550, de 30.12.2002.
- § 3º As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado.
- Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de, 7 de novembro de 2000)
- § 1º (Revogado pelo Decreto nº 5.287, de 2004)
- § 2º Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.
- § 3º A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento.
- § 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.

Data de Divulgação: 17/05/2016

- § 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste.
- § 6º A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos §§ 4º e 5º, propostas, em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL.
- Art 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.
- Art 23. O MRE incluirá regras para a alocação, entre os seus membros, da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros:

II - energia assegurada da usina;

II - capacidade instalada da usina;

III - geração efetiva de energia de cada usina.

Art 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.

O artigo 24 do Decreto 2.655/98 explicita que há repartição de riscos hidrológicos no âmbito do MRE. Nada estabeleceu quanto aos riscos jurídicos da operação, que apenas são tratados na Resolução ANEEL 552/2002 (na redação original):

Art. 9°. Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos:

I- a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte;

II- a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e

III- o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial.

- Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa.
- § 1°. Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada e lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos mesmos.
- § 2º. Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do art. 7º desta Resolução.

Vê-se que apenas a repartição dos prejuízos hidrológicos está prevista na legislação. A repartição do risco jurídico, na forma pretendida pela ANEEL, encontra previsão em Resolução, ato normativo infralegal.

O particular apenas é obrigado ao quanto determinado em lei.

Embora as agências reguladoras possam regular os aspectos técnicos de sua abrangência, não possuem competência normativa para impor nova hipótese de responsabilidade jurídica. Nesse ponto, o artigo 10 da Resolução ANEEL 552/2002, na sua redação original, extrapola de seus limites normativos.

Importante ressaltar, neste ponto, que a hidrelétrica não se escusa ao pagamento de sua quota; apenas visa afastar a cobrança do acréscimo decorrente de desoneração judicial de outras hidrelétricas, cujo custo lhe foi repassado a título de repartição de riscos.

Acresça-se que a operadora do sistema dispõe de mecanismos judiciais e recursos, aptos a reformar as decisões desfavoráveis que geraram o prejuízo observado e que se pretendeu ratear.

Nesse quadro, e nesta análise inicial, não verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Uma vez que já foram oferecidas respostas, aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 526/835

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020991-50.2015.4.03.0000/SP

			2015.03.00.020991-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	•	CONSELHO DE ADMINISTRACAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO	:	SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
AGRAVADO(A)	:	IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL
ADVOGADO	:	SP277766A PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157339220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar para suspender a exigibilidade do excedente a 5% do Fator GSF, repassados a hidrelétricas não abrangidas por decisão judicial. Requer imediata atribuição de efeito suspensivo.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia juntada a fls. 410/418 - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021130-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021130-9/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ADRIANO NICOLELLIS e outro(a)
	:	TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI
ADVOGADO	:	SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JULIANA MENDES DAUN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM DA ROCHA BRITES e outro(a)
	:	DEOLINDA DA ROCHA BRITES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037326320154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 360/369: Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO NICOLELLIS e TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI, em face da r. decisão de fls. 356/358, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, preservando os efeitos da r. decisão agravada que, em embargos de terceiro, indeferiu pedido liminar de cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 56.388 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP e de suspensão parcial do processo, em que foi determinada a indisponibilidade.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em obscuridade na análise dos seguintes pontos: a) no momento da lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel, havia sido decretada tão somente a indisponibilidade dos ativos financeiros do corréu da ação de improbidade, tendo sido decretada a indisponibilidade do imóvel em momento posterior ao registro da escritura de compra e venda; b) foram adotadas todas as cautelas usuais na prática negocial e, não havia nenhum óbice ou restrição no imóvel no momento de sua compra; c) as ações propostas contra o antigo proprietário tramitam em segredo de justiça, de modo que não foi possível aos embargantes ter conhecimento de seu conteúdo. Alegam, ainda, que houve omissão no tocante à apreciação da controvérsia recursal sob a perspectiva da existência de boa-fé na aquisição do imóvel, tendo sido apenas adotada conclusão no sentido da má-fé do vendedor.

Requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados. Às fls. 371/372 e 376/380 a União Federal e o Ministério Público Federal se manifestaram acerca do recurso. É o relatório.

Decido.

Na espécie, verifico que a parte embargante pretende que seja proferida nova decisão acerca da matéria já apreciada.

Não se observa omissão e obscuridade no julgado a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, ao contrário, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, fundamentalmente, porquanto, em juízo de cognição sumária, concluiu-se que não houve demonstração da plausibilidade da pretensão recursal e do perigo da demora, consistente na ineficácia futura da decisão de mérito. Na espécie, pretendem os agravantes/embargantes o deferimento do pedido liminar de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, que fora determinada em ação de improbidade administrativa. Todavia, tendo em vista que a concessão de tutela liminar é medida excepcional, diante da inexistência de prova cabal do direito alegado, por insuficiência de elementos probatórios, imperiosa a denegação da antecipação da tutela recursal.

Ressalte-se que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas e que o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão. Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação do pedido e a reforma integral da decisão, objetivo manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração, seja nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, seja em face da regra do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022338-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022338-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	EBTE EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00170511320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela para "suspender a exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, quando submetida ao regime de Lucro Real, e suspender os pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando submetida ao regime de Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção, aqui incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste e Valor Presente incluídos na receita bruta (e indevidamente consideradas receitas de construção), mantendo-se a aplicação dos percentuais de 8% e 12% para fins de IRPJ e de CSLL, respectivamente" (fls. 124).

Relata-se a alteração da classificação contábil da atividade de transmissão de energia elétrica que, pela Lei nº. 11.638/2007, passou a ser lançada como operação de construção. A alteração na contabilidade não altera a natureza do contrato de concessão, tampouco dos serviços prestados.

A agravante é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica. As atividades de construção, operação e manutenção de instalações de transmissão são acessórias à prestação principal. A transmissão de energia é uma operação de carga, sujeita a alíquota reduzida.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº. 9.249/1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto <u>o de carga,</u> para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (...)

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Analisando consulta formulada pela agravante, assim manifestou-se a autoridade fiscal (fls. 243):

"32. Esclarecido que, no ponto, foi mantida a neutralidade tributária no reconhecimento do lucro, passa-se à questão do aumento do percentual aplicável sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo estimada, objeto de questionamento pela consulente. Uma vez reconhecido que <u>a construção da estrutura é etapa diversa e autônoma, remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro,</u> sendo a concessionária tida por prestadora de serviço de tal serviço, não imiscuída à fase de operação do empreendimento (que será remunerada pelos serviços de operação), a Lei nº 12.973, de 2014, de modo expresso, determinou que a alíquota de presunção sobre o lucro passasse a 32% (trinta e dois por cento), para fins de apuração de base de cálculo para o IRPJ".

O novo entendimento fiscal fundamenta-se na alteração promovida pela Lei nº. 12.973/2014, na legislação tributária. Não se trata de reinterpretação de norma existente, mas de aplicação de nova alíquota trazida em lei.

A modificação do na forma do lançamento contábil das operações de infraestrutura, promovida pela Lei nº. 11.638/2007, insere-se no contexto que fundamentou a alteração fiscal, posteriormente promovida pela lei tributária (Lei nº. 12.973/2014). Não se trata, portanto, de simples reinterpretação administrativa.

Não há plausibilidade jurídica.

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024038-32.2015.4.03.0000/SP

|--|

		,
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DROGARIAS DROGAVERDE LTDA
ADVOGADO	:	SP208148 PATRICIA DA SILVA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARLON ALBERTO WEICHERT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	FARMALIFE LTDA e outros(as)
	:	SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
	:	RAIA DROGASIL S/A
	:	ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
	:	DROGARIA ONOFRE LTDA
	:	CSB DROGARIAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública em fase de execução, manteve a exigência de multas pela ausência de farmacêutico no estabelecimento, na ocasião da fiscalização pelo Conselho Profissional.

Relata que a agravante adquiriu o ponto comercial da "SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS", não tendo ocorrido sucessão empresarial. Conclui, assim, pela ilegitimidade passiva da agravante.

Sustenta que a agravante mantém profissional farmacêutico no estabelecimento durante todo seu funcionamento. O auto de infração teria sido lavrado num momento isolado, em que o farmacêutico folguista teria se ausentado do estabelecimento. Afirma, mais, que a farmacêutica cadastrada como responsável no Conselho não teria renovado o seu afastamento, motivo pelo qual a penalidade é indevida.

Subsidiariamente, advoga que o valor da multa imposto fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugnando pela sua redução. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Da leitura da decisão agravada (fls. 102/115), verifica-se que a questão atinente a sucessão empresarial não foi objeto de análise pelo Juízo de 1º Grau. Nota-se, inclusive, que na mesma decisão foram apreciados pleitos da "SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS", de forma separada das alegações da agravante.

Assim, diante da vedação à supressão de instância, a matéria atinente à legitimidade não deve ser conhecida.

As alegações deduzidas, desacompanhadas de prova robusta, não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e a certeza do Auto de Infração lavrado pelo Conselho Profissional.

A jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. "...os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73" (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).
- 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
- 3. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
- 4. A embargante não colacionou aos autos documentos aptos a comprovar que o Conselho embargado se negou a aceitar a assunção da responsabilidade técnica pelo oficial de farmácia mencionado pelo embargante.
- 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00335108720054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2015).

Com relação à multa diária fixada no valor de cinco mil reais, não se vislumbra, nessa análise inicial, ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O montante não é baixo a ponto de desestimular o descumprimento da determinação; tampouco é excessivo de forma a impossibilitar a atividade empresarial.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025111-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025111-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	NILTON CEZAR NEGRINI
ADVOGADO	:	SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro(a)
AGRAVADO(A)	••	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170234520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a inscrição do agravante no Conselho Regional de Engenharia.

O agravante graduou-se em "Engenharia Ambiental e Sanitária" pela Universidade de Uberaba. O curso é reconhecido pelo MEC (Portaria nº. 409-MEC-SERES, de 23 de julho de 2014).

O CREA se recusou ao registro profissional. Pende junto ao MEC procedimento de alteração do título acadêmico, que condicionaria o próprio reconhecimento do curso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal **veta** a submissão de toda e qualquer atividade profissional ao **regime de intervenção e controle** das autarquias corporativas.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5°, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.
- 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

A orientação é seguida nesta Corte Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

- 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
- 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
- 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da Lei n° 9.649/98.
- 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1°, §§ 3° e 4°; artigo 3°, artigo 4° e artigo 8°), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
- 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado por ausência de previsão legal estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
- 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
- 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006812-24.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013).

De acordo com a Constituição - a vigente ou a precedente - ninguém pode ser submetido a conselho profissional.

A assimetria, do mencionado sistema de intervenção e controle autárquicos, com a atual Constituição, parece mais que evidente, porque o texto de 1.988 privilegia a **livre iniciativa** e o **desenvolvimento nacional**.

A regra é a liberdade profissional. Empreendedores individuais e empresas não podem ser submetidos a controles corporativos, sem justa causa, com os custos e a burocracia inerentes a tal modalidade de regulação.

Conselho caracterizado como "corporação de ofício", pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não pode ter a pretensão de ver recepcionadas, pelo Texto Constitucional vigente, as suas atividades interventivas contra cidadãos e empresas.

A Lei nº. 5.194/1966:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, <u>observadas as condições de capacidade e demais exigências legais,</u> é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 532/835

intercâmbio:

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporàriamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

- Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
- Art. 56. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.
- § 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal. § 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.
- § 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.
- Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

O agravante graduou-se em "Engenharia Ambiental e Sanitária". A discussão acerca da denominação do curso concluído não altera o fato de que o curso em questão é reconhecido pelo MEC.

Seja como engenheiro ambiental, seja como engenheiro sanitário, o agravante faz jus ao reconhecimento de sua graduação pelo Conselho Profissional.

Por tais fundamentos, **defiro em parte** a antecipação de tutela para determinar o registro provisório do agravante nos quadros profissionais do CREA.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026044-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026044-8/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP226033B ANTONY ARAUJO COUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO		SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077922820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu pedido de desconsideração inversa de personalidade jurídica.

Relata-se que o agravado transferiu a propriedade de imóveis para pessoa jurídica de que é sócio majoritário. Os únicos bens não transferidos encontram-se indisponíveis em razão de determinação judicial em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público

Argumenta-se com a possibilidade de decretação da medida antes da condenação pelo ato improbo imputado.

Foi determinada a juntada de cópia integral da decisão agravada (fls. 211).

O agravado requer o não-conhecimento do recurso (fls. 213/215).

É uma síntese do necessário.

O recurso deve ser conhecido. Por ocasião da interposição, providenciou-se a juntada da parte do "decisum" cuja reforma se pretende (fls. 22).

A ausência do verso da primeira página da decisão agravada não impediu o conhecimento da matéria por este Relator, por tratar de capítulo distinto, que não é objeto do presente agravo. **Indefiro o pedido de fls. 213/215.**

A Lei nº. 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Admite-se a decretação de indisponibilidade no curso do processo de conhecimento. A jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1 O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.
- 2 A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado improbo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA.
- 3 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1260737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014).

O MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição decretou a indisponibilidade de bens do agravado (pessoa física). O fato do processo estar em andamento, de per si, não impede a extensão da indisponibilidade. Cumpre verificar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, no caso.

O Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

- I- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.
- II- Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
- III- A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 534/835

seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV- Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V- A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI- À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII- Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

O levantamento realizado pela agravante (fls. 141/178) indica a transferência de sete imóveis do agravado à empresa de que é sócio majoritário (Nova Engenharia Consultoria, Assessoria, Projetos e Construções S/S Ltda.), cujo capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, fls. 125).

Há evidência de confusão patrimonial, a justificar a desconsideração de personalidade jurídica inversa.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela. **Indefiro** o requerimento de fls. 213/215.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026227-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026227-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP292656 SARA REGINA DIOGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037060920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal cujo crédito tributário foi extinto pelo pagamento, cancelou o alvará de levantamento do depósito judicial e autorizou a penhora no rosto dos autos, em cumprimento a determinação proferida na execução fiscal de nº 000407-82.2013.403.6126 (fls. 42/43).

Sustenta que, nas execuções fiscais de nºs. 000426-20.2015.403.6126 e 000425-35.2015.403.6126, houve indeferimento dos pedidos de substituição de penhora. De outro lado, no executivo de nº. 000427-05.2015.403.6126, o pedido de substituição está pendente de decisão. Afirma que todos processos de execução referidos encontram-se garantidos mediante penhora idônea.

Com relação à execução fiscal de nº 000407-82.2013.403.6126, argumenta com a ilegalidade da decisão de substituição de penhora, por ofensa ao princípio da menor onerosidade. Afirma que o seguro garantia equivale a penhora em dinheiro. Requer, a final, a imediata liberação dos valores.

Em petição de fls. 72/83, a agravante informa que houve reconsideração da decisão que determinou a substituição da penhora na

execução fiscal de nº 000407-82.2013.403.6126 (fls. 78).

É uma síntese do necessário.

O presente agravo de instrumento impugna a decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 0003706-09.2009.403.6126 (fls. 42/43), em que determinados, (1) o cancelamento do alvará de levantamento do depósito judicial e (2) a penhora no rosto dos autos, em atendimento a determinação exarada nos autos de nº. 000407-82.2013.403.6126.

A questão atinente à legalidade da substituição do seguro garantia, conforme determinado nos autos de nº. 000407-82.2013.403.6126, já foi deduzida em recurso próprio (agravo de instrumento de nº 0026946-62.2015.4.03.0000, fls. 83, ainda em andamento nesta Corte). Assim, em razão da litispendência, este Juízo não pode se manifestar acerca do tema.

Os apontamentos relativos aos demais créditos tributários igualmente são estranhos à lide, uma vez que a decisão agravada determinou a penhora no rosto dos autos tão-somente com relação ao executivo autuado sob nº 000407-82.2013.403.6126, já referido.

As razões recursais, portanto, estão dissociadas da decisão agravada.

O artigo 932 do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Acresça-se, por oportuno, que a nova decisão proferida nos autos de nº. 000407-82.2013.403.6126, referida pela agravante a fls. 72/83, em nada altera a situação fática aqui tratada pois, segundo informado na referida petição, permaneceu inalterada a determinação judicial agravada. Ademais, eventual manifestação desta Corte, sem prévio exame pelo juízo agravado, implicaria em inegável supressão de instância, o que é vedado.

Por estes fundamentos, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028504-69,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028504-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ROZANE ALVES PEGO
ADVOGADO	:	ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

No. ORIG.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de préexecutividade.

: |00081362520124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Sustenta a prescrição da pretensão de cobrança da anuidade de 2007. Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois não explicita os índices de correção monetária e os juros aplicados. Argumenta que há excesso na execução, na medida que as anuidades cobradas pelo Conselho Profissional são fixadas por ato infralegal.

É uma síntese do necessário.

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, submetendo-se ao princípio da legalidade.

Jurisprudência desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EMRADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

 $1.\ O$ Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de divida ativa (CDA), nos termos do artigo 2° , \S 8° , da Lei 6.830/80, quando se tratar de correção de erro material ou formal, porém é vedada a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de

Data de Divulgação: 17/05/2016

536/835

fundamento ao lançamento tributário.

- 2. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
- 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
- 4. In casu, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 e tampouco na Lei n.º 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da CDA.
- 5. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00055472620134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL: IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO COM O JULGAMENTO DA ADI 1717-6. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
- 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos. Tal entendimento deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/2004 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo, o que não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.
- 3. Na singularidade, tendo em vista que a anuidade ora questionada foi fixada por ato infralegal, com amparo de pretensa autorização concedida pela Lei nº 11.000/2004 e pela Lei nº 4.324/1964, tidas por inconstitucionais nestes pontos, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores.
- 4. Consigne-se, ainda, o advento da Lei nº 12.514/2011, que regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência.
- 5. Por fim, ressalte-se que a decisão agravada não estendeu os efeitos da decisão proferida na ADI nº 1717-6 para a Lei nº 11.000/2004, mas apenas negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante do entendimento consolidado dos tribunais pátrios quanto à impossibilidade de fixação, por norma infralegal, das anuidades devidas às entidades de classe, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal ou ao artigo 468 do Código de Processo Civil.
- 6. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC 00007174020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).

As anuidades do Conselho em questão foram fixadas com base no regulamento da Lei nº. 7.394/85, Decreto nº. 92.790/86. Há plausibilidade jurídica na alegação da agravante.

Por tais fundamentos, defiro o efeito.

Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029743-11.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 537/835

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	IBERIDIFOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

2015.03.00.029743-5/SP

DECISÃO

No. ORIG.

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

00240160720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029942-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029942-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(A)	:	BEBEDOURO TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00066940319998260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento de reforço de penhora.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Oficio de fls. 213/214, que o d. magistrado de origem, em juízo de retratação, deferiu o reforço de penhora requerido pela agravante, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 3.369 do CRI de Olímpia/SP. Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III c/c art. 1.018, §1º do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030165-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030165-7/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	NIDUS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240248120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 152/155), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
- "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032759-46.2015.4.03.9999/SP

2013.03.77.032737 1751			2015.03.99.032759-1/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	META BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
No. ORIG.	:	00018878420038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Fls. 33/36: intime-se a recorrida para oferecer contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036127-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036127-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ASTRAL ASSESSORIA ARTISTICA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA reu/ré revel
	:	WALTER PEREIRA DA FONSECA reu/ré revel
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	96.00.04021-8 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Apela a União pleiteando a reforma da r sentença, sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente. Aduz que o feito não restou paralisado pelo período superior ao lapso prescricional, bem como não houve inércia da Fazenda Pública na condução do executivo fiscal. Pleiteia o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Triburais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribural Federal e pelo Colendo Superior Tribural de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016. **Nesses moldes, passemos a analisar a causa.**

A questão posta nos autos cinge-se à discussão sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.02.1996 (fls. 02) e determinada a citação do executado em 27.02.1996 (fls. 05).

Data de Divulgação: 17/05/2016

540/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não havendo localização da empresa para citação, conforme certidão de fls. 06v e diligências frustradas, foi requerido a inclusão do sócio no polo passivo da ação em 03.12.1996 (fls. 22), deferido pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 25).

Não se obtendo êxito, nem mesmo após citação editalícia, a Fazenda Nacional requereu, em 01.12.1997, a suspensão do processo (fls. 45).

Consequentemente, a Fazenda requereu novas suspensões do processo em 2002, 2004, 2005, 2007, não logrando êxito e suas diligências.

Em 06.11.2007, requereu, por fim, a penhora online, qual restou infrutífera (fls. 107/108). E, em 16.07.2010 requereu novas diligências e novamente foram frustradas (fls. 110/114).

Em 07.08.2014 (fls. 115), foi proferida a r. sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

In casu, não se observa no presente feito a suspensão dos autos por um ano e consequentemente, o feito não permaneceu suspenso por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, não restando configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

- 1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.
- 2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041272-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041272-7/SP

DECISÃO DE FOLHAS

:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
:	UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
	:

DECISÃO

No. ORIG.

AGRAVADA

UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 272/276 que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à sua apelação.

Data de Divulgação: 17/05/2016

541/835

00057412220118260168 2 Vr DRACENA/SP

Todavia, a agravante manifestou-se à fls. 303/304, afirmando que aderiu ao programa de parcelamento REFIS, tendo quitado integralmente o débito objeto da execução ora embargada, fazendo juntar aos autos documentos comprobatório da quitação em tela. Requereu a extinção do presente feito e da execução fiscal subjacente, com a liberação do depósito judicial realizado nos autos. A embargada manifestou-se nos autos fazendo juntar informações administrativas da ANS que demonstram a liquidação do débito representado pela CDA nº 2955-66 (fls. 313/317).

Passo a decidir com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/15.

No caso em tela, a presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista demonstrada a adesão da embargante ao parcelamento do débito executado, com posterior quitação integral.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Nesse passo, a informação do parcelamento, confessado pela embargante, e posterior liquidação integral do débito executado, acarreta a carência de ação pela superveniente ausência de interesse processual, situação passível de conhecimento de oficio e em qualquer grau de jurisdição.

A adesão ao programa de parcelamento, que implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, e seu pagamento integral, revela-se fato incompatível com a impugnação judicial do débito.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 487, inciso III, "c", do CPC/15, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise a discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal.

Nesse sentido, o E. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, asseverou ser impossível a extinção do processo com resolução do mérito, à míngua de pedido expresso, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

(...)

- 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4°., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.
- 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.
- 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).
- 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).
- 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(STJ, REsp n.º 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 29/02/2012, v.u., DJe 14/03/2012) Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/15.

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme se denota dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ADESÃO À PARCELAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

- 1. O r. Juízo de origem julgou extintos os embargos À execução fiscal fiscal opostos pela ora agravante, tendo em vista que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pela agravante da legitimidade do tributo exigido (fls. 212/213).
- 2. A adesão da agravante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação falta de interesse processual.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI n.º 0025988-18.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 26/09/2013, e-DJF3 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURNAÇA. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO À VISTA. LEI 11.941/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

- I Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
- II In casu, observo que, após a impetração do presente mandado de segurança, a multa em discussão foi objeto de pagamento à vista, nos moldes da Lei n. 11.941/09, conforme informações prestadas pela própria Impetrante (fls. 396/397, pelo quê, de rigor a manutenção da decisão recorrida pela qual reformei a sentença e declarei o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3° e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.
- III O pagamento à vista, assim como o parcelamento, nos moldes da Lei n. 11.941/09, implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.
- IV Ademais a decisão agravada foi proferida com base na informação da Apelante no sentido de que efetuou o pagamento à vista da multa em discussão.
- V Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
- VI Agravo Legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0001312-44.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 13/12/2012, e-DJF3 19/12/2012)

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação falta de interesse processual.
- 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 3. Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 0007893-20.2009.4.03.6107, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 20/06/2013, e-DJF3 28/06/2013)

Por fim, descabe a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei n.º 1.645/78, art. 3º; Lei n.º 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei n.º 8.383/911, art. 57, § 2º), e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. Ademais, o pagamento do referido encargo foi demonstrado em documento acostado aos autos à fl. 306. Portanto, não é devido nenhum recolhimento, a este título, por parte da apelante. Em face de todo o exposto, **julgo extinto o feito sem exame do mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15, **restando prejudicado o agravo legal**, razão pela qual, **nego-lhe seguimento**, a teor do art. 932, inciso III, do CPC/15. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, onde deverá ser apreciado o pedido de liberação do depósito judicial formulado pela embargante à fls. 303/304. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043931-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.043931-9/SP
,

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRANSPAVI CODRASA S/A
ADVOGADO	:	SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO

No. ORIG.	:	04.00.04464-7 1 Vr CAJAMAR/SP
-----------	---	-------------------------------

DESPACHO

Fls. 61/68: intime-se a recorrida para oferecer contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001955-55.2015.4.03.6100/SP

2013.01.00.001933-4/8P

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PRESSURE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019555520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada por PRESSURE COMERCIAL LTDA, assegurando-lhe o direito de apurar o PIS/COFINS importação sem integrar a sua base de cálculo os valores recolhidos a título de ICMS e PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os recolhimentos feitos a maior, nos cinco anos anteriores à impetração.

O juízo determinou a emenda da inicial para correção do polo passivo - o Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - indicando a autoridade competente para promover à compensação administrativa, nos termos do art. 57 da IN RFB 900/08 (fls. 50).

A impetrante solicitou a emenda da inicial para adicionar ao polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri -SP, em sendo responsável pela administração das compensações. A manutenção do chefe da Inspetoria teria fundamento no fato de que é sua prerrogativa tratar de assuntos aduaneiros.

O pedido foi indeferido, pois a competência para apreciar mandado de segurança contra aquela autoridade seria do juízo federal de Barueri. Haja vista a competência ser absoluta em sede mandamental, cumprir-lhe-ia apenas apreciar o direito de excluir os referidos tributos da base de cálculo do PIS/COFINS importação. Na decisão, deferiu em parte a liminar, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários resultado da inclusão (fls. 53/55).

A autoridade impetrada defendeu sua ilegitimidade passiva, dado que o reconhecimento de direito creditório no caso seria de competência do titular da Delegacia ou da Inspetoria ou Alfândega sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro (fls. 60/64).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 70).

O juízo afastou a alegação de ilegitimidade passiva. Segundo seu entendimento, competiria à autoridade alfandegária do local onde se deu a importação a fiscalização quanto aos tributos atinentes ao comércio exterior (art. 227, I e VIII, da Portaria MF 203/12), bem como o reconhecimento de eventual direito creditório decorrente (art. 70 da IN RFB 1300/12). Reconhecido o direito, seriam competentes para processar a compensação as unidades administrativas com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte (art. 70, § 2°), reconhecendo-se, portanto, a legitimidade do Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

No mérito, conforme entendimento do STF, reconheceu a impossibilidade de se incluir os tributos na base de cálculo do PIS/COFINS importação, porquanto, em sendo aquela correspondente ao valor aduaneiro, seu escopo não poderia ultrapassar o disposto no art. 77 do Decreto 6.759/09 e no Acordo GATT/94 (Decreto 1.355/94). Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 75/82).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A União Federal interpôs apelação, ressaltando a ilegitimidade passiva da autoridade apontada. Deixou de recorrer do mérito, dada a solução da controvérsia já ter sido prolatada pelo STF em sede de recursos repetitivos (fls. 87/90).

Contrarrazões às fls. 95/111.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (fls. 114/117).

Decido.

Deve-se recordar que o recurso, bem como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso 2. Embargos de divergência providos

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Conforme exposto pelo juízo, o art. 70, § 2 º c/c art. 69, par. único, da IN 1300/12 elencam, dentre outros, a Inspetoria com jurisdição no domicílio tributário do contribuinte como órgão competente para processar pedidos de restituição ou de compensação de créditos tributários relativos ao comércio exterior, atestando a legitimidade passiva da autoridade administrativa apontada pela impetrante.

Ademais, quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade tem dificuldades em identificar com exatidão o responsável pelo ato. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituto processual a celeridade necessária para a proteção daquele direito.

Nesse diapasão, em recente julgado o Órgão Especial deste TRF3 admitiu a emenda à inicial para a correção do polo passivo em sede mandamental (MS 00169873820134030000 / TRF3-ÓRGÃO ESPECIAL / DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 545/835

DATA:08/04/2016), afastando a tese da nulidade mesmo em caso de erro na indicação do polo passivo da demanda.

Quanto ao mérito, o reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1.Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2°, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...)Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2°, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1° Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2° A sentença, ocorrendo a hipótese do § 10, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2°, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2°, DA LEI n° 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3°, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas.(APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-83.2015.4.03.6100/SP

	T
	2015.61.00.001979-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EMPRESA DE BASE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP290225 EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

Data de Divulgação: 17/05/2016

546/835

No. ORIG.	:	00019798320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de maio de 2016. RONALDO ROCHA DA CRUZ Diretor de Divisão

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000120-62.2016.4.03.0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA e outros(as)
	:	ANA PAULA FRANCISCO
	:	NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO	:	SP127512 MARCELO GIR GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CASA CACULA DE CEREAIS LTDA massa falida
	:	CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
	:	FERNANDO ALEXANDRE
	:	MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE
	:	FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	REINALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00068838720084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou o levantamento da indisponibilidade decretada sobre bem imóvel, em razão de sua arrematação em hasta pública realizada na Justiça do Trabalho.

Sustenta-se a impossibilidade de alienação de imóvel gravado com indisponibilidade. Argumenta-se que apenas o crédito trabalhista averbado na matrícula do imóvel teria privilégio ante o crédito tributário, na forma do artigo 186 do CTN.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 615-A. (...)

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Data de Divulgação: 17/05/2016

547/835

A jurisprudência:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos com o propósito de ver cancelada a averbação da indisponibilidade decretada em medida cautelar fiscal no interesse do embargado, relativa a imóvel arrematado pelo embargante em hasta pública realizada em ação de cobrança de dívida condominial, para que seja assegurada a sua posse livre e desembaraçada sobre o referido bem. 2. A competência originária da Corte para apreciação desta ação decorre do fato de que a medida, originariamente decretada em primeira instância, veio a ser cancelada após a prolação da sentença terminativa naquela ação cautelar, sendo restabelecido o bloqueio no julgamento da remessa necessária por esta 4ª Turma Especializada, de modo que a ordem de indisponibilidade atualmente é mantida por decisão deste órgão jurisdicional fracionário. 3. Sendo os embargos de terceiro demanda cognitiva, de natureza possessória, que tem por objetivo impedir (tutela preventiva) ou desembaraçar (tutela repressiva) determinado bem de constrição judicial que se reputa injusta, a competência para desfazer o gravame é do juízo onde a medida combatida foi decretada, nos termos do art. 1.049 do CPC. 4. No caso, o ato de constrição judicial impugnado foi originariamente determinado em 31/05/1994, em medida cautelar fiscal ajuizada pela União com base no art. 4° da Lei nº 8.397/92, para garantia da satisfação de crédito tributário que seria exigido em futura execução fiscal. 5. A seu turno, a arrematação do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, abrangido pelo gravame decretado na referida medida cautelar fiscal, foi realizado em hasta pública ocorrida em 04/12/2009, no bojo de ação de cobrança de dívida condominial. 6. Assim, a constrição que ora se reputa ilegítima é anterior à venda judicial do bem, sendo os interessados na arrematação oportunamente cientificados pelo leiloeiro da anotação de indisponibilidade, conforme se observa do auto de arrematação. 7. Com isso, ao tempo da aquisição, o embargante tinha conhecimento da existência do gravame que pendia sobre o imóvel, bem como da possibilidade de ineficácia do negócio em relação ao titular daquela garantia real, que sequer foi intimado previamente da alienação do bem, como determina o art. 619 do CPC. 8. No entanto, antes mesmo da arrematação, a União já teve oportunidade de manifestar que não se opunha à venda judicial deste bem específico, reiterando sua falta de interesse sobre o mesmo por petição nestes autos, quando deixou de apresentar contestação, ao argumento de que a venda foi pelo valor da avaliação (R\$ 2.000.000,00), com transferência do saldo remanescente, no valor de R\$ 914.763,52, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, para garantia de execução fiscal lá em curso. 9. Se a pessoa interessada na decretação da indisponibilidade expressamente não se opõe ao seu cancelamento, não há fundamento para manutenção do gravame, visto que a medida cautelar de indisponibilidade de bens é deferida no interesse da Fazenda Pública, no limite suficiente à garantia da satisfação do crédito fiscal, inclusive com possibilidade de substituição do bem cautelarmente gravado, ouvindo-se previamente o interessado, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.397/92. 10. Por essa razão, não há como se negar a tutela possessória, com liberação da constrição judicial de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. 11. Procedência da pretensão autoral, para determinar o cancelamento da indisponibilidade anotada na matrícula do imóvel arrematado pelo embargante.

(TRF2, ETER 201251010260821, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO AGRAVADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - PROPRIEDADE DOS BENS - INDISPONIBILIDADE -PENHORA - POSSIBILIDADE - MATRÍCULA DO IMÓVEL NÃO MENCIONADA NA DECISÃO RECORRIDA -RESPONSABILDADE DO SÓCIO E PRESCRIÇÃO - MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA E SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA NESTES AUTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegada mulidade do despacho saneador, por falta de fundamentação, verifica-se que a decisão agravada determinou a penhora dos imóveis, tendo em vista que a execução se processa para a satisfação do crédito da exequente, sendo a constrição de bens medida necessária e tendente a perseguição de tal fim. Destarte, não há nulidade na decisão recorrida. 2. Também inexiste ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que oportunizada à parte a via recursal para sua insurgência. 3. No tocante à alegação que os bens não mais pertencem ao agravante, cumpre ressaltar que foi determinada a penhora dos imóveis de matrícula nº 84.087, 151.787 e 151.788. <u>4. Quanto aos matriculados sob o nº 151.787 e 151.788 (fls. 17/20), realmente há averbada a</u> indisponibilidade decretada nos autos do Processo nº 00314799420054036182, o que, a princípio, não impede a anotação da penhora, mas somente sua alienação, ainda que em hasta pública. 5. O agravante colacionou aos autos cópia da matrícula nº 22.961 (fl. 21/22), no qual se registrou a venda do imóvel. Entretanto, o referido bem (imóvel de matrícula nº 22.291) não constou da decisão agravada, ou seja, o Juízo de origem não determinou sua constrição, restando prejudicada a alegação de transferência da propriedade quanto a esse bem. 6. Quanto à alegada "não responsabilização do sócio" e "prescrição da ação no que se refere a sua cobrança face a excipiente", tais matérias não foram objeto da decisão agravada e, ainda que se tratem de questão de ordem pública, sua apreciação, nesta sede de cognição, resta prejudicada, posto que não colacionados aos autos documentos suficientes para sua ilação. 7. Da mesma forma, não esclarecido pelo agravante quais seriam "as preliminares", a serem apreciadas pelo Juízo de origem, na medida em que, na hipótese, inexistiu qualquer provocação àquele Juízo nesse sentido. 8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.

(TRF3, AI 00061603120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2014).

A indisponibilidade foi decretada em ação proposta pela União com o objetivo de desconsideração inversa da personalidade jurídica e reconhecimento de simulação fraudulenta em alteração societária empresarial.

8/93.476, em data de 29 de setembro de 2008, fls. 115/116).

A averbação foi cancelada por ato do notário diante de averbação de decisão judicial trabalhista de penhora do imóvel (Av. 11 e 12/93.476, fls. 117/118). Houve restabelecimento do bloqueio (Av. 14/93.476, fls. 118 e decisão judicial de fls. 123).

A carta de arrematação indica que o imóvel foi arrematado nos autos de n. 0146100-09.2007.5.15.0042 ExFis, em que é exequente o Ministério da Fazenda (fls. 110). Acresça-se que a penhora decorrente foi averbada na matrícula do imóvel (Av. 11/93.476, fls. 118, data de 02 de janeiro de 2015).

A penhora decorrente da execução do trabalho é posterior à decretação da indisponibilidade. O cancelamento da constrição, por determinação do Juízo do Trabalho (Av. 11/93.746, fls. 117) não socorre o arrematante porque ciente da litigiosidade.

Há plausibilidade jurídica no pedido e perigo de dano.

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000493-93.2016.4.03.0000/MS

2	2016.03.00.000493-0/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JABRAYAN PECAS E SERVICOS EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	MS012442 EVERTON JULIANO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00136934920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que antecipou a tutela para suspender as sanções de descredenciamento do SICAF e de impedimento de licitar e contratar com a União por 6 meses, impostas no Processo Administrativo nº. 64293.017857/2015-98.

Sustenta-se a higidez do processo administrativo e das sanções impostas. A ausência de intimação para apresentar alegações finais configuraria nulidade relativa, cuja declaração depende de prova de prejuízo. Após a defesa prévia não foram produzidas provas, dispensando nova manifestação da defesa.

As penalidades encontram previsão legal e editalícia. A agravada foi intimada pela imprensa (Boletim Interno do Exército) e via e-mail cadastrado.

É uma síntese do necessário.

A legislação:

Lei nº. 9.784/99

Art. 3°. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...)

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

(....

- Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- § 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
- § 2°. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(...)

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Lei nº. 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

§ 1°. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

A jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. Na forma do art. 44 da Lei nº 9.784, de 1999, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Espécie em que a pena de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público foi aplicada sem que a empresa apenada tivesse a oportunidade de articular as alegações finais.

Ordem concedida, anulando-se a decisão, facultado à autoridade impetrada retomar o curso do processo com a intimação da impetrante para a apresentação das alegações finais - prejudicado o agravo regimental.

(MS 20.703/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 21/08/2014).

Após a juntada da defesa, o processo administrativo foi relatado e encaminhado para decisão (fls. 39/70). O fato de não terem sido produzidas outras provas além daquelas acostadas não modifica a conclusão quanto ao cerceamento de defesa.

O art. 109, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 elenca as decisões administrativas passíveis de publicação na imprensa oficial. A aplicação de penalidades não está ali indicada.

Importante anotar que as comunicações anteriores, referentes ao mesmo procedimento, foram efetuadas via ofício (fls. 37). Na comunicação eletrônica enviada, há referência expressa ao envio da comunicação original por correio (fls. 79), todavia a agravante não acostou a cópia referente.

Assim, na análise inicial que faço do caso, não verifico a plausibilidade jurídica das alegações.

2016.03.00.000573-8/SP

Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000573-57.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108946420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000596-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000596-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SUNGUIDER INCORPORADORA E COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253767420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em ação ordinária.
- b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 85/90 verso), substitui a decisão liminar.
- c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

- d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
- e.[Tab]Intimem-se.
- f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001046-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001046-1/SP	
------------------------	--

Data de Divulgação: 17/05/2016

[&]quot;A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053381720154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que deferiu em parte a liminar, para determinar à autoridade fiscal que aprecie os pedidos de ressarcimento tributário no prazo de 60 (sessenta) dias.

Pretende a parcial reforma da decisão, para: (1) afastar a compensação de oficio prevista no parágrafo único do artigo 73 da Lei nº. 9.430/96, na redação dada pela Lei nº. 12.844/13; (b) determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic.

É uma síntese do necessário.

*** Compensação de Ofício ***

A legislação tributária (Lei n. 9.430/96):

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, <u>não parcelados ou parcelados sem garantia</u>, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A jurisprudência do STJ, anteriormente à edição da Lei n. 12.844/2013:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

- 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.
- 2. O art. 6° e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de oficio é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1° e 3°, do art. 6°, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 997.397 RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.
- 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ com a imputação de oficio em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6° e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região da Divulgação: 17/05/2016 552/835

Nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO N.º 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN.

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de oficio aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.
- -A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de oficio crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de oficio de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.
- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".
- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de oficio entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3, AI 0006975-28.2014.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

É indevida a compensação de ofício na hipótese de débito cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive após a edição da Lei nº. 12.844/2013.

*** Correção monetária do crédito objeto de pedido de ressarcimento ***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

- 2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1548446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015).
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, QUANDO CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.
- 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a compensação de oficio prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, conquanto configure ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, não pode alcançar os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
- 2. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual é devida a correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 553/835

processo administrativo, momento em que resta configurada a mora da administração tributária.

3. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS 00115270620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

A correção monetária incide a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Por tais fundamentos, **defiro**, **em parte**, a antecipação de tutela para afastar a compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa e determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001457-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001457-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO LATTANZIO
ADVOGADO	:	SP311190B FABIO NICARETTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	COML/ SOROPESCA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049428820024036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 76/77: Com fundamento no art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 98 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001673-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001673-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JUSSARA DA SILVA CAPRIGLIONE
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP

ADVOGADO	:	SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS
	:	SP258017 ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU
	:	SP252346 ANDRÉ SERAFIM BERNARDI
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000685420164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação ordinária objetivando fornecimento gratuito de medicamento (Fosfoetanolamina), declinou da competência para o Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. Argumenta-se que, embora residente no Estado do Rio de Janeiro, é devido o ajuizamento da demanda no local do fato que deu origem à demanda (Município de São Carlos, onde localizado o laboratório da Universidade de São Paulo em que a substância é produzida). Sustenta-se a incompetência do Juizado, diante da complexidade da matéria. Requer, ao final, o fornecimento da substância. É uma síntese do necessário.

A Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil de 1973:
- Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

(...)

- § 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. O atual Código de Processo Civil:
- Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...)
- § 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Lei 1º 9.099/95:
- Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
- I do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

A jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO E AUTARQUIA FEDERAL (CADE). INCIDÊNCIA DO ART. 109 § 20., DA CF E ART. 94 § 4°., DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

- 1. Em razão da ocorrência de um litisconsórcio passivo entre o CADE e a União deve ser feita uma interpretação conjunta do artigo 94, § 4°, do CPC com o artigo 109, § 2°, da Constituição Federal, para definir qual o foro competente.
- 2. A lei processual civil, dispõe que na ocorrência de um litisconsórcio passivo, é facultado ao autor a escolha do foro de qualquer um dos demandados, enquanto a Constituição Federal, define que as causas intentadas conta a União poderão ser aforadas; a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) no foro em que houver ocorrido o ato ou o fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.
- 3. Quanto à interposição pela alínea "c", o dissídio não restou caracterizado, uma vez que não há similitude fática entre os julgados.
- 4. Recurso especial não provido.
- (REsp 1208887/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)
- PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E JUNTA COMERCIAL. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR. ART. 109, § 2°, da CRFB/88 C/C ART. 94, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- 1. Para processar, em litisconsórcio passivo, a União e Junta Comercial, faculta-se ao autor escolher qualquer foro da Justiça Federal, em qualquer unidade da Federação.
- 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
- (CC 60.643/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 197) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - RÉUS DIVERSOS - FORO DO DOMICÍLIO DE QUALQUER UM DELES - PRESENÇA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA TANTO DO INTERIOR COMO DA CAPITAL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
- 1. Não se pode apreciar a violação do art. 100, IV, do CPC, pois não foi ela objeto do recurso especial interposto.
- 2. A regra do art. 94, § 4°, do CPC permite, no caso de ação na qual exista litisconsórcio passivo, que o seu ajuizamento poderá DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 555/835

ocorrer na comarca, in casu, Seção Judiciária do domicílio de cada um deles. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 759.454/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 22/06/2007, p. 398)

A eleição do foro é faculdade do autor nos casos em que a União Federal figura no polo passivo. Impor o ajuizamento no foro do autor implica em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

O caso dos autos diz respeito ao fornecimento de medicamento sintetizado por departamento da Universidade de São Paulo - USP em São Carlos, o qual figura como litisconsorte da União no polo passivo. Inatacável o ajuizamento da demanda na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Quanto à competência dos Juizados, a Lei nº. 10.259/2011:

- Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.
- § 1º. Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.
- § 2º. Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO É PROCESSUAL CIVÍL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO CIVÍL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE DETERMINADA PESSOA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Ministério Público Federal atua como substituto processual de pessoa determinada, em ação ajuizada contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Umuarama/PR, de valor inferior a sessenta salários-mínimos, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento gratuito de medicamento.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a) "as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência" (STJ, AgRg no REsp 1.469.836/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015); (b) "a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3°, § 1°, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (STJ, CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 10/09/2007); e (c) "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013). III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1354068/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

- 1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência.
- 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal.
- 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3°, § 1°, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469836/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
- 2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1198286/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014).

A complexidade da matéria não impede o julgamento pelo Juizado Especial Federal.

Por fim, verifica-se que o eventual fornecimento da substância ainda não foi objeto de exame pelo MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição, motivo pelo que não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **defiro**, **em parte**, o efeito suspensivo para fixar a competência em uma das Varas do Juizado Especial Federal da Justiça Federal da 3º Região em São Carlos (15ª Subseção).

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001889-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001889-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	AGROPECUARIA SCHIO LTDA
ADVOGADO	:	SP238717 SANDRA NEVES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238697820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar "para determinar à autoridade coatora que reconheça o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e proceda imediatamente à solicitação dos recursos financeiros ao órgão competente, informando-lhe a data em que se completarão os 30 dias previstos para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto do presente feito, comunicando ao contribuinte a adoção dessa providência" (fls. 83).

Alega que, na data de interposição do agravo, a agravada preenche os requisitos necessários ao enquadramento no procedimento especial. Todavia, o benefício apenas pode ser pago se o contribuinte mantiver tal qualidade até a data do pagamento.

Sustenta a legalidade da compensação de oficio, mesmo na hipótese de créditos com exigibilidade suspensa. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

*** Procedimento Especial da Portaria MF 348/10 ***

A Portaria MF 348/10:

Art. 2°. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) <u>deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido</u> <u>de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1°, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:</u>

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

- § 1º. A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.
- § 2º. Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Em suas razões de agravo, a União afirma que a agravada mantém (até o momento) as condições necessárias à inclusão no Procedimento Especial. Não há plausibilidade jurídica do pedido, neste ponto.

*** Compensação de Ofício ***

A legislação tributária (Lei n. 9.430/96):

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, <u>não parcelados ou parcelados sem garantia</u>, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A jurisprudência do STJ, anteriormente à edição da Lei n. 12.844/2013:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

- 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.
- 2. O art. 6° e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1° e 3°, do art. 6°, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.
- 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ com a imputação de oficio em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).

Nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO N.º 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN.

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de oficio entre ele e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 558/835

débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de oficio aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de oficio de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.
- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".
- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de oficio entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3, AI 0006975-28.2014.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

É indevida a compensação de ofício na hipótese de débito cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive após a edição da Lei nº. 12.844/2013.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito.

Ciência ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002356-84.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002356-0/SP

:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
:	ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA
:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
	:

PFEIFFER AGRAVADO(A) : ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA ADVOGADO : SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a) PARTE RÉ : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS ADVOGADO : SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a) ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP No. ORIG. : 00060464020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em saneamento processual, afastou as preliminares de ilegitimidade e de prescrição, em ação ordinária objetivando o pagamento de diferença de correção monetária integral e juros, em empréstimos compulsórios de energia elétrica.

Sustenta-se a ilegitimidade passiva da União. A responsabilidade solidária refere-se apenas aos valores nominais emprestados. Inépcia da inicial ante a impossibilidade de cálculos. Prescrição quinquenal contada da constituição do crédito.

É uma síntese do necessário.

Quanto à abrangência da responsabilidade da União, no caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO QUE NÃO SE LIMITA AO VALOR NOMINAL DOS TÍTULOS. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI.

- I A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros aplicados às obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. II - O entendimento que não afasta a aplicação do dispositivo, mas apenas lhe dá interpretação em conformidade com as demais espécies normativas que regulam a matéria e com a Constituição da República, não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88.
- III A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.
- IV Agravo regimental improvido.
- (AgRg no REsp 934.282/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe
- Quanto à prescrição da pretensão relativa aos juros compensatórios e à correção monetária, pronunciou-se o STJ sob o rito do 543-C: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS ? TAXA SELIC.
- I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.
- II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).
- III. JUIZO DE MERITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.
- 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei.
- 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64.
- 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.
- 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2°, caput e § 2°, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3° da Lei 7.181/83).
- 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).
- Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.
- 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.
- 5.2 <u>TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO</u>: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;
- b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início Data de Divulgação: 17/05/2016 560/835

na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988? com a 72ª AGE? 1ª conversão; b) 26/04/1990? com a 82ª AGE? 2ª conversão; e c) 30/06/2005? com a 143ª AGE? 3ª conversão.

- 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;
- b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.
- 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.
- 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.
- 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.
- 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);
- b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);
- c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação item 6.3).
- 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.

Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

No caso dos autos, o objeto da ação de cobrança se atém apenas a correção e juros referentes aos créditos convertidos na 143ª Assembléia Geral Extraordinária, conforme delineado na inicial da parte recorrida (fls. 18/22). De tal maneira, o termo inicial da prescrição da referida pretensão é 30 de junho de 2005. Tendo o feito sido ajuizado em 29 de junho de 2010 (fl. 18), não há prescrição. Por fim, não há que se falar em inépcia ante a impossibilidade dos cálculos, (eis que há possibilidade de sua realização por ocasião de eventual liquidação de sentença) tendo, a parte, legitimidade para o ajuizamento do feito, uma vez que o comprovou sua qualidade de consumidor de energia elétrica (fls. 31).

Não há plausibilidade do direito.

Por tais fundamentos, **inde firo** o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002571-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002571-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CONSTANCIO NETO GESTAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SC024219 PRISCILA SCHIESTL PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES
	:	SP164025 HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR
LITISCONSORTE PASSIVO	:	HARPIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Data de Divulgação: 17/05/2016

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014555220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

A agravante foi classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº. 2015/09989. Houve revogação do certame e abertura de novo procedimento licitatório.

Aponta-se cerceamento de defesa. O ato de revogação não estaria fundamentado ou motivado. Não foi respeitado o prazo recursal de cinco dias úteis, providenciada a abertura do novo pregão no dia seguinte. O novo procedimento inclui custo novo, injustificado.

Em preliminar, a agravada requer o não-conhecimento do recurso, pois a advogada é inscrita na OAB/SC e não há notícia de requerimento de sua inscrição suplementar.

É uma síntese do necessário.

A Lei nº. 8.906/94:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. (...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Não está comprovado o exercício habitual da advocacia nesta Subseção. Trata-se de questão a ser solucionada junto ao órgão classista. Conheço do recurso.

Houve publicação do aviso de revogação do Pregão Eletrônico nº. 2015/09989 no Diário Oficial de 16 de dezembro de 2015 (fls. 244).

O relatório do certame, dentro do sistema eletrônico de licitação, informa da revogação, em 21 de dezembro de 2015 "tendo em vista que não foi proposto pelas empresas o valor correspondente às custas" (fls. 146).

A agravante aponta cerceamento de defesa sem demonstrar efetivo óbice à interposição de recurso, na forma prevista no edital do certame (item 10, fls. 64).

A abertura de novo certame, na pendência do prazo recursal relativo à revogação do pregão anterior, não configura nulidade de per si. Ademais, a agravante participou da nova concorrência.

Não há plausibilidade jurídica no alegado.

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003237-61.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.003237-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)

562/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

AGRAVADO(A)	:	EDDP-p
ADVOGADO	:	SP363773 PRISCILA NOVAES RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001837520164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Decisão

1. Fls. 128/129: **reconsidero a decisão de fls. 114** na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento por ausência de regularização no tocante à juntada de documentos necessários.

Não obstante a certidão de fls. 113 (decurso de prazo sem manifestação), a agravante comprovou o atendimento da determinação judicial no prazo assinalado, consoante petição de fl. 118/127, a qual somente foi juntada aos autos posteriormente.

2. Passo à análise das razões recursais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão proferida que **deferiu o pedido de antecipação da tutela** para determinar aos réus UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" a parte autora, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto.

Consta dos autos que a parte autora foi diagnosticada com Glioblastoma Maligno Cerebral Grau IV (câncer).

Nas **razões recursais** o agravante ESTADO DE SÃO PAULO sustenta inicialmente a impossibilidade de cumprimento da obrigação e sua ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que não possui meios de compelir a USP ou os responsáveis pelo processo de criação e sintetização da fosfoetanolamina a manipular ou a substância.

Sustenta também a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações na medida em que a substância pleiteada não possui eficácia e segurança comprovadas.

Alega que a concessão indiscriminada de tutela antecipadas em processos desta natureza vem se multiplicando perigosamente, podendo acarretar grave lesão à ordem, saúde e economias públicas, o que já foi sinalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu o pedido de efeito suspensivo de tutela antecipada (STA nº 2205847-43.2015.8.26.0000) com efeito expansivo de modo a abranger todas as decisões antecipatórias perante aquela Corte.

Pede a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

Decido.

Anoto de imediato que no âmbito do Supremo Tribunal Federal (SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - STA nº 828), e também deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SLAT Nº 0006040-17.2016.4.03.0000/SP), foi determinada a suspensão da tutela antecipada, com extensão dos efeitos a todas as liminares de antecipações de tutela supervenientes em ações na mesma natureza.

Sucede que as decisões tomadas pelo sr. Presidente do STF e pela srª Presidente desta Corte, respectivamente em 6/4/2016 e 22/3/2016, encontram-se **superadas** pela vontade do legislador, já que foi publicada posteriormente - 14.4.2016 - lei federal autorizando o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Confira-se:

[Tab] Art. 10 Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

[Tab] Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:

[Tab]I - laudo médico que comprove o diagnóstico;

[Tab]II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.

[Tab] Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

[Tab] Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.

[Tab]Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.

[Tab]Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. [Tab]Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tratando-se de lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada, deve ser levada em conta, pois sem declaração formal de inconstitucionalidade não há como proibir aquilo que a lei nova autoriza fazer.

É certo que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5501) proposta pela Associação Médica Brasileira (AMB) alegando que a lei libera o uso de uma substância que não passou pelos testes clínicos necessários para comprovar segurança e eficácia. Em 20.4.2016 o sr. Min. Marco Aurélio solicitou informações à Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional, que já se encontram naqueles autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Mas até a data de hoje, às 17h30, não havia deliberação do Sr. Ministro suspendendo os efeitos da lei. Ou seja, a lei mantém-se até agora em vigor.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6°) decorrente do direito à vida (art. 5°), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

[Tab]"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[Tab] Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[Tab] Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[Tab]I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

[Tab]II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [Tab]III - participação da comunidade.

[Tab]§1°. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes [Tab](...)."

Desta forma, está longe de ser absurda a decisão que impôs o ônus de fornecimento do medicamento que, mesmo que de modo irregular, foi fornecido durante 20 anos aos pacientes acometidos de câncer, enquanto produzido pela USP/São Carlos.

Convém pontuar que, por mais que pareça estranho o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, na espécie deve-se considerar a situação de desespero em que se encontra um individuo acometido de doença grave e maligna, de modo a que a proibição de fornecimento outrora decorrente da Lei 6360/76, haveria de sofrer relativização para prestigiar o direito a vida, que periclita em desfavor dos acometidos de câncer. É absolutamente compreensível que a pessoa acometida de câncer (no caso dos autos, severo) dê pouca ou nenhuma importância para os efeitos colaterais que o medicamento possa apresentar.

Nesse cenário, parece inconcebível negar um tratamento ao indivíduo para o combate a doença insidiosa e maligna, sendo a medicação aquilo que se apresenta à vítima como sua ultima esperança de vida. Chega até a ser cruel negar-lhe o medicamento, ainda mais que não se vê de parte da ANVISA qualquer atitude tendente a experimentação da droga.

A propósito, no sítio da internet mantido pela USP colhe-se que a Rádio USP entrevistou no dia 13 de outubro o **professor Roger Chammas**, titular na área de oncologia da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP). O médico relatou que a substância é "*extremamente promissora*" no controle da proliferação de células tumorais, mas alerta para a necessidade de estudos que confirmem sua eficácia e segurança. O mesmo fêz em recente entrevista ao jornal "*O Estado de São Paulo*" o imunologista Durvanei Augusto Maria, que pesquisa a substância há cerca de dez anos no Instituto Butantã, em São Paulo.

Se a própria USP divulgou comentário de um de seus *experts* sobre os bons prognósticos da droga para atacar o câncer, dependendo ainda de estudos, causa espécie que não se aprofundem tais estudos e que o ESTADO DE SÃO PAULO combata acerbamente a produção e a entrega da droga. Quanto a ANVISA, nem se fale...

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que *a burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, calha lembrar - na medida em que o agravo é posto pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO, que o artigo 219, item 2, da Constituição Estadual determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no artigo 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural".

Assim também dispõe o artigo 2°, § 1°, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portador de moléstia grave, sem perspectiva de cura por outros tratamentos) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

No caso específico do autor, trata-se de senhora que, hoje com 52 anos de idade, tornou-se portador de **Glioblastoma Maligno Cerebral Grau IV**, e há nos autos prova suficiente consubstanciada em **exames e atestado médico** que descrevem a doença e o tratamento solicitado, com declaração da autora responsabilizando-se pelo uso da substância e admitindo eventuais riscos e efeitos colaterais (fl. 135/140).

E na medida em que é demonstrada a **excepcionalidade** do caso - que envolve pessoa portadora de doença grave e que se submete a aceitar efeitos maléficos da droga - não há sentido em opor como óbice a existência de reações indesejáveis (que não são nada se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 564/835

comparadas com a morte do paciente) a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.

E agora existe lei, em vigor, autorizando o uso da droga.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido - além de ser uma crueldade sem sentido - implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bemestar".

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

Repito: o quadro de saúde do agravado é **sério** e a **excepcionalidade** mais que recomenda a providência imposta ao ente público, ainda que em caráter de paliativo e sem a segurança "absoluta" de eficácia que, risivelmente, os cientistas adoram perseguir.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6°, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Sucede que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada.

Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de dificil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Outras alegações do ESTADO DE SÃO PAULO não têm peso na especificidade do caso.

Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5°, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico. Pelo exposto, **inde firo o efeito suspensivo** pleiteado a fls. 24.

Comunique-se incontinenti.

À contraminuta.

Intime-se e publique-se.

Anote-se neste feito sigilo do nome das partes porquanto a mesma providência foi determinada na ação originária (fl. 88, parte final). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003322-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003322-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	FERNANDO LACERDA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GECAR AUTO POSTO LTDA -EPP e outro(a)
	:	GECAR COM/ DE FILTROS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00071805720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, em ação civil pública em fase de execução.

Sustenta-se que a prática abusiva face o consumidor configura infração à lei, na forma do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Houve condenação da empresa em decorrência do comércio reiterado de combustível adulterado. Diante das respostas negativas à busca do patrimônio empresarial, é devida a desconsideração da personalidade.

É uma síntese do necessário.

O Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. *(...)*

§ 5°. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.
- 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000.
- 2. "No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária" (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011).
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5°, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

- 1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).
- 2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5°, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1111153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013).

Trata-se de execução de sentença condenatória em ação civil pública para defesa do consumidor. Houve citação pessoal (fls. 41), porém a demanda correu à revelia (fls. 68). O Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de intimação da executada, para cumprimento do julgado (fls. 73). O bloqueio eletrônico (fls. 78/86) e as diligências para identificação do patrimônio empresarial restaram infrutíferos.

Conclui-se que a personalidade jurídica tem sido obstáculo ao ressarcimento do consumidor. Devida, portanto, a desconsideração, com fundamento no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor.

Por tais fundamentos, defiro o efeito.

Comunique-se o Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003620-39.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.003620-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MITSUI O S K LINES LTD
ADVOGADO	:	SP282418B DINA CURY NUNES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082907820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou embargos declaratórios, e manteve o indeferimento da liminar, em mandado de segurança impetrado para anulação do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817800/23655/15 (autos nº. 0008290-78.2015.403.6104).

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia juntada a fls. 167/177 - substitui a decisão liminar.

Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS): "A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003771-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003771-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047440520124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA contra r. decisão que deferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, por reconhecer o magistrado *a quo* a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada. Sustenta a parte agravante que a empresa não encerrou suas atividades irregularmente, somente deixou de prestar serviço de transporte público.

Contraminuta acostada às fls. 85/87.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Então, vamos em frente!"

Pretende a parte agravante ver afastada a dissolução irregular verificada pelo Juízo a quo.

Muito embora não haja certidão do oficial de justiça com a constatação de que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado, a declaração do representante legal de que a empresa encerrou suas atividades em outubro/2010 (fl. 68) revela indícios de encerramento irregular das atividades, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. Por oportuno, cumpre registrar que no ambiente de cognição restrita próprio do agravo de instrumento não se faz pertinente a análise pormenorizada de todos os argumentos deduzidos na minuta.

A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Data de Divulgação: 17/05/2016

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
- 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.
- 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.
- 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp. 906305/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/03/2007, v.u., DJ 15/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIOGERENTE. POSSIBILIDADE.

- 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).
- 2. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).
- 3. In casu, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.
- 4. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
- 5. Recurso especial improvido.

(REsp. 750.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005)

Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto do E. Relator Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial nº 906305/RS, no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, havendo indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada:

"... (omissis)

No momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade.

Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão essa que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor.

Dito de outra forma, havendo indícios da dissolução irregular, configurados estão os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal, não significando a sua inclusão no pólo passivo da demanda afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária, o que será debatido nos competentes embargos do devedor. Como bem assinalou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, "saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução".

In casu, ante os indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de rigor a manutenção da r. interlocutória agravada, porquanto proferida em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

2016.03.00.004067-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	NELISA OLIVETTI DE FRANCA NERI DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	NELISA OLIVETTI DE FRANCA NERI DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
AGRAVADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP190534B ROSSANA DE ARAUJO ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064018920154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em ação civil pública ajuizada com objetivo de "declarar nula a deliberação do Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF) a respeito da destinação da compensação ambiental do processo CA 02001.007074/2014-04, Licenciamento Ambiental nº. 02022.002141/11" e "determinar que a CCAF proceda a destinação da compensação ambiental (...) de acordo com as regras inscritas no artigo 36 da Lei do SNUC e da Resolução CONAMA 371/2006, destinando às Unidades de Conservação situadas nos Municípios indicados como área de influência do empreendimento, valor não inferior a 50% do montante" (fls. 100).

Relata-se o pagamento, a título de compensação ambiental, de R\$ 36.296.278,20 (trinta e seis milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos), no âmbito do empreendimento denominado Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo-Pré-Sal da Bacia de Santos - Etapa 2.

Na 34ª Reunião Ordinária do CCAF, deu-se a destinação do montante, sendo que "pouco mais de 10% do valor da compensação ambiental foi destinado às UCs da Baixada Santista e Litoral Norte e, menos que 10% às UCs do Rio de Janeiro, apesar de todas elas - Unidades de Conservação - estarem situadas na área de influência do empreendimento no mesmo ecossistema afetado. Em contrapartida, mais de 80% do montante foi destinado às UCs das regiões Norte e Nordeste" (fls. 24).

Reiterando que as unidades de conservação situadas na área de influência do empreendimento manifestaram necessidade de recursos, pretende seja suspensa a destinação da compensação ambiental, na forma como estabelecida na 34ª Reunião Ordinária do CCAF.

É uma síntese do necessário.

A Constituição Federal:

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Lei nº. 9.985/2000:

- Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)
- § 1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)
- § 2º. Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as Data de Divulgação: 17/05/2016 570/835

propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3°. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser <u>uma das beneficiárias</u> da compensação definida neste artigo.

O dispositivo teve sua constitucionalidade analisada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1°, 2° E 3° DA LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1° DO ART. 36.

- 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados.
- 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório EIA/RIMA.
- 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica.
- 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez.
- 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento.
- 6. Ação parcialmente procedente.

(ADI 3378, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00242 RTJ VOL-00206-03 PP-00993).

A Resolução CONAMA nº. 371/2006:

- Art. 1°. Esta resolução estabelece diretrizes para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos financeiros advindos da compensação ambiental decorrente dos impactos causados pela implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, conforme o art. 36 da Lei n°. 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 31 do Decreto n°. 4.340, de 22 de agosto de 2002. (...)
- Art. 9°. O órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº. 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto nº. 4.340 de 2002, deverá observar:
- I existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infra-estrutura existente; e
- II inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

A jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ART. 36 DA LEI N° 9.985/2000.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 571/835

- 2. O artigo 36 da Lei n.º 9.985/2000 prevê o instituto de compensação ambiental com base em conclusão de EIA/RIMA, de que o empreendimento teria significativo impacto ambiental e mensuração do dano previsível e indispensável a sua realização.
- 3. A compensação tem conteúdo reparatório, em que o empreendedor destina parte considerável de seus esforços em ações que sirvam para contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental e devidamente autorizados pelo órgão competente.
- 4. O montante da compensação deve ater-se àqueles danos inevitáveis e imprescindíveis ao empreendimento previsto no EIA/RIMA, não se incluindo aqueles que possam ser objeto de medidas mitigadoras ou preventivas.
- 5. A indenização por dano ambiental, por seu turno, tem assento no artigo 225, § 3°, da Carta da República, que cuida de hipótese de dano já ocorrido em que o autor terá obrigação de repará-lo ou indenizar a coletividade. Não há como se incluir nesse contexto aquele foi previsto e autorizado pelos órgãos ambientais já devidamente compensado.
- 6. Os dois institutos têm natureza distinta, não havendo bis in idem na cobrança de indenização, desde que nela não se inclua a compensação anteriormente realizada ainda na fase de implantação do projeto .
- 7. O pleito de compensação por meio do oferecimento de gleba feito previamente pelo Governo do Distrito Federal como meio de reparar a construção da estrada em área de conservação não pode ser acolhido, seja pela inexistência de EIA/RIMA requisito para aplicação do artigo 36 da Lei nº 9.985/2000-, seja pela existência de danos que não foram identificados nos relatórios técnicos que justificaram a dispensa do estudo.
- 8. A indenização fixada em R\$ 116.532,00 (cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais) já se justificaria pela existência dos danos ambientais gerados pela obra que não foram contemplados por medidas que os minorassem ou evitassem. O simples fato de o Governo do Distrito Federal gravar determinado espaço como área de conservação ambiental não lhe permite degradar como melhor lhe aprouver outra extensão da mesma unidade sem observar os princípios estabelecidos na Carta da República.
- 9. Recursos especiais não providos.
- (STJ, REsp 896.863/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011). ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE ENTREGA PRESTAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. CORREÇÃO. LEI N. 9.985/00, ART. 36. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO RECURSOS. LIMITAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DIRETAMENTE AFETADO PELO EMPREENDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.
- 1. Por ação civil pública proposta pelo MPF e MPE/MA, busca-se compelir o IBAMA a aplicar os recursos decorrentes da compensação ambiental paga pelo consórcio CESTE e referentes à UHE Estreito "para exclusiva utilização na implantação e manutenção de unidades de conservação dos Estados do Maranhão e Tocantins, especialmente para a Unidade de Conservação "Monumento Natural das Árvores Fossilizadas" já existente no Estado do Tocantins e Unidade de Conservação "PARNA Chapada das Mesas", já existente no Estado do Maranhão, assim como, implantação da unidade de conservação "Mesas de Babaçolândia-TO", ambas previstas nos estudos de impactos ambientais". A sentença, de parcial procedência, acatou o pedido, condenando "os réus na obrigação de fazer consistente em direcionar os recursos da compensação ambiental prevista na Lei n. 9.985/2000 referentes à UHE Estreito, exclusivamente, para implantação e manutenção de Unidades de Conservação na região da Bacia Hidrográfica Tocantins-Araguaia".
- 2. Consoante apregoa a melhor doutrina, é extra petita "a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido e há julgamento fora do pedido quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada". Deferida prestação diversa, mais ampla, que a expressamente requerida, merece ajustes a sentença para se adequar à pretensão apresentada na vestibular.
- 3. Atenta contra os princípios almejados pela Lei n. 9.985/00 admitir-se a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a região não afetada, direta ou indiretamente, pelos impactos produzidos pelo empreendimento pagador.
- 4. De acordo com o que decidiu o STF no julgamento da ADI n. 3.378, relator o ministro Carlos Britto, a compensação-compartilhamento é fixada pelo órgão licenciador, considerada a compostura do impacto ambiental dimensionado no EIA/RIMA; o princípio usuário-pagador, abraçado pelo art.36 da Lei nº 9.985/00, significa mecanismo de assunção de responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica, impondo ao empreendedor o dever de também responder pelas medidas de prevenção de impactos ambientais que possam decorrer, significativamente, da implementação de sua empírica empreitada econômica.
- 5. O STJ/T2 já decidiu, sob a relatoria do ministro Castro Meira, que "a compensação ambiental prévia tem (...) conteúdo reparatório em que o empreendedor destina parte considerável de seus esforços em ações com o objetivo de contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental" (REsp. 896.863).
- 6. Apelação provida para determinar que aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental da UHE Estreito sejam direcionados, exclusivamente, à "implantação e manutenção de unidades de conservação dos Estados do Maranhão e Tocantins, especialmente para a Unidade de Conservação "Monumento Natural das Árvores Fossilizadas" já existente no Estado do Tocantins e Unidade de Conservação "PARNA Chapada das Mesas", já existente no Estado do Maranhão, assim como, implantação da unidade de conservação "Mesas de Babaçolândia-TO", ambas previstas nos estudos de impactos ambientais".
- 7. Recurso adesivo do IBAMA desprovido.
- (TRF1, AC 00003385120064013701, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/02/2016 PAGINA: 141).

pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada".

Por tais fundamentos, **defiro**, **em parte**, a antecipação de tutela para determinar a suspensão do repasse às unidades de conservação não diretamente afetadas pelo empreendimento, até a sentença de mérito, em 1º Grau de Jurisdição.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004395-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004395-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JAQUELINE HERNANDEZ PIRES
ADVOGADO	:	SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CUPULANDIA COM/ E IND/ DE CUPULAS LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00228937320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a prescrição do crédito tributário. Argumenta que não se opera a suspensão da prescrição quando o parcelamento tributário é indeferido. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)
VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento.

II. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 334.890/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).

Trata-se de execução de IPI vencido entre 16 de fevereiro de 1996 e 10 de dezembro de 1996 (fls. 8/27).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A executada aderiu ao parcelamento em 29 de outubro de 1999, mas seu pedido foi indeferido em 21 de agosto de 2001.

Houve inscrição em dívida ativa em 14 de dezembro de 2001.

Não há plausibilidade jurídica na alegação de prescrição.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004573-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004573-6/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP326466 CAMILA CAVALCANTE PATRICIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IVANI DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP204693 GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO
PARTE RÉ	:	JAMAC CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	00058010920058260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda de Oliveira Machado em 07.03.2016, contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

A matéria objeto da exceção de pré-executividade pendente já foi decidida a fls. 114 e confirmada a fls. 151/155. Assim, indefiro a exceção, carreando à excipiente o pagamento de custas e despesas processuais do incidente e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Aduz a agravante a nulidade da decisão em virtude da ausência de fundamento, bem como pugna pela sua exclusão do polo passivo uma vez que decorridos mais de cinco anos entre o despacho que determinou a citação da empresa executada e a inclusão da sócia agravante. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo magistrado a quo (fl. 335).

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 574/835

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Então, vamos em frente!

Inicialmente, afasto a alegada nulidade da decisão recorrida uma vez que o magistrado *a quo* deixou claro que indeferiu a exceção de préexecutividade pelos mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou a objeção anteriormente oposta pela outra sócia IVANI DE
OLIVEIRA MACHADO, na qual também foi arguida a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.
No mais, é certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser
exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à <u>citação da pessoa jurídica</u>, e para esse fim entende serem desinfluentes os
eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.
- 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

 Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte**.
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 575/835

demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5°, DO
CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe

(RESP 1.222.444/RS, Ret. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, Die 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.
- 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
- 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1°.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
- 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
- A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
- 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.
- 4. Agravo Regimental provido.
- (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 grifei) AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".
- 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
- 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
- 3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
- 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de constatação, o Oficial de Justiça certificou em 15.10.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 87), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 576/835

enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 22.11.2012 (fls. 89/90), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Encontrando-se o recurso em manifêsto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004660-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004660-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
	:	JOSE FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP207535 DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

No. ORIG.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte o pedido de medida liminar para afastar a exigência do imposto de renda sobre o valor do segundo precatório recebido pela autora, a título de indenização na ação ordinária nº 0056904-43.1984.8.26.0053.

00025493520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Sucede que foi proferida sentença nos autos que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/15 e concedeu a segurança para afastar a exigência do imposto de renda sobre o valor do segundo precatório recebido pelos impetrantes e de todos os demais precatórios e depósitos que vierem a ser pagos aos mesmos a título de indenização em razão da ação ordinária nº 0056904-43.1984.8.26.0053, ratificando a liminar anteriormente concedida - fls. 236/238.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004713-37.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004713-7/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SAYMON TIAGO GARDIN
ADVOGADO	:	SP213274 MICHEL ERNESTO FLUMIAN e outro(a)
$\Delta GRAVADO(\Delta)$		Ministerio Publico Federal

Data de Divulgação: 17/05/2016

:	MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro(a)
:	MARCELO CAVERSAN
:	MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO e outro(a)
:	MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA
:	MS013938 ADEMAR CHAGAS DA CRUZ e outro(a)
:	JULIANA DOS SANTOS PIERRE
:	MS016210 MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE e outro(a)
:	JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO e outros(as)
:	BORA BORA TURISMO EVENTOS E CONSULTORIA LTDA -ME
:	RODRIGO VILLAR DA SILVA
:	MARIELI VILLAR DA SILVA
:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
:	00023476320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 547/552 dos autos originários (fls. 578/583 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia, recebeu a inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do ora agravante e de outros réus.

Alega, em síntese, que não teve qualquer participação na realização do evento; que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do suposto fato, não incidindo a norma do art. 23 da Lei n. 8.429/92; que não estava presente na sessão do recebimento da proposta, conforme se verifica da ata que não contem a sua assinatura, não havendo, ainda, documentação necessária para participação da empresa H Gardin na referida licitação; que a ação deve ser extinta sem exame do mérito, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nesse juízo provisório, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de examinar, neste momento processual, as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita arguidas pelo ora agravante, porque estão imbricadas com o mérito, cuja apreciação depende de dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição.

Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores. Trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8°, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, 1ª Turma, AGResp nº 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

No caso vertente, o Ministério Público Federal, com fundamento no inquérito policial n. 0046/2010-4-DPF/TLS/MS ajuizou a Ação para Responsabilização por ato de Improbidade Administrativa em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções (fls. 37/46) tendo em vista a suposta fraude na celebração do Convênio n. 9/2006 do então Prefeito de Bataguassu/MS com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial. Segundo o Ministério Público Federal:

Ora, como se pode observar a fl. 99 da Notícia de Fato apensada aos autos, foi **Saymon** quem assinou o orçamento com o seguinte objeto: "organização de evento do projeto denominado "combatendo a desigualdade étnica e racial" a ser realizado entre os dias 18 a 20 de novembro de 2.006 no Município de Bataguassu-MS, conforme programação em anexo." Fica claro que o requerido busca se esquivar das imputações que recaem sobre si.

Sabe-se que é prática nefasta e comum entre empresários que participam de fraudes em licitações fornecerem orçamentos uns aos outros resultando em lesão ao patrimônio público.

Depreende-se dos autos que o retorno imediato obtido por **Saymon** foi a licitação de sua banda Brasil 2000, sendo locados de Zequinha os equipamentos, fechando assim a "composição" para que todos ganhassem com o ato fraudulento em detrimento do patrimônio público. Ou seja, agiu ele dolosamente fraudando o erário para adquirir benefício próprio.

Verifica-se que **Saymon** parece agir conforme seu interesse e de acordo às circunstâncias. Bom indicativo disso é que ele, contrariando o que fora dito pelos demais requeridos e o contido na Ata a fls. 175/176 da NF (apenso), afirmou que estava presente na sessão do recebimento dos envelopes e do julgamento das propostas, realizada em 6/11/2006 (fl. 49 NF). Entretanto, na sua oitiva na Polícia Federal em Maringá (fls. 309/310 da NF), disse que a afirmação feita na Polícia Federal, a fl. 49 da NF, era parte inverídica, uma vez que não se encontrava presente na sessão de abertura das propostas, afirmara o contrário a pedido de **Juliana dos Santos Pierre**.

Isso demonstra, também, o engajamento e a orquestração entre os requeridos até momentos da fase investigatória; contudo, com a propositura da ACPIA, **Saymon** tenta se livrar de acusação e fixar a responsabilidade somente sobre a requerida **Juliana** dos **Santos Pierre**.

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato improbo a ensejar o recebimento e processamento da ação, nos termos do art. 17, §9°, da Lei nº 8.429/92.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

Não vislumbro nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8°, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário, tal como demonstrado pelo MPF.

A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existe o dolo (art. 9° da Lei 8.429/92) e o prejuízo, pois já casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo. (fls. $582/582v^{\circ}$)

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba.

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Somente mediante dilação probatória que comprove se a participação do agravante na licitação serviu para elevar o preço do evento, e com isso trazer prejuízos ao erário, bem como em relação à suposta "composição" para locação da banda Brasil 2000, poderá ser apreciada a participação do agravante nos atos de improbidade imputados aos corréus da ação originária.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação como custos legis.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004821-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004821-0/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

579/835

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP160946 TUFFY RASSI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072738120134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado pretendido pelo executado, tendo em vista que "a exequente não concordou, mesmo que tacitamente, com o pedido formulado".

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada indeferiu o pedido de substituição do bem penhorado (veículo) pelo bem ofertado à penhora pelo agravante (equipamento de panificação), fundando-se apenas na inércia do exequente quanto à aceitação do bem oferecido em substituição. Alega que o direito à nomeação de bens à penhora faculta ao devedor a possibilidade de apresentar um bem que não lhe traga prejuízos à atividade econômica e que, ao mesmo tempo, seja capaz de satisfazer o crédito do Agravado, o que ocorre no presente caso. Afirma que o bem ofertado em substituição à penhora é livre e desembaraçado; é suficiente e apto a satisfazer integralmente crédito do agravado. Sustenta que, cumprindo esta finalidade, o bem não pode ser recusado por mera inconveniência do agravado, ou por conveniência processual. Defende que a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é obrigatória e absoluta, apenas pretende indicar uma sequencia de bens mais facilmente alienáveis, a fim de viabilizar o processo de execução. Sustenta, ainda, que milita em favor do executado o princípio da menor onerosidade, consagrado nos artigos 620 e 716 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Frisa que a nomeação do bem apresentado nos atos da Execução Fiscal em substituição ao bem já penhorado, é válida, não podendo o Exequente a ela opor-se sem razão devidamente demonstrada.

Acrescenta que, no mérito dos embargos à execução por ele opostos, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, o agravante afirma não ser corretor de imóveis, que jamais professou tal atividade profissional ou fez parte de alguma pessoa jurídica que envolvesse tal mister, que sequer tinha conhecimento de sua inscrição junto ao órgão de classe do embargado, tomando ciência de tal inscrição apenas através de outra execução fiscal (0002269-73.2007.403.6102), quando citado para pagamento de outras anuidades, no dia 02.06.2009; que no mesmo dia providenciou, por escrito, a baixa de tal inscrição junto à Delegacia Regional do Conselho agravado, com o cancelamento de seu registro, cujo protocolo se encontra às fls. 12 dos autos dos Embargos à Execução; que, não obstante o cancelamento de tal inscrição, o agravado insiste na cobrança das anuidades, através da execução proposta, sendo indubitável a necessidade de extinção de qualquer obrigação que relacione o agravante ao agravado.

Alerta que "a permanência da penhora sobre o veículo do agravante irá prejudicar demasiadamente a fonte de sua receita, vez que é microempresário e atua no ramo de panificação e necessita urgentemente da liberação do referido veículo penhorado, a fim de oferecê-lo em alienação fiduciária à Instituição financeira, que, mediante contrato de mútuo com garantia (do veículo), lhe disponibilizará capital de giro para investimento em seu negócio, pois necessidade de crédito para continuar trabalhando", restando evidente o "periculum in mora".

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil de 1973, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para o fim de se determinar a substituição do bem penhorado (veículo) pelo bem ofertado às fls. 37 dos autos de origem (equipamento de panificação).

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
- 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

Data de Divulgação: 17/05/2016

580/835

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

- 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. (...)
- 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
- 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
- 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
- 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
- 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 581/835

CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

No caso dos autos, instado a se manifestar acerca do pedido de substituição do bem nomeado à penhora (veículo) por outro indicado pelo agravante (equipamento de panificação), às fls. 68/70 o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo requereu:

"a penhora e avaliação do veículo bloqueado pelo sistema Renajud: Placa EDV-4767/SP, Marca/Modelo FORD/RANGER XLS, de propriedade de Marcos William Claro Sampaio"; o cumprimento do mandado de intimação do executado referente a esta penhora, no endereço: Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 787 - Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto - São Paulo, CEP 14095-050; bem como a designação de hasta pública, para marcação de leilão, e posterior arrematação do bem penhorado, observadas as cautelas de praxe."

Assim, consoante assinalou o MM. Juiz "a quo", o exequente não concordou, mesmo que tacitamente, com o pedido de substituição do bem penhorado (veículo) pelo bem ofertado pelo ora agravante às fls. 58/59 (equipamento de panificação: "Misturadeira Espiral 40kg 220V/60HZ TRIF - NR 12 NRSR25M4000392").

De outra parte, às fls. 58/59, o agravante afirma ser microempresário que atua no ramo de panificação, "necessitando urgentemente da liberação da penhora do veículo a fim de oferecê-lo em alienação fiduciária à Instituição Financeira que, mediante contrato de mútuo com garantia, lhe disponibilizará capital de giro para investimento em seu negócio, notadamente tendo em vista o atual momento financeiro vivido em nosso País, onde o consumo caiu sobremaneira (no caso do executado, mais de 30%), e as despesas fixas e variáveis elevaram-se absurdamente (como a Energia Elétrica, por exemplo). O peticionário necessita do crédito para continuar trabalhando, sendo certo que a Instituição Financeira apenas disponibilizou-lhe a linha de crédito com garantia veicular."

No entanto, o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova hábil a comprovar a veracidade de suas alegações, as quais são insuficientes para justificar a inobservância da ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo que se falar em violação do art. 620 do mesmo diploma processual civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA VIABILIDADE DE PENHORA ON LINE. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
- III O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que: i) quanto ao direito à recusa de bem ofertado; e ii) acerca da possibilidade de recusa, pela Fazenda Pública, do bem nomeado à penhora, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 12.06.2013, do Recurso Especial n. 1.337.790/PR, pacificou entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da ausência de direito subjetivo do devedor à aceitação do bem por ele nomeado em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 655 do estatuto processual civil, devendo apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) e afastem a ordem legal. IV A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225447/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL, PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. O entendimento jurisprudencial do STJ orienta-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas, para ensejar o pronunciamento desta Corte, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.459.217/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 812.766/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 637.420/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/04/2015.
- II. No caso, consoante se depreende das razões de decidir da Corte de origem, a questão alusiva à suposta nulidade da penhora online, em virtude da adesão da contribuinte ao programa de parcelamento tributário, instituído pela Lei 12.865/2013, não foi apreciada, visto que o exame da legalidade da constrição centrou-se nos seguintes aspectos: a) possibilidade de recusa do bem oferecido à penhora, em face da não observância da ordem legal; b) desnecessidade de esgotamento das diligências para localização de bens da parte executada, para determinação da penhora online, após o advento da Lei 11.382/2006; c) ausência de comprovação de que a penhora online inviabilizaria as atividades da empresa.

Data de Divulgação: 17/05/2016

582/835

- III. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar os bens ofertados à penhora, quando não observada ordem legal de preferência da nomeação, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, sendo certo que cabe, ao executado, a efetiva demonstração da existência de elementos concretos que justifiquem a não observância da gradação legal, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).
- IV. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, houve por bem rejeitar o bem oferecido à penhora, em desconformidade com o art. 11 da Lei 6.830/80, entendendo que, na espécie, não estaria caracterizada a afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.
- V. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação dos riscos de paralisação das atividades empresariais com a manutenção da penhora online, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.197.492/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2015; AgRg no AREsp 681.020/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 613.351/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 793.055/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou a orientação no sentido de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 836.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD.

- 1. A E. Primeira Seção deste Tribunal, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010).
- 2. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010).
- 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedentes.
- 3. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp 837.375/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.
- 1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
- 2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL

Data de Divulgação: 17/05/2016

583/835

REPETITIVO 1.184.765/PA.

- 1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
- 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA
211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
- 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
- 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ).
- 5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 09 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004883-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004883-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: MUTSUO WATANABE
ADVOGADO	: SP333802 MARCILIO SILVA MENDES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	: SALUTE COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	: SILVIA FRANCISCO MILETTI
	: ADEMAR ANGELO MILETTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00041071620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que reconheceu a existência de fraude à execução fiscal e considerou ineficaz a alienação de imóvel ao agravante.

Sustenta-se que houve cessão do contrato de aquisição de imóvel com alienação fiduciária em garantia. Houve verificação da regularidade fiscal das partes, por ocasião da obtenção de financiamento. Inexistiam débitos impeditivos à época do negócio. O executado/alienante jamais foi proprietário do imóvel, dada à alienação fiduciária pendente. O agravante agiu de boa-fé. A exequente não é diligente, pois o executado atualmente está empregado e possui renda penhorável; ademais, foram emitidas Certidões Negativas de Débito com relação

Data de Divulgação: 17/05/2016

584/835

aos executados (fls. 301/305).

É uma síntese do necessário.

Inicialmente, anota-se a legitimidade recursal do terceiro prejudicado, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

- 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer por força do nexo de interdependência com a relação sub judice (art. 499, § 1°, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da decisão. (Precedentes: AgRg na MC 7.094/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 695.792/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009; REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; REsp 656.498/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 03/09/2007; REsp 696.934/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 740.957/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005; REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002)
- 2. "Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual." (Precedente: REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002) (...)
- 9. É que, a teor do art. 499, § 1°, do CPC, a faculdade de recorrer de terceiro prejudicado é concedida ante a demonstração da ocorrência de prejuízo jurídico, vale dizer, o terceiro, titular de direito atingível, ainda que reflexamente, pela decisão e, por isso, pode impugná-la.
- 10. A doutrina de Barbosa Moreira é escorreita nesse sentido, verbis: "O problema da legitimação, no que tange ao terceiro, postula o esclarecimento da natureza do prejuízo a que se refere o texto legal. A redação do § 1º do art. 499 está longe de ser um modelo de clareza e precisão: alude ao nexo de interdependência entre o interesse do terceiro em intervir "e a relação jurídica submetida à apreciação judicial", quando a rigor o interesse em intervir é que resulta do "nexo de interdependência" entre a relação jurídica de que seja titular o terceiro e a relação jurídica deduzida no processo, por força do qual, precisamente, a decisão se torna capaz de causar prejuízo àquele. ... (...) observe-se que a possibilidade de intervir como assistente reclama do terceiro "interesse jurídico" (não simples interesse de fato!) na vitória de uma das partes (art. 50). Apesar, pois da obscuridade do dispositivo ora comentado, no particular, entendemos que a legitimação do terceiro para recorrer postula a titularidade de direito (rectius: de suposto direito) em cuja defesa ele acorra. Não será necessário, entretanto, que tal direito haja de ser defendido de maneira direta pelo terceiro recorrente: basta que a sua esfera jurídica seja atingida pela decisão, embora por via reflexa." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 295/296) (...)
- 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para admitir o recurso do terceiro prejudicado, retornando os autos para ser julgado pela instância a quo. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1091710/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 25/03/2011).

O Código Tributário Nacional:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

A jurisprudência do STJ, segundo o regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

- 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
- 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 585/835

- dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
- 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
- 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
- 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
- 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
- 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)
 "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
- 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
- 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
- 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em 23 de setembro de 2002 (fls. 51). O executado/alienante foi citado por edital datado de 28 de abril de 2006 (fls. 107).

O instrumento contratual foi firmado em 4 de dezembro de 2012 (fls. 274/296) e averbado no Registro Imobiliário em 10 de janeiro de 2013 (fls. 245/246). Tanto no instrumento contratual, quanto na escritura do imóvel, o executado é qualificado como vendedor (fls. 245 e 274).

Data de Divulgação: 17/05/2016

586/835

Houve fraude à execução. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004936-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004936-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009791420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com fundamento no artigo 998, do Novo Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. GISELLE FRANCA Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004976-69.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004976-6/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MARCELO CAVERSAN
ADVOGADO	:	MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
PARTE RÉ	:	JOAO CARLOS AQUINO LEMES
ADVOGADO	:	MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA CINTRA
PARTE RÉ	:	JULIANA DOS SANTOS PIERRE
ADVOGADO	:	MS016210 MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE e outro(a)
PARTE RÉ	:	SAYMON TIAGO GARDIN
ADVOGADO	:	PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RODRIGO VILLAR DA SILVA e outro(a)
	:	MARIELI VILLAR DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO
	:	BORA BORA TURISMO EVENTOS E CONSULTORIA LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO	DA Л	USTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 587/835

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00023476320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 547/552 dos autos originários (fls. 585/590 destes autos) que, após a apresentação de defesa prévia, recebeu a inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do ora agravante e de outros réus.

Alega, em síntese, que a cópia do Estatuto do Servidor Público de Bataguassu deveria ter sido juntada aos autos na petição inicial, por ser documento imprescindível; que a condenação ao valor integral do contrato é juridicamente impossível; que ocorreu a prescrição, pois o agravante exerceu cargo em comissão até 31/12/2008; que há ausência de interesse de agir; que não há prova concreta do envolvimento do recorrente, pois não tinha poderes para o pagamento e não há indícios de que tenha se beneficiado dos fatos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nesse juízo provisório, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de examinar, neste momento processual, a preliminar de pedido juridicamente impossível arguida pelo ora agravante, porque está imbricada com o mérito, cuja apreciação depende de dilação probatória.

Prejudicada a preliminar de ausência de documento imprescindível, pois a peça em questão (cópia do Estatuto do Servidor Público de Bataguassu) foi juntada a fls. 526 dos autos principais.

Afasto, ainda, a alegação de prescrição.

Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do \S 5° do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para cobrança dos valores.

Trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 8.429/1992. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE CONTRATADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DE PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação. 2. Ante a fundamentação em que se apóia o acórdão recorrido e à míngua de demonstração de qualquer prejuízo à defesa do recorrente, a ausência de nova inclusão em pauta do recurso, por si só, não induz, automaticamente, à constatação de nulidade processual, mormente porque referida documentação poderia ter sido juntada aos autos do agravo, independentemente de pauta, como ainda pode ser apresentada ao juízo da ação civil pública para o fim de demonstrar a alegação dos recorrentes. Sem prejuízo, não se declara nulidade processual: REsp 1113820/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2013; MS 15.848/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/08/2013; AgRg no REsp 1269400/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/05/2012. 3. No que se refere à composição do órgão colegiado por juízes convocados, a pretensão também não tem chance de sucesso, porque é pacífico o entendimento de que não há violação do princípio do juiz natural. A respeito: RHC 29.078/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1170320/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 13/06/2012; AgRg no AREsp 32.299/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 08/05/2012. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, 1^a Turma, AGResp no 1186672, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 13/09/2013) grifei

No caso vertente, o Ministério Público Federal, com fundamento no inquérito policial n. 0046/2010-4-DPF/TLS/MS ajuizou a Ação para Responsabilização por ato de Improbidade Administrativa em face do agravante e outros réus objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao Erário e outras sanções (fls. 37/46) tendo em vista a suposta fraude na celebração do Convênio n. 9/2006 do então Prefeito de Bataguassu/MS com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial. Segundo o Ministério Público Federal:

Todos os elementos de prova produzidos demonstram que o então Prefeito Municipal <u>João Carlos Aquino Lemes</u>, que detinha o domínio dos fatos; o então Coordenador da Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente <u>Marcelo Carvesan</u>; a então Pregoeira <u>Maria Aparecida de Souza Cintra</u>; a empresária <u>Juliana dos Santos Pierre</u>; o empresário <u>Saymon Tiago Gardin</u>; e o produtor de eventos <u>José Rodrigues da Silva Neto</u>, associaram-se dolosamente para fraudar o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2006, frustrando o seu caráter competitivo mediante as condutas de afastamento de potenciais interessados em licitar e de direcionamento do certame para que fosse vencido pela empresa Bora Bora Turismo, Eventos e Consultoria Ltda-ME, com o consequente superfaturamento do objeto licitado; havendo, dessa forma, a obtenção de vantagem indevida em detrimento do Município de Bataguassu/MS e da União (grifos no original)

Data de Divulgação: 17/05/2016

O r. Juízo de origem, após a defesa prévia apresentada pelo agravante, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato improbo a ensejar o recebimento e processamento da ação, nos termos do art. 17, §9°, da Lei nº 8.429/92.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6°, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convição da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho:

Por fim, o documento que o réu qualificou de imprescindível à análise da lide (Lei Complementar Municipal n. 691/1991, Estatuto dos Servidores Municipais do Município de Bataguassu/MS) foi juntado às fls. 526 pela parte autora, estando demonstrada sua qualidade de servidor público (equiparado) pelo Decreto de nomeação a cargo comissionado (fls. 211). (...)

Não vislumbro nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8°, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário, tal como demonstrado pelo MPF.

A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existe o dolo (art. 9º da Lei 8.429/92) e o prejuízo, pois já casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo. (fls. 588/589)

Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

Vale ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba.

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Relativamente ao pedido de desbloqueio, considerando que a constrição de ativos financeiros ocorreu em 9/12/2013 (fls. 74) e que o ora recorrente teve oportunidade de se manifestar sobre tal bloqueio em oportunidade anterior, qual seja, a petição a fls. 211/242, considero preclusa a questão, tendo em vista que, como ressaltou a decisão agravada, inexistem elementos novos que viabilizem tal pedido neste momento processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação como custos legis.

2016.03.00.005113-0/SP

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005113-51.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
PARTE RÉ	:	COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00133750620114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que entendeu preclusa a pretensão de redirecionamento, ao sócio, da execução fiscal ajuizada contra pessoa jurídica.

Data de Divulgação: 17/05/2016

Sustenta-se que o agravo ora interposto versa sobre questão diversa da discutida no agravo de instrumento de nº 0011530-64.2009.1.03.0000. Alega que a executada não ostenta a condição de falida e que o processo falimentar foi extinto sem exame de mérito em razão da inexistência de credores habilitados.

É uma síntese do necessário.

No caso dos autos, a agravante peticionou pela responsabilidade pessoal dos sócios, tendo em vista a não localização da empresa executada quando da realização da citação, em 05 de maio de 2008 (fls. 72/76).

Após interposição de exceção de pré-executividade, decidiu o Juiz de 1º Grau pela ilegitimidade passiva do sócio, tendo em vista processo de falência proclamado judicialmente (fls. 77/78). A União interpôs agravo da decisão em 03 de abril de 2009 (fls. 127/134), protocolado sob o nº 0011530-64.2009.4.03.0000.

Argumentou, à época, ter o sócio praticado "ilícito fiscal (infração à lei e aos estatutos da pessoa jurídica)" (fl. 131) bem como que "na anotação feita na ficha cadastral da JUCESP, que por meio da sentença prolatada em 25 de junho de 2003 foi declarada encerrada a falência da empresa-executada e extinto o processo de falência pelo motivo de inexistência de credores habilitados." (fl. 133). Pugnou pelo redirecionamento.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, ante a inexistência de motivos aptos a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, em 17 de agosto de 2010 (fls. 167/172).

Posteriormente, peticionou em 25 de junho de 2015, novamente pelo redirecionamento e novamente fundamentando que "proferida a sentença de encerramento do processo falimentar sem resolução do mérito, a empresa retornou ao seu "status quo ante" podendo, inclusive, dar continuidade a suas atividades" (fls. 196/197). Sobreveio decisão do Juízo de 1º Grau, fundamentada na preclusão consumativa, em face da anterior decisão no Agravo de nº 0011530-64.2009.4.03.0000 (fl. 202), contra a qual a exequente interpôs o presente agravo.

O Código de Processo Civil:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...)

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

- 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a perda de objeto do recurso especial em razão da prolação de sentença de mérito no processo do qual se originou o agravo de instrumento interposto na Corte de origem, pois o provimento do apelo nobre não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente da demanda. Precedentes
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 603.599/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRO REGIMENTAL: RAZÕES RECURSAIS QUE SE REVELAM INÁBEIS PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. SEGUNDO REGIMENTAL: ÓBICE DE CONHECIMENTO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ART. 557, § 2°, DO CPC
- 1. Primeiro regimental (registrado sob o n. de protocolo 419.360/2011): o agravante, em suas razões, não demonstra a plausibilidade de suas alegações, motivo pelo qual a decisão agravada, cujo fundamento foi a incidência da inteligência da Súmula 284/STF por falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados, há ser mantida.
- 2. Segundo regimental (registrado sob o n. de protocolo 419.890/2011): no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.
- 3. Primeiro agravo regimental não provido e segundo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

 (AgRg no AREsp 75.126/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe

 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 590/835

Não há, ao contrário do que suscita a agravante, fundamentação diversa apta a ensejar o reexame do pedido de redirecionamento. Todos os fundamentos do agravo foram levantados em pedidos anteriormente formulados junto ao Juízo de 1º Grau, acerca dos quais já se pronunciou esta Corte.

Eventual omissão nos fundamentos do agravo de instrumento, outrora interposto, haveria de ser sanada em sede de embargos de declaração. Frise-se não ter, o Juízo de primeiro grau, proferido nova decisão em adição à já mencionada exclusão do sócio do polo passivo, motivo pelo qual incabível o presente instrumento.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005903-35.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005903-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	••	EXPRESSO MASSIM LTDA e outros(as)
	••	MAURO DE CAMARGO
	••	DEISE BASTOS XAVIER
	:	VICENTE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00683466220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em autos de execução fiscal, que determinou a exclusão dos coexecutados Mauro de Camargo, Deise Bastos Xavier e Vicente Camargo do polo passivo de feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, a inocorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis. Aduz que a prescrição do crédito fiscal é fenômeno processual que deriva exclusivamente da inércia da parte exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Alega que pela aplicação da teoria *actio nata*, é de se reconhecer que, no caso, o prazo prescricional somente teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para determinar a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal em tela, seguida dos demais atos processuais nos termos da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Data de Divulgação: 17/05/2016

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (Mauro de Camargo, Deise Bastos Xavier e Vicente Camargo) da empresa executada, "EXPRESSO MASSIM LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização dos administradores.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

- 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
- 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 592/835

- (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8°, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
- 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso qüinqüenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exeqüente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5°, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
- 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.
- 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
- 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de oficio com base no art. 219, § 5º, do CPC.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

- 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.
- 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
- 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1°.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
- 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

 Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04.10.2000 (fls. 09), e a citação por oficial de justiça ocorreu em 24.07.2001 (fls. 23), sendo certo que não foi procedida a penhora em bens do executado, por não terem sido encontrados, em 29.10.2001 (fls. 27). Em 12.08.2004, o Juiz suspendeu o curso do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/0 (fls. 37). Em 05.09.2005, a exequente requereu a penhora sobre o faturamento da executada, o que foi deferido em 14.10.2005. Em cumprimento ao mandado de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 593/835

penhora, o Sr. Oficial de Justiça em certidão datada de 19.06.2006, certificou que deixou de proceder a intimação do executado, em virtude de o mesmo não mais funcionar no endereço indicado (fls. 60). A exequente em 25.09.2006, requereu a citação dos sócios para inclusão no polo passivo da demanda (fls. 64/65). Em 05.02.2007, o Juiz determinou a intimação dos sócios Vicente de Camargo e Deise Bastos Xavier (fls. 74). Em 02.10.2007, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a intimação dos sócios Vicente de Camargo e Deise Bastos Xavier, em virtude de os mesmos não ter sido localizado no endereço indicado (fls. 79 e 81). A exequente em 10.03.2009, ante a dissolução irregular, requereu a inclusão dos sócios Mauro de Camargo, Deise Bastos Xavier e Vicente Camargo no polo passivo da demanda (fls. 88/89). Em 08.09.2009, o Juiz deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 98). Em 29.02.2012, a exequente, ante o retorno negativo dos mandados de citação dos sócios, requereu a citação dos mesmos por edital (fls. 113/114). A citação por edital ocorreu em 12.08.2013 (fls. 117). Em 25.08.2014 foi negativo o bloqueio via BACENJUD (fls. 121). Em 03.12.2015, o Juiz revendo seu posicionamento anterior, reconsiderou a inclusão dos sócios, decisão ora agravada.

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exeqüente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (19.06.2006 - fls. 60) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (10.03.2009 - fls. 88/89), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006216-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006216-3/SP

RELATORA	: [Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	\Box :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205078 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)		PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO		SP073074 ANTONIO MENTE e outro(a)
ORIGEM		JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00021844220164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado por Premier Segurança Eletrônica Ltda., visando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2016, destinado à contratação de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, com locação dos equipamentos, a serem executados nas dependências da sede da Autarquia Previdenciária em Presidente Prudente e demais unidades de sua abrangência, deferiu a liminar pleiteada "para determinar a suspensão dos efeitos da homologação e adjudicação, na forma do pedido inicial, até decisão de mérito a ser proferida nesta ação mandamental."

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada impetrou mandado de segurança em face do Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 01/2016 - UASG 511417 (processo administrativo nº 35423.000180/2014-47) e da Gerente-Executiva do INSS em Presidente Prudente (SP), alegando, em síntese, que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao deixar de exigir da licitante vencedora a comprovação de isenção de registro no "Cadastro Técnico Federal - Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais" dos fabricantes dos produtos que serão utilizados na prestação de serviços. Esclarece, primeiramente, que a exigência de comprovação de um critério de sustentabilidade ambiental prevista nos itens 10.10, 10.10.1, 10.11, 10.11.1 e 10.11.2, do edital do pregão nº 01/2016 - USAG 511417 não se trata de um requisito de habilitação, mas de aceitação da proposta. Afirma, então, que a licitante vencedora não tem qualquer problema com relação aos requisitos de habilitação, sendo que a participação em pregão eletrônico não tem como exigência os requisitos de habilitação, já que estes serão analisados somente após a fase de lances, de modo que a impetrante e as outras empresas participaram efetivamente do pregão, tendo participado da fase de lances. Aduz, ainda, que a impetrante foi a quinta colocada na fase de lances, razão pela qual, mesmo que haja a concessão da segurança no mandamus e se rejeite a proposta mais vantajosa para a Administração, o objeto da licitação não será adjudicado à impetrante, já que outras duas empresas estão à sua frente no que diz respeito ao valor da proposta de preços, além do que não há qualquer razão para voltar à fase de lances, já que, se não aceita a proposta de vencedora, é possível convocar as licitantes classificadas em sequência para a apresentação da documentação referente à proposta de preços e habilitação. Ademais, sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse

de agir, já que o processo administrativo licitatório nº 35423.000180/2014-17 já ultrapassou todas as fases, já tendo ocorrido a homologação da licitação, a adjudicação do seu objeto, bem como a contratação, ocorrida em 03.03.2016, ou seja, vários dias antes do ajuizamento do mandamus a licitação já havia sido encerrada, razão pela qual o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, aduz que a liminar foi concedida no mandado de segurança para evitar a perda de seu objeto, mas como mencionado acima, a contratação já havia ocorrido antes mesmo do ajuizamento do mandado de segurança, ou seja, o mandamus já foi ajuizado sem o objeto. Sustenta, ainda, que não há o requisito referente ao fundamento relevante da medida, já que o edital foi plenamente observado no julgamento da proposta de preços da licitante vencedora. Afirma que, na licitação, uma das exigências de sustentabilidade ambiental não ocorreu em relação ao serviço prestado pelas licitantes, mas em relação ao material por elas utilizado na prestação do serviço, exigindo-se que os licitantes utilizassem produtos cujos fabricantes tivessem certificação no CTF do IBAMA, já que há autorização normativa para tanto, conforme artigo 8º do Decreto 7.746/2012, sendo que tal exigência estava prevista nos itens 10.10, 10.10.1, 10.11, 10.11.1 e 10.11.2 do edital do pregão nº 01/2016 - UASG 511417. Relata, contudo, que a licitante vencedora, conforme evidencia o documento de fl. 635 do processo administrativo, satisfez todas as exigências dos critérios de sustentabilidade ambiental previsto no edital, já que apresentou o comprovante de registro do fabricante dos produtos de número 1 a 7 no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido (fls. 636/644 do processo administrativo) e, no que diz respeito aos produtos de nº 8 a 27, a licitante vencedora satisfez a exigência ao declarar, sob as penas da lei, que os fabricantes de tais produtos estão isentos ou dispensados do respectivo registro (fls. 634 do processo administrativo), além do que tais produtos são importados e o registro no Cadastro Técnico Federal só pode ser exigido de fabricante nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a manutenção da liminar atacada fará com que os prédios do INSS em toda a região de Presidente Prudente fiquem sem vigilância eletrônica, prejudicando a segurança dos bens públicos, dos servidores públicos e dos cidadãos que buscam o serviço previdenciário federal, devendo haver a suspensão da liminar até o julgamento final do presente agravo de instrumento e, por fim, o provimento do presente agravo, "com a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de interesse de agir no aspecto adequação (pois o contrato administrativo já havia sido celebrado quando ado ajuizamento do MS), cassando-se, consequentemente, a medida liminar concedida" ou, ao menos, que casse a liminar deferida, tendo em vista a ausência de seus requisitos.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

O cerne da questão diz respeito à suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2016, destinado à contratação de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, com locação dos equipamentos, a serem executados nas dependências da sede da Autarquia Previdenciária em Presidente Prudente e demais unidades de sua abrangência.

Da análise da decisão agravada (fls. 55/56v), observa-se que conforme fundamentado pelo MM. Juízo *a quo* o pregão eletrônico terminou, mas que o mandado de segurança visa impedir a contratação, sendo que a "alegação de haver no edital a previsão de requisitos a serem cumpridos por terceiros não participantes do certame é situação que está a exigir melhores esclarecimentos, sendo conveniente aguardar as informações da autoridade coatora que poderá oferecer melhores elementos a subsidiar uma decisão judicial em caráter definitivo."

Ocorre que tais informações foram juntadas ao presente recurso (fls. 67/72), onde se pode verificar que, na verdade, a contratação já havia acontecido quando da impetração do mandado de segurança. Ademais, consta dos autos cópia do contrato administrativo assinado em 03.03.2016 (fls. 108/119v), com publicação em 11.03.2016 (fls. 121v) sendo que o mandado de segurança foi impetrado em 14.03.2016, consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que foi juntado aos presentes autos apenas a contrafé, que não possui protocolo (fls. 08/37).

Por outro lado, a autoridade impetrada informa que a impetrante foi a quinta colocada na fase de lances, o que demonstra, em tese, a necessidade de se aferir o seu interesse de agir no mandado de segurança.

Ademais, ao menos em juízo de cognição sumária, revelam-se pertinentes as alegações constantes nas informações da autoridade impetrada e trazidas também no presente agravo, de que não houve qualquer vício na licitação.

Assim, a agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente no prejuízo evidente que a imediata interrupção de contrato de serviços de instalação e manutenção de dispositivos de vigilância eletrônica, com locação dos equipamentos, a serem executados nas dependências da sede da Autarquia Previdenciária em Presidente Prudente e demais unidades de sua abrangência causará ao Instituto Nacional do Seguro Social e a todos aqueles que frequentam tais locais.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de efeito suspensivo conforme requerido.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006324-25.2016.4.03.0000/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00011141619998260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

2016.03.00.006324-6/SP

DECISÃO

ADVOGADO

PARTE RÉ

ORIGEM

No. ORIG.

1. Destaco, inicialmente, que ao presente recurso, quanto ao seu *cabimento* e *admissibilidade*, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da publicação da decisão recorrida (11.03.2016).

SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH

MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

2. Considerando que o agravo foi desnecessariamente instruído com cópias integrais do feito originário, resultando em processo excessivamente volumoso e de difícil manuseio, foi determinada a digitalização dos documentos irrelevantes para sua análise; sucede que nesta tarefa a parte agravante subtraiu do instrumento cópias impressas da decisão que ensejou a oposição dos embargos e da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, providencie a agravante a juntada física de tais documentos, obviamente necessários ao correto exame da controvérsia. Sem prejuízo da determinação supra, e em atenção à alegada urgência da apreciação do recurso, passo à análise das razões recursais.

3. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, entendeu pela desnecessidade de perícia judicial para avaliação da penhora que recaiu sobre bem imóvel. Nas razões recursais a agravante sustenta que o sr. Oficial de Justiça deixou de efetuar a avaliação por não possuir conhecimentos técnicos suficientes, o que torna imprescindível que a avaliação seja feita por meio de perícia técnica.

Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Decido.

Reside a controvérsia acerca da necessidade de nomeação de perito judicial ante a recusa por parte do Sr. Oficial de Justiça em efetuar avaliação de bem imóvel penhorado sob a justificativa de que não possui conhecimentos técnicos.

Nas execuções fiscais a avaliação de bens penhorados é feita no ato da formalização da constrição pelo responsável pela lavratura do auto ou termo de penhora, que, aliás, é de responsabilidade de quem o lavrar, ou seja, ato praticado pelo Oficial de Justiça (13 LEF). Assim, a **penhora** e a **avaliação** dos bens realizada pelo **oficial de justiça** são atribuições atinentes ao seu cargo.

Entretanto, **se houver impugnação pelas partes**, cabe nomeação de perito para proceder nova avaliação (§ 1º do 13 LEF). No caso concreto, não restou demonstrada nesse momento processual a alta complexidade para o cumprimento do mandado de avaliação, mesmo porque não foram apontadas evidências concretas que justificassem a nomeação de perito judicial. Nesse sentido já decidiu esta 6ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EFETIVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTICA.

- I- Consoante o disposto no art. 13, da Lei 6.830/80, "o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar". O \S 1°, do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que "impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados".
- II Cabe ao Oficial de Justiça avaliar o bem penhorado, haja vista expressa disposição legal nesse sentido, a qual poderá ser feita com base em estimativa, a partir de pesquisa realizada junto às imobiliárias locais e visita ao imóvel.

 III Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008979-77.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. Nas execuções fiscais, a avaliação, em regra, é realizada pelo oficial de justiça que efetuou a penhora. Apenas nos casos em que a avaliação é impugnada pela Fazenda Pública ou pelo executado é que o magistrado deve nomear perito oficial (art. 13, caput, e §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 143,V, do CPC). 2. No caso vertente, o d. magistrado de origem nomeou perito com conhecimentos específico e técnico (engenheiro) para avaliar o bem imóvel penhorado nos autos. No entanto, revela-se desnecessária a nomeação de perito engenheiro, tendo em vista que avaliação do bem imóvel penhorado, no caso, poderá ser realizada por Oficial de Justiça. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4.ºAgravo de instrumento provido.(AI 00025612620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 560)

Data de Divulgação: 17/05/2016

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pretendido efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem. À contraminuta. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006353-75.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006353-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TULIO ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	••	00022687920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para que *a autoridade impetrada analise e conclua os Per/Dcomps transmitidos em 28/03/2013, sob os n°s 33.45.36.82.50, 22.54.26.27 e 36.62.17.09, no prazo de 15 dias.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Oficio de fls. 68/71 vº, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006422-10.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006422-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
		EDGON TADELI CANTANIA

AGRAVANTE	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	:	EDSON TADEU SANTANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	ALBERTO CAPUCCI
	:	LUIZ PAULO CAPUCI
	:	OSMAR CAPUCI
	:	MAURO MARTOS
	:	JOSE CLARINDO CAPUCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

597/835

No. ORIG. : |12053273919964036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana em face de decisão que deferiu pedido de inclusão dos *sócios* da empresa FRIGOMÁR FRIGORÍFICO LTDA no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante a impossibilidade de responsabilizar os sócios da FRIGOMAR pelos débitos deixados pela executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICOS LTDA, na medida em que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, tampouco deu continuidade à atividade, principalmente em razão do hiato de quatro anos entre o encerramento da PRUDENFRIGO e a constituição da FRIGOMAR.

Alega a inexistência da responsabilidade solidária, confusão patrimonial ou formação de grupo econômico, bem como a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para responsabilizar os sócios, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Aduz a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário redirecionados aos agravantes e a não inclusão ou retirada de seus nomes no CADIN. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 28.03.2016 contra decisão que incluiu os *sócios* da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA no polo passivo da execução fiscal.

Mandado de citação dos executados/agravantes juntado aos autos de origem em 14.03.2016.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmouse a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, <u>a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso</u>.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Conforme a lição de <u>Pontes de Miranda</u>, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Então, vamos em frente!

O magistrado a quo bem asseverou que:

"Tramitam neste Juízo alguns embargos à execução nos quais prolatei sentença (v.g. nº 0004681-39.2010.4.03.6112) reconhecendo a responsabilidade da coexecutada FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. pelo crédito tributário em execução, entre outros fundamentos em razão de ter sido constituída com o fito de dar continuidade às atividades da devedora principal (PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.), aplicando-se técnica já utilizada anteriormente, qual a utilização para esse fim de pessoas próximas, conforme restou demonstrado em r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária que tramitou pela e. 2ª Vara Federal local, autuada sob nº 96.1200530-3, confirmada pelo e. Tribunal.

Assim, há plausibilidade na tese da Exequente de que houve abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, o que inclusive configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, cabendo então sua desconsideração.

A desconsideração da personalidade jurídica, que tem origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), tem por finalidade coibir abusos que transformam a pessoa jurídica em uma capa eficiente do engodo nas transações comerciais; não faz desaparecer a sociedade, mas apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo.

Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo estaa pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada pelo art. 16 do Decreto nº 3.708, de 10.1.19, no art. 50 do Código Civil e no art. 134 do CTN, podendo, em princípio, atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Relativamente aos administradores há ainda, a par desses dispositivos relativos à desconsideração da personalidade jurídica, as disposições do art. 10 da mesma Lei e, especificamente para questões tributárias, o antes mencionado art. 135 do CTN.

Desta forma, defiro a inclusão no pólo passivo e a citação de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA."

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; <u>STJ</u>: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). Deixo anotado que a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em

negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede.

Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

A decisão a qua é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável.

Por fim, no que diz respeito à prescrição, ainda que seja matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, no caso dos autos não se trata de questão de fácil solução por depender de análise pormenorizada das datas de constituição dos créditos tributários, eventuais causas interruptivas e da data em que constatado o motivo que ensejou à inclusão da parte agravante. Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006507-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006507-3/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036345620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança.

Relata-se que os agravantes foram incluídos como responsáveis tributários solidários em processos administrativos fiscais e, embora possuam certificação digital, não conseguiram acessar os expedientes no ambiente eletrônico (e-cac). Aponta-se ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o contribuinte tem direito subjetivo de acessar o processo digital. Argumenta-se que o vício não é sanado mediante disponibilidade de verificação física, na repartição tributária. Requerem, ao final, antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

O Decreto no. 70.235/72:

- Art. 1°. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.
- Art. 2°. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

- 1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.
- 2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.
- 3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação.
- 4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum propium).
- 5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.
- 6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 949.959/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).

Em análise inicial, não se verifica prejuízo na impossibilidade de acesso ao processo pelo sistema digital, principalmente porque o contribuinte logrou se defender na esfera administrativa.

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 600/835

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006567-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006567-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048565920164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA contra a decisão que **indeferiu pedido de antecipação de tutela** para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente do auto de infração nº 0817800/05551/15 lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Decisão publicada em 18.03.2016, quando vigente o CPC/2015.

Afirma a agravante que, em 29 de outubro de 2015, foi lavrado AI em virtude da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações a executar, com fundamento nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. Alega a presença de denúncia espontânea; a nulidade do auto de infração, o qual fere a determinação de individualização da conduta presente no artigo 9°, do Decreto nº 70.235/72 e a ocorrência de caso fortuito, pois o navio atracou um dia antes do previsto.

Aduz que a desconsolidação das cargas no SISCOMEX foi efetuada dois dias antes da atracação do navio e que eventual atraso na prestação das informações seria imputável somente ao armador transportador, responsável pela emissão do conhecimento genérico. Sustenta, ainda, a violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório, motivação e razoabilidade.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Regularizados os autos, vieram conclusos para o Relator.

Decido.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta é a regra geral prevista no artigo 995, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

Por semelhante modo, dispõe o mesmo Diploma Processual que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 300, "caput").

Tais requisitos são cumulativos, vale dizer, devem se mostrar presentes concomitantemente o *risco de dano* <u>e</u> a *probabilidade de êxito recursal ou do direito invocado*.

Constou da decisão agravada que restou demonstrado que a agravante concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico MHBL 151105075417396 em 05.05.2011, às 17:22h. e a atracação do navio ocorreu em 07.05.2011, ás 07:25h.; com relação ao conhecimento eletrônico MBL 1511077548722 foi concluída a desconsolidação em 10.05.2011, às 14:52h. e a atracação do navio registrada em 12.05.2011, às 14:22h.

Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 estabelece em seu artigo 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Anoto que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, pelo que não há como acolher prontamente o argumento de suspensão do crédito tributário.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006679-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006679-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	J SHAYEB E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095162120154036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **J Shayeb & Cia LIDA.**, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida pela agravante (fls. 138/142 do recurso; fls. 82/84 da execução fiscal originária).

Tendo em vista a irregularidade no recolhimento do preparo (ausência das guias originais), em despacho inicial *foi oportunizada a regularização* sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 153).

Sucede que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou a regularização solicitada e necessária para a apreciação do agravo (fl. 155).

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo, o recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006810-10.2016.4.03.0000/SP

				2016.03.00.006810-4/SP
--	--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP018146 ANTONIO CEZAR PELUSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127112620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, rejeitou o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Data de Divulgação: 17/05/2016

602/835

Argumenta-se a nulidade da decisão, pois não se manifestou quanto ao pedido sucessivo de recebimento da manifestação como embargos de declaração, na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração. Sustenta-se a inocorrência da decadência pois, tratando-se de lançamento suplementar, o cômputo do prazo inicia-se no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Requer-se, ao final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

*** Nulidade da decisão ***

A União requereu a reconsideração da decisão que antecipou a tutela antecipada ou, subsidiariamente, o recebimento do pedido como embargos declaratórios, para que então o Juízo de origem se pronunciasse expressamente acerca dos artigos 149, incisos I e II, e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 72/75).

O pleito foi indeferido nos seguintes termos: "os argumentos por ela apresentados, pautados no despacho da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, proferido no e-dossiê nº 10080.004033/0815-29, não trazem elementos suficientes para modificação da decisão de antecipação de tutela" (fls. 85).

A União interpôs declaratórios, reiterando o pedido subsidiário de recebimento da reconsideração como embargos de declaração (fls. 89), rejeitados "porque a decisão embargada apresentou manifestação expressa deste Juízo (...) inclusive com enfoque nos novos elementos apresentados pela então requerente" (fls. 90-verso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

- 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
- 2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que a Corte de origem não tratou da questão posta no precedente paradigma de que o art. 292 do Decreto 611/92 não elide o direito da autora à conversão. Indubitável, pois, a falta de prequestionamento das teses apresentadas no apelo especial.
- 3. Some-se que, se o acórdão recorrido baseia-se em fundamento de índole eminentemente constitucional, é obstada sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.
- 4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 847.727/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016).

Nessa análise inicial, conclui-se que não há plausibilidade jurídica na alegação de nulidade.

*** Decadência / Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182/TFR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 603/835

SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

- 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.
- 2. O art. 112 do CTN, que preconiza que a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas, é aplicável "em caso de dúvida", o que não ocorreu na espécie, haja vista o convencimento do magistrado a quo acerca da serventia e suficiência de documentos que comprovam a remessa de quantias à conta bancária mantida pela contribuinte no exterior, considerando que restou incontroversa nos autos a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.
- 3. É assente nesta Corte que, quando da revisão da declaração de ajuste anual apresentada a Administração Fazendária constatar a omissão de rendimentos e, consequentemente, apurar existência de imposto de renda a pagar, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado o tributo, nos termos do art. 173, I, do CTN.
- 4. A jurisprudência desta Corte inaugurou novo entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR ("é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.
- 5. Uma vez assentado, inclusive na sentença, a presença do intuito de fraude, requisito indispensável à incidência da multa de 150%, o órgão julgador manteve sua aplicação com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos.
- 6. Uma análise mais acurada acerca da pretendida redução da multa moratória pelo princípio do não confisco e princípio da proporcionalidade, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões apontadas.

(EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

O objeto da ação anulatória subjacente é o lançamento de oficio, em decorrência de omissão de receita verificada na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 1998. Em tal caso, o prazo decadencial inicia-se em 1º de janeiro de 2000 (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

O agravado foi autuado em 23 de abril de 2004. Há plausibilidade jurídica na alegação fazendária.

Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006907-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006907-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009899820164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em ação civil pública, deferiu tutela

Data de Divulgação: 17/05/2016

604/835

"a) que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, diretamente à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, senhas em número suficiente para acesso ao SCEDV - Sistema de Controle e Emissão de Documentos de Viagem, do Ministério das Relações Exteriores - MRE, de forma que os policiais federais possam ter acesso, em tempo real, a todas as funcionalidades do sistema de vistos do MRE, necessárias à conferência da veracidade dos vistos, sem a intermediação da Coordenação da Polícia de Imigração - CGPI;

b) no caso de implantação do Sistema Consular Integrado - SCI.NG, que forneça aos policiais federais da DEAIN do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua implantação, senhas em número suficiente para o acesso direto a esse sistema, sem a intermediação da CGPI ou de outro setor da Polícia Federal ou do Ministério das Relações Exteriores;

c) que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a integração (barramento) entre os sistemas de visto do MRE e da Polícia Federal, de forma a permitir que os equipamentos periféricos usados no setor de imigração reconheçam a autenticidade dos vistos brasileiros, mediante a remessa de dados via rede para a avaliação de conformidade.

Em caso de descumprimento da medida liminar, fica a ré sujeita a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser revertidos ao Fundo de Direitos Difusos".

A agravante pretende a reforma apenas do item "c" da decisão, que teria implicado em indevida intromissão do Judiciário nas políticas públicas. Relata que o Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal mantém cooperação constante; há tratativas para permitir o acesso imediato ao sistema, mas isso depende de decisão de conveniência política, edição de diversos atos normativos, além de ampla avaliação de custos, na medida que se faria necessária contratação de pessoal e dotação orçamentária específica.

Alega que não há perigo na demora, em razão da proximidade das Olimpíadas, na medida que a Copa/2014 transcorreu sem incidentes. Argumenta que o Ministério Público Federal não teria interesse de agir, pois o Ministério das Relações Exteriores já havia sinalizado interesse na adoção das medidas sugeridas no Inquérito Civil, tendo inclusive dado início às providências técnico-administrativas necessárias.

Alternativamente, requer a dilação do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do barramento, argumentando com sua exiguidade.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal assentou a viabilidade de intervenção judicial em políticas públicas, quando identificado "estado de coisas inconstitucional". É inoponível, em tais casos, a cláusula da reserva do possível:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABIILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

- I É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.
- II Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.
- III Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5°, XLIX, da Constituição Federal.
- IV Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.
- V Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos.

Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional.

Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade.

Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

E ME N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DEFENSORIA PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO - OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS - SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL - O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 605/835

RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO "DIREITO A TER DIREITOS" COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5°, INCISO LXXIV, E ART. 134) - LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES - A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - "THEMA DECIDENDUM" QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, na "criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana" - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EMPARTE. - Assiste a toda e qualquer pessoa especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam - uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. - O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. - É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um "facere" (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse "non facere" ou "non praestare" resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. - É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade políticojurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. Doutrina. - A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: a transgressão da ordem constitucional - porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5°, LXXIV, e art. 134) - autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder. Precedentes: RTJ 162/877-879 - RTJ 164/158-161 - RTJ 174/687 - RTJ 183/818-819 - RTJ 185/794-796, v.g.. Doutrina. (AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

^{1.} A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1°, do RISTF).

2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi

submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10.

3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 606/83

que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013).

A entrada de estrangeiros no país é questão de segurança pública. Admite-se a intervenção judicial.

De outro lado, verifica-se uma atuação positiva da agravante no sentido de viabilizar o pronto atendimento aos interesses difusos envolvidos. A documentação acostada demonstra a constante comunicação entre os órgãos públicos envolvidos. É de se considerar, nesse ponto, que a agravante limitou-se a impugnar o cronograma judicial imposto na decisão, reconhecendo a viabilidade das medidas pretendidas.

O país passa por grave crise econômica. Embora louvável, foge à razoabilidade impor à Administração Pública, nesse momento, o estabelecimento de cronogramas de implantação de sistemas públicos complexos e de alta relevância, em exíguo prazo, e contrariamente ao plano orçamentário já aprovado e vigente.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela**, unicamente para afastar o prazo fixado para a integração entre os sistemas de vistos do Ministério das Relações Exteriores e da Polícia Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006957-36.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.006957-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037444020164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação declaratória, deferiu a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do IPI-revenda sobre os produtos importados, por ocasião da mera revenda, bem como para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade da exigência de IPI sobre a revenda de produto importado. Aduz que o IPI pode incidir sobre atividades que envolvam de qualquer forma, produtos industrializados, não restando restringida à operação de industrialização propriamente dita. Alega que a operação de industrialização é mero antecedente da incidência do tributo, pois sem industrialização inexistirá produto industrializado; entretanto, o aspecto material sobre o qual incide o tributo, o objeto da tributação, é o produto industrializado, e não a operação que assim o qualifica. Afirma que o inciso II do art. 46 do CTN define que um dos fatos geradores do IPI é a saída do produto industrializado dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN. Esclarece que, via de regra, em relação ao fato gerador "saída do estabelecimento", será contribuinte o industrial, que é justamente quem realizou a operação que qualifica o produto como industrializado.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo. É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3°, da Constituição da República de 1988: "§3°. O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei."
Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988.

Com efeito, em recente julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", *in verbis:*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

- 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
- 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
- 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
- 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
- 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 17/05/2016

608/835

- 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
- 2. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.
- 3. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio, importação e exportação de matérias-primas, semielaborados, produtos manufaturados, produtos químicos, implementos agrícolas, (...) para posterior revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Precedentes.
- 4. Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015.
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009349-50.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR DE BEM IMPORTADO SEM SOFRER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Com a ressalva do entendimento do relator, a partir das razões de convencimento lançadas, cabível a aplicação do precedente que, acerca da matéria, foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, DJe 18/12/2015.
- 2. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030144-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013888-59.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE.

O e. STJ, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, declarou que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020606-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

Assim, a agravante logrou demonstrar a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. São Paulo, 26 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006989-41.2016.4.03.0000/MS

. ~		
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
		2010.03.00.000969-3/1013

2016 02 00 006090 2/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO MARINI -EPP
ADVOGADO	:	MS013159 ANDREA DE LIZ SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	••	MILTON FELICE
ADVOGADO	••	MS013159 ANDREA DE LIZ SANTANA
AGRAVADO(A)	••	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003686420164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a cópia integral da decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3°, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007097-70.2016.4.03.0000/SP

|--|

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA CARAVELAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038794120114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários da agravada, no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito.

Requer, pois, que seja determinada a inclusão dos sócios à época da dissolução irregular no polo passivo da demanda, Srs. Carlos Alberto Mendonça Garcia e Lucas Mendonça Leal Garcia.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a informação que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4°, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, et. al., que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2°, § 5°, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exeqüente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 61

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1°, 2°, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 611/835 art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1^a Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

 $(2^{\rm a}$ Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).
- 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.
- 3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.
- 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.
- 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
- 3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, os administradores da executada indicados devem ser incluídos no polo passivo da demanda, uma vez que integravam o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 67/69. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Data de Divulgação: 17/05/2016

612/835

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Consuelo Yoshida DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007634-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007634-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GFSCeo
	:	LPLDC
	:	KGDC
	:	GF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003423320074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a prévia oitiva de empresa individual, alegadamente sucessora, antes de analisar o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Argumenta-se a não-localização da empresa em seu endereço fiscal. Tal fato, alega, juntamente com a constatação, por meio de oficial, de que o executado foi encontrado no imóvel referente a empresa individual sucessora, seria suficiente para o deferimento de redirecionamento sem prévia manifestação desta no processo. Suscita, ainda, a existência de grupo econômico.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

A jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

SÚMULA 392/STJ.

- 1. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, a teor da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
- 2. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1435515/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) Não se trata, no caso dos autos, de redirecionamento para o sócio-gerente e sim de redirecionamento para empresa individual diversa da constante na CDA. Não há plausibilidade no direito.

Data de Divulgação: 17/05/2016 613/835

No que tange à eventual formação de grupo econômico, tem-se ainda não ter sido objeto de exame pelo MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição, motivo pelo que não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Ciência ao Juiz de 1º Grau de Jurisdição.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007667-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007667-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP137781 GISLAENE PLAÇA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RCC
ADVOGADO	:	SP134551 CLEBER FREITAS DOS REIS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001611720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão proferida que **deferiu o pedido de antecipação da tutela** para determinar aos réus UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" ao autor desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao autor.

Consta dos autos que a parte autora foi diagnosticada com adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado.

O d. juiz da causa, destacando a plausibilidade da alegação de eficácia da substância fosfoetanolamina na inibição da proliferação de células cancerosas - *premissa provisória para o fim de apreciação cautelar* - e as peculiaridades do caso concreto, especialmente o grave quadro do paciente, entendeu presentes os requisitos para concessão da tutela para autorizar o tratamento requisitado. Anoto que posteriormente o d. juiz da causa, em razão do "fato relevantíssimo e notório", proferiu nova decisão excluindo a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO do pólo passivo, já que a USP não mais produz a substância, mas atribuiu ao Governo do Estado de São Paulo a obrigação pelo cumprimento da tutela antecipada, porquanto a produção será produzida por laboratório por este credenciado.

Nas **razões recursais** o agravante ESTADO DE SÃO PAULO sustenta inicialmente a impossibilidade de cumprimento da obrigação e sua ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que não possui meios de compelir a USP ou os responsáveis pelo processo de criação e sintetização da fosfoetanolamina a manipular ou a substância.

Alega ainda a incompetência da Justiça Federal, pois apesar da responsabilidade solidária existente em matéria de saúde, a União só foi inserida no polo passivo da lide para justificar o trâmite na Vara Federal, já que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o pedido de efeito suspensivo de tutela antecipada (STA nº 2205847-43.2015.8.26.0000) com efeito expansivo de modo a abranger todas as decisões antecipatórias no âmbito da Justiça Estadual.

Noticia que recentemente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - STA nº 828), e também deste Tribunal regional Federal da 3ª Região (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SLAT Nº 0006040-17.2016.4.03.0000/SP), foi determinada a suspensão da tutela antecipada, com extensão dos efeitos a todas as liminares de antecipações de tutela supervenientes em ações na mesma natureza, de modo que a decisão agravada deve ser suspensa e reformada. Sustenta também a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações na medida em que a substância pleiteada não possui eficácia e segurança comprovadas.

Aduz que a concessão indiscriminada de tutela antecipadas em processos desta natureza vem se multiplicando perigosamente, podendo acarretar grave lesão à ordem, saúde e economias públicas.

Pede a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

Decido.

Anoto de imediato que as decisões tomadas pelo sr. Presidente do STF e pela sr^a Presidente desta Corte, respectivamente em 6/4/2016 e 22/3/2016, encontram-se **superadas** pela vontade do legislador, já que foi publicada posteriormente - 14.4.2016 - lei federal autorizando o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Confira-se:

Art. 10 Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:

I - laudo médico que comprove o diagnóstico;

II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.

Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.

Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tratando-se de lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada, deve ser levada em conta, pois sem declaração formal de inconstitucionalidade não há como proibir aquilo que a lei nova autoriza fazer.

É certo que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI nº 5501**) proposta pela Associação Médica Brasileira (AMB) alegando que a lei libera o uso de uma substância que não passou pelos testes clínicos necessários para comprovar segurança e eficácia. Em 20.4.2016 o sr. Min. Marco Aurélio solicitou informações à Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional, que já se encontram naqueles autos.

Mas até a data de hoje, às 17h30, não havia deliberação do Sr. Ministro suspendendo os efeitos da lei. Ou seja, a lei mantém-se até agora em vigor.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6°) decorrente do direito à vida (art. 5°), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Desta forma, está longe de ser absurda a decisão que impôs o ônus de fornecimento do medicamento que, mesmo que de modo irregular, foi fornecido durante 20 anos aos pacientes acometidos de câncer, enquanto produzido pela USP/São Carlos.

Convém pontuar que, por mais que pareça estranho o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, na espécie deve-se considerar a situação de desespero em que se encontra um individuo acometido de doença grave e maligna, de modo a que a proibição de fornecimento outrora decorrente da Lei 6360/76, haveria de sofrer relativização para prestigiar o direito a vida, que periclita em desfavor dos acometidos de câncer. É absolutamente compreensível que a pessoa acometida de câncer (no caso dos autos, severo) dê pouca ou nenhuma importância para os efeitos colaterais que o medicamento possa apresentar.

Nesse cenário, parece inconcebível negar um tratamento ao indivíduo para o combate a doença insidiosa e maligna, sendo a medicação aquilo que se apresenta à vítima como sua ultima esperança de vida. Chega até a ser cruel negar-lhe o medicamento, ainda mais que não se vê de parte da ANVISA qualquer atitude tendente a experimentação da droga.

A propósito, no sítio da internet mantido pela USP colhe-se que a Rádio USP entrevistou no dia 13 de outubro o **professor Roger Chammas**, titular na área de oncologia da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP). O médico relatou que a substância é "*extremamente promissora*" no controle da proliferação de células tumorais, mas alerta para a necessidade de estudos que confirmem sua eficácia e segurança. O mesmo fêz em recente entrevista ao jornal "*O Estado de São Paulo*" o imunologista Durvanei Augusto Maria, que pesquisa a substância há cerca de dez anos no Instituto Butantã, em São Paulo.

Se a própria USP divulgou comentário de um de seus *experts* sobre os bons prognósticos da droga para atacar o câncer, dependendo ainda de estudos, causa espécie que não se aprofundem tais estudos e que o ESTADO DE SÃO PAULO combata acerbamente a produção e a entrega da droga. Quanto a ANVISA, nem se fale...

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que *a burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Data de Divulgação: 17/05/2016

Além dos textos constitucionais já citados, calha lembrar - na medida em que o agravo é posto pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO, que o artigo 219, item 2, da Constituição Estadual determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no artigo 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural".

Assim também dispõe o artigo 2°, § 1°, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portador de moléstia grave, sem perspectiva de cura por outros tratamentos) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

No caso específico do autor, trata-se de jovem que, hoje com 34 anos de idade, tornou-se portador de **adenocarcinoma de tubular moderadamente diferenciado**; submeteu-se a diversos tratamentos e recebeu quimioterapia e radioterapia adjuvantes, sem apresentar melhora

Assim, há nos autos prova suficiente consubstanciada em **atestado médico respeitável** que concluiu que o autor se submeteu a tratamento quimioterápico, sem perspectiva de cura até o momento (fl. 61/74)

E na medida em que é demonstrada a **excepcionalidade** do caso - que envolve pessoa portadora de doença grave e que se submete a aceitar efeitos maléficos da droga - não há sentido em opor como óbice a existência de reações indesejáveis (que não são nada se comparadas com a morte do paciente) a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.

E agora existe lei, em vigor, autorizando o uso da droga.

assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido - além de ser uma crueldade sem sentido - implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bemestar".

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

Repito: o quadro de saúde do agravado é **sério** e a **excepcionalidade** mais que recomenda a providência imposta ao ente público, ainda que em caráter de paliativo e sem a segurança "absoluta" de eficácia que, risivelmente, os cientistas adoram perseguir.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a

Sucede que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada.

Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Outras alegações do ESTADO DE SÃO PAULO não têm peso na especificidade do caso.

Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5°, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico. Pelo exposto, **inde firo o efeito suspensivo** pleiteado a fls. 33.

Comunique-se incontinenti.

À contraminuta.

Intime-se e publique-se.

Anote-se neste feito sigilo do nome das partes porquanto a mesma providência foi determinada na ação originária (fl. 99, parte final).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007722-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007722-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO
ADVOGADO	:	SP376196 MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068035120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO contra decisão que **indeferiu pedido de liminar** em sede de mandado de segurança no qual a impetrante, na qualidade de advogada, objetiva a prática de atos perante as agências da Previdência Social por prazo indeterminado sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas, nem limitação numérica diária.

Em sua minuta a parte agravante sustenta o cabimento de seu pleito sob o argumento de que a limitação imposta pela autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa da classe de advogados.

Pede a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Cumpre inicialmente registrar que são aplicáveis ao caso as disposições do Código de Processo Civil de 2015, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.

A parte impetrante não quer se sujeitar ao prévio agendamento (que não é obrigatório, mas visa apenas racionalizar e otimizar o atendimento dentro das possibilidades da autarquia federal), mas objetiva ser *prontamente atendida* sem submeter-se a filas e senhas a que estão sujeitos os demais cidadãos que procuram as agências da Previdência Social.

Sucede que regra *interna corporis* de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém "se lembre" deles.

O advogado e o interessado não deixam de ser atendidos, não lhes é negado acesso ao órgão público; simplesmente esse acesso é ordenado com o intuito de evitar assoberbamento de tarefas e aglomerações de pessoas e de pleitos.

Sem a evidência de má fé do INSS quando estabelece as limitações, não se pode presumir que a conduta administrativa seja condenável. Tais limitações existem muitos órgãos e até mesmo na iniciativa privada, inclusive com a distribuição de senhas.

Tal ocorre in *bonam partem*, pois não há como atender a todos em todos os dias, pois o número de servidores é limitado e os mesmos têm várias tarefas a cumprir.

O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º é o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".

Nesse passo, sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado a seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido destaco aresto emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5° da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: "lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar' Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu oficio. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições

Data de Divulgação: 17/05/2016

econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais comezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogado s possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

(AC 200970030000184, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)

No âmbito desta Sexta Turma, anoto os seguintes precedentes: (AMS 0003023-59.2015.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 - AMS 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015).

Manifesta, pois, a ausência de relevância das razões recursais, pois nem de longe se cogita de violação de prerrogativa profissional. Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

2. Apelação parcialmente provida.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007804-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007804-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: DROGARIAS DROGAVERDE LTDA
ADVOGADO	: SP208148 PATRICIA DA SILVA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARLON ALBERTO WEICHERT e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	: ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	: FARMALIFE FARMACIA E CONVENIENCIAS LTDA e outros(as)
	: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
	: RAIA DROGASIL S/A
	: ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA
	: DROGARIA ONOFRE LTDA
	: CSB DROGARIAS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00073386820024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentenca.

Sustenta que a agravante mantém profissional farmacêutico no estabelecimento durante todo seu funcionamento e que o artigo 17 da Lei nº. 5.991/73 defere às drogarias o prazo de trinta dias para contratação de novo profissional.

O auto de infração teria sido lavrado num momento isolado, em que o farmacêutico folguista teria se ausentado do estabelecimento, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 618/835

razão de mal súbito. A agravante comunicou o ocorrido ao Conselho dentro do prazo previsto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 5.991/73, de sorte que a multa seria indevida.

Anota que está pendente de julgamento o Recurso Administrativo interposto na impugnação do auto de infração, de forma que houve suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Aponta ofensa ao princípio da isonomia, pois a multa diária imposta à agravante é três vezes superior à multa administrativa devida pelas farmácias que descumprem a mesma regra (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60). Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

As alegações referentes ao excesso na multa diária, por ofensa a princípios constitucionais, já foi objeto de anterior recurso da agravante, pendente de julgamento nesta Corte (AI nº. 2015.03.00.024038-3).

Assim, diante da litispendência, a matéria não pode ser conhecida.

Inicialmente, de acordo com o artigo 30, inciso II e § 2º, da Lei nº. 3.820/60, os recursos administrativos na impugnação à penalidade de multa, imposta pelo Conselho de Farmácia, terão apenas efeito devolutivo. Não há plausibilidade na argumentação da agravante, nesse ponto.

No mais, as alegações deduzidas, desacompanhadas de prova robusta, não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e a certeza dos Autos de Infração lavrados pelo Conselho Profissional.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- 1. "...os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73" (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).
- 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
- 3. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
- 4. A embargante não colacionou aos autos documentos aptos a comprovar que o Conselho embargado se negou a aceitar a assunção da responsabilidade técnica pelo oficial de farmácia mencionado pelo embargante.
- 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.
 6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00335108720054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2015).

Por tais fundamentos, na parte conhecida, indefiro o efeito.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007824-29,2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007824-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS SOUZA E MASCA LTDA. M
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005193120064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em 25.04.2016 contra decisão proferida em sede de execução fiscal. A exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios em razão da dissolução irregular da empresa executada. Sobreveio a decisão agravada que postergou a apreciação do pedido para após a intimação dos sócios, instituindo-se o contraditório mínimo.

A agravante foi intimada em 08.04.2016, quando vigente o CPC/2015.

Nas razões do recurso a agravante afirma que não há qualquer afronta ao contraditório uma vez que após a responsabilização dos sócios, estes serão citados para pagarem a dívida ou garantirem a execução, oportunidade em que poderão apresentar exceção de préexecutividade.

Sustenta que a inclusão dos sócios foi pleiteada diante da dissolução irregular da empresa, conforme dispõe a Súmula nº 435 do STJ. É o relatório.

Decido.

Não entrevejo cunho decisório no mencionado despacho a justificar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios para após a vinda da resposta não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança.

O Juiz tem todo o direito de ouvir a parte adversa antes de apreciar o pedido da exequente quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, inclusive em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição.

À míngua da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência).

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007979-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007979-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MDSL
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

No. ORIG.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão proferida que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar aos réus UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de forma contínua, a substância "fosfoetanolamina sintética" à parte autora, competindo ao Estado de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto.

00014386820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Consta dos autos que a parte autora foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama.

O d. juiz da causa, destacando a plausibilidade da alegação de eficácia da substância fosfoetanolamina na inibição da proliferação de células cancerosas - premissa provisória para o fim de apreciação cautelar - e as peculiaridades do caso concreto, especialmente o grave quadro do paciente, entendeu presentes os requisitos para concessão da tutela para autorizar o tratamento requisitado.

Nas razões recursais o agravante ESTADO DE SÃO PAULO sustenta inicialmente a contradição da decisão recorrida com a ordem emanada pela presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - SLAT No 0006040-17.2016.4.03.0000/SP), que determinou a suspensão da tutela antecipada, com extensão dos efeitos a todas as liminares de antecipações de tutela supervenientes em ações na mesma natureza.

Aduz ainda a impossibilidade de cumprimento da obrigação e sua ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de que não possui Data de Divulgação: 17/05/2016 620/835 meios de compelir a USP ou os responsáveis pelo processo de criação e sintetização da fosfoetanolamina a manipular ou a substância. Sustenta também a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações na medida em que a substância pleiteada não possui eficácia e segurança comprovadas.

Alega que a concessão indiscriminada de tutela antecipadas em processos desta natureza vem se multiplicando perigosamente, podendo acarretar grave lesão à ordem, saúde e economias públicas.

Pede a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.

Decido

Anoto de imediato que as decisões tomadas pelo sr. Presidente do STF (Suspensão de Tutela Antecipada - STA nº 828) e pela srª Presidente desta Corte, respectivamente em 6/4/2016 e 22/3/2016, encontram-se **superadas** pela vontade do legislador, já que foi publicada posteriormente - 14.4.2016 - lei federal autorizando o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Confira-se:

Art. 10 Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:

I - laudo médico que comprove o diagnóstico;

II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.

Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.

Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tratando-se de lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada, deve ser levada em conta, pois sem declaração formal de inconstitucionalidade não há como proibir aquilo que a lei nova autoriza fazer.

É certo que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI nº 5501**) proposta pela Associação Médica Brasileira (AMB) alegando que a lei libera o uso de uma substância que não passou pelos testes clínicos necessários para comprovar segurança e eficácia. Em 20.4.2016 o sr. Min. Marco Aurélio solicitou informações à Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional, que já se encontram naqueles autos.

Mas até a data de hoje, às 17h30, não havia deliberação do Sr. Ministro suspendendo os efeitos da lei. Ou seja, a lei mantém-se até agora em vigor.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6°) decorrente do direito à vida (art. 5°), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Desta forma, está longe de ser absurda a decisão que impôs o ônus de fornecimento do medicamento que, mesmo que de modo irregular, foi fornecido durante 20 anos aos pacientes acometidos de câncer, enquanto produzido pela USP/São Carlos.

Convém pontuar que, por mais que pareça estranho o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, na espécie deve-se considerar a situação de desespero em que se encontra um individuo acometido de doença grave e maligna, de modo a que a proibição de fornecimento outrora decorrente da Lei 6360/76, haveria de sofirer relativização para prestigiar o direito a vida, que periclita em desfavor dos acometidos de câncer. É absolutamente compreensível que a pessoa acometida de câncer (no caso dos autos, severo) dê pouca ou nenhuma importância para os efeitos colaterais que o medicamento possa apresentar.

Nesse cenário, parece inconcebível negar um tratamento ao indivíduo para o combate a doença insidiosa e maligna, sendo a medicação aquilo que se apresenta à vítima como sua ultima esperança de vida. Chega até a ser cruel negar-lhe o medicamento, ainda mais que não se vê de parte da ANVISA qualquer atitude tendente a experimentação da droga.

A propósito, no sítio da internet mantido pela USP colhe-se que a Rádio USP entrevistou no dia 13 de outubro o **professor Roger**Chammas, titular na área de oncologia da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP). O médico relatou que a substância é

"extremamente promissora" no controle da proliferação de células tumorais, mas alerta para a necessidade de estudos que confirmem sua eficácia e segurança. O mesmo fêz em recente entrevista ao jornal "O Estado de São Paulo" o imunologista Durvanei Augusto Maria,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 621/835

que pesquisa a substância há cerca de dez anos no Instituto Butantã, em São Paulo.

Se a própria USP divulgou comentário de um de seus *experts* sobre os bons prognósticos da droga para atacar o câncer, dependendo ainda de estudos, causa espécie que não se aprofundem tais estudos e que o ESTADO DE SÃO PAULO combata acerbamente a produção e a entrega da droga. Quanto a ANVISA, nem se fale...

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que *a burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, calha lembrar - na medida em que o agravo é posto pelo corréu ESTADO DE SÃO PAULO, que o artigo 219, item 2, da Constituição Estadual determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no artigo 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural".

Assim também dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portador de moléstia grave, sem perspectiva de cura por outros tratamentos) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

No caso específico do autor, trata-se de senhora que, hoje com 55 anos de idade, tornou-se portadora de **neoplasia maligna de mama**, diagnosticada em 2014; submeteu-se a diversos tratamentos e recebeu quimioterapia adjuvante, sem apresentar melhora significativa.

Assim, há nos autos prova suficiente consubstanciada em **atestado médico respeitável** que concluiu que a autora se submeteu a tratamento quimioterápico, sem perspectiva de cura até o momento (fl. 77/83)

E na medida em que é demonstrada a **excepcionalidade** do caso - que envolve pessoa portadora de doença grave e que se submete a aceitar efeitos maléficos da droga - não há sentido em opor como óbice a existência de reações indesejáveis (que não são nada se comparadas com a morte do paciente) a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.

E agora existe lei, em vigor, autorizando o uso da droga.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido - além de ser uma crueldade sem sentido - implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bemestar".

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada.

Repito: o quadro de saúde do agravado é **sério** e a **excepcionalidade** mais que recomenda a providência imposta ao ente público, ainda que em caráter de paliativo e sem a segurança "absoluta" de eficácia que, risivelmente, os cientistas adoram perseguir.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6°, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a

assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Sucede que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de

Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Outras alegações do ESTADO DE SÃO PAULO não têm peso na especificidade do caso.

Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5°, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos beneficios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 622/835

n.º 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico. Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado a fls. 18.

Comunique-se incontinenti.

À contraminuta.

Intime-se e publique-se.

Anote-se neste feito sigilo do nome das partes porquanto a mesma providência foi determinada na ação originária (fl. 117, parte final). São Paulo. 10 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008000-1/SP			[2016.03.00.008000-1/SP
------------------------	--	--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	ESTEFANO MADJAROF
ADVOGADO	:	SP317095 ELTON LUIZ BARTOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038428020164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação anulatória, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a nulidade do Auto de Infração, pois não há indicação expressa do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, do artigo 8º do Decreto-Lei nº. 1.736/79, ou mesmo do artigo 723 do Regulamento de Imposto de Renda, dispositivos legais invocados pela Fazenda na imposição de responsabilidade solidária pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Argumenta que não era sócio da empresa com obrigação de retenção tributária, mas apenas seu procurador.

Requer, mais, a imediata exclusão do nome do agravante do CADIN, para que possa obter linha de crédito para tratamento de câncer.

É uma síntese do necessário.

*** Nulidade do Auto de Infração ***

Tratando-se de Auto de Infração, deve-se atentar aos requisitos legais do lançamento tributário, postos no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MERAMENTE FORMAL. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA EM AUTO DE INFRAÇÃO EM ANEXO À CARTA DE COBRANÇA AMIGÁVEL. CAPITULAÇÃO CORRETA NO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO PELA APELANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

- 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Discute-se a validade do auto de infração, cuja capitulação foi feita equivocadamente. O Tribunal de origem aferiu que na carta de cobrança amigável, encaminhada ao autuado, e não no auto de infração, de fato, indicou erroneamente os dispositivos legais infringidos. No entanto, o erro material não prejudicou o entendimento, nem cerceou a defesa da recorrente.
- 3. A autoridade administrativa, no auto de infração indicou corretamente os artigos aplicáveis (art. 23, II, da Lei nº6.080/03 e

Data de Divulgação: 17/05/2016

- art. 27, II, do Decreto n° 11.975/04), mas, ao encaminhar carta de cobrança amigável ao autuado fez referência ao art. 23, I, da Lei n°6.080/03 e ao art. 27, I, do Decreto n° 11.975/04.
- 4. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equívoca indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquinar de mulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade.
- 5. O Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, que não houve prejuízo para o autuado, inexistindo, portanto, nulidade do auto de infração. Precedentes.
- 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412839/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

No caso, o Auto de Infração (fls. 51/53) indicou o sujeito passivo, a espécie tributária (IRRF - artigo 12, V, da Lei nº. 9.250/95) e a penalidade, inclusive possibilitando a defesa administrativa. Não há, nessa análise inicial, plausibilidade jurídica no pedido.

*** Responsabilidade Solidária: DL 1736/79 ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O Decreto-Lei nº. 1.736/79:

Art 8° - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

A jurisprudência desta Turma

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE (IRRF) - INCLUSÃO DE SÓCIOS - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

- 1. A empresa falida está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito alheio (sócios incluídos na execução). Contraminuta que não se conhece.
- 2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).
- 3. Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina: Art 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.
- 4. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).
- 5. Agravo provido.

(TRF3, AI 00297691420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014).

O auto de infração refere-se a débitos de IRRF devido no ano-calendário de 1988 (fls. 52), quando o agravante possuía poderes de administração da empresa responsável (procuração por instrumento público a fls. 64).

*** Exclusão do CADIN ***

A Lei nº. 10.522/02:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

Data de Divulgação: 17/05/2016

624/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

A jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO SERASA. INSCRIÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Evidencia-se, sob o prisma da questão jurídica em si, que é firme a jurisprudência em reputar válida a inscrição de contribuinte no SERASA, por créditos tributários inadimplidos, sem que tal procedimento viole norma ou preceito qualquer dentre os invocados.
- 2. Coerente com a interpretação de que a inscrição é válida quando o crédito tributário é exigível e inadimplido, a jurisprudência, em contrapartida, reconhece o direito à exclusão de tal registro, quando comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade fiscal.
- 3. A inclusão no SERASA, que reflete, no âmbito privado, o registro no CADIN, embora possível, quando verificada a situação de inadimplência fiscal, torna-se indevida a partir do momento em que demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte, mediante parcelamento ou outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 4. Não se cuida, pois, de reconhecer qualquer vício à luz do princípio da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, não se tratando, assim, de sanção política, mas de mero registro de inadimplência em razão de créditos tributários, reflexo da própria inscrição no CADIN, a teor do que assentado na jurisprudência.
- 5. Caso em que a impetrante alegou, porém não provou existir qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal, muito menos a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até porque o único documento que juntou com a inicial foi o extrato de inscrição no SERASA, e nada mais. Assim, mais do que correta a sentença que denegou o mandado de segurança, por falta de prova préconstituída acerca do direito alegado. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00028219720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2015).

PROCESSUAL CÍVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REGULAR. EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, o inciso VI, do artigo 151 do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que em princípio resultaria na exclusão dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA.
- Se a dívida exequenda torna-se inexigível, não tem o menor sentido que, diante da novação, o devedor permaneça inserido em cadastro público (CADIN) e privado (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer outro débito em cobrança.
- Necessário que a União Federal confirme o parcelamento e reconheça que a exigibilidade está suspensa. A executada aderiu ao parcelamento, mas não está efetuando o pagamento regular das prestações, conforme informações de fls. 273/303.
- Decisão de excluir o nome da recorrente do cadastro do SERASA acarretaria prejuízos à Fazenda Nacional, já que há inadimplência por parte da executada tanto em relação aos débitos em cobrança como em relação ao parcelamento, e não há garantia ofertada nos autos de execução fiscal.
- Agravo de Instrumento improvido.

(TRF3, AI 00052786920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2014).

Incomprovada qualquer causa de suspensão do crédito tributário (artigo 151 do Código Tributário Nacional), deve ser mantida a inscrição.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Publique-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 625/835

São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008039-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008039-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS
ADVOGADO	:	SP300796 IZABELA VIEIRA DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00031091420164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015). Prazo: **5 (cinco) dias** <u>improrrogáveis</u>, **sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008078-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008078-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004446120164036108 1 Vr BAURU/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

626/835

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008110-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008110-8/SP	2016.03.00.008110-8/SP
------------------------	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOAO GERALDO BEGNINI -EPP
ADVOGADO	:	SP342813 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SERASA S/A
ADVOGADO	:	SP195883 RODRIGO INFANTOZZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056834820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Considerando o mandado de notificação de fls. 41 (em que consta terem sido anexadas cópias da petição e da decisão ora agravada); bem como a certidão de citação pessoal de fls. 42 (a qual menciona a aposição de ciente no rosto do mandado), intime-se o agravado, para que se pronuncie acerca da tempestividade do recurso, sob pena de seu não conhecimento nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008119-66.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008119-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00067822420128260286 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 11 de maio de 2016. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008135-20.2016.4.03.0000/SP

_		
		2016.03.00.008135-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	OSVALDO HARUKI TANAKA
	:	JOAO KIYOSHI AKIZUKI
	:	TATSUTO OISHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	00134494220048260048 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, incluiu os sócios diretores no polo passivo e determinou a sua citação.

Sustenta-se a existência de bens passíveis de penhora da propriedade da empresa, motivo pelo qual não seria necessária a inclusão dos sócios no polo passivo. Afirma ofensa ao princípio da menor onerosidade.

É uma síntese do necessário.

A empresa não possui legitimidade para recorrer de decisão que inclui o sócio no polo passivo da execução fiscal.

A jurisprudência do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- 1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.
- 2. O fundamento no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1539081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015). Por estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

Comunique-se. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

2016.03.00.008208-3/SP

São Paulo, 11 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008208-89.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00327343820154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.

Argumenta que a penhora efetuada no rosto dos autos não é capaz de garantir integralmente o executivo fiscal, motivo pelo qual os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 628/835

embargos a execução seriam inadmissíveis. Alega, também, que eventual admissibilidade, na hipótese de garantia parcial, dependeria de comprovação inequívoca da inexistência de bens aptos a garantia do juízo.

É uma síntese do necessário.

A Lei n. 6.830/80:

Art. 16. (...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A jurisprudência do C. STJ, no regime previsto no artigo 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

- 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)
- 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).
- 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5° ed.; p. 333/334)
- 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos."
- 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

Assim, são admissíveis os embargos, inclusive com efeito suspensivo, na hipótese de garantia parcial do juízo, quando inexistentes outros bens a tanto.

No caso dos autos, em primeiro lugar, tem-se que a União, não demonstrou que a penhora no rosto dos autos não garante integralmente o crédito da presente execução fiscal (fl. 236). Anote-se que a decisão agravada é explícita em reconhecer a garantia integral (fl. 245). Acresça-se que, mesmo que comprovada a insuficiência, eventual inadmissibilidade ainda estaria condicionada à concessão de prazo para reforço da penhora.

Data de Divulgação: 17/05/2016

629/835

Ademais, a própria exequente relata a frustração de mandado de penhora ante a inexistência de bens da executada, o insucesso da penhora eletrônica de ativos financeiros, e a dissolução da empresa (fl. 03), circunstâncias que por si só atestam a escassez de bens, indicando a inexistência de patrimônio hábil à garantia do juízo.

Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se. Comuniquem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 10 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008218-36.2016.4.03.0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	00094031620098260248 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Recurso proposto em 28.04.2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e que será apreciado nessa condição. Verifico que a parte agravante, Carotti Eletricidade Industrial LTDA., instruiu o Agravo de Instrumento com cópia autenticada da procuração (fls. 33/34), contudo a mesma veio **desacompanhada do respectivo contrato social**.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 38 c/c o art. 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia de seu contrato social autenticada em uma das formas do artigo 425 do Código de Processo Civil/15 para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, deve a agravante providenciar a necessária regularização da sua representação judicial.

Prazo: **05 (cinco) dias <u>improrrogáveis</u>**, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00125 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0008403-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008403-1/SP
	2010.03.00.000403 1/51

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
REQUERENTE	:	TEXTIL E CONFECCOES OTIMOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP259092 DIOGO UEBELE LEVY FARTO
REQUERIDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00121641320114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Cautelar Originária, em que se objetiva o deferimento de tutela cautelar de urgência "para determinar a imediata suspensão de leilões das mercadorias objeto do processo nº 0012164.13-2011.403.6104 da I. 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, sem prejuízo da suspensão de atos de entrega do lote arrematado, qual seja, o de número 249 (doc. 2), até que a apelação interposta venha a ser decidida definitivamente" (fls. 11).

Relata-se a importação de lotes de roupas e tecidos, de origem chinesa, objeto das declarações de importação (DI) de nºs. 11/0371133-6, 11/036716-3 e 11/0376192-9. Diante da constatação de divergência de quantidades, deu-se início a procedimento fiscal onde restou apurada importação a maior (19,8 toneladas efetivamente importadas contra 16,5 toneladas declaradas, fls. 118) e equívoco na classificação aduaneira do material, motivo pelo que foi decretado o perdimento da mercadoria (fls. 122).

Data de Divulgação: 17/05/2016

A Requerente ajuizou Ação Anulatória da Pena de Perdimento, sendo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo de 1º Grau (fls. 265/266). A Requerente interpôs Agravo de Instrumento, parcialmente provido nesta Corte para que seja "garantida à agravante a suspensão da realização do leilão dos bens, até o julgamento do feito de origem, em plano de cognição exauriente no qual ocorra apreciação do mérito da questão levada a juízo"(fls. 319/320).

A ação anulatória foi julgada improcedente (fls. 476/480). Embargos Declaratórios rejeitados (fls. 487/488).

A Requerente interpôs apelação (fls. 491/501) e requereu seu recebimento no duplo efeito, de forma a impedir o leilão dos bens (fls. 502/503).

Na decisão de fls. 511/513, o recurso foi recebido no efeito suspensivo e foi indeferido o pedido de suspensão de leilões, pois "na hipótese de eventual reforma do provimento guerreado pelo Tribunal ad quem, os prejuízos decorrentes da frustração da pretensão específica da autora, de natureza eminentemente patrimonial, podem ser convertidos em perdas e danos".

Na presente cautelar, a Requerente argumenta com a probabilidade de provimento de sua apelação, uma vez que a perícia realizada nos autos concluiu que todos tecidos importados sujeitam-se à mesma alíquota, "conferindo assim, idoneidade em relação à importação e afastando qualquer suspeita de burla à fiscalização" (fls. 3). Alega, mais, perigo de dano irreparável, notadamente porque já houve arrematação do lote. Conclui que há risco ao resultado útil da Ação Anulatória, motivo pelo qual requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A Requerente se insurge contra a decisão de fls. 511/512 que, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, porém indeferiu a suspensão do leilão de bens.

O Código de Processo Civil/1973:

<u>Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo;</u> recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

Da análise dos documentos acostados e, em juízo superficial, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação pretendida.

Por tais fundamentos, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos atos de leilão e entrega de bens.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se a Requerida.

São Paulo, 11 de maio de 2016. GISELLE FRANÇA Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008438-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008438-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ALLIED TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075587520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 106/109 dos autos originários (fls. 151/158 destes autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sujeitar ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se o regimento de alíquotas zero, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é inviável a majoração promovida por Decreto, conforme decidiu recentemente o TRF - 1ª Região; que o Princípio da Estrita Legalidade que vige em matéria tributária não autoriza que o Poder Executivo estabeleça intervalos de alíquotas tomando por base parâmetros mínimo e máximo que tenham sido estabelecidos por lei; que inexiste dever de simetria formal para redução e majoração de carga tributária; que o Decreto n. 8.426/2015 extrapolou a competência que lhe cabia ao avançar sobre matéria que deveria ser veiculada por lei, no caso, especificamente, a definição das exceções à simetria não cumulativa de incidência do PIS/Cofins.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à Cofins exigidos sobre as receitas financeiras auferidas, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e
- II na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:
- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.
- Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...)
- § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...)"

Assim, o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o beneficio a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1°, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- III Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.
- IV Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.
- V A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n°s 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrímen a ser ditado por lei, consagrando em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 632/835

beneficio, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, o *caput* do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I). Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008600-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008600-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	•	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00248780819974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A peça de interposição do agravo de instrumento, oferecida em apartado das razões recursais e onde se encontra a declaração de autenticidade dos documentos, encontra-se *sem assinatura* do procurador da parte agravante (fl. 02-verso).

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício, sob **pena de não conhecimento do recurso**. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 16327/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-09.2009.4.03.6119/SP

<u> </u>	
	2000 61 10 013104 2/SD
	2009.01.19.01319 1- 2/31

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO e outro(a)
CODINOME	:	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00131940920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5°. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017797-91.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017797-2/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP280995 IVO ROBERTO SANTAREM TELES	
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: IZILDO APARECIDO SPEJO	
ADVOGADO	: SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ	
No. ORIG.	: 08.00.00060-3 2 Vr MONTE ALTO/SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que não há que se falar em carência da ação em razão de a parte autora não ter formulado prévio requerimento administrativo. Havendo lide (lesão ou ameaça a direito), a Constituição consagra a inafastabilidade do

Data de Divulgação: 17/05/2016

controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.). É verdade que, inexistente a lide, não haveria a necessidade da tutela jurisdicional e, daí, ausente o interesse de agir, haveria carência de ação, mas como demonstra o teor da contestação acostada aos autos, o INSS resiste à pretensão da autora, o que leva à caracterização do interesse de agir e a desnecessidade de requerimento administrativo que se mostraria infrutífero.

- 2. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 07/03/1976 a 12/09/1986, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
- 3. Computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do ajuizamento da ação, perfaz-se mais de 35 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão, conforme determinado pela r. sentenca.
- 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425.
- 5. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
- 6. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
- 7. Independentemente do trânsito em julgado, determinada, com fundamento no artigo 497 do CPC de 2015, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado IZILDO APARECIDO SPEJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início DIB em 15/05/2008 (data da citação), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.
- 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-66.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000933-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUIDO MASSAHARU YAMANE
ADVOGADO	:	SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009336620104036122 1 Vr TUPA/SP

FMFNTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7°, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

1. A condição de trabalho em regime de economia familiar pode ser comprovada por vários meios de prova, não sendo determinante para a descaracterização do aludido regime, de forma absoluta, a avaliação do tamanho da área rural retratada na demanda ou o mero enquadramento do proprietário na categoria de empresário ou empregador rural, na esteira do entendimento consolidado pelo STJ.

Data de Divulgação: 17/05/2016

2. Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025431-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025431-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00168-2 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO, PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- II. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- III. Ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1973 a 20/08/1979 e 16/02/1980 a 31/12/1986, devendo o INSS proceder à contagem dos citados períodos como trabalho rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2°, da Lei nº 8.213/91.
- IV. De acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 14/12/1988 a 07/03/1996.
- V. Computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, acrescidos ao período de atividade especial, convertido em atividade comum, somado aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (21/12/2009) perfaz-se **36 anos, 06 meses e 13 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.
- VI. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039420-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039420-3/SP	
------------------------	--

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184864 SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00112-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
- II. Ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 28/09/1960 (com 12 anos de idade) a 30/03/1990 (04/1990 tem cadastro urbano no CNIS), devendo o INSS proceder à contagem do citado período como trabalho rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8 213/91
- III. Até a data do requerimento administrativo (28/09/2010 fls. 45) perfaz-se **41 anos, 06 meses e 27 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-08.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001843-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUVIRGES GONCALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018430820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de

Data de Divulgação: 17/05/2016

trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.

- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023285-22.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023285-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CECILIA SENA
ADVOGADO	:	SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
CODINOME	:	CECILIA SENA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00015-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-48.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001797-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIO DE OLIVEIRA SIVLA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017974820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. Para a obtenção do beneficio da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 12), na qual consta que o *de cujus* era casada com o autor.
- 3. No que tange à qualidade de segurada, o autor trouxe aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 12), com assento lavrado em 22/05/1982, certidão de casamento dos filhos (fls. 14/15), com registros em 14/11/1992 a 23/08/1987, em todos os documentos o autor está qualificado como "lavrador". Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor e a falecida exerciam atividade rurícola ao longo de sua vida, inclusive em época próxima ao seu óbito. Assim, considerando o trabalho exercido pelo autor por longo período, a qualidade de trabalhadora rural da falecida restou subsidiada pela prova material emprestada por seu cônjuge.
- 4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-29.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LURDES FABRI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

2015.03.99.001261-0/SP

: 13.00.00013-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

No. ORIG.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001308-0/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO MITOSHI SAKURAI
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00044-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001477-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ZELINDA LEONARDO PAVIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00101-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

641/835

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001555-81.2015.4.03.9999/SP

			2015.03.99.001555-6/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IRACEMA DE SOUZA MENDONCA MAFRA
ADVOGADO	:	SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00044-8 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são

Data de Divulgação: 17/05/2016

desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.

- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001681-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001681-0/SP			[2015.05.99.001081-0/SP
------------------------	--	--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ZALINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP298495 ANDRÉ RAGOZZINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00215-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria

Data de Divulgação: 17/05/2016

por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001809-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DAS DORES PEREIRA ZAPOTOSKI
ADVOGADO	:	SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00000-5 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros,

meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-57.2015.4.03.9999/MS

	-
	2015.03.99.002934-8/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALAOR PEREIRA NANTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS010830 RENATA MOCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08000193720148120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente,

Data de Divulgação: 17/05/2016

com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002973-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002973-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANITA APARECIDA FRANCHIN DIETRICH
ADVOGADO	:	SP283334 CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00053-1 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Data de Divulgação: 17/05/2016

646/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003239-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003239-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00092-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-41.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DIONISIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00021-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

2015.03.99.003724-2/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006466-39.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006466-0/MS	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARMANDA CRISTALDO
ADVOGADO	:	MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08000679720118120013 1 Vr JARDIM/MS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006727-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCY PEREIRA
ADVOGADO	:	SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00095-5 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008597-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008597-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JANDIRA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	SP200500 REGIS RODOLFO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00136-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são

desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.

- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008867-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008867-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO MARQUES NETO
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	14.00.00109-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria

por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade. 6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008873-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00074-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
- 6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016 652/835 São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009109-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009109-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA GULLO MOROTTI
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	00014130920138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009491-60.2015.4.03.9999/SP

-		
		2015.03.99.009491-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268554 RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00072-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. 7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010845-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010845-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISABEL GAIOTTO CUSSIOLI
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00019210520148260648 1 Vr URUPES/SP
-----------	---	-------------------------------------

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMI INHAI.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012460-48.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.012460-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOLORES CAMILO MENDES
ADVOGADO	:	SP279230 DAIENE BARBUGLIO
No. ORIG.	:	30022966920138260201 2 Vr GARCA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021432-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021432-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA IEMBO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00071-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o

recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.

- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024127-31.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024127-1/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIDIA DE JESUS ALVES SANTIAGO
ADVOGADO	:	MS009681 LEANDRO ROGERIO ERNANDES
No. ORIG.	:	08002555620138120034 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação

Data de Divulgação: 17/05/2016

657/835

acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.

- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
- 7. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000380-31.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000380-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EVANI ROCHA DE MELO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003803120154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- I Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- II. O impetrante não cumpriu o período adicional de 40% (quarenta por cento), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.
- III. Sentença parcialmente reformada apenas para determinar a averbação da atividade especial exercida nos períodos de 22/03/1976 a 30/09/1979, 02/02/1987 a 01/07/1989, 08/08/1989 a 01/09/1989, 26/04/1990 a 21/05/1991, 24/10/1994 a 31/03/1995 e 19/11/2003 a 03/08/2011.

Data de Divulgação: 17/05/2016

658/835

- IV. Apelação do INSS improvida e remessa oficial improvidas.
- V. Apelação do impetrante parcialmente provida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do impetrante e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005867-66.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.005867-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARGARIDA HELENA DE ALMEIDA QUERINO
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006955820148260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMI INHA I

- 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
- 3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o beneficio conferido, em razão de sua atividade.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Beneficios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
- 5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Beneficios: "período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos carência e idade.
- 6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009146-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009146-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA ALVES GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
No. ORIG.	:	00045907720158260201 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- 2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 61), verifica-se que o falecido possui registros a partir de 01/07/1984 e último no período de 01/04/2012 a 06/10/2013.
- 3. Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2°, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des, Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).
- 4. Assim, aplica-se *in casu* o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, §2°, da Lei nº 8.213/91. Por esta razão, tendo o último vínculo de trabalho se encerrado em 06/10/2013, quando do seu óbito, em 16/01/2015, o *de cujus* ainda mantinha a qualidade de segurado.
- 5. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito. No presente caso, a autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento dos filhos (fls. 24/26), com registro em 06/12/1977, 13/04/1979 e 02/05/1996, contrato de seguro funeral realizado em 02/07/1997 (fls. 30/31) e contrato de aquisição de imóvel habitacional da CDHU (fls. 32/48), ademais as testemunhas arroladas as fls. 87/98, foram uníssonas em comprovar que o falecido e a autora viviam em união estável e ele custeava os gastos familiares.
- 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. TORU YAMAMOTO Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16341/2016

2005.03.99.036438-7/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	04.00.00026-9 4 Vr LIMEIRA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas negou provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036311-97.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036311-2/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CECIL ROBERTO ARTAMENDI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05.00.00023-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O tempo de serviço desempenhado na condição de contribuinte individual (autônomo) só pode ser contado, seja como tempo de

Data de Divulgação: 17/05/2016

661/835

serviço, seja para efeito de carência, desde que acompanhado dos respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023656-59.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.023656-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	QUECILU MACIEL
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

APELADO(A) : OS MESMOS No. ORIG. : 04.00.00147-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS LEGAIS (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. PLEITO DE SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO ATESTOU INCAPACIDADE_TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. EXAME PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 O juiz não está adstrito ao laudo pericial, a *contrario sensu* do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 4 A correção monetária foi fixada de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 5 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 6 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 7 Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

Data de Divulgação: 17/05/2016

662/835

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030721-03.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.030721-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZA CARDOSO DE OLIVIERA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG.	:	08.00.00282-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011391-65.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011391-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00113916520114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 663/835

- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-09.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006040-0/SP
L.	

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDEMAR GARCIA MUSSI
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060400920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006777-09.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006777-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS e outro(a)

Data de Divulgação: 17/05/2016

664/835

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.		00067770920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. INCAPACIDADE RECONHECIDA NO LAUDO PERICIAL. CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. MESMO PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLEITO DE DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A incapacidade da autora restou caracterizada no laudo médico de fls. 174/177.
- 4 Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.
- 5 Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o beneficio vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, <u>é óbvio</u> que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.
- 6 Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos, inclusive, ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999).
- 7 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 8 Oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 9 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 10 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004909-58.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004909-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	••	YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI

ADVOGADO	:	SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00049095820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-06.2011.4.03.6311/SP

	11.63.11.003212-6/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VITALI TORLONI FILHO
ADVOGADO	:	SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032120620114036311 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. MESMAS ALEGAÇÕES. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Acórdão embargado que analisou expressamente todos os argumentos do Agravo Legal, agora integralmente repetidos nos embargos de declaração.
- 3 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-82,2012.4.03.6183/SP

2012 61 83 002603-7/SP

		2012.01.03.002003 7/51
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AGAPITO JOSE SANTANA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	AGNALDO BOLANO
	:	ALBERTO JOSE DOS REIS
		ANTENOR GARRI II IO

	:	AGNALDO BOLANO
	:	ALBERTO JOSE DOS REIS
	:	ANTENOR GARBULIO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.		00026038220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 4 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-13.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001328-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00013281320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Além disso, a monocrática guerreada que negou provimento à apelação da agravante arrimou-se em entendimento até agora firmado pelo E. STF, bem como em jurisprudência dominante desta C. Corte, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-25.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001366-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00013662520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Além disso, a monocrática guerreada que negou provimento à apelação da agravante arrimou-se em entendimento até agora firmado pelo E. STF, bem como em jurisprudência dominante desta C. Corte, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 668/835

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-57.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001435-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA		DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014355720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Além disso, a monocrática guerreada que negou provimento à apelação do agravante arrimou-se em entendimento até agora firmado pelo E. STF, bem como em jurisprudência dominante desta C. Corte, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-86.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001446-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ITAMAR ANGELICA PAVANELLI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014468620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Além disso, a monocrática guerreada que negou provimento à apelação do agravante arrimou-se em entendimento até agora firmado pelo E. STF, bem como em jurisprudência dominante desta C. Corte, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002811-78.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002811-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO		SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)

APELANTE : BENEDITO RIBEIRO (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 00028117820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Além disso, a monocrática guerreada que negou provimento à apelação do agravante arrimou-se em entendimento até agora firmado pelo E. STF, bem como em jurisprudência dominante desta C. Corte, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002971-06.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002971-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00029710620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Além disso, a monocrática guerreada que negou provimento à apelação do agravante arrimou-se em entendimento até agora firmado pelo E. STF, bem como em jurisprudência dominante desta C. Corte, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005128-03.2013.4.03.6183/SP

2013.01.03.003120 0/31			2013.61.83.005128-0/SP
------------------------	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL ALVES DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00051280320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte

Data de Divulgação: 17/05/2016 671/835

embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009055-74.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009055-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CEZAR AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00090557420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. EMBARGOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 1%. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária foi fixada na sentença transitada em julgado segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, por sua vez, foram considerados devidos em 1%, a partir da citação.
- 4 Os critérios de atualização previstos na sentença qualificada com o trânsito em julgado devem ser respeitados integralmente na fase de execução.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025670-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025670-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	30030137620138260526 3 Vr SALTO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL № 0032217-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032217-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE019964 JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELINO SOUZA DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	12.00.00066-1 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001691-63.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.001691-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00016916320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10%. MODERAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na monocrática recorrida
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008880-89.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.008880-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR FAGA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:-	00088808920144036104 1 Vr SANTOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 4 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009222-97.2014.4.03.6105/SP

			2014.61.05.009222-4/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AMERICO MELGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092229720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-42.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000004-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000044220144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. EMBARGOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 1%. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária foi fixada na sentença transitada em julgado segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, por sua vez, foram considerados devidos em 1%, a partir da citação.
- 4 Os critérios de atualização previstos na sentença qualificada com o trânsito em julgado devem ser respeitados integralmente na fase de execução.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005806-03.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.005806-6/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.		00058060320144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. JUROS. LEI N° 11.960/09. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. MESMO PERÍODO RECONHECIDO NA SENTENÇA. INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. PLEITO DE DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Imperativo o não conhecimento do recurso, no que diz respeito à alegação de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros, eis que a sentença recorrida adotou os critérios propostos pela contadoria judicial federal, limitando o valor exequendo àquele pleiteado pelo exequente, que, por sua vez, utilizou no cômputo dos juros o percentual de 0.5% ao mês, ou seja, exatamente o mesmo aplicável à remuneração básica das cadernetas de poupança (art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91), pelo que não se vislumbra interesse recursal neste aspecto.
- 4 Não há dúvida que os beneficios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais beneficios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.
- 5 Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o beneficio vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.
- 6 Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos, inclusive, ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do beneficio devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999).
- 7 A correção monetária deverá ser apurada de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 8 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 9 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 10 Ausente o interesse de recorrer em relação aos juros, pois fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009.
- 11 Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005899-63.2014.4.03.6112/SP

		2014.61.12.005899-6/SP
		1
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO KENZO ENDO
ADVOGADO	:	SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00058996320144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI N° 11.960/09. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 4 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Quanto aos juros, o INSS, no agravo legal, argumenta novamente com a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Adequada, entretanto, a monocrática agravada ao não conhecer da apelação da autarquia neste aspecto, eis que a sentença recorrida adotou os critérios propostos pela contadoria judicial federal, limitando o valor exequendo àquele pleiteado pelo exequente, que, por sua vez, utilizou no cômputo dos juros o percentual de 0.5% ao mês. Ausente o interesse recursal neste aspecto.
- 7 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001918-66.2014.4.03.6131/SP

2014.61.31.001918-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO MARQUEZINI
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00019186620144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos

Data de Divulgação: 17/05/2016

678/835

poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

- 3- Além disso, a monocrática guerreada que negou provimento à apelação do agravante arrimou-se em entendimento até agora firmado pelo E. STF, bem como em jurisprudência dominante desta C. Corte, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002975-60.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002975-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029756020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005665-62.2014.4.03.6183/SP

			2014.61.83.005665-8/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE GENEZIO CANIZELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)

Data de Divulgação: 17/05/2016

679/835

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00056656220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 3 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 4 Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.
- 5 No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, *caput*, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.
- 6 A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.
- 7 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 8 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011605-08.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011605-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNALVA ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00116050820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI N° 11.960/09. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 4 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Quanto aos juros, o INSS, no agravo legal, argumenta novamente com a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Adequada, entretanto, a monocrática agravada ao não conhecer da apelação da autarquia neste aspecto, eis que a sentença recorrida adotou os critérios propostos pela contadoria judicial federal, limitando o valor exequendo àquele pleiteado pelo exequente, que, por sua vez, utilizou no cômputo dos juros o percentual de 0.5% ao mês. Ausente o interesse recursal neste aspecto.
- 7 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006722-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006722-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALICE DE OLIVEIRA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
REPRESENTANTE	:	TALITA CRISTINA DE OLIVERA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 70/72

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESEMPREGO. PERÍODO RELEVANTE. BAIXA RENDA CARACTERIZADA. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO TRF3. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

00028986920148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 3- As remunerações do segurado encarcerado, nos últimos 6 (seis) meses de vínculo empregatício 05/2013 a 10/2013, foram distintas, variando de R\$711,33 a R\$1.427,79 (fl.49); além do que, quando de sua prisão (13/10/2014), já se encontrava desempregado há mais de 1 (um) ano, situação que faz presumir a sua baixa renda, eis que suas remunerações anteriores, algumas pouco acima do limite imposto pela Administração, evidenciam a impossibilidade de construção patrimonial que permitisse, no período de desemprego, sustento próprio e da família.
- 4 Neste sentido, aliás, é o posicionamento reiterado da 3ª Seção desta E. Corte de Justiça, conforme traduz o AR nº 0008722-81.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 em 21/10/2015.
- 5 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 6 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 7 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 8 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011376-36.2015.4.03.0000/SP

00005450820154036117 1 Vr JAU/SP

2015.03.00.011376-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	: NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA
ADVOGADO	: SP208835 WAGNER PARRONCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 Embargos de declaração opostos pela parte agravante em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 3 A alegação de prejulgamento da demanda, nos casos em que o juiz apenas externa o seu convencimento, é insuficiente para a caracterização da parcialidade do Magistrado.
- 4 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011377-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011377-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO	:	SP208835 WAGNER PARRONCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00005442320154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREJULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 Embargos de declaração opostos pela parte agravante em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 3 A alegação de prejulgamento da demanda, nos casos em que o juiz apenas externa o seu convencimento, é insuficiente para a caracterização da parcialidade do Magistrado.
- 4 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018083-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018083-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SOLANGE GALVAO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELCIO CARLOS MIOLA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00061352120098260161 1 Vr DIADEMA/SP

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INTERREGNO ENTRE A CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 O julgamento do tema relacionado à incidência dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do requisitório, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, ainda não se findou, porém é possível constatar que há votos da maioria dos Ministros (6), no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV (Recurso Extraordinário nº 579.431/RS).
- 2 A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.
- 3 É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. Posicionamento firmado na 3ª Seção desta Corte.
- 4 Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0018805-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018805-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ISABEL APARECIDA SCATIMBURGO
ADVOGADO	:	SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10001304120158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. POSTERGAÇÃO DA CITAÇÃO. PREJUÍZO À PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 Embargos de declaração opostos pela parte autora em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 3 Quanto à alegação de não interrupção da prescrição, conveniente frisar que a parte não será penalizada por demora a ela não imputável, razões pelas quais sua argumentação queda-se vazia.
- 4 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos

poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

5 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

6 - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022985-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022985-5/SP

	·	
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BENTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213699 GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI e outro(a)
ORIGEM		JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INTERREGNO ENTRE A CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

00090773320034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

- 1 O julgamento do tema relacionado à incidência dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do requisitório, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, ainda não se findou, porém é possível constatar que há votos da maioria dos Ministros (6), no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV (Recurso Extraordinário nº 579.431/RS).
- 2 A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.
- 3 É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. Posicionamento firmado na 3ª Seção desta Corte.
- 4 Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029968-31,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029968-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	TERESA GONCALVES PREVITAL
ADVOGADO	:	SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10008902120158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 Embargos de declaração opostos pela parte agravante em que é veiculada insurgência quanto ao *meritum causae*. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e STJ.
- 2 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 3 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 4 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 5 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002491-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	10016094220148260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 134, CJF. COISA JULGADA. MANUAL MAIS RECENTE. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária deverá ser apurada de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 4 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Data de Divulgação: 17/05/2016

686/835

5 - Impende frisar, ao final, que a menção ao Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal implica, necessariamente, na aplicação das suas posteriores alterações e do sistema vigente quando da apuração do valor devido, já que, obviamente, se trata de matéria mutável ao longo do tempo, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 6 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 7 Agravo legal não provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028622-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028622-9/SP

DECISÃO DE FOLHAS

10048523620148260624 1 Vr TATUI/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOICE MARTINS ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
REPRESENTANTE	:	VALERIA CRISTINA LENISETI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

No. ORIG.

AGRAVADA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 4 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 6 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030995-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030995-3/SP	

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TANIA APARECIDA DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058132820118260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o beneficio de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- 2 Tendo sido constatada, mediante exame médico pericial, a ausência de incapacidade para o trabalho, de rigor o indeferimento do pedido.
- 3 Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora.
- 4 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039547-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039547-0/SP

DECISÃO DE FOLHAS 216/221

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANA MARA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

EMENTA

AGRAVADA No. ORIG.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

30000328620138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 No mais, ressalvado entendimento pessoal, aplico ao presente caso a solução adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recursos repetitivos, conforme REsp autuado sob o nº 1.334.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme preconiza o art. 543-C, §7º do CPC.
- 4 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 688/835

aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

- 5 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 6 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 7 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002705-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCIO SACCARDO
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00027050220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃC

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16355/2016

Data de Divulgação: 17/05/2016

		2000.61.14.005815-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- I. Inexistência de nulidade da sentença, uma vez que não consta nos autos requerimento expresso da parte embargada para o pagamento de eventuais diferenças devidas. Ademais, a discussão envolve matéria de direito, nada obstando a elaboração do cálculo do *quantum* devido, com a oportunidade do contraditório, na Primeira Instância, após a decisão da questão de fundo pelo órgão colegiado.
- II. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios/RPV's, previstos nas Resoluções do CJF, e que tais índices são adotados pelo Setor de Precatórios deste Tribunal, nada mais é devido a título de correção monetária do montante já pago.
- III. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.
- IV. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.
- V. Deve ser expedido oficio requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do oficio requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.
- VI. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-11.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.001230-5/SP

RELATOR		Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012301120034036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

Data de Divulgação: 17/05/2016 690/835

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a

carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

- 2. No tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho.
- 3.A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
- 5. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS.
- 6. Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
- 7. Apelação do autor e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-95.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.004084-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANASTACIO MEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio da parte autora.
- 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002639-71.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002639-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	INACIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REOUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- 6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio da parte autora.
- 8. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200050-49.1997.4.03.6104/SP

2006.03.99.040692-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DAMIAO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.02.00050-5 1 Vr SANTOS/SP

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- I. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios/RPV's, previstos nas Resoluções do CJF, e que tais índices são adotados pelo Setor de Precatórios deste Tribunal, nada mais é devido a título de correção monetária do montante já pago.
- II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.
- III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.
- IV. Deve ser expedido oficio requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do oficio requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.
- V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005020-16.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005020-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP187248 LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO ART. 1.013, § 3°, II CPC/15. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- 1.A sentença é nula porquanto decidiu pretensão diversa daquela pleiteada nos autos. Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 1.013, § 3°, II do CPC/15 possibilita a esta Corte dirimir de pronto a lide desde que esteja em condição de imediato julgamento.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente à parte autora, considerando que a soma dos períodos especiais reconhecidos não redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Data de Divulgação: 17/05/2016

693/835

8. Matéria preliminar acolhida. Parcial procedência do pedido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo INSS para, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, II do CPC/15, declarar nula a r. sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018882-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018882-0/SP	-

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252398 LUCIANO LIMA LEIVAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETH FAVORETTO DORIGON
ADVOGADO	:	SP086225 ANTONIO CARLOS MAGRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	04.00.00134-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional.
- 2. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial
- 3. Não se verifica qualquer irregularidade quanto ao cumprimento dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo, vez que a autora, cientificada dos atos da administração no exercício da autotutela, optou por não se defender, o que conduziu à suspensão do beneficio, em razão de irregularidades na concessão.
- 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036209-75.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036209-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	••	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE DIMAS PEREIRA

Data de Divulgação: 17/05/2016

ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00206-9 3 Vr JACAREI/SP

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- I. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios/RPV's, previstos nas Resoluções do CJF, e que tais índices são adotados pelo Setor de Precatórios deste Tribunal, nada mais é devido a título de correção monetária do montante já pago.
- II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.
- III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.
- IV. Deve ser expedido oficio requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do oficio requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.
- V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002842-23.2007.4.03.6002/MS

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	CASSIO MOTA DE SABOIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS008103 ERICA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, nos termos do art. 201, §7°, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 695/835

- I, da Constituição da República.
- 6. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-41.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.003790-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO CARLOS BORGHI
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTOS DA RENDA MENSAL APÓS CONCESSÃO. UTILIZAÇÃO DE INDEXADORES NÃO OFICIAIS. DESCABIMENTO.

- 1. O artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988 assegura o reajuste dos beneficios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. A norma constitucional não fixou índice para o reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação.
- 2. O E. STF já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, § 4°) e da irredutibilidade dos beneficios (artigo 194, inciso IV).
- 3. Descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos.
- 4. Ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar os mandamentos constitucionais contidos no artigo 201 da CF, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilibrio financeiro e atuarial do sistema.
- 5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001085-10.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.001085-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LAERCIO BRAGUINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)

Data de Divulgação: 17/05/2016

696/835

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- 2. O conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período que pretendia demonstrar.
- 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- 7. É possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. REsp n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia.
- 8. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98, já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida, conforme disposto no art. 142 da Lei de Benefícios.
- 9. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação do Autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002879-66.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002879-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALCEIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REOUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

Data de Divulgação: 17/05/2016 697/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
- 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- 6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS.
- 7. Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
- 8. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006012-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006012-0/SP

		20001021331000012 0/21
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099365 NEUSA RODELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	04.00.00139-5 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, de acordo com a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98.
- 6. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025035-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.025035-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO GOIS
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
CODINOME	:	ANTONIO ROBERTO GOES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	06.00.00100-7 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- 6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio da parte autora. 7. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025793-14.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.025793-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134192 CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.		07.00.00047-0 1 Vr JUNDIAI/SP

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, nos termos do art. 201, §7°, I, da Constituição da República.
- 6. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da parte autora, bem como negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028906-73,2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028906-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	07.00.00219-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO NA CTPS. IMPOSSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Conforme prevê o art. 55, §3°, da Lei de Beneficios, para o reconhecimento do labor urbano é necessário início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- 3. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento do labor urbano, razão pela qual o autor não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu beneficio.
- 4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 700/835

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029304-20.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029304-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	••	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00152-5 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Ausente o início de prova material corroborado pela prova testemunhal, não é possível o reconhecimento da atividade rural sem registro em CTPS.
- 2. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
- 3. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029737-24.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029737-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00017-2 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 701/835

- 1. Tratando-se de nulidade relativa, ou seja, aquela alegada somente em caso de comprovado prejuízo à parte, caberia ao autor o ônus que comprovar que a intimação se deu de forma equivocada, o que não ocorreu, à vista que não há nos autos a comprovação de que a intimação se deu em nome de advogados diversos daqueles indicados na inicial, a qual poderia ser demonstrada por meio de cópia do Diário de Justiça do Estado de São Paulo ou até mesmo cópia da via eletrônica das publicações feita pela Associação dos Advogados.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente à parte autora, considerando que a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos não redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040530-22.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.040530-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADAIR ROSA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00059-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 4. Viável o enquadramento legal da categoria profissional para a atividade de motorista de caminhão de coleta de lixo.
- 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- 6. Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7°, I, da Constituição

Data de Divulgação: 17/05/2016

702/835

da República.

7. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053709-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053709-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172524 GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00029-9 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇOES PREVIDENCIÁRIAS DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.
- 3. No tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme pacificada jurisprudência da matéria . *Precedente do STJ*.
- 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 5. Para comprovar o tempo de serviço como trabalhador autônomo, o autor comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, dos períodos compreendidos entre 01/1997 e 07/1997, 07/1999 e 06/2000, 09/2000 e 02/2001 e de 10/01 a 08/2002, razão pela qual tais períodos devem integrar o cômputo do tempo de serviço.
- 6. Quanto ao reconhecimento da insalubridade, os períodos compreendidos entre 09/07/74 a 14/07/79 e de 18/10/82 a 28/04/95 devem ser reconhecidos como especiais, porquanto restou comprovado o labor como "ajudante geral " na via permanente junto à FEPASA Ferrovia Paulista S/A, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64. 7. Verifica-se que o autor ultrapassou os 35 anos exigidos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7°, I, da Constituição da República.
- 8. O termo inicial do beneficio deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do beneficio desde então.
- 9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 10. Honorários advocatícios... (parágrafo pendente de elaboração).
- 11. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063237-81.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.063237-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR ESTANAGEL
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
No. ORIG.	:	07.00.00216-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
- 2. Presente o início de prova material corroborado por prova testemunhal, torna-se possível o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS.
- 3. Reconhecido o labor rural deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio da parte autora.
- 4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001122-24.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001122-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCO TAVARES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AVERBAÇÃO.

Sentença proferida anteriormente à Lei nº 13.105/2015, de cunho declaratório. Remessa oficial tida por ocorrida.

O tempo trabalhado em regime de economia familiar sem o respectivo recolhimento de contribuições não pode ser utilizado para a majoração do fator previdenciário. Óbice legal no §7º do art. 29 da Lei nº 8213/91.

O conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a parte autora trabalhou como rurícola pelo período reconhecido em sentença. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004241-87.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.004241-5/SP

RELATOR		Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A 1991 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A OITENTA POR CENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO MULTIPLICADA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91, ARTIGOS 29 E 50. DECRETO 3.048/99, ARTIGO 32, INCISO I. CABIMENTO.

- 1. Na questão do cômputo das contribuições anteriores a novembro de 1991, para efeito de carência, já se encontra firmada a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a restrição prevista no artigo 55, § 2º da Lei de Beneficios em se tratando de trabalho rural com registro em carteira profissional.
- 2. O direito do segurado empregado rural a ter a renda mensal inicial da aposentadoria por idade calculada de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99), c. c. o artigo 50 da Lei de Beneficios que estabelece que a renda mensal consistirá de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições, já foi reconhecido pela Terceira Seção desta Corte.
- 3. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-49.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000629-1/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERVANDO PANIZO VIGAL
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-21.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001284-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO SCARPANTI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Data de Divulgação: 17/05/2016

706/835

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002169-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002169-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FARIA MIGUEL
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00020-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- 2.A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- 3. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002031-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002031-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA MACARELLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078744 MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020313420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-16.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000539-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	••	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL SOARES MARTINS
ADVOGADO	:	SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00005391620104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

	2010.61.24.001371-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSMAIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	••	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013718620104036124 1 Vr JALES/SP

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. A parte autora não demonstrou incapacidade total para o trabalho no momento da perícia.
- 2. Ausente a incapacidade total ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005331-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA e outros(as)
	:	FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA incapaz
	:	GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA incapaz
	:	BRUNNA LUIZA GOMES LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP237568 JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA
ADVOGADO	:	SP237568 JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00053316720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023953-34.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.023953-3/SP

	D 1 1 D 1 1DALLO DOL MICHEC
:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
:	MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO
:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
:	00239533420104036301 6V Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

EMENTA

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

- 1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no artigo 475 do CPC/73.
- 2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.
- 3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017760-66.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.017760-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLY VIEIRA SARDINHA BISINOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00177606620114036301 7V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE, CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE, IDADE MÍNIMA E ATIVIDADE URBANA COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

- 1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
- 2. Em relação à carência, são exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei de Beneficios).
- 3. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Beneficios.
- 4. As anotações em CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser desconsideradas por provas de fraude ou falsidade.
- 5. Os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam idade mínima e atividade urbana, foram preenchidos.
- 6. Mantida a antecipação da tutela, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas.
- 7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035659-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035659-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE VEDELAGO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP166979 DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	05.00.02326-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO CONCOMITANTE.

- I. O exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do beneficio por incapacidade.
- II. O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno ao trabalho.
- III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046848-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046848-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291466 JULIANA YURIE ONO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARCIOLA DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171988 VALMIR ROBERTO AMBROZIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	11.00.00019-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

- 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. Carência cumprida.
- 2. O termo inicial do beneficio previdenciário deve retroagir à data do requerimento.
- 3. Tutela jurisdicional antecipada, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas.
- 4. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo para antecipar a tutela jurisdicional e fixar o termo inicial do beneficio na data do requerimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-59.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001172-6/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA RUELA
ADVOGADO	:	SP277146 ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011725920124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no REsp nº 1.369.165/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou entendimento no sentido de que a citação válida é o marco inicial correto para a

Data de Divulgação: 17/05/2016 712/835

fixação do termo "a quo" de implantação de beneficio de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença concedido judicialmente, quando ausente prévio requerimento administrativo.

- 2. Havendo requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial do beneficio na data do requerimento.
- 3. Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, vigente à época da interposição do recurso, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. No âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, o INSS não está isento de custas processuais, considerando que a benesse anteriormente prevista nas Leis nºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, foi expressamente revogada pela Lei nº 3.779/2009.
- 5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-83.2012.4.03.6111/SP

			2012.61.11.004622-8/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046228320124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038955-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038955-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE LUQUES MENICONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP284187 JOSE PAULO SOUZA DUTRA
No. ORIG.	:	12.00.00138-4 1 Vr BARUERI/SP

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- 1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
- 2. Em relação à carência, são exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei de Beneficios).
- 3. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Beneficios.
- 4. Não comprovada a carência legal exigida, o benefício deve ser indeferido.
- 5. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-03.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001336-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA VALDETE SOARES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013360320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004998-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINO ANASTACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP294054 GUILHERME MURASSE DAVANÇO
No. ORIG.	:	13.00.00115-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO.

- I. O artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença.
- II. A opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.
- III. A parte embargada faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão do beneficio de auxílio-doença, a serem apuradas em período não concomitante ao do recebimento da aposentadoria por invalidez.
- IV. Deve ser rejeitado o pleito formulado em contrarrazões, de condenação do INSS nas cominações previstas por litigância de má-fé, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses legais que as ensejam
- V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006441-60.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.006441-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Data de Divulgação: 17/05/2016

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148594 ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00026928020128260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREOUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032516-39.2014.4.03.9999/SP

	201102000000000000000000000000000000000
	2014.03.99.032516-4/SP
	2017.03.77.032310-7/31

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA
No. ORIG.	:	14.00.00021-9 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. IDADE MÍNIMA E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo nessa fase processual, posto que, mais do que constituída a lide, já foi declarado o direito.
- 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício: a idade mínima e prova da atividade rural no período imediatamente anterior a completar a idade (REsp 1354908/SP repetitivo).
- 3. Antecipação da tutela jurisdicional de oficio, considerando o caráter alimentar das prestações reclamadas.
- 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002653-75.2014.4.03.6139/SP

		2014.61.39.002653-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE MARIA MENDES BICUDO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00026537520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.
- 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
- 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002103-45.2014.4.03.6183/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	SP207088 JORGE RODRIGUES CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021034520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIDA.

Data de Divulgação: 17/05/2016 717/835

 $1.~{
m O}$ valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no $\S~2^{\rm o}$ do art. 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.

- 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 3. Apelação improvida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009417-42.2014.4.03.6183/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094174220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00045 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0010516-47.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010516-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EXCIPIENTE	:	ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA - prioridade
ADVOGADO	:	SP160237 SOCRATES SPYROS PATSEAS e outro(a)
EXCEPTO(A)	:	JUIZA FEDERAL TATIANA RUAS NOGUEIRA

CODINOME	:	TATIANA RUAS NOGUEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105164720144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. SUSPEIÇÃO REJEITADA.

- 1. Alega o excipiente que a magistrada pretende sentenciar o feito com critério subjetivo, em razão de reclamação por excesso de prazo feita em cartório pelo advogado do excipiente.
- 2. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na lei, nem tão pouco caracteriza possibilidade de julgamento parcial, nos termos do artigo 135, do CPC.
- 3. O excipiente não logrou êxito em trazer aos autos elementos concretos e objetivos que demonstrassem ter o magistrado real interesse no julgamento da causa em desfavor da parte autora.
- 4. O pedido está fundamentado em mera conjectura unilateral por parte do excipiente. A suspeição não pode ser presumida, mas sim demonstrada, de forma concreta, através de documentos, fatos e circunstâncias plausíveis, o que, no caso concreto, não ocorreu.
- 5. Exceção de Suspeição rejeitada, determinando-se o retorno deste feito e dos autos principais (em apenso) à Vara de origem, para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010259-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010259-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS ANTONIO FLAUZINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP136482 MOUNIF JOSE MURAD
No. ORIG.	:	13.00.00118-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREOUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035992-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035992-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG.	:	10000502120158260604 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041231-36.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.041231-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZABEL VERAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS013429 CLAUDINEI JUNG
CODINOME	:	IZALBEL VERAS RODRIGUES
No. ORIG.	:	08002593220148120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

Data de Divulgação: 17/05/2016

720/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042292-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042292-7/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAVI RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	00055617720138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042343-40.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.042343-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
No. ORIG.	:	00277424420108260068 3 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045735-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045735-8/SP	1 12013.03.99.043/33-0/36
------------------------	---------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP219405 REGIANE RODRIGUES DE CASTRO
REPRESENTANTE	:	ROSANA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP219405 REGIANE RODRIGUES DE CASTRO
No. ORIG.	:	12.00.00137-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL E PARA VIDA CIVIL INCONTROVERSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2. Incapacidade laboral e para a vida civil incontroversa.
- 3. Hipossuficiência da parte autora comprovada.
- 4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do beneficio assistencial.
- 5. Termo inicial do beneficio mantido na data do requerimento administrativo, momento que a autarquia teve ciência da pretensão da parte autora.
- 6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-91.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.003682-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211787 JOSE ANTONIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036829120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- 1. De acordo com o art. 535 do CPC/73, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- 2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
- 3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

Data de Divulgação: 17/05/2016

		2016.03.99.004681-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WILSON GRZIEBELUCKA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	30020485220138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE NÃO COMPROVADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no REsp nº 1.369.165/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou entendimento no sentido de que a citação válida é o marco inicial correto para a fixação do termo "a quo" de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença concedido judicialmente, quando ausente prévio requerimento administrativo.
- 2. A perícia administrativa que concedeu auxílio-doença ao autor goza de presunção relativa de legalidade e veracidade e não há nos autos documentos médicos que comprovem incapacidade permanente, a fundamentar concessão de aposentadoria por invalidez, à época do requerimento administrativo de 6/2010.
- 3. Não havendo nos autos comprovação de requerimento administrativo posterior ao de 6/2010, fixa-se o termo inicial do beneficio de aposentadoria por invalidez na data da citação (17/1/2014).
- 4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006531-97.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.006531-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELENA MARIA VITOLO
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30003863020138260452 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no REsp nº 1.369.165/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou entendimento no sentido de que a citação válida é o marco inicial correto para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 724/835

fixação do termo "a quo" de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença concedido judicialmente, quando ausente prévio requerimento administrativo.

- 2. Havendo requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial do beneficio na data do requerimento.
- 3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007090-54.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.007090-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	••	LAURO MOLINARI
ADVOGADO	:	SP202675 SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00185-5 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

- 1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no seu artigo 475.
- 2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.
- 3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007119-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007119-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS DA SILVA FELICIO
ADVOGADO	:	SP218935 PRISCILA SILVESTRE MARTIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP126003 MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102442820138260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE NA PENDÊNCIA DE INCAPACIDADE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil no REsp nº 1.369.165/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assentou entendimento no sentido de que a citação válida é o marco inicial correto para a fixação do termo "a quo" de implantação de beneficio de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença concedido judicialmente, quando ausente prévio requerimento administrativo.
- 2. Embora o Perito Judicial não tenha esclarecido o termo inicial do beneficio, os documentos médicos juntados pelo autor evidenciam incapacidade laborativa à época da cessação administrativa de 3/2013.
- 3. Beneficio restabelecido desde a cessação administrativa.
- 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008087-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008087-5/SP

RELATOR	:-	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SUELY MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082537520118260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
- 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008537-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008537-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	QUEILA CUNHA FRANCA PIMENTA
ADVOGADO	••	SP311302 JOSÉ CARLOS CEZAR DAMIÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10009602020148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
- 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-95.2016.4.03.9999/SP

				2016.03.99.008885-0/SP
--	--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RITA DE CASSIA TIZZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME	:	RITA DE CASSIA TIZZO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30003197220138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento das perícias.
- 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008894-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008894-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FERNANDA MARIA SANTOS DOTO
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
CODINOME	:	FERNANDA MARIA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015114720138260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. A parte autora não demonstrou incapacidade permanente para o trabalho no momento da perícia.
- 2. Ausente a incapacidade permanente ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009201-11.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009201-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDMILSON CARDOSO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP324287 HELIO DE CARVALHO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013421420158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 728/835

LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.
- 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
- 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009328-46.2016.4.03.9999/SP

2016.0.	3.99.009328-6/SP
---------	------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDNA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA BARON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002197720118260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
- 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009859-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009859-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUZIA SANTANA DE ALMEIDA BOTINI
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056156720128260125 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.
- 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
- 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009876-71.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.009876-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIZEU ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00036-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.
- 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do beneficio, tornase despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

730/835

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	TERESA BARTENHO
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00150520520128260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

- 1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no artigo 475 do CPC/73.
- 2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.

2016.03.99.009996-3/SP

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16356/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-06.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003979-2/SP
DEL ATOD	December and or Federal CARLOS DELGADO

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMELO SANTANGELO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO (= ou > de 65 anos)
	:	DIRCEU DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
	:	ERIONILDE SILVA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
	:	GENTIL DOS SANTOS GIOLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00039790620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM 1° GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 731/835

DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Prescrição quinquenal reconhecida na r. sentença.
- 4 A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 5 Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 6 Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007538-83.2013.4.03.6102/SP

2015.	.01.02.00/358-4/SF

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00075388320134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°, DO CPC). PODERES DO RELATOR. EMBARGOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. JUROS. LEI N° 11.960/09. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. MESMO PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE. AUXÍLIODOENÇA. PLEITO DE DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO DA SENTENÇA INDEVIDA. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.

- 1 É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 A correção monetária foi fixada na sentença transitada em julgado segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, por sua vez, foram considerados devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do STJ. A partir de 30.06.2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
- 4 Os critérios de atualização previstos na sentença qualificada com o trânsito em julgado devem ser respeitados integralmente na fase

Data de Divulgação: 17/05/2016

732/835

de execução.

- 5 Merece ser afastada a "redução da sentença" perpetrada pela decisão monocrática agravada. Isto porque, em verdade, o INSS ao opor embargos à execução, formulou pedido de prevalência de seus cálculos, o que faz concluir que impugnou a aplicação não somente dos juros, mas também da correção monetária utilizados no cálculo elaborado pelo exequente, pleiteando a manutenção do título judicial exequendo.
- 6 Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.
- 7 Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.
- 8 Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos, inclusive, ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do beneficio devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999).
- 9 Agravo legal parcialmente provido. Sucumbência recíproca. Verba honorária compensada (art. 21, "caput" do CPC/73).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) № 5001359-89.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA LUCIA RADZEVICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SPA2019840

DESPACHO

733/835

Intime-se a autora para que apresente a certidão de óbito do filho supostamente falecido.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000145-87.2016.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI AGRAVANTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA Advogado do(a) AGRAVANTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Albertino Ângelo Quintino da Silva, em face da decisão que, em ação previdenciária proposta com intuito de obter a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz o recorrente, em síntese, que o simples requerimento e a declaração de pobreza apresentada, são suficientes para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, caput, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, o ora recorrente, soldador, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.254,92, (01/2016) e formula pedido de gratuidade na petição inicial, bem como apresenta declaração de pobreza, afirmando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, caput, do CPC, o que não ocorreu na situação em apreço.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer ao ora agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder ao autor a gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43847/2016

Data de Divulgação: 17/05/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-87.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002194-8/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	WILSON PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-47.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000615-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FAUSTINO ROSSATO
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO
CODINOME	:	FAUSTINO ROSSATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003418-26.2005.4.03.6183/SP

-	
	2007 (1 02 002 110 2 0TP
	2005.61.83.003418-2/SP
·	2003.01.03.003410 2/31

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JERONIMO JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.		00034182620054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003555-08.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003555-1/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALBERTINO FUZETO
ADVOGADO	:	SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035550820054036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-18.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004783-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO
ADVOGADO	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002980-63.2006.4.03.6183/SP

	2006 61 02 002000 A/GD
	2006.61.83.002980-4/SP
	2000.01.05.002700-4/51

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MANOEL IGINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029806320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005379-65.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005379-0/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN	
APELANTE	:	ANTONIO NERIS DA CRUZ	
ADVOGADO	:	92528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00053796520064036183 5V Vr SAO PAULO/SP	

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002994-90.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.00	2994-3/SP
---------------	-----------

RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN	
APELANTE	••	RLOS VIEIRA	
ADVOGADO	••	SP093592 MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	00029949020074036125 1 Vr OURINHOS/SP	

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 17/05/2016

737/835

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012084-60.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.012084-9/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120846020084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004522-46.2008.4.03.6119/SP

|--|

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045224620084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028750-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028750-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIMAS MAURICIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP184848 ROGERIO ALVES RODRIGUES
No. ORIG.	:	06.00.00008-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017355-07.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017355-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173550720094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008419-78.2009.4.03.6109/SP

			2009.61.09.008419-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084197820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-69.2009.4.03.6114/SP

		2009.61.14.002521-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IRENE DIAS PEROBELLI
ADVOGADO	:	SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025216920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001023-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001023-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	SEVERINO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010232220094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016812-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016812-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI VISSOTTO GOULART
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00168126120094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010923-44.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.010923-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109234420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002522-35.2010.4.03.6109/SP

	2010 (1.00 002522 0/CD
	2010.61.09.002522-8/SP
	2010.01.09.002222 0,61

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	GERONSO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140377 JOSE PINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025223520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 17/05/2016 741/835

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010282-07.2010.4.03.6183/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	MAURICIO CLARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102820720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014213-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014213-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATILDE DEL MORO
ADVOGADO	:	SP254616 ADELITA BERGER CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142131820104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013592-82.2011.4.03.9999/SP

			2011.03.99.013592-1/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ NOBREGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00080-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004230-86.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.004230-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE OSORIO SBROJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042308620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001214-97.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001214-8/SP	
------------------------	--

RELATOR	••	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012149720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 17/05/2016

743/835

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

	2011.63.03.009297-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DOUGLAS BONASSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092973220114036303 2 Vr CAMPINAS/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-44.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009596-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARCHI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00095964420124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015314-28.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015314-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TANIA MARTINS MARINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308532 PATRICIA PAVANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00153142820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015389-22.2013.4.03.6120/SP

0010 (1 00 01 5000 0 OD	
2013.61.20.015389-0/SP	
2013.01.20.013307 0/51	

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA RICCI
ADVOGADO	:	SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00153892220134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033204-98.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.033204-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURIVAL APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP216808B FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00115-2 1 Vr ITAI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007416-30.2014.4.03.6104/SP

	2014 61 04 007416 0/CD
	2014.61.04.007416-0/SP
	201 1.01.0 1.007 110 0/81

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074163020144036104 2 Vr SANTOS/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002149-47.2014.4.03.6114/SP

	2014 (1.14.002140.0/GB
	2014.61.14.002149-8/SP
	2014.01.14.002147 0/01

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131816 REGINA CELIA CONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00021494720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006269-36.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006269-5/SP
	2014.01.14.000203-3/31

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA PUERTA REIJANE
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00062693620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.°, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 17/05/2016

746/835

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008803-50.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.008803-9/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILENE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208142 MICHELLE DINIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00088035020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001873-53.2014.4.03.6134/SP

		2014.61.34.001873-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO GAMA
ADVOGADO	:	SP322782 GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018735320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003997-56.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003997-1/SP

	_	
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DURVALINO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039975620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004891-32.2014.4.03.6183/SP

	2014 61 92 004901 1/SD
	2014.61.83.004891-1/SP
	2014.01.03.004071 1/51

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048913220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012161-95,2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012161-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	••	RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	••	00048817720054036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018576-94.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 748/835

2015.03.00.018576-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOANA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00020631719958260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030284-44.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.030284-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ALFONSO SQUILLARO
ADVOGADO	:	SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00658772119924036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013593-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013593-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LOPES
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	30014793220138260095 1 Vr BROTAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 17/05/2016 749/835

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021774-18.2015.4.03.9999/SP

	2015 02 00 021774 9/CD
	2015.03.99.021774-8/SP

RELATORA		Desembargadora Federal ANA PEZARINI
		<u> </u>
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	••	THULE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	••	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE	•	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10058209220148260292 2 Vr JACAREI/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026103-73.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.026103-8/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ADMILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA
No. ORIG.	:	08000508020158120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026623-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026623-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GODOI incapaz
ADVOGADO	:	SP064221 TARCISO LEITE
REPRESENTANTE	:	ILMA GODOI
ADVOGADO	:	SP064221 TARCISO LEITE
PARTE RÉ	:	MARIA JOSE LEMES
ADVOGADO	:	SP224649 ALINE CRISTINA DE SOUZA
No. ORIG.	:	09.00.00063-8 1 Vr CRUZEIRO/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030873-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030873-0/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006499420138260038 1 Vr ARARAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030877-49.2015.4.03.9999/SP

2015 02 00 020077 0/CD	
2015.03.99.030877-8/SP	

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON COUTINHO ESTOPA
ADVOGADO	:	SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO
No. ORIG.	:	00065247620148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 17/05/2016

751/835

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032824-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032824-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00014621220118260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036682-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036682-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON TORRES NETO
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	00044278020148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038959-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038959-6/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECI PEREIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

No. ORIG.	:	10020517120158260347 2 Vr MATAO/SP
-----------	---	------------------------------------

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042861-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042861-9/SP
2012.03.55.0 (2001 5/6)

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO
No. ORIG.	:	10131557020148260161 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043976-86.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.043976-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00058105420118260168 3 Vr DRACENA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044356-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044356-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATORA	••	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	•	12.00.03608-2 1 Vr BARIRI/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046195-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046195-7/SP

RELATORA		Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES PACHECO
ADVOGADO	••	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	••	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00145-3 3 Vr DRACENA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046306-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.046306-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVERIO VAZ DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00041-9 1 Vr CUBATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

754/835

São Paulo, 17 de maio de 2016.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-84.2015.4.03.6106/SP

20	015.61.06.003284-8/SP
----	-----------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALERIA HELENA ALVES
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032848420154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000965-09.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000965-0/SP	
------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDA MARIA OTONI
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009650920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-67.2015.4.03.6183/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NILO NUNES MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264779A JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029276720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002973-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002973-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOANA DARC RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP089805 MARISA GALVANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010823220154036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-88.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.002380-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CATELAN NETO
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG.	:	13.00.00046-4 1 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003452-13.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00015-8 2 Vr DIADEMA/SP

2016.03.99.003452-0/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016. Ana Paula Britto Hori Simões Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43735/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057612-66.2008.4.03.9999/SP

_		
		2008.03.99.057612-4/SP

RELATORA		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR APARECIDO DE SOUZA GOCOY
ADVOGADO	:	SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI
No. ORIG.	:	08.00.00022-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Verifica-se que os presentes autos foram devolvidos a este Tribunal em virtude de alegação de erro material no somatório do tempo de serviço da parte autora, constante da decisão monocrática, a qual concedeu o beneficio de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde 04/12/2010, com trânsito em julgado em 23/05/2014 (fls. 115/116 e 124).

Contudo, não se verifica o alegado erro material arguido pelo INSS.

Com efeito, restou claro na decisão monocrática de fls. 79/87 que a parte autora comprovou o somatório de tempo de serviço no total de 35 (trinta e cinco) anos, no curso da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do beneficio na data da citação.

Desta forma, considerando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/05/1983 a 13/08/1989, 01/02/1990 a 13/07/1992 e 01/02/1993 a 10/12/1997, o tempo de atividade comum anotado em CTPS (fls. 10/18) e o vínculo empregatício em aberto, na data do ajuizamento da demanda, junto à empresa Auto Posto Renzo Ltda. (fls. 17/18 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora), a parte autora implementou o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, em 04/12/2010, conforme a decisão monocrática de fls. 78/97 e planilha de tempo de serviço, ora anexada. Assim, ante a ausência de erro material na decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2016. LUCIA URSAIA

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002946-62.2010.4.03.6114/SP

			2010.61.14.002946-7/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ARISTIDES CRISTIANO PINTO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029466220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta, para excluir da contagem o período comum convertido em especial (08.03.79 a 30.05.84), devendo o réu proceder à averbação, como especial, das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 07.02.85 a 03.04.85, 22.08.85 a 01.09.89, 04.09.89 a 08.04.91, 06.03.97 a 18.11.03 e 19.11.03 a 04.11.08, expedindo a competente certidão, cassando expressamente a tutela antecipada.

Aduz o embargante haver omissão quanto à possibilidade de concessão de beneficio diverso do pleiteado na inicial.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do decisum.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão ao embargante, pois a presente ação foi proposta objetivando concessão de aposentadoria especial, devendo ser respeitado o limite da inicial.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

- 1. Há evidente descompasso entre o que pedido pela embargante em sua inicial do mandado de segurança e o provimento dado pela Corte de Origem. Com efeito, o pedido inicial não fez qualquer alusão à incidência da COFINS sobre os valores relativos às aplicações financeiras da sociedade cooperativa no mercado. Desse modo, o acórdão da Corte de Origem é, no ponto, ultra petita, havendo que ser reduzido aos limites da inicial, dele extraindo-se essa parte.
- 2. ... "omissis".
- 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial e extrair a parcela ultra petita do julgado proferido pela Corte de Origem, especificamente a parte do julgado que determina a incidência da COFINS sobre as aplicações financeiras da sociedade cooperativa.

(EDcl no AgRg no Ag 1076671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)".

Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº

1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 28 de abril de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-02.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003521-0/SP)
------------------------	---

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	BELCHIOR RUAS BRITO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035210220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu, excluindo-se da condenação o período de 01.07.68 a 26.08.76, vez que não comprovado o alegado trabalho rural, cassando expressamente a tutela antecipada.

Sustenta o embargante, em suma, contradição no julgado, vez que deixou de reconhecer o período rural de 01.07.68 a 26.08.76.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do decisum.

No que se refere à apontada contradição não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos: "Para comprovar o alegado exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos documentos que o qualificam como trabalhador rural: cópia do Título de Eleitor, com anotações de votações referentes aos anos de 1976, 1978 e 1982 (fls. 49); cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 04.08.1982 (fls. 52); cópia da declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 23.06.1972 a 30.11.1979 e 01.09.1981 a 31.10.1984, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Sá/MG.

O c. STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, pacificou a questão no sentido da possibilidade do reconhecimento de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, conforme julgado abaixo transcrito:

(...)

Por sua vez, a prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor (fls. 236/237).

Entretanto, o contrato de meação acostado às fls. 54 não pode ser admitido como início de prova material, vez que foi firmado em 01.06.1968, data em que o autor, nascido em 23.06.1956, contava com apenas 11 anos de idade, devendo ser excluído o reconhecimento do período rural de 01.07.1968 a 26.08.1976."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 759/835

impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 28 de abril de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004064-68.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004064-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO LUCENA TAVARES
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040646820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO Vistos etc.

O INSS afirma que houve erro na contagem de tempo de serviço do autor, referente ao vínculo empregatício que manteve junto à empresa Brastemp S/A, considerado por esta Corte como sendo de 03.02.1986 a **31.01.1987**, quando o correto seria de 03.02.1986 a **24.01.1987**, de modo que ele alcançou 24 anos, 11 meses e 24 dias de labor desempenhado exclusivamente sob condições até 29.08.2006, data do requerimento administrativo, e não 25 anos e 02 dias, conforme constou da decisão de fl. 315/320. Aduz que, uma vez que o autor não implementa o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, resta prejudicada a determinação de implantação deste benefício, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que atualmente é titular.

Não merece guarida a irresignação da Autarquia.

Cumpre esclarecer que a contagem do tempo de contribuição deve considerar o mês "cheio", de modo a desprezar as frações, uma vez que não é possível cindir o mês de contribuição, sob pena de diferenciar de forma indevida o segurado contribuinte individual do segurado empregado. Portanto, há que se considerar como termo final do labor desempenhado pelo demandante junto à empresa Brastemp S/A o último dia do mês em que se deu a cessação do vínculo empregatício, ou seja, 31.01.1987.

Data de Divulgação: 17/05/2016

760/835

Verifica-se, pois, que não se trata de erro material e sim de interpretação da norma previdenciária.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento da execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016201-33.2014.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDERI BATISTA
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por VALDERI BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/1993 (Loas). Contestação às fls. 42/49.

Perícia Judicial à fl. 67.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 75/79).

A parte-autora interpôs apelação (fls. 82/90).

Decorrido o prazo para a oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

2014.03.99.016201-9/SP

13.00.00272-2 2 Vr GARCA/SP

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da apelação (fl. 96).

É o relatório.

No caso vertente, observo que a sentença recorrida julgou o pedido improcedente, haja vista a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão **do benefício assistencial** (LOAS), em especial a deficiência/incapacidade.

Entretanto, em suas razões, a parte apelante argumenta fazer jus ao recebimento do beneficio <u>de aposentadoria por invalidez</u> por ter alegadamente preenchido a qualidade de segurado, tendo em vista seu trabalho como "bóia fira" e, ainda, que não tem condições de exercer atividade laborativa em razão de sua incapacidade.

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (e art. 514, II, do CPC de 1973) a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta <u>dissociada dos fundamentos da sentença apelada</u>. Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGREsp 1381583, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.09.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Cuida-se de pedido de concessão do beneficio de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora. 2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do beneficio de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. 3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042326-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.042326-9/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	LUIS FELIPE ANDRADE DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REPRESENTANTE	:	SOLANGE ANDRADE BENTO
ADVOGADO	:	SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00137-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto, ao argumento que a decisão foi contrária à prova dos autos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil (1973).

Somente cabem embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Foi dito na decisão:

"Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/1993 (Loas). Contestação às fls. 28/35.

Laudo pericial às fls. 83/89.

Estudo social às fls. 63/64

O pedido foi julgado improcedente (fls. 127/128).

A parte-autora interpôs apelação (fls. 130/136).

Com contrarrazões (fls. 141/142), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 151/154).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, assinale-se que o benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

O beneficio assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.".

Até a regulamentação do citado dispositivo constitucional, ocorrida com a edição da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a proteção ao deficiente e ao idoso hipossuficientes era objeto da Lei 6.179/1974, a qual instituiu o benefício denominado "amparo previdenciário" destinado a pessoas maiores de 70 (setenta) anos ou inválidas, consistente no pagamento mensal de renda vitalícia equivalente à metade do salário mínimo vigente no país. A partir do advento da Constituição de 1988, o valor do benefício foi elevado para 1 (um) salário mínimo, à vista do disposto no art. 139, § 2°, da Lei 8.231/1991.

A renda mensal vitalícia em referência foi extinta pelo art. 40 da Lei 8.742/1993, sendo estabelecido em seu lugar o beneficio assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 do mesmo diploma legal.

Atualmente, a disciplina legal do instituto encontra-se formatada pelas Leis 9.720/1998 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015,

Data de Divulgação: 17/05/2016

762/835

as quais promoveram alterações substanciais nos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica da Assistência Social. No tocante aos beneficiários, dispõe o art. 20 da Lei 8.231/1991:

"Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Em relação ao idoso, cumpre registrar que originariamente o dispositivo em análise estabelecia a idade mínima de 70 (setenta) anos como requisito para a obtenção do benefício, sendo estabelecida, ao mesmo tempo, regra de transição no art. 38 do mesmo estatuto legal, pela qual o critério etário deveria ser reduzido gradativamente, passando a 67 (sessenta e sete) anos contados 24 (vinte e quatro) meses e 65 (sessenta e cinco) anos em 48 (quarenta e oito) meses, respectivamente. Contudo, a Lei 9.720/1998, objeto de conversão da Medida Provisória 1599-50/1998, fixou a idade limite em 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Com o advento do Estatuto do Idoso, mediante a edição da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, acabou-se por eleger a idade de 65 (sessenta e cinco) anos como critério etário para a percepção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Finalmente, a Lei 12.435/2011 promoveu a atualização do art. 20 da Lei 8.742/1993, prevendo a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, e, de outro lado, revogou o art. 38, na redação dada pela Lei 9.720/1998.

Assim, a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso, desde que exposta à situação de hipossuficiência material, pode ser amparada pela Seguridade Social por meio do benefício assistencial de prestação continuada.

No que concerne à pessoa com deficiência, as sucessivas alterações legislativas ocorridas na redação do § 2°, do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social evidenciam tendência evolutiva na consideração da sua conceituação legal. Originariamente, a deficiência encontrava-se relacionada à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Posteriormente, a Lei 12.435/2011 incluiu no dispositivo em análise a definição contida no art. 1° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 30.03.2007, incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 6.949/2009, de acordo com a qual: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Entretanto, ao fixar o entendimento da expressão "impedimentos de longo prazo", a Lei 12.435/2011 optou por restringir a concessão do benefício exclusivamente às pessoas com deficiência que apresentem incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Note-se que a jurisprudência já vinha suavizando a interpretação sobre o alcance da aludida incapacidade, como se extrai da seguinte decisão:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

- I Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II Não consiste no fator determinante do princípio da seletividade e distributividade a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A Constituição Federal é expressa em seu artigo 203, inciso V, que o beneficio assistencial será devido à pessoa portadora de deficiência.
- III Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. IV Embargos de declaração rejeitados.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000553-96.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/12/2004, DJU DATA:21/02/2005) (Grifou-se)
- A propósito do tema, confira-se ainda o teor da Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização TNU dos Juizados Especiais:
- "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."
- Em compasso com a evolução interpretativa promovida pela jurisprudência, a Lei 12.470/2011 abandonou o parâmetro consubstanciado na incapacidade para a vida independente e para o trabalho, preservando a definição consagrada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Atualmente, o dispositivo em exame encontra-se vigendo com a redação conferida pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual explicitou a definição legal de pessoa com deficiência:

"Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Ademais, cumpre assinalar que o § 10, do mesmo dispositivo, incluído pela Lei 12.470/2011, considera por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

No tocante à situação socioeconômica do beneficiário, consta do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, com a redação dada pela Lei 12.435/2001:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 763/835

inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."

Inicialmente, o dispositivo em referência teve a constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado na ADIn nº 1.232-1 (Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição, DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Entretanto, a pretexto da ocorrência de processo de inconstitucionalização oriundo de alterações de ordem fática (políticas, econômicas e sociais) e jurídica (estabelecimento de novos patamares normativos para concessão de beneficios assistenciais em geral), o Supremo Tribunal Federal reviu o anterior posicionamento, declarando a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, sem pronúncia de nulidade, em julgado assim ementado:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Consequentemente, foi rechaçada a aferição da miserabilidade unicamente pelo critério objetivo previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/1993, passando-se a admitir o exame das reais condições sociais e econômicas do postulante ao benefício, como denota a seguinte decisão:

"Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3°, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos." (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se servia de outros meios de prova para aferir a hipossuficiência do postulante ao amparo assistencial, além do montante da renda per capita, reputando a fração estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 como parâmetro abaixo do qual a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta. Nesse sentido, a seguinte decisão prolatada em sede de recurso especial representativo de controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de beneficio assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
- 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 764/835

garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

- 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
- 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
- 7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

No mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1°). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - Ao negar seguimento à apelação da parte autora, a decisão agravada levou em conta que, não obstante o preenchimento do requisito etário, não restou comprovada a sua miserabilidade.

II - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda per capita de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3°, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao beneficio assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1°) interposto pela parte autora improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0011936-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015)

Atualmente encontra-se superada a discussão em torno da renda per capita familiar como único parâmetro de medida do critério socioeconômico, pois, com a inclusão pela Lei 13.146/2015 do § 11 no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, passou a constar previsão legal expressa autorizando a utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Cumpre, então, examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado no caso vertente.

Consoante os termos da perícia médica produzida (fls. 83/89) é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil**, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.** Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se".

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Por tais razões, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação da parte embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002662-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002662-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO
ADVOGADO	:	SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118810520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária, declinou da competência para processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Contudo, tendo sido o presente recurso protocolado em 12/02/2016, sua formação está subordinada ao art. 525 do CPC/73, a seguir transcrito:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante não instruiu o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade, ante a instrução deficiente.

Neste sentido:

"EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das Súmulas nº 288 e 639. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso".

(STF, 1^a Turma, Ministro Cezar Peluso, AI 5299998, DJ 04/08/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS INCOMPLETAS. RECURSO ESPECIAL. TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1.~A~ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, $\S~1^{\circ}$, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

(...)"

(STJ, Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, EDcl no Ag 1268501, DJe 29/05/2012).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004230-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004230-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	EDIL CONSOLIM DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

ORIGEM

No. ORIG.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edil Consolim de Azevedo em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de destacamento de honorários contratuais, ao argumento de que a própria parte faria o pagamento ao procurador.

JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

00087527920098260281 2 Vr ITATIBA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 766/835

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o destacamento pretendido.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Ressalto, contudo, que tendo sido o presente recurso protocolado em 03/03/2016, sua formação está subordinada ao CPC/73. Consoante o disposto no art. 18, do NCPC (art. 6°, do CPC/73), ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no caso em tela, verifico não possuir a parte agravante, Edil Consolim de Azevedo, legitimidade recursal. Isto porque a decisão agravada reduziu os honorários contratuais de seu patrono, Luiz Alberto Vicente, OAB/SP 73.060, o qual deveria ter pleiteado em seu próprio nome a reparação que entende correta, bem como recolhido as custas pertinentes, considerando que a gratuidade judicial concedida à parte não se estende ao causídico.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal. 2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome do patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada. 3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AI nº 0001259-25.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. em 12/12/2011, D. E. em 16/12/2011).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004645-87,2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004645-5/SP

RELATOR	:]	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:]	PAULO ROGERIO BARBOSA
ADVOGADO	: 5	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
AGRAVADO(A)	:]	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: 5	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:]	ISAURA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: 5	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	: .	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: (00094402420114036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rogério Barbosa em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, suspendeu a expedição de alvará de levantamento, em virtude de oficio noticiando que a parte agravante, advogado, não teria repassado valores devidos aos seus clientes.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem caráter alimentar e pertencem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 767/835

ao advogado da causa. Sustenta, ainda, violação ao Estatuto da OAB.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932, III, do NCPC.

Ressalto, contudo, que **tendo sido o presente recurso protocolado em 08/03/2016, sua formação está subordinada ao CPC/73.** Com efeito, O artigo 525, § 1º, do CPC/73 estabelece que o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno, quando devidos, deverá acompanhar a petição inicial.

No entanto, a parte agravante deixou de anexar os comprovantes de recolhimento quando da interposição do recurso, de modo que o presente agravo não merece prosperar.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal. 2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome do patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada. 3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AI nº 0001259-25.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. em 12/12/2011, D. E. em 16/12/2011).

Por fim, ressalto que a gratuidade judicial concedida à parte não se estende ao causídico.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016. NELSON PORFIRIO Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005717-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005717-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP067655 MARIA JOSE FIAMINI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	00040633619998260606 5 Vr SUZANO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Conceição de Paula face à decisão proferida nos autos de ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou que se aguarde o julgamento da ação rescisória.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a ação rescisória objetiva desconstituir processos nos quais não cabem mais recursos, não sendo cabível a suspensão do precatório, no caso concreto. Inconformada, requer seja determinado o pagamento dos valores arbitrados em sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêem:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o artigo 1.016 do Novo Código de Processo Civil, antigo artigo 524 do CPC de 1973, preceituam que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.
2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3^aR.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1^a Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.
- 2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

- I Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.
- II É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.
- III Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316) Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 05.09.2015 (fl. 68) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 17.03.2016 (fl. 01), há que se reconhecer a manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Data de Divulgação: 17/05/2016

769/835

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006307-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006307-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CARLOS CALIXTRATO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	•	00091631520144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Calixtrato Cardoso face à decisão que indeferiu a produção de prova pericial técnica, nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial.

Intimado o agravante para apresentar cópias dos documentos acostados aos autos com vistas à comprovação do exercício de atividade especial (em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencionado pela decisão agravada), essenciais ao deslinde da controvérsia (fl. 38), o agravante não cumpriu a determinação, conforme certificado à fl. 40.

Preceitua o artigo 1.017 do Código de Processo Civil:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Verifica-se dos presentes autos que o agravante não instruiu devidamente o recurso, pois não juntou integralmente as peças essenciais para a formação do instrumento.

Sendo assim, e tendo em vista que o agravante, intimado a regularizar a instrução do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil de 2015, não cumpriu a determinação no prazo estipulado, não merece ser conhecido o presente agravo.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento do autor, com fulcro no art. 932, III, do atual Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Data de Divulgação: 17/05/2016

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006837-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006837-2/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SONIA TEREZA SABINO SOUZA
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00007155920098260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de implantação de beneficio em favor da agravada, no prazo de 05 dias, e fixação de multa diária de R\$ 500,00 no caso de descumprimento.

Sustenta a parte agravante que o prazo deve ser fixado em 45 dias, e que a multa deve ser reduzida.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

A decisão que determinou a implantação do beneficio é de 05/03/2015 (fls. 34/40), não havendo nos autos qualquer razão que justifique a delonga da autarquia para o cumprimento da ordem

Em razão da inércia do INSS por extenso lapso de tempo, cabível a fixação da multa, no caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 por dia.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006840-45,2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006840-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP208821 ROSANE CAMARGO BORGES
AGRAVADO(A)	:	MARCELO HENRIQUE MORETTO
ADVOGADO	:	SP279698 VINICIUS MARTINS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003087420164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de seguro-desemprego.

Sustenta a parte agravante que o agravado não faz jus ao benefício, pois ostenta a condição de empresário.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

As alegações vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova a demonstrar que o agravado possui renda suficiente à sua subsistência. Ademais, consta dos autos que a empresa de propriedade do segurado está inativa.

Assim, não verifico óbice à concessão do beneficio, ao menos neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006959-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006959-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00143741420094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de cumprimento imediato do acórdão proferido nos autos principais, averbando-se o tempo de serviço reconhecido no feito, e de expedição de oficio à autoridade policial, posto que configurado crime de desobediência.

Sustenta a parte agravante que deixou de averbar o tempo de serviço devido à ocorrência de erro material no acórdão em referência, vez que a soma dos períodos de trabalho não correspondem ao total apontado na decisão.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Ao que tudo indica, um dos períodos teve sua contagem realizada em duplicidade, o que deu origem à divergência em questão.

Em se tratando de erro material, pode ser sanado a qualquer tempo, razão pela qual o efeito suspensivo deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo *a quo*, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007194-70.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.007194-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JAMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053107720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

incidência de juros até a inclusão do precatório/RPV no orçamento.

Sustenta a parte agravante que devem ser mantidos os parâmetros estabelecidos em sede de embargos à execução.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A conta foi submetida a mera autalização monetária, e não há alteração do quanto julgado nos embargos.

No que tange aos juros, a interpretação anterior no âmbito desta Corte era de que não incidiam entre a data da conta definitiva e a expedição do oficio requisitório.

No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015), a E. Terceira Seção deste Tribunal modificou o posicionamento sobre a matéria, com base na repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no RE nº 579.431/RS. Seguindo o novo entendimento, pacificou-se a controvérsia no sentido de reconhecer o acréscimo de juros sobre o montante devido no interregno entre a data dos cálculos e a da expedição do oficio requisitório.

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007229-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007229-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00043241320154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alessandro Aparecido Magalhães face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Intimado o agravante para apresentar cópia integral da decisão agravada (fl. 37), obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017, I, do Novo Código de Processo Civil, o agravante não cumpriu a determinação, conforme certificado à fl. 39.

Sendo assim, tendo em vista que o agravante, intimado a regularizar a instrução do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do atual CPC, não cumpriu a determinação no prazo estipulado, não merece ser conhecido o presente agravo.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento do autor, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007338-44.2016.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 773/835

2016.03.00.007338-0/SP	

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	EVALDO MANHAES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10029362220168260292 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007430-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007430-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002328020164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de recebimento dos embargos à execução no duplo efeito.

Sustenta a parte agravante que o pagamento dos valores incontroversos pode ser realizado nesta fase processual, suspendendo-se a execução apenas sobre o montante controvertido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública, consoante entendimento desta E. Turma.

Entretanto, o pagamento do débito só pode ser realizado após o trânsito em julgado do título judicial, de acordo com o disposto no Art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal.

Deve ser mantida, portanto, a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007450-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007450-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO AFONSO ZULIANE
ADVOGADO	:	SP103082 JOSE LUIS PAVAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00002058719938260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pelo exequente, para determinar o prosseguimento da execução complementar, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o trânsito em julgado dos embargos à execução.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, na medida em que os valores restaram homologados em sede de embargos à execução, com a consequente expedição e pagamento dos ofícios requisitórios, razão pela qual não comporta mais discussão. Aduz, ademais, serem indevidos juros de mora após a data da conta de liquidação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a possibilidade de inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução encontra-se em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão, cuja ementa a seguir colaciono:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA RPV. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 557, § 2°. DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO.

- 1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, Representativo de Controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que os juros moratórios não incidem entre a data da homologação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.
- 2. De igual modo, encontra-se consolidado o entendimento de que o termo final para incidência dos juros moratórios, em sede de execução, é o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, uma vez que é nesse título que está fixado o quantum debeatur.
- 3. O Agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de Recurso Especial e do Extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 577, § 2°., do código de Processo Civil (REsp. 1.198.108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16.9.2015).
- 4. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo. (STJ, AgRg no REsp 1233804/PR, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.03.2016)

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Comunique-se ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.007495-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	VERONICA ALVES DE FARIAS SOUZA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00018115120158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

Com efeito, o laudo médico de fls. 43/47 confirma a inaptidão da segurada para realizar suas atividades profissionais, vez que é portadora de enfermidades de origem psiquiátrica que lhe impedem de retornar o trabalho.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico a manutenção da qualidade de segurada, à vista dos documentos de fls. 14/15.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada.

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo a quo e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

2016.03.00.007657-5/SP

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007657-12.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA CACILDA ROQUE NUNES
ADVOGADO	:	SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00127022420138260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

No. ORIG.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento da autarquia de sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, e determinou a certificação do seu trânsito em julgado.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sentença é ilíquida, pois não há meios de saber se o valor da condenação superará ou não o teto legalmente fixado para fins de reexame necessário previsto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, consoante se depreende dos autos, pela sentença de fl. 43, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, a partir da data da citação (23.10.2013).

Destarte, considerando que a decisão é ilíquida, e também desfavorável à Fazenda Pública, seu reexame é obrigatório, nos termos da jurisprudência assente no STJ, conforme enunciado da Súmula nº 490, *in verbis*:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas".

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, para determinar seja o feito submetido ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

[Tab]

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007713-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007713-0/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ADAIR APARECIDO GAIFATTI
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10009437020168260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Muito embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos o valor total de sua renda, composta por seu salário, mais seu benefício de aposentadoria.

Assim, não é possível avaliar se suas condições financeiras são, de fato, insuficientes para pagar as despesas processuais, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 777/835

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007740-28.2016.4.03.0000/SP

2010.03.00.007740-3751		2016.03.00.007740-3/SP
------------------------	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CAPUTO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG.	:	00057985720118260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de expedição de alvará para pagamento de complementação de precatório, ao fundamento de que já houve a extinção da execução, com fulcro do artigo 794, I, do CPC de 1973.

Alega o agravante, em síntese, que após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, em 14 de abril de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07.10.2015 (fl. 36), em virtude de decisão proferida pelo E. STF, corrigiu os valores dos precatórios, efetuando o depósito, em favor do autor, de R\$ 3.820,22 (três mil oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos), conforme extrato de fl. 37. Aduz que tal decisão, que mandou corrigir os valores dos precatórios, deve ser respeitada, eis que a correção monetária não representa ganho, mas constitui mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência desta Corte, em comunicado divulgado no site deste Tribunal, a seguir transcrito, informou que foi efetuado em 01.10.2015 o pagamento da complementação devida a título de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização do precatório, na forma definida pelo E. CJF (Processo: CJF-PPN-2014/00002).

"Comunicado complementação de precatórios TR/IPCA-E

Comunicamos que o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os precatórios federais orçamentários que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como Proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015.

Os extratos foram encaminhados aos Juízos em 07/10/2015.

Não haverá atualização de status na internet. Dessa forma, comunicamos ainda, que os mencionados depósitos foram efetuados no mesmo banco do pagamento do ano de 2014, que vai constar na pesquisa pela internet, mas em nova conta. Para maiores informações, dirigir-se ao Juízo da execução, que já possui os extratos.

Atenciosamente,

Subsecretaria dos Feitos da Presidência."

Destarte, tendo esta E. Corte reconhecido administrativamente a existência de saldo remanescente de precatórios pagos no período em questão, em virtude de orientação do E. CJF, não há que se falar em coisa julgada, não fazendo sentido o estorno dos valores ao erário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil de 2015, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora,** a fim de autorizar o levantamento dos valores depositados.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 778/835

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007795-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007795-6/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LAERTE BATISTA FABIANO
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013928520164036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que o agravado não faz jus ao benefício, vez que teria perdido a qualidade de segurado e que não teria direito ao chamado "período de graça".

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta dos autos que o agravado verteu mais de 120 contribuições ao RGPS e, nesse interregno, não perdeu a qualidade de segurado (fl. 51).

Cumpre, assim, o requisito do Art. 15, § 1º, da Lei de Benefícios para a fruição do período de graça, razão pela qual a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2016. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007893-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007893-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA MORENO LINO
ADVOGADO	:	SP372337 PAULO CESAR SANCHES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.		10002585920168260607 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Moreno Lino face à decisão judicial exarada nos autos da ação de aposentadoria rural por idade, por meio da qual o d. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Assevero, de início, que vinha esposando entendimento, em casos análogos, pela competência do Juízo de Vara Distrital do domicílio da parte autora, para o julgamento de demandas previdenciárias, sempre que o domicílio do segurado não fosse sede de vara do Juízo Federal, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas, uma vez que vara distrital e comarca não se confundem, sendo aquela uma subdivisão interna desta.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.
- (STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 119352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/03/2012, DJ 12/04/2012)
 CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS
 ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE
 CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA
 POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- 1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de beneficios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3°, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29/02/2012, DJ 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.
- 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.
- 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca

onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRCC 201002138832, 1ª Seção, v.u., Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE Data: 19/04/2011)

Destarte, uma vez que o Foro Distrital de Tabapuã pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Catanduva/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual.

Diante do exposto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007922-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007922-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077160820084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de atualização da conta de liquidação, com incidência de juros até a inclusão do precatório/RPV no orçamento.

Sustenta a parte agravante que não incidem os juros nesse interregno.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

No que tange aos juros, a interpretação anterior no âmbito desta Corte era de que não incidiam entre a data da conta definitiva e a expedição do oficio requisitório.

No entanto, por ocasião do julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015), a E. Terceira Seção deste Tribunal modificou o posicionamento sobre a matéria, com base na repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no RE nº 579.431/RS. Seguindo o novo entendimento, pacificou-se a controvérsia no sentido de reconhecer o acréscimo de juros sobre o montante devido no interregno entre a data dos cálculos e a da expedição do oficio requisitório.

Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007953-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007953-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	YOLANDA NOGUEIRA CAONI
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10028476220168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Yolanda Nogueira Caoni em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação de requerimento administrativo recente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que comprovou nos autos a formulação de requerimento administrativo, que restou indeferido, razão pela qual se encontra caracterizado o interesse de agir.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à autora.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercusão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Observo, no entanto, que a autora comprovou o requerimento administrativo do beneficio efetuado em 13.11.2013 (fl. 30), o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, razão pela qual resta caracterizado o interesse de agir.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pela autora**, para determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008342-19.2016.4.03.0000/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

	[2016.03.00.008342-7/SP	
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO	

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	PEDRO AIZAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
AGRAVANTE	:	BERNARDO RUCKER
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092318720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Aizar e outro, face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser recebido pelos autores.

Aduzem os agravantes, em síntese, que o contrato de honorários advocatícios apresentado autoriza o destaque do valor avençado no precatório/RPV a ser expedido, em consonância com o art. 22, § 4°, da Lei n. 8.906/94.

Inconformados, requerem a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da r. decisão.

201 (02 00 0002 12 7/07

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 24, parágrafo 1°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Por seu turno, o artigo 22, parágrafo 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando a agravante o contrato de prestação de serviços nos autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do *quantum* devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4°). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.
- 2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:
- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)
- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)
- 3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
- 4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal, quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

De outra parte, dispõe o artigo 31, inciso VI, da Lei n. 11.514 de 13.08.2007:

Art. 31. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 10, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 10, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 80 desta Lei, especificando:

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

Por sua vez, prevê o artigo 6°, XI, da Resolução n. 559, de 26.06.2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal:

Art. 6°. O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados constantes do processo:

XI - em havendo destaque de honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, os valores do credor originário, advogado ou cessionário, deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou utilizado outro meio que permita a vinculação.

Conclui-se, portanto, que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido à parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEMA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1°, COMBINADO COM O ARTIGO 3° DA LEI N° 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.
- 2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.
- 3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.
- 4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, STJ, 6^a Turma, v.u., julgado em 18.08.2005, publicado em 19.12.2005, DJ, pag. 495, Relator, Hamilton Carvalhido).

De outra parte, a fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula *quota litis*, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia beneficio de natureza alimentar.

No caso, levando em conta a hipossuficiência da parte autora, deve ser observado o limite de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, para a advocacia previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS NO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.
- 2. Entretanto, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 17/05/2016

784/835

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI nº 2008.03.00.024215-6, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.09.2009, DJ 06.05.2009, pág. 459

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado**, para autorizar o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios, no requisitório/precatório a ser expedido.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-22.2016.4.03.9999/SP

	Part of the Control o
	2016.03.99.003820-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEICAO PESSOA AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010369620148260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto, ao argumento que a decisão foi contrária à prova dos autos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, retornaram os autos sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Constato não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil (1973).

Somente cabem embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Foi dito na decisão:

"Trata-se de ação pelo rito sumário objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação às fls. 46/65.

Laudo pericial às fls. 88/93.

Sentença de mérito às fls. 139/140, pela improcedência do pedido.

Inconformada, apela a parte autora, postulando a reforma integral da sentença (fls. 144/149).

Com as contrarrazões (fl. 153), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Com base no caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O beneficio da aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pelo qual:

[...] A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médicopericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança [...].

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença consta do art. 59 e seguintes do referido diploma legal, a saber:

[...] será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos [...].

Assim, podemos concluir que são requisitos do benefício postulado a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, observada a prova pericial produzida (fls. 88/93), não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Ausente a incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pelo que deixo de analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. No mesmo sentido:

[...] AGRAVO (ART. 557, § 1°, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIVEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A alegada incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV- agravo improvido [...] (AC nº 0038412-05.2010.4.03.9999; 8ª Turma; Relator Desembargador Federal Paulo Fontes; TRF3 CJ1, 16/02/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Após o trânsito em julgado, tornem os autos à origem. P. I".

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Por tais razões, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação da parte embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012329-39.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.012329-1/SP

13.00.00080-8 1 Vr IEPE/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IVAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP265275 DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

No. ORIG.

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho (CAT - fl. 27).

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria versada se refere à beneficio decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, v*erbis:*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 786/835

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2º VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

- 1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de beneficio, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.
- 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA HISTICA COMUM

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1^a T.; RE n^o 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, **restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 16349/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006936-40.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.006936-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ORLANDO POZO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR
	:	SP248206 LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	ANA CLAUDIA POZO GRECO
CODINOME	:	ANA CLAUDIA POZO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

- 1. O art. 168-A do Código Penal não criminaliza a mera dívida, mas sim o dano coletivo causado pelo não repasse das contribuições sociais ao INSS. A conduta delitiva causa danos não apenas ao grupo de trabalhadores diretamente ligados ao agente ou ao INSS, mas a todos que recebem benefícios previdenciários ou que contribuem com a Previdência Social. Dano que atinge diretamente os cofres públicos e, por consequência, toda a sociedade.
- 2. A materialidade delitiva devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que acompanharam a representação fiscal motivadora da instauração de inquérito policial e do oferecimento da denúncia.
- 3. A autoria delitiva deflui do fato de o réu integrar o quadro societário da empresa nos períodos em que se constatou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como das provas orais e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial.
- 4. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de beneficio cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi).
- 5. Falta de prova situação de penúria da empresa nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras não descaracterizam a prática delitiva. Não há nos autos comprovação de que a ausência de recolhimento das contribuições sociais era a única saída possível para manter os negócios.
- 6. Feitos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444), seja no âmbito dos antecedentes, seja no da personalidade ou da conduta social.
- 7. As consequências do crime praticado são ordinárias à espécie não justiçando a majoração da pena-base.
- 8. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.
- 9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou.
- 10. O principal critério para a fixação da multa é a situação econômica do réu (CP, art. 60). Não há nos autos quaisquer informações sobre a capacidade econômica atual do acusado, devendo o valor do dia-multa ser fixado no mínimo legal.
- 11. Fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
- 12. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
- 13. A prestação pecuniária deve considerar a situação econômica atual do réu. No caso, não há informações sobre as condições econômicas da ré, razão pela qual o valor da prestação pecuniária deve ser reduzido.
- 14. Apelações desprovidas. De oficio alterar a dosimetria na forma expendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Orlando Pozo Junior; por maioria, dar provimento à apelação do MPF para reconhecer a circunstância judicial desfavorável das consequências do crime, nos termos do voto do relator, com quem votou o des. fed. José Lunardelli, vencida a des. fed. Cecilia Mello que lhe negava provimento; de oficio, por unanimidade, decidiu reduzir o patamar de aumento da pena relativo à continuidade delitiva, reduzir o valor dos dias-multa, alterar a destinação da prestação pecuniária e reduzir o valor desta; por maioria, decidiu fixar a pena definitivamente em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, nos termos do voto da des. fed. Cecilia Mello, com quem votou o des. fed. José Lunardelli, vencido o relator que fixava a pena definitiva em 2 anos e 10 meses de reclusão e 14 dias-multa e, por unanimidade, decidiu fixar o regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo juízo da execução e (ii) prestação pecuniária, em favor da união, equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 17/05/2016

788/835

São Paulo, 12 de abril de 2016. CECILIA MELLO Relatora para o acórdão

2005.61.19.006409-1/SP	

li .		
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	••	Justica Publica
APELANTE		MARCELO PEDROSO BORGES
	••	CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	••	SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro
APELANTE		CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro
APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro
APELANTE	:	RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS
APELANTE	:	RONALDO VILA NOVA
ADVOGADO	:	SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO	:	NICOLAZZA SUTTA LETONA (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro
No. ORIG.	:	00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO CANAÃ. QUADRILHA ARMADA. CORRÉUS CONDENADOS EM OUTROS AUTOS. LITISPENDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPROVADA. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO OFERECIMENTO OU PROMESSA DE VANTAGEM. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE BEM SOPESADA. REGIME, MULTA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÕES DEFENSIVAS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- 1. Os corréus já foram condenados pelo mesmo fato (mesma quadrilha) em outros autos, sendo incabível nova condenação pelo artigo 288 do Código Penal a cada novo processo a que forem submetidos, sob pena de *bis in idem*.
- 2. A prática do delito de corrupção passiva por parte do policial federal FRANCISCO DE SOUZA não necessariamente implica na prática do delito de corrupção ativa por porte de CARLOS ROBERTO ou FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. Não obstante haja indícios de que houvesse um acordo prévio entre os acusados, não existem provas concretas de que os dois últimos tenham praticado qualquer dos verbos do tipo, previstos no art. 333 do Código Penal, quais sejam, oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, ou omitir ou retardar ato de oficio. O que houve, e claramente se constata, foi a solicitação feita por FRANCISCO DE SOUZA (após ter obtido êxito na liberação dos clientes deportados, a fim de obter, como contraprestação ao serviço prestado), de "uma perninha a mais", dada a dificuldade que a empreitada apresentara. Tal conduta bem caracteriza a corrupção passiva, prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, por parte do agente da Polícia Federal.
- 3. O crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, não restou demonstrado nos autos. Ausência de prova do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, seja por parte de CARLOS ROBERTO ou de seu intermediário FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. Para caracterizar o tipo penal que se lhes imputa, mister se faz a comprovação da prática de um dos verbos nucleares do tipo, do que não se desincumbiu a acusação.
- 4. Os réus foram condenados por terem, em unidade de desígnios, propiciado o uso de documentos públicos falsos (passaportes) em nome de José Olano Prado e Emilio Olano Prado, quando do embarque internacional, com destino a Paris, França, pela empresa aérea *British Airlines*, em 23 de maio de 2005.
- 5. Devido às peculiaridades que cercam o caso em apreço, não se fez necessária a apreensão dos passaportes para a comprovação da materialidade do delito de participação no uso de documento público falso, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias/monitoramentos dos acusados, somada à prova documental colhida em Juízo a atestam. 6. Ao contrário do que sustenta a defesa, não há reparo a ser feito na r. sentença, pois todas as provas produzidas ao longo da instrução, quais sejam, documentais, periciais, testemunhais, bem como informações prestadas por meio de oficios, além das interceptações
- telefônicas, são suficientes para manter a condenação dos apelantes.
- 7. Dosimetria adequadamente fixada, de forma bem fundamentada.8. Regime e multa readequados, de oficio, para os parâmetros utilizados na estipulação da pena privativa de liberdade.
- 9. Apelações defensivas parcialmente providas, sendo negado provimento ao recurso ministerial. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares e: 1) julgar parcialmente extinto o processo sem apreciação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 789/835

mérito em relação a todos os réus, quanto ao crime de quadrilha, previsto no artigo 288, caput do Código Penal, todos com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, estando a questão atinente ao mérito do cometimento do crime de quadrilha prejudicada; 2) dar provimento à apelação de CARLOS ROBERTO PEREIRA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha, mantida a absolvição pela participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal; 3) dar provimento à apelação de FÁBIO SOUZA ARRUDA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha, mantida a absolvição pela participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal, 4), negar provimento aos apelos de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA, em relação à participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal mantendo a condenação e, de oficio, readequar a pena de multa aos três primeiros em 14 (catorze) dias-multa e, ao último, em 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, e o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha; 5) negar provimento à apelação de FRANCISCO DE SOUSA, mantendo sua condenação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º do Código Penal), à pena privativa de 6 (seis) anos de reclusão, fixando, de oficio, 29 (vinte e nove) dias-multa, no piso legal, e o regime semiaberto, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006498-93.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006498-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI	
APELANTE	: Justica Publica	
APELANTE	: DAVID YOU SAN WANG	
ADVOGADO	: SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS e outro(a)	
APELANTE	: FABIO SOUZA ARRUDA	
ADVOGADO	: SP248899 MATHEUS FANTINI e outro(a)	
APELANTE	: FRANCISCO DE SOUZA	
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)	
	- 	

EMENTA

No. ORIG.

APELADO(A)

PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO CANAÃ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS, DE ACORDO COM OS PRECEITOS LEGAIS. PARTICIPAÇÃO NO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PASSAPORTES NÃO APREENDIDOS E NÃO PERICIADOS. AÇÃO CONTROLADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA CORPORAL MANTIDA. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO, DE OFÍCIO. VALOR DE CADA DIA-MULTA ELEVADO. RECURSO DO MP PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDOS OS DA DEFESA.

00064989320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

- 1. As interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Canaã", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96.
- 2. Materialidade da participação no uso de documento público falso comprovada. Devido às peculiaridades do caso, não se fez necessária a apreensão dos passaportes para a comprovação da materialidade do delito de participação no uso de documento público falso, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias/monitoramentos dos acusados, mediante ações controladas, expediente investigativo previsto no artigo 2°, inciso II, da Lei nº.9.034/95, somado à prova documental colhida em Juízo a atestam. A apreensão, se houvesse, colocaria em risco a operação policial em trâmite, que foi procedida de forma sigilosa com o fito de identificar todos os membros das organizações criminosas, especificando as funções de cada um na quadrilha.
- 3. Condena-se os corréus pelo crime de participação no uso de documento público falso, porque proporcionaram o uso de documento público falso, consistente em passaportes taiwaneses falsos aos chineses CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, promovendo o seu embarque internacional fraudulento, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, no voo 8818 da Varig, em 07 de junho de 2005, o que esteve configurado em sua materialidade e autoria, comprovado pelo vasto conjunto probatório, como as escutas telefônicas, relatório dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 Data de Divulgação: 17/05/2016 790/835

agentes da Polícia Federal que monitoraram os réus, interrogatórios, oficios do consulado taiwanês e americano, além de prova testemunhal.

- 4. Bem demonstrado que D.Y.S.W. e F.S.A., em unidade de desígnios para a consecução do propósito delituoso, prometeram vantagens indevidas ao agente da Polícia Federal, F.S., que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de oficio, o que de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da Polícia Federal e o respectivo embarque dos passageiros CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, os quais portavam passaporte sabidamente falsos, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal.
- 5. Corrupção ativa e passiva claramente comprovada pelas interceptações telefônicas.
- 6 Rejeitadas as preliminares, não são providos os apelos defensivos.
- 7. É dado parcial provimento ao apelo ministerial para elevar o valor do dia-multa ao corréu F.S. para 1 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, de acordo com a situação econômica do réu demonstrada nos autos, à luz do disposto no artigo 60 do Código Penal.
- 8. De oficio, é adequado a pena de multa de todos os réus ao sistema trifásico, ficando reduzida, a todos, para 34 (trinta) e quatro) diasmulta.
- 9. Rejeitadas as preliminares, apelos defensivos não providos, sendo parcialmente provida a apelação ministerial. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo ministerial para elevar o valor do dia-multa ao corréu FRANCISCO DE SOUZA para 1 salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações dos réus e, de oficio, adequando a pena de multa ao sistema trifásico, reduzi-la, a todos, para 34 (trinta) e quatro) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002246-13.2006.4.03.6119/SP

	2006 (1.10.00204) 5/GD
	2006.61.19.002246-5/SP
	200010111310022100701

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHUANSHENG LIN
ADVOGADO	:	SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro(a)
CODINOME	:	LIN CHUANSHENG
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	ZUOMIN XU (desmembramento)
CO-REU	:	DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS
	:	ANTONIO JOSE GARCIA
	:	RONALDO VILA NOVA
	:	RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
	:	MARCIA MONTEAGADO FAUSINO
	:	AROLDO DE TAL
	:	ANDRE DE SOUZA BARROCA
No. ORIG.	:	00022461320064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO CANAÃ. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PASSAPORTE APREENDIDO E PERICIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. BILHETES AÉREOS. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSENTE PROVA DA MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME ABERTO MANTIDOS. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À UNIÃO. APELOS NÃO PROVIDOS.

- 1. Materialidade do uso de documento público falso esteve bem configurada pelas provas, sendo apreendido o passaporte e periciado.
- 2. Alegação do réu, de ter agido com ausência de dolo, desconhecendo que se tratava de passaporte falso, carece de verossimilhança, tendo em vista que todos os dados pessoais do documento eram distintos dos ostentados pelo réu, tendo sua irmã, ouvida como informante, asseverado que o passaporte chinês tem cor diversa.
- 3. A participação no uso de documento particular falso, a saber, os bilhetes de passagens aéreas, restou absorvida pelo uso de passaporte falso, por se tratar de decorrência lógica para a utilização deste último, carecendo o fato de relevância. Absolvição de ofício.
- 4. Ausente a prova da materialidade, é mantida a absolvição em relação ao crime de corrupção ativa.

- 5. De oficio, prestação pecuniária substitutiva destinada à União.
- 6. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de oficio, destinar a prestação pecuniária substitutiva fixada a LIN CHUANSHENG pelo crime de uso de documento público falso a favor da União Federal e o absolver do crime de uso de documento particular ideologicamente falso, descrito nos artigos 299, c.c. 304, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002281-53.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.002281-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ZELIO BELLE DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	••	00022815320084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SEGUNDA FASE: RECONHECIDA A PRESENÇA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, ALÍNEA "D", CP. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. FIXADO O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A REGRA GERAL INSERTA NO ARTIGO 33, §2°, ALÍNEA "C", CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1- Crime de desobediência. Considerando que transcorreu intervalo superior a dois anos entre o último marco interruptivo prescricional (recebimento da denúncia) e a presente data, resta evidente a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos.
- 2- Crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública.
- 3- A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame Merceológico. Tais documentos desvelam a apreensão de 100 (cem) caixas de cigarros das marcas Blitz, Eight, Paladium, Classic e Mill, todos de origem Paraguaia.
- 4- Autoria delitiva demonstrada pela confissão do réu na seara policial e informações fornecidas pelas testemunhas.
- 5- A quantidade de mercadorias desvela ser indubitável a destinação comercial dos cigarros apreendidos e as circunstâncias em que se deram os fatos atestam a responsabilidade penal do apelado e demonstram que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao transportar a mercadoria proibida.
- 6- Dosimetria da Pena. Primeira fase: As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, uma vez que os cigarros estavam escondidos em meio à carga de produtos alimentícios com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada criminosa e iludir a fiscalização. Desfavoráveis as consequências do delito, tendo em vista que a excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 100 (cem) caixas, aproximadamente 10.000 (dez mil) maços de cigarros, constitui fator apto a elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. Segunda fase: o reconhecimento da prática do delito foi utilizado para fundamentar a condenação do acusado, restando indubitável a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", CP. Terceira etapa: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.
- 7- Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda. A valoração negativa das circunstâncias judiciais não é suficiente para afastar a regra geral inserta no artigo 33, §2°, alínea "c", do Código Penal.
- 8- Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, em favor da União.
- 9- Apelo da acusação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu de oficio, declarar extinta a punibilidade do acusado no que tange ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal e dar parcial provimento ao apelo interposto pela acusação para condenar o réu pelo delito de contrabando, fixando a reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo, no entanto, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da reprimenda substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004538-63.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004538-			12(1/17,1) 1, 17,1/1/17,1/07 // 101
--------------------	--	--	-------------------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ADIEL JOCIMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP304092A CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	••	AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	••	SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ABSOLVIDO(A)	:	LUIS CLAUDIO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00045386320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGOS 304 C/C 298 E 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. INAPLICABILIDADE POR FORÇA DA SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL MÍNIMO DE AUMENTO. DIAS MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. ARTIGO 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO

O apelante foi denunciado por realizar 29 operações de exportações fraudulentas, através de inserção de dados falsos no SISCOMEX e utilização de faturas comerciais falsificadas, com o objetivo de encobrir remessas de cocaína para o exterior.

Do cotejo dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que apenas uma operação de exportação fraudulenta (identificada pelo conhecimento aéreo AWB 08364048386), entre as 29 narradas na denúncia, diz respeito à remessa de 51,6 kg de cocaína, que foi objeto da ação penal nº 0002968-42.2009.403.6119.

No mais, os fatos objeto da presente ação penal não guardam identidade com aqueles apurados nos autos da ação penal nº 0002968-42.2009.403.6119 (Operação "Carga Pesada"), em que o réu foi condenado pelo cometimento dos delitos definidos no artigo 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso I, II, VII e artigo 35, c/c art. 40, I, II, e VII, todos da Lei 11.343/06.

O Juízo singular aplicou o princípio da consunção apenas no que se refere aos delitos de uso de documento falso e inserção de dados falsos envolvendo a operação de exportação DSE 2070107913/2 identificada pela AWB 08364048386 (fl. 1600), já que esses crimes foram praticados para acobertar e viabilizar a remessa de carga para África do Sul contendo 51,6 kg de cocaína nos autos da ação penal nº 0002968-60.2007.403.6119.

Remanesce, todavia, os delitos referentes às 28 exportações descritas na denúncia, que em nada se relacionam com fatos objeto do processo nº 0002968-60.2007.403.6119.

Para que se aperfeiçoe a exportação, o interessado deve estar na posse da fatura e da nota fiscal emitida pela empresa exportadora para viabilizar a emissão do AWB. Em seguida, o despachante aduaneiro acessa o SISCOMEX para registrar a DSE. Verifica-se, portanto, que foram praticadas duas condutas independentes, consistentes na utilização de faturas comerciais falsificadas com o fim de obter o conhecimento aéreo (AWB), e posterior inserção de dados falsos no SISCOMEX para registro da DSE, razão pela qual o último crime não pode ser tido como mero exaurimento do delito de uso de documento falso.

A materialidade e a autoria delitiva do corréu Adiel estão bem demonstradas nos autos. Há prova suficiente de que as faturas comerciais falsificadas foram utilizadas por Adiel para emissão dos conhecimentos aéreos (AWB), que por sua vez, possibilitaram a inserção de dados falsos no SISCOMEX, com o fim de registrar as Declarações Simplificadas de Exportações, e, com isso, encobrir remessas de cocaína para o exterior.

Por outro lado, não há como imputar ao corréu Aguinaldo, a salvo de dúvida, os crimes descritos na denúncia, motivo pelo qual resta

mantida a absolvição nos termos da r. sentença.

A culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário.

Condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para valoração negativa de antecedentes, personalidade ou conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5°, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o enunciado nº 444 da súmula do STJ.

Penas-bases reduzidas para o patamar mínimo legal.

Inaplicável ao caso a circunstância atenuante referente à confissão espontânea por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, §1º do Código Penal, considerando que, em relação ao crime de uso de documento falso, Adiel foi o autor do delito e não mero partícipe, já em relação ao crime de inserção de dados falsos, a participação do apelante foi fundamental para o cometimento do delito.

Mantido o percentual mínimo de 1/6 referente à continuidade delitiva.

A quantidade de dias multa deve se submeter ao sistema trifásico de dosimetria da pena.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária à União Federal no valor de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução.

Apelo ministerial improvido e apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação de Adiel Jocimar Pereira para: i) reduzir a pena-base de ambos os delitos, fixando-a definitivamente em 3 anos e 6 meses de reclusão e 22 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato; ii) estabelecer o regime aberto para início do cumprimento da pena; iii) substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária à União Federal no valor de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000317-22.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000317-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS FRANZO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00003172220094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1°, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RÉU ABSOLVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Denúncia que descreve a prática do crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal.
- 2. Materialidade do delito foi comprovada. Autoria delitiva que não restou demonstrada pelo conjunto probatório.
- 3. Os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para ensejar um decreto condenatório, aplicando-se, no caso, o princípio *in dúbio pro reo*.
- 4. Recurso a que se dá provimento para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu para absolvê-lo do delito descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

2009.61.81.000111-5/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	WILSON MANSOUR JUNIOR
ADVOGADO	••	SP107318 JOAO PEDRO CAMAROTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	NORBERTO FIORETTI
ADVOGADO	:	SP244771 MANUEL JUVINO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001113120094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, I DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. DOLO GENÉRICO PRESENTE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Os réus foram denunciados por terem, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gestão da pessoa jurídica contribuinte, suprimido contribuições previdenciárias, mediante omissão em GFIP de fatos geradores, e por terem reduzido indevidamente o valor da alíquota na GFIP de 3% para 2%, referente à contribuição social GIL-RAT.
- 2. Materialidade do crime previsto no art. 337-A, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal restou suficientemente demonstrada pela vasta documentação que instruiu o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público Federal: a representação fiscal para fins penais do Ministério da Fazenda, notificação fiscal de lançamento de débito, discriminativos do débito, relatório e folhas de pagamento.
- 3. Autoria parcialmente comprovada pela prova documental e oral produzida. Ausência de prova
- 4. Exsurge cristalino do conjunto probatório que, como representantes legais e responsáveis pela gestão da empresa, ambos os réus possuíam pleno conhecimento e domínio sobre as finanças, determinando o que deveria ou não ser pago, inclusive as omissões de informações em GFIP, necessárias para se atingir tal desiderato.
- 5. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendida a vontade livre e consciente de reduzir as contribuições previdenciárias, ludibriando o erário mediante fraude.
- 6. A "omissão" da qual trata a norma penal se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária.
- 7. Somente a não apresentação da declaração, em sua integralidade, ou sua apresentação de forma escorreita não consubstanciaria o tipo penal, que se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, consequentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar a contribuição previdenciária.
- 8. Mantida a sentença absolutória, quanto à prática do crime do art. 1°, I, da Lei nº 8.137/90, pois a acusação não se desincumbiu de seu ônus de provar, para além da dúvida razoável, que os acusados tivessem o conhecimento da alíquota correta e, dolosamente, informado percentual inferior com o fim de reduzir tributos
- 9. Dosimetria da pena. Valoração negativa das consequências do delito, em função do valor das contribuições previdenciárias sonegadas (superior a novecentos mil reais).
- 10. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.
- 11. Apelação da acusação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo ministerial para condenar WILSON MANSOUR JUNIOR e NORBERTO FIORETTI à pena de 03 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigentes aos tempo dos fatos, pela prática do crime do art. 337-A, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008901-52.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008901-9/SP
	2011.01.10.000001 3/151

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LAZARO ROBERTO VALENTE
ADVOGADO	:	SP305058 MARCIO DE MELLO VALENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00089015220114036110 1 Vr SOROCABA/SP

PROCESSUAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 68, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDUTA TÍPICA, NOS TERMOS DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE. VALOR DO DIAMULTA ADEQUADAMENTE FIXADO, EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO ECONÔMICO-PROFISSIONAL DO APELANTE. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

- 1. Em suas razões de apelação (fls. 488/533), a defesa de LÁZARO ROBERTO VALENTE pleiteia, preliminarmente, seja declarada a nulidade do feito, em razão de suposta incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e deficiência da imputação delitiva (tipificação). No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, de modo a absolvê-lo por insuficiência de provas da materialidade e autoria delitivas, e atipicidade de sua conduta, ou ainda, pela recapitulação delitiva para a modalidade culposa. Caso seja mantida a condenação, requer seja ajustado ao mínimo o valor do dia-multa ora fixado ao réu.
- 2. Questões preliminares devidamente afastadas.
- 3. Ao contrário do sustentado pela defesa às fls. 513/526, os elementos de cognição demonstram que o criador amador LÁZARO ROBERTO VALENTE, de maneira livre e consciente, deixara de cumprir obrigação legalmente imposta, de relevante interesse ambiental, consistente em atualizar seus dados cadastrais e de seu plantel junto ao sistema informatizado federal de gestão da criação de passeriformes (SisPass/Ibama), no prazo assinalado no artigo 4°, § 6°, da Instrução Normativa IBAMA n. 15/2010 (vigente à época dos fatos), isto é, 48 (quarenta e oito) horas contadas desde a não informada e ora descoberta alteração de endereço do criadouro dos pássaros silvestres registrados em nome do acusado no IBAMA, vale dizer, de seu sítio em Capela do Alto/SP para as dependências de seu escritório e residência em Sorocaba/SP, o que veio a ser apurado quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado neste último local, em 30/08/2011, a partir de operação conjunta entre a Polícia Federal, a Polícia Militar Ambiental e o IBAMA: Auto de Infração Ambiental n. 523005 (fl. 12); ordem de fiscalização ambiental SP00610 (fl. 13); relatório de fiscalização do IBAMA (fls. 14/26); relatório do SISPASS/Ibamanet em nome do réu (fls. 21/26); cópia de defesa administrativa referente ao Auto de Infração Ambiental n. 523005 juntada pela defesa (fls. 56/64); relatório policial (fls. 132/134); depoimentos das testemunhas em sede policial (fls. 103/105) e em juízo (fls. 191/193-mídia e 365/368-mídia); interrogatórios do réu em sede policial (fl. 48) e em juízo (fls. 376/377-mídia).
- 4. Com efeito, verificou-se que as diversas versões alteradas pelo réu em sede policial e em juízo, além de contrastantes entre si, divergem, sobremaneira, dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa ora especificadas, bem como das informações constantes no relatório do Sispass/Ibamanet acostado às fls. 21/26, jamais tendo sido comunicado, naquele sistema, pelo acusado, até o momento da autuação, qualquer episódio de fuga ou soltura de seus passeriformes, ou tampouco eventual mudança de endereço do seu criadouro, deixando de cumprir, na qualidade de criador amador de passeriformes cadastrado no SisPass desde 2004, qualquer das obrigações legais, de relevante interesse ambiental, previstas nos artigos 4°, § 6°, 21, §§ 5° e 6°, e 35, todos da Instrução Normativa IBAMA n. 15/2010 (vigente à época dos fatos).
- 5. Destarte, restaram suficientemente comprovados a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado, em relação à prática delitiva descrita no artigo 68, *caput*, da Lei 9.605/98, sendo mantido, de rigor o decreto condenatório.
- 6. Tendo em conta a detida análise do conjunto probatório ora realizada, tampouco assiste razão ao apelante ao pugnar pelo reconhecimento de pretensa atipicidade da conduta, em virtude de alegada falta do elemento subjetivo "dolo", ou ainda de suposta aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.
- 7. De resto, adequadamente fixado pelo magistrado sentenciante o valor do dia-multa correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em consonância com a situação econômico-profissional declarada pelo apelante em seu interrogatório judicial de fls. 376/377-mídia, nos moldes do artigo 49, § 1º, do Código Penal, e do artigo 18 da Lei 9.605/98.
- 8. Apelo da defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009056-55.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.009056-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALEXANDRE XAVIER
ADVOGADO	:	SP180099 OSVALDO GUITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00090565520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. INAPLICÁVEL A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. APELO NÃO PROVIDO.

- 1. O apelante, na qualidade de sócio gerente e responsável pela administração da empresa "TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IRMÃOS XAVIER LTDA.", situada na cidade de Salto de Pirapora/SP, foi denunciado porque deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas de contribuintes individuais e dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de dezembro de 2002 a agosto de 2007, resultando na lavratura do DEBCAD nº 37.139.117-2 em Auto de Infração, no valor de R\$83.189,21 (oitenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).
- 2. Materialidade delitiva bem comprovada pelo procedimento administrativo fiscal da Receita Federal que instruiu as Peças Informativas do Ministério Público Federal que, por sua vez, embasaram o Inquérito Policial.
- 3. Comprovada a autoria do réu, que embora tenha negado a prática delitiva, ostentava a condição de sócio majoritário na maior parte do período apurado, com poder gerencial que foi também confirmado com a prova documental (alterações do contrato social) e testemunhal.
- 4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social
- 5. A defesa, que não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, limitou-se a alegar a exculpante, sem juntar qualquer documento. Tampouco foi esclarecida a origem e a dimensão das aperturas alegadas, não havendo nenhum balancete.
- 6. Dosimetria que parte do piso legal e se torna definitiva, por conta da continuidade delitiva, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no piso legal.
- 7. Incabível falar-se em crime único como pretende o apelante, eis que o delito de apropriação indébita previdenciária foi praticado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, caracterizando assim a continuidade delitiva por 3 anos e 10 meses.
- 8. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de ½ (um quarto) do salário mínimo ao mês durante o período da pena entabulada.
- 9. Apelo defensivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001172-93.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.001172-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP065084 APARECIDO CARLOS SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO
	:	SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI
No. ORIG.	:	00011729320124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. ARTIGO 89. INEXIGIBILIDADE EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PARECER JURÍDICO CONFIRMATÓRIO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE

Data de Divulgação: 17/05/2016 797/835

DOLO DO GESTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Apelação interposta contra sentença que absolveu os corréus da imputação de prática do delito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93. Caso em que o Município de Populina/SP (por sua à época prefeita) contratou pessoa jurídica, com base no permissivo do art. 25, III, da Lei 8.666/93, para que esta contratasse três atrações musicais que deveriam se apresentar na "35ª Festa do Peão de Boiadeiro de Populina".
- 2. A conduta apontada como típica não seria diretamente a de contratar as referidas duplas musicais (ou seja, não se questiona que as atrações musicais, em si, cumpririam com os requisitos alternativos previstos no art. 25, III, da Lei 8.666/93). O que o *Parquet* federal reputou como fato amoldado ao tipo do art. 89 da Lei de Licitações foi um descumprimento de formalidade ligado à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, qual seja, o de que a pessoa jurídica com a qual se estabeleceu o contrato provasse que detinha a exclusividade de intermediação para contratação das atrações musicais previstas na avença.
- 3. No processo de inexigibilidade em questão, houve manifestação expressa da procuradoria municipal no sentido de ser cabível a contratação pela via da inexigibilidade. O parecer é taxativo no sentido de se tratar "de processo típico de inexigibilidade de licitação", abarcado pela hipótese do art. 25, III, da Lei 8.666/93. Já em manifestação anterior, o setor de licitações do Município em questão havia requerido à então Prefeita Municipal que adjudicasse diretamente o objeto da licitação à sociedade empresária cujo sócio é corréu nestes autos, por se tratar do "representante exclusivo" das duplas musicais a serem contratadas. Portanto, tanto o órgão municipal responsável pela gestão e organização dos procedimentos licitatórios quanto a assessoria jurídica se manifestaram expressamente pela contratação da empresa. Tais manifestações afastam o dolo do agente político responsável pelo certame.
- 4. Trata-se, a ocorrência como a dos autos, de espécie peculiar de erro de tipo. "Erro de tipo" (ou erro que recai sobre a ocorrência concreta de elementar do tipo) significa falsa percepção da realidade, de modo que o autor da conduta pratica um ilícito penal sem ter ciência de que uma ou mais de suas elementares estão presentes no contexto concreto de sua conduta.
- 4.1 Condutas como a de "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei" são eminentemente "normativas". Quer-se com isso dizer que a própria configuração de condutas como essa só tem sentido quando colocada em termos jurídicos e no contexto do ordenamento. Constitui ação que só possui existência e sentido nos termos do ordenamento. Em outros termos: nem sequer pode existir uma tal ação sem que o ordenamento defina o que é "dispensar", o que é "inexigir", e quais são as hipóteses e qual o procedimento para que se tome a decisão de "dispensar" ou de "inexigir".
- 4.2 Por certo, o ordenamento jurídico pode atribuir plena responsabilidade aos jurisdicionados por condutas que, na classificação feita no tópico 4.1, seriam "normativas". Não obstante isso, se (I) o próprio Direito (tendo como *ratio* tanto a importância quanto a complexidade da temática envolvida) determina a prévia consulta de um agente (em especial, de um agente público) a um assessor jurídico, para que este ateste a regularidade de um ato específico (ou de um procedimento), e (II) o parecer é efetivamente seguido sem que haja conluio ou prévio ajuste de qualquer tipo ficam claras a vontade e a convicção do agente (em sintonia com a própria sistemática jurídica da questão) no sentido de estar a agir dentro dos ditames legais.
- 5. Não se poderia vislumbrar dolo na conduta dos corréus, visto que o próprio *expert* com atribuição legal de apurar a legalidade e regularidade do certame (Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI e parágrafo único) afirmou à autoridade responsável (sem expertise jurídica) que a licitação se dava nos termos legais. Precedente do E. STF. Conclusão que só poderia ser ilidida em caso de haver conluio prévio e deliberado entre o autor do parecer e a autoridade, do que não se teve prova ou mesmo alegação no caso concreto.
- 6. A demonstração do prejuízo ao Erário é imprescindível, conforme atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do delito previsto no art. 89 da Lei de Licitações. Não houve tal demonstração no caso concreto, nem a de que havia alguma intencionalidade específica voltada à causação de dano aos cofres públicos.
- 7. Absolvição dos corréus mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

APELADO(A)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000760-03.2013.4.03.6004/MS

2013 60 04 000760-6/MS

		2013.00.04.000700-0/1413
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	WASHINGTON DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO		MS001307 MARCIO TOLIFIC RARLIKI (Int Pessoal)

Justica Publica

Data de Divulgação: 17/05/2016

EXCLUIDO(A)	:	REGINALDO XAVIER DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00007600320134036004 1 Vr CORUMBA/MS

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
- 2. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas (3.085g de cocaína).
- 3. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
- 4. Considerando a quantidade de entorpecente encontrada em poder do réu, acertada a majoração em 1/12, de forma que mantenho a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa.
- 5. Segunda fase da dosimetria.
- 6. O réu é reincidente e, consoante denota a certidão de antecedentes criminais (fl. 144), houve o trânsito em julgado, em 12/04/2006, da condenação pela prática do crime descrito nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 (tráfico de entorpecentes). 33 da Lei 11.343/06, nos autos nº autos n. 0004190-94.2008.8.12.0008, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, já que transitou em julgado, com pena privativa de liberdade fixada em 11 (onze) anos e 1 (um) mês.
- 7. O crime objeto da presente ação foi cometido em 01/08/2013, dentro, portanto, do período depurativo disposto no artigo 64, I, do CP, de modo a atrair a incidência da agravante disposta no artigo 61, I, do mesmo diploma legal.
- 8. Embora tenha havido retratação em Juízo, de se ver que a confissão espontânea foi empregada na sentença para reconhecer a autoria, de maneira que deve ser considerada.
- 9. Possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com fundamento em julgado do C. STJ, no REsp 1.341.370 MT.
- 10. Pena fixada na segunda fase em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa.
- 11. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 12. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4°, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
- 13. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
- 14. Pena definitiva fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 15. Sendo o réu reincidente, deve ser mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2° b e c do CP.
- 16. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

APELADO(A)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da defesa, somente para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003577-91.2013.4.03.6181/SP

		2013.61.81.003577-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	BRUNO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125382 JOSE LOPES DEMORI e outro(a)

: Justica Publica

Data de Divulgação: 17/05/2016

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	EMANUELLE VON KRUGER DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00035779120134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3°, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OFÍCIO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
- 2. O conjunto probatório demonstra que o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mantendo a agência bancária em erro.
- 3. O valor de R\$ 18.300 (dezoito mil e trezentos reais) foi compensado da conta-corrente de cliente da Caixa Econômica Federal que não reconheceu a ordem de transferência bancária enviada por fax. O valor foi transferido para a conta-poupança da Caixa Econômica Federal de titularidade do réu.
- 4. Dosimetria da pena mantida. Pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Mantido o valor mínimo legal do dia-multa. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Prestação pecuniária e prestação de serviços.
- 5. De ofício, determinada a reversão da prestação pecuniária em favor da Caixa Econômica Federal, mais adequada à hipótese dos autos.
- 6. Apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa para manter a condenação do réu BRUNO MELO DOS SANTOS como incurso no art.171,§3°, do CP à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal; de oficio, determinar a destinação da prestação pecuniária para a Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0030793-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030/93-0/8P
1 12014 02 00 020702 0/CD

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ROBERTO DELMANTO
	: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO
	: FABIO SUARDI DELIA
	: RENATO GUIMARAES CARVALHO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO AGOPIAN
ADVOGADO	: SP019014 ROBERTO DELMANTO e outro
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: VANDERLEI AGOPIAN
	: ADRIAN ANGEL ORTEGA
	: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
	: LEONILSO ANTONIO SANFELICE
	: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
	: APARECIDO MIGUEL
	: JEFFERSON RODRIGO PUTI
	: PAULO CESAR DA SILVA
	: EDISON CAMPOS LEITE
	: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO
	: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
	: PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO
	: JULIO YAGI
	: ORIDIO KANZI TUTIYA
- (~

	:	LAERTE MOREIRA DA SILVA
	:	ANDREI FRANSCARELI
	:	DONIZETTI DA SILVA
	:	MARIA ROSARIA BARAO MUCCI
	:	ELVIO TADEU DOMINGUES
No. ORIG.	:	00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

HABEAS CORPUS. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 325, §1°, II, ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. "OPERAÇÃO AGENDA". NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 5° DA LEI 9.296/96. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE CONTAGEM DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PELAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 514 DO CPP. PACIENTE NÃO OSTENTA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 569 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ACUSAÇÃO. QUANTIDADE DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 401 DO CPP. LIMITE APLICADO EM RELAÇÃO A CADA FATO CRIMINOSO. ORDEM DENEGADA.

Segundo consta, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes definidos no artigo 333, parágrafo único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, §1°, II e §2°, e artigo 288, todos do Código Penal.

O artigo 5º da Lei 9.296/96 estabelece que a interceptação da comunicação telefônica não poderá exceder o prazo de quinze dias, sendo que esse período deve ser contado a partir da data em que a medida é efetivamente executada por cada uma das operadoras de telefonia destinatárias da ordem judicial

Conforme firme entendimento jurisprudencial, a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à investigação dos fatos delituosos, como na hipótese dos autos, em que a autoridade impetrada bem fundamentou a necessidade das prorrogações de prazo. Incabível a reapresentação de defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente não ostenta a qualidade de funcionário público. Além disso, as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08 ampliaram os meios de defesa do acusado e, por conseguinte, as possibilidades de controle jurisdicional.

De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Penal, o aditamento à denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que antes da sentença final, assegurando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu no caso vertente.

O Parquet Federal solicitou a juntada de documentos, consistentes em termos de declarações prestadas em sede de inquéritos policiais, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o acusado poderá manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela acusação, razão qual não há constrangimento ilegal a ser sanado, também nesse tópico.

No que diz respeito ao número de testemunhas arroladas pela acusação, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o número previsto pelo artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro.

Persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, considerando que permanece inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001940-32.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00	0.001940-7/MS
RELATOR	: Desembarg	gador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Justica Pub	plica
APELANTE	: BLANCA	BERRIOS MIRANDA
ADVOGADO	: RODRIGO	O BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
	: SP0000DF	PU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESM	MOS

No. ORIG.	:	00019403220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NÃO PROVIDAS.

- 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
- 2. Não há como admitir a veracidade de que a ré ganhou uma viagem para outro continente de um namorado que conhecia há apenas três meses, sem que ele a acompanhasse e ainda recebeu US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos) de forma adiantada.
- 3. Não merece guarida o pleito defensivo pela absolvição da ré, ante a atipicidade da conduta a ela imputada, em razão da configuração de erro de tipo ou, ao menos, ante a fundada dúvida sobre a sua existência, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, a teor do disposto no art. 386, VI, do CPP.
- 4. No mínimo, a apelante agiu com dolo eventual, aceitando transportar uma mala que lhe foi entregue por uma pessoa que conhecia a três meses, de um continente para outro.
- 5. Dosimetria. Primeira fase. Trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis.
- 6. Considerando a natureza e quantidade da droga (1.845 kg de cocaína) apreendida, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, pena-base fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias multa).
- 7. Segunda fase da dosimetria. Não há agravantes ou atenuantes. Pena mantida como na primeira fase em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.
- 8. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 9. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
- 11. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2°, "b" e § 3°, do Código Penal. 12. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 13. Apelações da defesa e da acusação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003919-11.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003919-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE ALENCAR DE PAULA

ADVOGADO	:	SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039191120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. LEI 8.666/93. ARTIGO 90. EMENDATIO LIBELLI. TIPIFICAÇÃO. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 299. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. DOCUMENTO PARTICULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ALTERADA. APELO DESPROVIDO.

- 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu pela prática, por três vezes, em continuidade delitiva, do delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93. Réu que declarou falsamente, em três ocasiões distintas, que a empresa por ele gerida cumpria os requisitos para ser considerada empresa de pequeno porte, de maneira a participar de três licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- 2. As licitações destinadas exclusivamente a participantes que se enquadrem nas categorias de microempresas ou empresas de pequeno porte são procedimentos em que se "limita" previamente o caráter competitivo (abstrata e formalmente considerado) do certame, impedindo que empresas de maior poder econômico compitam pela prestação de serviços ou pelo fornecimento de bens. A limitação em questão é constitucionalmente aceitável, e se dá no âmbito de uma política pública de incentivo e fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, de maneira a permitir a elas possibilidade efetiva de participar de licitações sem a concorrência de entidades privadas de capacidade muito superior às suas (com poder, por conseguinte, para, ao menos em tese, oferecer produtos e serviços a custo menor).
- 3. A sociedade empresária que participa de um certame dessa espécie sem se enquadrar nas características estabelecidas em edital (em especial, sem se enquadrar na categoria de microempresa ou EPP) por certo comete uma irregularidade grave, passível de decretação de nulidade do ato de contratação, com as consequências cabíveis, bem como de aplicação das sanções previstas no ordenamento. Contudo, não se pode dizer que tenha atuado, "mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente", com o intuito de frustrar ou fraudar o próprio caráter competitivo do certame.
- 3.1 Ocorre em caso como o dos autos situação inversa à do tipo constante do art. 90 da Lei 8.666/93: ao invés de redução indevida e ilegal do caráter competitivo mediante expediente fraudulento, houve a emissão de declarações falsas de modo a permitir a própria participação em um certame, o que em verdade eleva de forma indevida, não se discute a competição, e não a limita.
- 3.2 Não se cogita em concreto que o poderio econômico da empresa gerida pelo apelante seria tamanho que, por si só, implicasse ausência material de competição tendo em conta as características das licitantes concorrentes (microempresas e EPP's). Nota-se, pelos próprios dados de faturamento que constam dos autos, que não há qualquer elemento que permita inferir que se tratasse pessoa jurídica de porte tal que sua mera presença em uma licitação exclusiva para ME's e EPP's significasse, por si, ausência de concorrência efetiva.
- 4. Os fatos se amoldam ao tipo constante do art. 299 do Código Penal. Tratando-se de *emendatio libelli*, pode-se proceder a ela em segundo grau ainda que em exame de recurso exclusivo da defesa, desde que respeitado o montante final da pena fixada no édito recorrido, em obediência ao disposto no art. 617 do Código de Processo Penal e de maneira a evitar inaceitável *reformatio in pejus*. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF-3.
- 5. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Réu que, de maneira consciente e deliberada, por três vezes, inseriu declaração falsa em documento particular, de modo a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preenchimento, entre outras coisas, da condição para enquadramento de EPP), o que permitiu à empresa por ele gerida participar das licitações públicas referidas anteriormente, e, em decorrência de vitórias nos procedimentos, assinar contratos com o poder público para fornecimento de materiais odontológicos.
- $6.\ Crime$ praticado por três vezes, em continuidade delitiva.
- 7. Apelo desprovido. Alterações de oficio na pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento; de oficio, proceder à *emendatio libelli* e, por consequência, estabelecer a condenação do réu José Alencar de Paula pela prática, por três vezes, em continuidade delitiva, do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, e atualizado monetariamente. Ainda, substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045343-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

: MARA SILVA FERNANDES MONTEIRO
: SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO
: Justica Publica
: APARECIDO MIGUEL
: ORIDIO KANZI TUTIYA
: ADRIAN ANGEL ORTEGA
: CLARICE AGOPIAN DA ROSA
: EDISON CAMPOS LEITE
: ELVIO TADEU DOMINGUES
: LEONILSO ANTONIO SANFELICE
: MARCOS ROBERTO AGOPIAN
: MARIA DE LOURDES PUTI
: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
: NILTON DE JESUS ANSELMO
: PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE
: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
: SERGIO MENDONCA
: SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO
: VALDIR MACHADO FILHO
: VANDERLEI AGOPIAN
: VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA
: 00042483920144036130 2 Vr OSASCO/SP

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

- 1. O r. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos gerais para a concessão de medidas acautelatórias, quais sejam, o *fumus boni juris* (ou, em âmbito especificamente penal, o *fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora*, deferiu o pedido do Ministério Público Federal e decretou o arresto dos veículos automóveis e das aplicações financeiras dos indiciados necessários para a reparação dos danos causados ao erário, custas processuais e eventuais multas aplicadas.
- 2. Em suas razões recursais, a apelante alega que a quantia que permaneceu bloqueada é oriunda de relação profissional.
- 3. No entanto, o documento juntado não se presta a demonstrar a natureza dos valores depositados.
- 4. Considerando que a apelante, nos termos do art. 156 do CPP, tinha o ônus de provar a natureza alimentar dos valores, do qual ela não se desincumbiu, não é viável a sua liberação.
- 5. Desprovida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0046726-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046726-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ORIDIO KANZI TUTIYA
	:	ADRIAN ANGEL ORTEGA
	:	APARECIDO MIGUEL

	••	CLARICE AGOPIAN DA ROSA
	:	EDISON CAMPOS LEITE
	:	ELVIO TADEU DOMINGUES
	:	LEONILSO ANTONIO SANFELICE
	:	MARCOS ROBERTO AGOPIAN
	:	MARIA DE LURDES PUTTI
	:	NILTON DE JESUS ANSELMO
	:	PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE
	:	RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
	:	SERGIO MENDONCA
	:	SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO
	:	VALDIR MACHADO FILHO
	:	VANDERLEI AGOPIAN
	:	VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA
No. ORIG.	:	00042483920144036130 2 Vr OSASCO/SP

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. DECISÃO AMPARADA EM ARGUMENTOS FUNDAMENTADOS. APELO DESPROVIDO.

- 1. O r. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos gerais para a concessão de medidas acautelatórias, quais sejam, o *fumus boni juris* (ou, em âmbito especificamente penal, o *fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora*, deferiu o pedido do Ministério Público Federal e decretou o arresto dos bens dos indiciados necessários para a reparação dos danos causados ao erário, custas processuais e eventuais multas aplicadas.
- 2. Em suas razões recursais, a defesa alega que o r. Juízo *a quo* não comprovou a necessidade para a imposição da cautela, bem como não individualizou a conduta do apelante. Ainda segundo a apelação, houve desproporcionalidade do valor arrestado de cada um dos réus e ofensa à subsidiariedade do arresto dos bens móveis à hipoteca legal, nos termos do art. 137 do CPP.
- 3. Não há que se falar em reforma da decisão que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio, eis que a mesma encontra-se amparada em sólidos e bons argumentos, todos largamente fundamentados, como se vislumbra da transcrição efetuada.
- 4. Desprovida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000678-89.2015.4.03.6007/MS

2015.60.07.000678-9/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	OSMAR ORLANDO SERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT008083 FABIO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006788920154036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CONDENADO REINCIDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado pela prática do delito de falsificação do CPF e condená-lo pelo cometimento dos crimes de uso de documento público falso (CNH) e falsificação de documento público (Carteira de Identidade), em continuidade delitiva.

Não procede a alegação de que se trata de falsificação grosseira, considerando que a Carteira Nacional de Habilitação possuía potencialidade lesiva, apta, portanto, a ludibriar terceiros.

No tocante à Carteira de Identidade, os peritos concluíram que o documento guarda as características de autenticidade encontrada em documentos oficiais de mesma natureza, o que afasta a alegação de que se trata de falso grosseiro.

Na segunda fase da dosimetria, o Juízo singular reconheceu a existência da agravante referente à reincidência, sem, contudo, valorá-la. Inadmissível o aumento da pena definitivamente aplicada, em sede de julgamento de recurso interposto exclusivamente pela defesa, ainda que sob a justificativa de retificação de incorreção material.

Nos termos do artigo 33, §2º, c, do Código Penal, o condenado reincidente não poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, ainda que a pena estabelecida seja igual ou inferior a 4 anos. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000008-33.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000008-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO COUGUIL
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000083320154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 299 E 304 DO CP. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

A denúncia imputou ao recorrido o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal, por preencher e fazer uso de documento particular ideologicamente falso, objetivando beneficiar-se da justiça gratuita, conforme a Lei 1060/50. A apresentação de declaração de pobreza falsa em juízo visando à concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita não configura o delito de falsidade ideológica (CP, art. 299), tampouco o crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Trata-se, na verdade, de fato penalmente atípico. Precedentes.

A declaração de pobreza prestada para os fins da Lei 1.060/50 não pode ser considerada documento para fins penais, por gozar de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001420-93.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.001420-4/SP

RELATOR		Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica

Data de Divulgação: 17/05/2016

APELADO(A)	:	ANTONIO MARCARI
ADVOGADO	:	SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014209320154036111 2 Vr MARILIA/SP

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. CRIME DE NATUREZA FORMAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA JULGADORA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Apelação interposta contra decisão que absolveu sumariamente o denunciado da imputação da prática do crime previsto no artigo 2°, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em razão da prescrição da pretensão estatal.
- 2. O crime descrito no art. 2°, II, da Lei nº 8.137/90 possui natureza formal e se consuma com a omissão no recolhimento oportuno aos cofies públicos do tributo descontado ou cobrado na qualidade de sujeito passivo da obrigação.
- 3. Prescindibilidade do esgotamento do processo administrativo fiscal e do lançamento definitivo do tributo na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de formal do art. 2°, II, da Lei nº 8.137/90 a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24.
- 4. Prazo prescricional contado pela metade, por se tratar de denunciado maior de setenta e cinco anos (art. 115, segunda parte, do Código Penal).
- 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001359-14.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.001359-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOHN MASSAQUOI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013591420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. PENA-BASE MAJORADA EM MENOR PROPORÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/06 NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
- 2. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas (3.085g de cocaína).
- 3. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
- 4. No caso, a quantidade de cocaína encontrada em poder do réu, pouco menos de dois quilos, justifica a majoração da pena-base em proporção um pouco inferior à estabelecida na sentença, ou seja, em 1/6 (um sexto), restando a pena-base fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
- 5. Segunda fase da dosimetria. A confissão espontânea foi utilizada na sentença para reconhecer a autoria delitiva, motivo pelo qual deve incidir a atenuante do art. 65, inciso III, "d", em consonância com a Súmula 545 do STJ. Pena fixada, na segunda fase, em 5 (cinco) anos

Data de Divulgação: 17/05/2016

807/835

de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

- 6. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), sendo a pena fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
- 7. Ainda na terceira fase, o apelante faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/06. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4° do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
- 8. O apelante é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Ademais, caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.
- 9. Assim, o apelante faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, mas no percentual mínimo, pois colaborou, de maneira eventual e esporádica, com uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização. Aplicada a redução de 1/6 (um sexto), a pena definitiva resta fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 9. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2°, b, do Código Penal.
- 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 11. Apelação da defesa parcialmente provida para majorar a pena-base em menor proporção, aplicar a causa de diminuição no percentual mínimo e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa, para majorar a pena-base em menor proporção, fazer incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), bem como alterar o regime inicial de cumprimento de pena, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, oficiando-se o Ministério da Justiça e o Juízo das Execuções Criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002082-33.2015.4.03.6119/SP

			2015.61.19.002082-2/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	••	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ANDREJS GALAJEVS reu/ré preso(a)
	:	ZAK RIVER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020823320154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11343/06. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1. Não houve impugnação da defesa quanto à autoria e materialidade em relação ao réu ANDREJS GALAJEVS.
- 2. Em relação ao réu ZAK RIVER, a materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
- 3. Dosimetria da Pena de ANDREJS GALAJEVS. Primeira fase. A magistrada a quo valorou negativamente a quantidade e a natureza do entorpecente, 1.993g (mil, novecentos e noventa e três gramas) de cocaína.

- 4. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece ser fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
- 5. Na segunda fase da dosimetria, a magistrada sentenciante considerou a confissão espontânea conforme o artigo 65, III, "d" do CP e fixou a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual resta mantida, em observância à Sumula 231 do STJ. 6. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 7. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, restando a pena fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus $n.^{\circ}$ 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do \S 1° do artigo 2° da Lei n° 8.072/90, com a redação dada pela Lei n° 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, \S 2°, "b", e \S 3° do Código Penal.
- 9. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código penal.
- 10. Dosimetria da Pena de ZAK RIVER. Primeira fase. A magistrada a quo valorou negativamente a quantidade e a natureza do entorpecente, 1.993g (mil, novecentos e noventa e três gramas) de cocaína.
- 11. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece ser fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
- 12. Na segunda fase da dosimetria, a magistrada sentenciante não considerou qualquer agravante ou atenuante e nada há a retocar neste ponto a sentença apelada, até porque a confissão espontânea não ocorreu.
- 13. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 14. Em casos como o presente, em que consta que o réu realizou várias viagens anteriores de longa distância e de curta duração, sem qualquer justificativa, tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11343/06.
- 15. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
- 16. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2°, b, do Código penal.
- 17. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para ambos os réus, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 18. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da defesa, para, em relação ao réu ANDREJS GALAJEVS, reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, fixando a sua pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, com regime prisional semiaberto e, relativamente ao réu ZAK RIVER, reduzir a pena-base ao mínimo legal, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, determinando o regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002085-85.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002085-8/SP

Data de Divulgação: 17/05/2016

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	GEORGINA ANDEYO SAHIN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO MARCOS MATTOS MARIANO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020858520154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. CO-CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUZIDO O PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. Verifica-se que foram rechaçadas na sentença apelada todas as teses defensivas, com indicação das razões pelas quais não restou reconhecida a inexistência de qualquer causa legal que pudesse afastar a antijuridicidade ou a culpabilidade do crime praticado pela ré.
- 2. A comprovação da tese defensiva incumbe a quem a alega. Não há ilegalidade na distribuição dos ônus da prova já que efetivamente compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes.
- 3. A Lei já prevê regras processuais diferenciadas para a Defensoria Pública, assim como à dativa, com o objetivo de manter a paridade de armas entre os sujeitos processuais.
- 4. A materialidade e autoria do delito se encontram amplamente demonstradas nos autos.
- 5. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva". E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, a ré optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes.
- 6. O "estado de necessidade exculpante", defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexiste culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante.
- 7. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da ré.
- 8. A teoria da coculpabilidade atribui ao Estado parcela da responsabilidade pelos delitos praticados por determinados agentes em razão de problemas e desigualdades sociais, mas não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, sendo sistematicamente afastada pelos Tribunais Superiores.
- 9. Mesmo que o Estado deixe de prestar a devida assistência aos seus cidadãos (e, em especial, à determinada parcela da sociedade), isso, por si só, não justificativa ou autoriza a prática delitiva, na medida em tal carência é insuficiente para afastar a consciência da ilicitude e a capacidade de autodeterminação do indivíduo, cujo móvel pode ser questionado, mas não eliminado da equação da análise da culpabilidade.
- 10. A despeito dos argumentos da ré, verifico que a versão de que transportou a droga mediante terror físico e psicológico não vem acompanhada de qualquer outra prova nesse sentido. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar a alegada coação.
- 11. Não há, portanto, que se falar na absolvição da apelante, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.
- 12. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. O fato de o grau de pureza da droga não ter sido aferido, pelo laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, com fundamento na natureza da droga apreendida, pois se trata de cocaína que, independentemente do real grau de pureza, é sempre diluída para revenda e continua causando malefícios indescritíveis a seus usuários.
- 13. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e considerando a quantidade da droga apreendida 1.395,3 inferior ao normalmente registrado nesse tipo de crime, a pena merece ser majorada, mas para patamar inferior ao elevado, de forma que a elevo em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
- 14. Segunda fase da dosimetria: deve ser reconhecida, no patamar de 1/6, a atenuante da confissão da acusada (art. 65, inciso III, "d", CP), porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes. Pena fixada em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.

- 15. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 16. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas.
- 17. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal.
- 18. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena-base foi majorada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2°, "b" e § 3°, do Código Penal.
- 19. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 20. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 21. Preliminar rejeitada. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e dar parcial provimento à sua apelação, para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006 em seu percentual mínimo e alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, tornando a pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005494-69.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005494-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica

	Justica Publica
:	RAUNY ALVES VIANA reu/ré preso(a)
:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
:	OS MESMOS
:	00054946920154036119 5 Vr GUARULHOS/SP
	:

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.
TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA
PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33,
§ 4°, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO
LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA
DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDA.

- 1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
- 2. Primeira fase da dosimetria: A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas.
- 3. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal

não lhe são desfavoráveis e considerando a quantidade da droga apreendida (1.397 gramas de haxixe e 2.726 gramas de Skank), deve ser mantida a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

- 4. Segunda fase da dosimetria: deve ser reconhecida a atenuante da confissão do acusado (art. 65, inciso III, "d", CP), porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, sendo irrelevante que o agente tenha sido preso em flagrante. Precedentes. Pena mantida em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) diasmulta.
- 5. Terceira fase da dosimetria: Majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois para a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do tráfico é irrelevante a distância da viagem realizada, pois a finalidade não é a disseminação do tráfico pelos lugares por onde o réu passaria, mas apenas a entrega da droga no destino.
- 6. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas.
- 7. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
- 8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, 'b'', e § 3º do Código Penal.
- 9. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, em razão da quantidade da pena, com fundamento no art. 33, § 2°, "b" e § 3°, do Código Penal
- 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 11. Apelação do Ministério Público a que se nega provimento. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação do réu, para aplicar a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, no patamar de (1/6), tornando a pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, em regime prisional semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000370-66.2015.4.03.6132/SP

2015.61.32.000370-3/SP

RELATOR	: Desem	bargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: AGEN	OR DE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP328	627 PATRICIA GAIOTTO PILAR (Int.Pessoal)
APELANTE	: ANI A	RLE VIEIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	: MARI	A RITA CONCEICAO XAVIER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP230	302 ANA CAROLINA PAULINO ABDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica	Publica
No. ORIG.	: 00003	706620154036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I DO CP AFASTADA DE OFÍCIO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4°, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO APLICADA. CONCURSO MATERIAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

- 1. Verifica-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (cocaína) era proveniente da Bolívia e os acusados tinham pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaboraram para sua internalização no território nacional.
- 2. Consoante o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, é necessário somente que "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito", e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países.
- 3. A defesa do réu Agenor de Freitas não apelou da condenação quanto ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, mas recorreu quanto à autoria no que diz respeito ao crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.
- 4. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que prova a apreensão, em poder dos réus, dentre outras coisas, de cocaína, 738g (setecentos e trinta e oito gramas) de peso líquido.
- 5. A autoria do tráfico é inconteste, seja em relação às rés ANI ARLE e MARIA RITA, que não a impugnaram, seja em relação ao réu AGENOR DE FREITAS.
- 6. As passagens dos três denunciados foram compradas em dinheiro, na mesma hora e com o mesmo destino.
- 7. Não é crível que o réu, que mora em Diadema SP, em região próxima à da casa das corrés, tenha sido contratado para realizar serviços de pintura em Corumbá MS, na fronteira do Brasil com a Bolívia, por apenas R\$ 1.500,00 por pessoa cujo nome e endereço sequer soube informar.
- 8. Os policiais militares que efetuaram a diligência confirmaram, em juízo, que as rés ANI ARLE e MARIA RITA admitiram não apenas que traziam droga de Corumbá/MS, mas que foram contratadas pelo corréu AGENOR.
- 9. Os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, têm credibilidade e são instrumentos hábeis a respaldar a condenação do réu, sobretudo quando adicionados às provas dos autos, entre elas a própria flagrância.
- 10. Dosimetria da pena de Agenor de Freitas no crime de tráfico internacional de drogas.
- 11. Primeira fase: Mantida a pena-base como fixada na sentença, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Valoradas negativamente a natureza e a quantidade da substância, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, já que condenado, por três vezes, pela prática de roubo.
- 12. Segunda fase: Não há provas nos autos de que o réu dirigiu a atividade das corrés. Certamente era o responsável por acompanhar as mulas, mas daí não é possível concluir que estava no comando das ações, em decorrência, **de ofício,** afastada a aplicação da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal e mantida a pena como fixada na primeira fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
- 13. Na terceira fase a pena é majorada em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto); inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Pena fixada em 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.
- 14. Dosimetria da pena de Agenor de Freitas no crime de uso de documento falso.
- 15. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) diasmulta, porquanto considerados desfavoráveis os antecedentes criminais do agente.
- 16. Na segunda fase, reconhecida a existência da atenuante da confissão espontânea. Pena fixada nessa fase em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.
- 17. Na terceira fase não foram verificadas causas de aumento ou diminuição da pena.
- 18. Aplicando-se o concurso material (artigo 69 CP), a pena do réu Agenor de Freitas fica definitivamente fixada em 10 (dez) anos e 03 (três) meses e 861 (oitocentos e sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, como fixado na sentença, vigente na data dos fatos, em regime inicial fechado, consoante o art. 33, §2º do Código Penal.
- 19. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 20. Dosimetria das penas de Ane Arle Vieira dos Santos e Maria Rita Conceição Xavier
- 21. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base de ambas as rés, foi fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. A magistrada apontou como desfavorável a circunstância judicial relativa à natureza e quantidade e natureza de entorpecente envolvida, 738g (setecentos e trinta e oito gramas) de peso líquido de cocaína. Relevou, ainda, a forma de ocultação da droga, nas partes íntimas, objetivando dificultar a ação policial.
- 22. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343 /06, devem ser consideradas para exasperação da pena-base, mas as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhes são desfavoráveis, mesmo a forma de ocultação da droga.
- 23. O modo como as rés transportavam a cocaína, qual seja, nas partes íntimas, em nada difere de outras mulas que ingerem cápsulas dessa substância entorpecente, transformando a pessoa em mero compartimento de carga, com riscos à própria vida, é fato que ao invés de gerar maior censura social, a minora.

- 24. Pena-base reduzida de oficio para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
- 25. Segunda fase da dosimetria. Atenuante da confissão espontânea compensada com a agravante da reincidência. Mantida a pena como fixada na primeira fase.
- 26. Majorada a pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).
- 27. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4°, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição.
- 28. Pena definitiva das rés ANE ARLE VIEIRA DOS SANTOS E MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado.
- 29. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 30. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Apelação dos réus a que se nega provimento. Reduzida, de ofício, na primeira fase da dosimetria, ao mínimo legal, as penas das rés ANE ARLE VIEIRA DOS SANTOS E MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER. Em relação ao réu AGENOR DE FREITAS, afastada, de ofício, a agravante prevista no artigo 62, I do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pela defesa das rés Ani Arle Vieira dos Santos e Maria Rita Conceição Xavier, de incompetência da Justiça Federal por ausência da prova da transnacionalidade, negar provimento às suas apelações, de oficio, reduzir a pena na primeira fase da dosimetria ao mínimo legal, fixando a pena de ambas as rés em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado; negar provimento à apelação do réu Agenor Agenor de Freitas e, de oficio, afastar a agravante prevista no artigo 62, I do CP, fixando a sua pena em 10 (dez) anos e 03 (três) meses e 861 (oitocentos e sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente na data dos fatos, em regime inicial fechado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008693-10.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.008693-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MANUEL ALVES FERREIRA reu/ré preso(a)
	:	JULIO CEZAR DE JESUS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00086931020154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V. CONDENAÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença em que restaram condenados ambos os corréus pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2°, I, II e V, do Código Penal.
- 2. Autoria, materialidade e dolo incontroversos, salvo, no que se refere ao dolo, a uma das causas de aumento. Comprovada a ciência de um dos corréus quanto ao fato de o outro portar e utilizar arma de fogo como meio de ameaça.
- 3. Dosimetria.
- 3.1 Eventuais dificuldades econômicas ou vulnerabilidade social não constituem fatores aptos a, por si sós, reduzirem a pena, quando alegados genericamente, nem constituem justificativa para práticas delitivas.
- 3.2 A mera alegação genérica de um dos corréus no sentido de que buscava custear tratamentos de saúde seu e do filho não constitui fator apto a ensejar o reconhecimento de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, a, do Código Penal.
- 3.3 Fundamentos concretos para que a presença das causas de aumento dos incisos I, II e V do art. 157, § 2°, do Código Penal, acarrete a majoração da pena provisória no patamar de metade.
- 4. Sentença integralmente mantida. Apelos desprovidos.[Tab] ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, determinando, também, a comunicação do Juízo de Execuções Penais competente quanto à prolação desta decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009473-47.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.009473-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BRUNO DE SOUZA PRADO
	:	RAFAEL DE LIMA BASTOS
ADVOGADO	:	SP264346 DAIANA DE ARAUJO COSME e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094734720154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2°, II E V, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO. INVERSÃO DA POSSE. ROUBOS A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. REFORMA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- A materialidade dos delitos e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição/apreensão/constatação/entrega, e depoimentos da vítima e da testemunha em sede policial e em juízo.
- 2- Para a consumação do delito de roubo basta a inversão, ainda que breve, da posse dos bens subtraídos, conforme se verifica nos autos.
- 3- Delitos de roubos praticados contra vítimas distintas, atingindo pluralidades de patrimônios, configuram concurso formal próprio.
- 4- Conquanto presente em beneficio do agente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, o reconhecimento da aludida atenuante não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ.
- 5- Afastada a reparação do dano fixada na sentença, tendo em vista ausência de pedido nesse sentido pela acusação.
- 6- Recurso ministerial não provido.
- 7- Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reconhecer a atenuante de confissão e afastar a reparação do dano determinada na sentença, fixando a pena definitiva dos acusados em 07 (sete) anos, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 17 (dezessete) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009592-08.2015.4.03.6181/SP

2013.01.81.009392-4/SF	
------------------------	--

-		
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
		ϵ

APELANTE	:	AMAURI CATARINO ASSUNCAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	ARI JOSE CATARINO ASSUNCAO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00095920820154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONDUTAS SUBORDINADAS UMA À OUTRA. ABSORÇÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÕES NA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Apelação interposta contra sentença em que restou condenado o réu pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, II e III, do Código Penal, e no art. 14 da Lei 10.826/03. Roubo, com uso de arma de fogo, praticado pelo réu e mais, ao menos, uma pessoa, subtraindo dezenas de encomendas acondicionadas em veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).
- 2. Autoria, materialidade e dolo comprovados quanto ao crime de roubo. Depoimentos da vítima direta e dos policiais envolvidos no flagrante impróprio. Narrativa do réu globalmente inverossímil, com diversas contradições.
- 3. O crime de porte ilegal de arma foi cometido com intuito específico e exclusivo de prática do delito de roubo. A primeira conduta é subordinada à segunda, e tem nexo fático de dependência com relação a ela. Inexistiram desígnios autônomos ou prova de que o réu praticasse a primeira conduta de maneira contínua ou, anteriormente, de maneira autônoma (em contexto fático diverso) em relação ao roubo. Constatadas tais circunstâncias, deve-se reconhecer a absorção do porte ilegal de arma pelo crime de roubo (tipo em que se prevê, inclusive, causa de aumento específica relativa ao uso de arma de fogo).
- 4. Dosimetria.
- 4.1 O uso de inquéritos ou ações penais não transitadas em julgado ajuizadas em face do réu, com o fim de valorar negativamente circunstâncias judiciais, implica lesão ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, previsto no art. 5°, inciso LVII, da Constituição da República. Enunciado nº 444 da Súmula do C. STJ. Demais dados concretos que não justificam valoração negativa das circunstâncias judiciais no caso dos autos. Pena-base reduzida ao mínimo legal.
- 4.2 Réu reincidente.
- 4.3 Excluída a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, III, do Código Penal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo se dá apenas eventualmente. Ademais, nem sequer se confirmou a subtração concreta de valores.
- 4.4 Condenação mantida quanto ao crime de roubo majorado. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando parcialmente a sentença: a) Reconhecer a absorção da conduta amoldada ao art. 14 da Lei 10.826 pela conduta amoldada ao art. 157 do Código Penal, absolver o réu da primeira, a qual passa a ser considerada na fixação da pena nos termos do art. 157, § 2º, I, do Código Penal; b) Reduzir a pena-base ao mínimo legal, excluindo a valoração negativa da culpabilidade, personalidade e conduta social do réu, bem como dos antecedentes; c) Reconhecer a não incidência as causa de aumento descrita no art. 157, § 2º, III, ao caso concreto, restando o réu condenado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente nos termos legais. Ainda, determinar a comunicação do Juízo de Execuções Penais competente quanto aos termos desta decisão, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0004162-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004162-7/SP
l	

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	TENORIO FERREIRA RODRIGUES
PACIENTE	:	TENORIO FERREIRA RODRIGUES reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00072892120154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 0007289-21.2015.403.6181, pela suposta prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, e artigo 33 c/c/ artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

Encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais foram bem reproduzidos na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

No tocante ao *periculum libertatis* a prisão cautelar revela-se necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública. Conforme consignado pelo juízo singular, existe a concreta possibilidade de reiteração delitiva, diante da intensa participação do paciente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes e da total ausência de comprovação de que exerce atividade lícita.

A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte, são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares previstas.

Pela cronologia dos atos processuais não restou evidenciada demora desarrazoada na condução do processo, que, aliás, vem se desenvolvendo em ritmo razoável, compatível com as peculiaridades e a complexidade da causa.

Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0004384-25.2016.4.03.0000/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	MANOEL CUNHA LACERDA
PACIENTE	:	IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
CO-REU	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
		DELLATO MADOLEC DE ANDAO

CO-REU : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO : RENATO MARQUES BRANDAO : GEDER ANTUNES BRANDAO : CLAUDINEI PREDEBON : FRANCIELY APARECIDA MESSIAS STUZATA No. ORIG. : 00120291720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos nº 0012029-17.2014.403.6000.

2016.03.00.004384-3/MS

- 2. A decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, em observância ao artigo 93, IX, da CF e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.
- 3. Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria.
- 4. Os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise

Data de Divulgação: 17/05/2016

817/835

é incabível na via estreita do habeas corpus.

- 5. No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se justificou para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 6. A custódia cautelar se revela necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública.
- 7. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte revelam a gravidade concreta da conduta e constituem fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva objetivando a garantia da ordem pública.
- 8. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
- 9. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0004385-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004385-5/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	••	CLARYANA ANGELIM FONTOURA
PACIENTE	••	JORGE ARI WIDER DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	••	MS017023 CLARYANA ANGELIM FONTOURA
IMPETRADO(A)	••	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
CO-REU	:	ALEY ARAJI GOULART
	:	ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ
	:	NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS
	••	CARLOS ALEXANDRE SILVA NETO
	:	NICOLAS HABIB
	:	ALEXANDRINO AREVALO GARCIA
	••	IVAN CARLOS MENDES MESQUITA
No. ORIG.	:	00120274720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos nº 0012027-47.2014.403.6000.
- 2. A decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente motivada, em observância ao artigo 93, IX, da CF e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.
- 3. Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria.
- 4. Os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
- 5. No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva se justificou para garantia da ordem pública.
- 6. A custódia cautelar se revela necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública.
- 7. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte revelam a gravidade concreta da conduta e constituem fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva objetivando a garantia da ordem pública.
- 8. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
- 9. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 0004960-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004960-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT
PACIENTE	:	MAICON MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005917 CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU	:	VANESSA MARTINS
No. ORIG.	:	00017453120164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com sua companheira, durante abordagem pela polícia militar rodoviária no posto de pedágio no município de Regente Feijó/SP, por guardar cédulas falsas em seu poder. Consta que antes de ser preso em flagrante, o paciente teria introduzido 4 cédulas falsas de R\$100,00 em postos de pedágio.

A decisão que manteve a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Quanto ao *periculum libertatis* a segregação cautelar revela-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, na medida em que há fundadas dúvidas quanto a real identidade do paciente.

Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0006270-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006270-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
PACIENTE	:	RICARDO BRESLAUER
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG.	:	00049246720104036181 3P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

No bojo da resposta à acusação, a defesa requereu a realização de diligências necessárias à comprovação de que o paciente não seria o verdadeiro proprietário da empresa apontada na inicial. As diligências consistiam em expedição de oficio à Justiça Federal de Curitiba/PR, Banco Central, Junta Comercial e Cartório de Registro de Imóveis.

Carece de fundamentação idônea a decisão do Juízo singular que indeferiu o requerimento de diligências sem justificar adequadamente as razões que o levaram a concluir pela impertinência e pelo caráter protelatório das provas.

Ordem parcialmente concedida para ratificar a liminar anteriormente deferida que determinou a expedição dos oficios requeridos pela defesa em sede de resposta à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para ratificar a liminar anteriormente deferida que determinou a expedição dos oficios requeridos pela defesa em sede de resposta à acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0006473-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006473-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	NATALINO POLATO
PACIENTE	:	ROGERIO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP220810 NATALINO POLATO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023253720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AINDA QUE, EM CASO DE CONDENAÇÃO, VENHA A SER FIXADO REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. ORDEM DENEGADA.

- 1- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por, supostamente, transportar cerca de 600 caixas de cigarros de procedência estrangeira. Na ocasião, o paciente também fez uso de CNH falsa.
- 2- A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
- 3- A expressiva quantidade de cigarros apreendidos revela a gravidade da conduta e o risco concreto à ordem pública. O *modus operandi* empregado evidencia a periculosidade do agente e reforça a necessidade da manutenção da custódia.
- 4- Supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
- 5- Presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
- 7- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00036 HABEAS CORPUS Nº 0006801-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006801-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ
	:	VANDA ZENAIDE GONCALVES DA LUZ
	••	RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ
PACIENTE	:	SABRINA DOS SANTOS PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AC001291 FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001455420164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 396-A, §2º CPP. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NO CURSO DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

A paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c 297 na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material.

A denúncia foi recebida em 10/02/2016 e a acusada foi citada em 12/02/2016.

Diante da inércia da ré em apresentar a resposta à acusação, a autoridade impetrada nomeou defensor dativo para tanto, nos termos do artigo 396, §2º do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que sustentam os impetrantes, a ré não se encontra indefesa, uma vez que a defesa técnica foi apresentada pelo advogado dativo, dentro do prazo que lhe fora estabelecido.

A constituição de advogado no curso do processo não tem o condão de devolver os prazos processuais.

Não há ilegalidade por ausência de fundamentação, na medida em que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de devolução do prazo por verificar a ocorrência da preclusão.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00037 HABEAS CORPUS Nº 0006965-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006965-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	RODRIGO CORREA GODOY
PACIENTE	:	GUILHERME MARCO LEO
ADVOGADO	••	SP196109 RODRIGO CORREA GODOY e outro(a)
IMPETRADO(A)	••	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE
	:	LEANDRO FURLAN
	:	MATHEUS FAHL VIEIRA
	••	LEONARDO GUSTAVO LOPES

	:	DANILO SANTOS DE OLIVEIRA
	:	GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI
	:	JULIANO STORER
	:	RODRIGO FELICIO
	:	JOAO GRANDE JUNIOR
No. ORIG.	:	00017490920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITE MÁXIMO DE 8 TESTEMUNHAS PARA CADA FATO. TESTEMUNHA RESIDENTE FORA DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 222 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes definidos no artigo 2º, §§2º e 4º, IV e V da Lei 12.850/2013 (fato 1), artigo 33 c/c 40, I e V e 35 da Lei 11.343/06 (fato 2) e artigo 35 c/c 40, I e V da Lei 11.343/06 (fato 3).

O número previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal deve ser aplicado em relação a cada fato criminoso supostamente praticado pelo réu, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, que norteia todo o processo penal brasileiro. A oitiva de testemunha residente fora da jurisdição do juiz deve ser realizada nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, a fim de que não lhe seja imposto ônus decorrente de seu deslocamento, ainda que se trate de municípios contíguos.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para que o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, nos autos da ação penal nº 0001749-09.2015.403.6143, determine a intimação das testemunhas arroladas tempestivamente pela defesa e, ainda, para que a oitiva das testemunhas residentes fora da jurisdição de Limeira/SP seja realizada nos moldes do artigo 222 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 0007835-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007835-3/SP

RELATOR	••	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ADY WANDERLEY CIOCCI
PACIENTE	••	LOURIVAL DE PIERI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	••	SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00008811720164036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 63 DA LEI 9.605/98. REFORÇO DE FIANÇA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 340 DO CPP NÃO VERICADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 63 da Lei 9.605/98, à pena de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto.

A ação originária refere-se, em síntese, à construção e manutenção do deck de madeira em faixa de areia da Praia da Enseada, no município de Guarujá/SP, independentemente de licença ambiental. Na sentença, o juízo impetrado reconheceu tratar-se de infração penal permanente.

Em cumprimento à determinação judicial, a autoridade policial autuou o paciente em flagrante e arbitrou fiança no valor de R\$880,00. O Juízo singular determinou o reforço da fiança, fixando-a em 60 salários mínimos.

As hipóteses em que a fiança será reforçada estão elencadas no artigo 340 do Código de Processo Penal, as quais não se verificaram no presente caso.

Os documentos que acompanham a impetração demonstram que houve início de demolição do deck, em cumprimento à determinação exarada na sentença, o que afasta a presunção de que o paciente estaria recalcitrante à determinação judicial.

O fato de a ação penal ter perdurado durante mais de dez anos, e, consequentemente, a manutenção da construção ilegal na faixa de areia por este período, não é suficiente para autorizar a elevação do *quantum* estabelecido a título de fiança, que não constitui espécie de *astreinte* para compelir o cumprimento de obrigação de fazer.

Data de Divulgação: 17/05/2016

822/835

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Consta dos autos que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e respondeu ao processo em liberdade. Ordem parcialmente concedida para manter o valor da fiança, conforme arbitrado originariamente pela autoridade policial. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para manter o valor da fiança, conforme arbitrado originariamente pela autoridade policial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43837/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0020181-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020181-6/SP

IMPETRANTE	: SERGIO SALGADO IVAHY BAI	DARO
IVII DIIVII III	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IN	
	: ROGERIO NEMETI	AIII DADARO
	: ANA CAROLINA ALBUQUERQ	UE DE BARROS
PACIENTE	: MARCIO AURELIO BENTO DO	S SANTOS
ADVOGADO	: SP124529 SERGIO SALGADO IV	VAHY BADARO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CI	RIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO(A)	: ANTONIO CARLOS VILELA	
	: EDGAR RIKIO SUENAGA	
	: WILSON DEOCLIDES DE OLIV	EIRA
	: MARCIO LUIZ LOPES	
	: FREDERICO AUGUSTO FLORE	NCE CINTRA
	: SERGIO MANUEL DA SILVA	
	: ADRIANA CECILIA ROXO CAP	ELO
	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	LIMA
	: CICERO RICARDO ROCHA	
	: ELCIO TADASHI SUENAGA	
	: MARCIO ASAEDA	
	: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIR	A
No. ORIG.	: 00077431420104036104 5P Vr SA	AO PAULO/SP

QUESTÃO DE ORDEM

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

Na sessão de julgamento de 25 de novembro de 2014, esta C. 11ª Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal nº 0007743-14.2010.403.6104 em relação ao paciente MARCIO AURELIO BENTO DOS SANTOS e deferir o pedido de extensão ao corréu MARCIO ASAEDA.

Sobreveio aos autos pedidos de extensão apresentados por EDGAR RIKIO SUENAGA (fls. 1666/1668), ELCIO TADASHI SUENAGA (fls. 1670/1672), CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA (fls. 1681/1683), DANIEL ROMÃO, JOÃO ABEL DA CUNHA e MICHELE PEREIRA ORFON (fls. 1690/1696), SERGIO MANUEL DA SILVA (fls. 1758/1762).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1678/1679, 1688/1688v e 1773/1774.

Passo a examinar os pleitos.

De início, dou por prejudicado os pedidos de extensão apresentados por Carlos Alberto de Souza Lima e Elcio Tadashi Suenaga, tendo em vista que a ação penal foi julgada improcedente em relação a esses requerentes, com fulcro no artigo 386, III do CPP (fls. 1779/1779v).

Indefiro o pedido de extensão formulado conjuntamente por Daniel Romão, João Abel da Cunha e Michele Pereira Orfon, os quais figuram como réus em ações penais diversas (0008406-60.2010.4.03.6104 e 0008408-30.2010.4.03.6104) e, nestes autos, pretendem a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* nº 208.977-SP.

Data de Divulgação: 17/05/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Isso porque, não compete a este E. Tribunal Regional Federal a análise do pedido de extensão de ordem concedida em *habeas corpus* julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro os pedidos apresentados às fls. 1666/1668 e 1758/1762, em nome de Edgar Rikio Suenaga e Sérgio Manuel da Silva. De acordo com a denúncia (fls. 287/299), Edgar Rikio Suenaga foi um dos responsáveis pela venda e distribuição dos gabaritos referentes ao concurso para o cargo de agente da Polícia Federal, no ano de 2004, aos candidatos denunciados.

Evidente que o postulante Edgar não se encontra na mesma situação fática daqueles corréus que apenas adquiriram e utilizaram o gabarito durante a realização da prova, cuja conduta não constitui fato típico, nos termos do acórdão proferido nestes autos, *verbis*:

"Observo que, no caso concreto, alguns corréus foram denunciados por, supostamente, perpetrarem um esquema de venda de gabarito de concursos públicos. O paciente, por sua vez, teria tão somente adquirido e utilizado o gabarito durante a realização da prova.

[...] Assim, segundo entendimento jurisprudencial, a utilização de 'cola' por candidato, durante a execução de prova de concurso público, antes do advento da Lei nº 12.550/2011, não se amolda a nenhum tipo penal, embora contenha alto grau de reprovação social.

Frise-se, não me refiro à conduta daqueles, supostamente integrantes de organização criminosa, que adquirem ilicitamente o caderno de questões e os distribui a candidatos interessados, mediante pagamento de determinada quantia. A presente hipótese diz respeito à suposta utilização pelo paciente de gabarito adquirido antes da respectiva prova para ingresso à carreira de Agente da Polícia Federal.

Por oportuno, valho-me dos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. COLA ELETRÔNICA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 1145 (no qual fiquei vencido), reconheceu que a conduta designada cola eletrônica é penalmente atípica. O que impõe o trancamento, no ponto, da ação penal contra o paciente. Prosseguimento da ação penal, quanto a acusações de outra natureza. Ordem parcialmente concedida. (grifei)

(HC 88967/AC, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, j. 06/02/2007)

Inquérito. 1. Denúncia originariamente oferecida pela Procuradoria-Regional da República da 5ª Região contra deputado estadual. 2. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (STF) em face da eleição do denunciado como deputado federal. 3. Parlamentar denunciado pela suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 30). Peça acusatória que descreve a suposta conduta de facilitação do uso de cola eletrônica em concurso vestibular (utilização de escuta eletrônica pelo qual alguns candidatos - entre outros, a filha do demunciado - teriam recebido as respostas das questões da prova do vestibular de professores contratados para tal fim). 4. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela configuração da conduta delitiva como falsidade ideológica (CP, art. 299) e não mais como estelionato. 5. A tese vencedora, sistematizada no voto do Min. Gilmar Mendes, apresentou os seguintes elementos: I) impossibilidade de enquadramento da conduta do denunciado no delito de falsidade ideológica, mesmo sob a modalidade de 'inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante'; II) embora seja evidente que a declaração fora obtida por meio reprovável, não há como classificar o ato declaratório como falso; III) o tipo penal constitui importante mecanismo de garantia do acusado. Não é possível abranger como criminosas condutas que não tenham pertinência em relação à conformação estrita do enunciado penal. Não se pode pretender a aplicação da analogia para abarcar hipótese não mencionada no dispositivo legal (analogia in malam partem). Deve-se adotar o fundamento constitucional do princípio da legalidade na esfera penal. Por mais reprovável que seja a lamentável prática da cola eletrônica, a persecução penal não pode ser legitimamente instaurada sem o atendimento mínimo dos direitos e garantias constitucionais vigentes em nosso Estado Democrático de Direito. 6. A tese vencida, iniciada pelo Min. Carlos Britto, e acompanhada pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, baseou-se nos seguintes argumentos: I) o acusado se defende de fatos, e não da respectiva capitulação jurídica. É indiferente à defesa do acusado a circunstância de a denúncia haver inicialmente falado de estelionato, enquanto sua ratificação, pelo Procurador-Geral da República, redefiniu a questão para focá-la na perspectiva da falsidade ideológica. Para a tese vencida, os fatos narrados não passaram por nenhuma outra versão, permitindo, assim, o desembaraçado manejo das garantias do contraditório e da ampla defesa; II) o caso tem potencialidade de acarretar prejuízo patrimonial de dupla face: à Universidade Federal da Paraíba, relativamente ao custeio dos estudos de alunos despreparados para o curso a que se habilitariam por modo desonesto, de parelha com o eventual dever de anular provas já realizadas, e, assim instaurar novo certame público; e àqueles alunos que, no número exato dos fraudadores, deixariam de ser aprovados no vestibular; III) incidência de todos os elementos conceituais do crime de estelionato: obtenção de vantagem ilícita, que, diante do silêncio da legislação penal, pode ser de natureza patrimonial, ou pessoal; infligência de prejuízo alheio, que há de ser de índole patrimonial ou por qualquer forma redutível a pecúnia, pois o crime de estelionato insere-se no Título do Código Penal destinado à proteção do patrimônio; utilização de meio fraudulento; e induzimento ou manutenção de alguém em erro; IV) seja no delito de estelionato, ou no de falso, a denúncia parece robusta o suficiente para instaurar a ação penal; e, por fim, V) a tramitação de projeto de lei no Congresso Nacional para instituir um tipo criminal específico para a cola eletrônica não se traduz no reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado. 7. Denúncia rejeitada, por maioria, por reconhecimento da atipicidade da conduta descrita nos autos como cola eletrônica. (grifei)

(Inq 1.145/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/12/2006)

Como bem consignado pela Procuradoria Regional da República (fl. 1638v.):

'Não obstante a reprovabilidade da conduta do paciente MÁRCIO AURÉLIO BENTO DOS SANTOS, é certo que, segundo jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores e Regionais, a conduta de fraudar concurso público por meio de utilização de 'cola', praticada antes da vigência da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que introduziu o art. 311-A no Código Penal, é atípica'''

Data de Divulgação: 17/05/2016

824/835

Por sua vez, o pedido de extensão formulado por Sergio Manuel da Silva também não comporta provimento.

Após o julgamento de mérito deste *writ*, o Juízo de origem acolheu a manifestação ministerial e reconheceu a atipicidade da conduta em favor dos demais corréus que se encontravam na mesma situação fático-jurídica, o que não ocorreu em relação a Sergio Manuel. Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou contrariamente à extensão da ordem em relação a Sérgio, por entender que o requerente não se encontra na mesma situação fática daqueles corréus beneficiados com a concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que teria participado ativamente da empreitada criminosa ao buscar o gabarito diretamente no escritório de Antonio Carlos Vilela, na companhia de Marcio Luiz Lopes. Ressalte-se que Antonio Carlos Vilela e Marcio Luiz Lopes são apontados como responsáveis por fraudar o concurso público mediante a venda das respostas aos candidatos.

Portanto, especificamente em relação a Sérgio Manuel, não se revela cabível o trancamento da ação penal no âmbito deste pedido de extensão. Ademais, considerando que nos autos da ação penal originária o magistrado não reconheceu a identidade de situação que permitiria a extensão dos efeitos ora pretendida, cabe ao postulante insurgir-se contra este ato através do remédio constitucional de *habeas corpus*, acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado.

Pelo exposto, dou por prejudicado os pedidos de extensão de Carlos Alberto de Souza Lima e Elcio Tadashi Suenaga e indefiro os pedidos de Edgar Rikio Suenaga, Daniel Romão, João Abel da Cunha, Michele Pereira Orfon e Sérgio Manuel da Silva. Dispensada a lavratura de acórdão.

JOSÉ LUNARDELLI

Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43843/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005016-06.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005016-0/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRASIL GLOBAL IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:	MS014100 JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00050160620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

- 1. Considerando que o entendimento desta Relatora sobre a matéria está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte, **TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 193/195**, para que o recurso de apelação seja examinado pela Colenda Décima Primeira Turma, e **JULGO PREJUDICADO o agravo de fls. 198/216**.
- 2. Inclua-se em pauta de julgamento.

São Paulo, 12 de maio de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005112-85.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.005112-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA -EPP e outro(a)
	:	BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP288141 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051128520104036108 2 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

- 1. Considerando que o entendimento desta Relatora sobre a matéria está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte, **TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 243/244**, para que o recurso de apelação seja examinado pela Colenda Décima Primeira Turma, e **JULGO PREJUDICADO o agravo de fls. 246/256**.
- 2. Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001559-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001559-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015592020114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

1. **Fls. 249/253**: Requer a autora a reconsideração da decisão de fls. 246/247, que acolheu a preliminar de incompetência, suscitada pela União, e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Sustenta que a matéria discutida nestes autos não se insere na hipótese do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com razão.

Reexaminando os autos, verifiquei que o débito em questão, de fato, não se refere à cobrança de contribuições decorrentes de pagamentos determinados pela Justiça do Trabalho, hipótese do referido inciso VIII, mas de contribuições oriundas do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, cuja remuneração já havia sido paga pelo empregador, na época própria.

E, nesses casos, a cobrança de contribuições que eventualmente deixaram de ser recolhidas na época própria não se realiza no âmbito da Justiça do Trabalho, pois depende de prévia constituição do débito, nos termos do artigo 33, parágrafo 7°, da Lei nº 8.212/91, sendo da Justiça Federal a competência para processar e julgar a execução fiscal ajuizada com essa finalidade, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

Assim, **DESCONSTITUO a decisão de fls. 246/247** e **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, consignando que o exame da preliminar de incompetência será retornado pela Colenda Turma, quando do julgamento do apelo da União.

2. Inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43855/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005342-55.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005342-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FACUN HUANG
ADVOGADO	:	SP320880 MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053425520144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 422/424: A defesa deverá cumprir em 48 horas o despacho proferido à fl. 420, considerando que o acórdão de fls. 413/416 não transitou em julgado.

P.I

São Paulo, 11 de maio de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009790-51.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.009790-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intimem-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016. NINO TOLDO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012666-76.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.012666-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos (fls. 457/459 e 463/464) e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intimem-se as partes embargadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016. NINO TOLDO Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0008957-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008957-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO
PACIENTE	:	RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	•	DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTERIO DA JUSTIÇA DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Alonso Restrepo Caballero, em causa própria, indicando como autoridade coatora o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional.

Insurge-se o impetrante/paciente ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da demora injustificada na conclusão de seu Inquérito de Expulsão do País (nº 276/2009), bem como no seu direito à progressão do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, por força do artigo 112 da LEP.

Afirma que decorridos mais de 22 meses do pedido feito ao Juízo de Direito da Vara das Execuções da Comarca de Avaré/SP, até hoje não houve pronunciamento a respeito, sendo manifesto o constrangimento ilegal também sob esse fundamento.

Postos os fatos, verifico que a competência para processar e julgar o writ é do E. Tribunal de Justiça e não deste Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, não conheço o pedido e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o competente para processar e julgar o writ, inclusive para determinar expedição de oficio ao Ministério da Justiça para informar o paciente sobre o andamento do seu processo de expulsão, se for o caso.

São Paulo, 13 de maio de 2016. CECILIA MELLO Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007761-04.2016.4.03.0000/SP

			2016.03.00.007761-0/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	BRUNA MARIANA PELIZARDO
PACIENTE	:	ARLINDO PERRE FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP321357 BRUNA MARIANA PELIZARDO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP
INVESTIGADO(A)	:	ANDRE ANGELO DE ALMEIDA
	:	OSVALDO DIONYSIO SANZOVO
	:	LUIZ EDUARDO ROSSETO PINTO
No. ORIG.	:	00014487020154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Bruna Mariana Pelizardo em favor de ARLINDO PERRE

Data de Divulgação: 17/05/2016

FILHO, contra ato da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 334-A, *caput*, incisos II e IV, e 288, ambos do Código Penal, e art. 183, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.473/97, com denúncia em curso.

A impetrante argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que, nos autos do processo nº 0005034-18.2015.4.03.6108, em que denunciado por receptação, o paciente obteve liberdade mediante o pagamento de fiança e, após, "seguiu com sua vida, procurando meios de sustentar-se sem, contudo precisar cometer novos delitos", "arrendando um Pesqueiro, de forma que pudesse trabalhar, sem prejuízo de sua saúde e sem o cometimento de novos delitos".

Aduz, ainda, que o paciente tem residência fixa, um filho menor por cuja guarda é o único responsável e "não há nos autos qualquer indício de periculosidade do paciente ou de que é violento".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja mantida a liberdade do paciente.

É o relato do essencial. Decido.

A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6°).

Como medida excepcional que é, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, não verifico, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder na decisão que revogou a liberdade provisória do paciente e decretou sua prisão preventiva (fls. 48/51).

O paciente foi preso em flagrante em 07.04.2015 por transportar e/ou manter em depósito 21.714 maços de cigarro de procedência e origem estrangeira e, não obstante tenha obtido liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (cf. decisão a fls. 39/41), meses depois, em 13.11.2015, tornou a ser flagrado transportando, novamente, cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal de regular importação (informações a fls. 35v/38v).

Portanto, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, que, inclusive, levaram à ação penal de origem, na qual foi denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 334-A, *caput*, incisos II e IV, e 288, ambos do Código Penal, e art. 183, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.473/97 (fls. 52/54), o fato é que sua liberdade, em face da reiteração delitiva, implica risco concreto à ordem pública.

É irrelevante a capitulação legal que foi atribuída pelo Ministério Público Federal quando da propositura da ação penal nº 0005026-41.2015.4.03.6108, em curso perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, considerando o disposto nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, embora, em consulta ao respectivo processo no sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conste como "assunto" o delito de contrabando ou descaminho (art. 334), sugerindo, possivelmente, que tenha havido alteração superveniente da capitulação inicial.

O que exsurge das informações e documentos que instruem o *writ* é que o paciente descumpriu as medidas cautelares fixadas pelo juízo de origem, no momento em que flagrado em nova situação de ilicitude, tendo inclusive confessado, nos autos nº 0005034-18.2015.4.03.6108, que "faz uma viagem de transporte de cigarros por semana (fls. 45/47)", levando a concluir, com isso, que qualquer das medidas estampadas em seu art. 319 afigura-se inadequada para coibir a concreta possibilidade de o paciente tornar a praticar o mesmo ou outros crimes, se colocados em liberdade.

As questões de ordem subjetiva suscitadas pela defesa não constituem por si só obstáculos à prisão cautelar, que no caso atende ao disposto nos arts. 312 e 313, I, do CPP, e, *em juízo de cognição sumária*, apresenta-se como indispensável à manutenção da ordem, ameaçada com o comportamento que vem sendo reiterado pelo paciente.

A propósito:

Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da Corte. Precedente. Prisão preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Idoneidade dos argumentos. Precedentes. Recurso não provido. (...)

2. O ato prisional questionado apresenta fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade do recorrente,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 829/835

porque revestido da necessária cautelaridade, mormente se considerado ser ele contumaz em práticas delitivas - o que evidencia sua periculosidade - e a gravidade da conduta praticada demonstrada pelo modus operandi. 3. O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão prventiva" (HC nº 117.090/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/9/13). 4. A noticiada condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal, na linha de precedentes da Corte. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC nº 118.011/MG, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014, DJe 21.02.2014)

Posto isso, ausente o requisito do fumus boni iuris na pretensão cautelar deduzida, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016. NINO TOLDO Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0007904-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007904-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI	
IMPETRANTE	: LUCELIA SABOIA FERREIRA	
PACIENTE	: PAULO CESAR DA SILVA reu/ré preso(a)	
ADVOGADO	: SP317970 LUCELIA SABOIA FERREIRA e outro(a)	
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP	
CO-REU	: MARCOS ROBERTO AGOPIAN	
	: VANDERLEI AGOPIAN	
	: ADRIAN ANGEL ORTEGA	
	: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	
	: LEONILSO ANTONIO SANFELICE	
	: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA	
	: APARECIDO MIGUEL	
	: JEFFERSON RODRIGO PUTI	
	: EDISON CAMPOS LEITE	
	: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO	
	: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO	
	: PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO	
	: JULIO YAGI	
	: ORIDIO KANZI TUTIYA	
	: LAERTE MOREIRA DA SILVA	
	: ANDREI FRANSCARELI	
	: DONIZETTI DA SILVA	
	: MARIA ROSARIA BARAO MUCCI	
	: ELVIO TADEU DOMINGUES	
No. ORIG.	: 00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP	

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Paulo Cesar da Silva, contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 171, §3º e 288, ambos do Código Penal.

Em decorrência da deflagração da denominada "Operação Agenda", foi decretada a prisão temporária do paciente e, posteriormente, em 24/06/2013, houve a decretação da prisão preventiva. Consta que o paciente apresentou-se espontaneamente em 25/11/2015.

A defesa do paciente requereu a revogação da prisão processual, cujo pedido restou indeferido. Contra essa decisão insurge-se a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 830/835

impetrante neste writ.

Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal porque não se encontram presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Aponta a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, considerando que o paciente encontra-se custodiado há mais de 140 dias e não há prazo para conclusão da instrução criminal.

Aduz que a autoridade impetrada não fundamentou adequadamente os motivos da manutenção da prisão preventiva.

Sustenta que o paciente é primário, casado há mais de 20 anos, pai de 2 filhos e mora em uma residência simples.

Defende o cabimento das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Argumenta que, em caso de condenação, poderá vir a ser estabelecido o regime prisional semiaberto. Além disso, aduz que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco se trata de crime hediondo.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e por ausência dos requisitos autorizadores, ou, então, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem

A autoridade impetrada prestou as informações (239/v253).

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado na ação penal nº 0004343-40.2012.403.6130 como incurso nas penas do artigo 171, §3º em concurso material com o artigo 288, ambos do Código Penal.

Segundo consta, mediante interceptação de terminais telefônicos utilizados pelos investigados (autos nº 0004344-25.2012.403.6130) e acesso a documentos constantes da base de dados do INSS, foi possível detectar a existência de uma quadrilha formada por servidores públicos, intermediadores, segurados e profissionais da área de saúde, com atuação em Carapicuíba e Osasco, para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública. Apurou-se a formação de uma quadrilha altamente organizada, com divisão de tarefas, infiltrada em órgãos da Administração Pública, para obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos, mediante a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos.

Em decorrência da deflagração da "Operação Agenda", foi decretada a prisão temporária do paciente e, posteriormente, em 24/06/2013, houve a decretação da prisão preventiva. O paciente permaneceu foragido até o dia 25/11/2015, quando se apresentou espontaneamente.

Enquanto esteve foragido, a defesa do paciente pleiteou em duas oportunidades a revogação da prisão preventiva, cujos pedidos restaram indeferidos.

Após a prisão do paciente, a defesa apresentou mais um pedido de revogação da custódia. O Juízo impetrado indeferiu o requerimento sob os seguintes fundamentos (Fls. 250v/251v):

"Às fls. 8.034/8.040, a defesa do corréu Paulo César da Silva apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto os requisitos autorizadores da referida medida constritiva não estariam presentes. Contudo, o mencionado pleito não merece ser deferido. In casu, analisando a petição de fls. 8.034/8.040, não vislumbro nenhuma alteração que possa ensejar a revogação do decreto de segregação cautelar. Ao contrário, continuam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Vejamos. Dispõem os referidos dispositivos[...] Segundo consta, ao ser deflagrada a operação (denominada Operação Agenda), foi decretada a prisão temporária do corréu Paulo César (autos n. 0002831-85.2013.403.6130) e, às fls. 465/469 (autos n. 0004343-40.2012.403.6130 - ação penal), a prisão preventiva, aos 24 de junho de 2013. A inicial acusatória narra a existência de uma quadrilha formada por servidores públicos, intermediadores, segurados e profissionais da área da saúde, com atuação em Carapicuíba/SP e Osasco/SP, para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública. Segundo consta, PAULO CESAR, não obstante usufruísse de aposentadoria por invalidez proporcionada pelo médico perito do INSS, o codenunciado ADRIAN - estava prestando serviços como recepcionista no Centro Médico Quality e Vida, de propriedade dos irmãos MARCOS e VANDERLEI AGOPIAN, apontados como membros da quadrilha investigada, servindo de intermediário entre os segurados e o médico Julio Yagi, que emitiria os atestados falsos, posteriormente apresentados à perícia realizada por ADRIAN, a caracterizar seu envolvimento nos delitos que lhe são imputados. Assim, foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 280/464), que se enquadram no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesses termos, a prisão justifica-se, em primeiro lugar, devido à existência de fortes indícios da participação do corréu Paulo César em quadrilha altamente organizada, com divisão de tarefas, infiltrada em órgãos da Administração Pública, para obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. Presentes, portanto, os requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti). Na mesma esteira, os pressupostos que alicerçam a segregação cautelar (periculum libertatis) permanecem íntegros. De início, cumpre destacar que a prisão preventiva do corréu PAULO CÉSAR busca-se resguardar futura aplicação da lei penal. Consta dos autos que alguns denunciados empreenderam fuga logo que tomaram conhecimento da deflagração da operação, havendo indícios de que teriam levado consigo documentos, dinheiro e meios de prova (item 4 do Auto Circunstanciado n. 8). Com efeito, Paulo Cesar evadiu-se do distrito da culpa, e somente após 02 (dois) anos da deflagração da operação, foi possível o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra ele (fls. 8.082/8.087), fato que, por si só, é suficiente para a manutenção da ordem de prisão, fundamentado na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, o fato de o requerente ter se evadido do distrito da culpa, permanecendo foragido por extenso período, demonstra, além de desprezo às ordens judiciais e as instituições que as prolataram, que a sua soltura apresentará grave e concreto risco à aplicação da lei penal, porquanto o referido corréu poderá, da mesma forma que o fez anteriormente, evadir-se do distrito da culpa, utilizando-se, inclusive, da expertise adquirida. Insta assinalar que a fuga do corréu Paulo César não pode reverter em seu favor, mas deve ser utilizada como reforço da necessidade da custódia cautelar. O maior tempo decorrido sem que se consiga a captura do réu só demonstra como, de maneira concreta, possui meios de se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 831/835

ocultar e de não cumprir as determinações judiciais e, por isso, há um reforço do requisito da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, se no início do processo - ainda sem ter uma sentença condenatória contra si - o réu se esconde com tamanha eficiência que não é encontrado pela autoridade policial, há de se pressupor, com base nesse elemento concreto, que, com a condenação, o réu não irá, mais uma vez, submeter-se à determinação judicial. De outra banda, o fundamento da garantia da ordem pública também resta patente no caso sub judice, porquanto o corréu Paulo César, juntamente com os demais denunciados, seria integrante de uma organização criminosa responsável pelo cometimento de dezenas de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, a segregação é necessária para fazer cessar a atuação criminosa, eis que a quadrilha sob investigação estava em plena atuação, conforme a vasta prova dos autos (e não somente com simples indícios ou suposições) e a prisão cautelar presta-se também ao desmantelamento do grupo. Acrescente-se, ainda, que o fato dos servidores públicos, em tese, envolvidos nos delitos em questão terem sido demitidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não impede, tampouco dificulta, a reiteração delitiva, que poderá ocorrer com o auxílio de terceiros não investigados. Demais disso, a liberdade também acarretaria risco à instrução processual, porquanto há sérios indícios da destruição de provas nas empresas envolvidas e na residência dos acusados (Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 - fls. 619, e Auto Circunstanciado n. 8 - item 4 - fls. 631). Deveras, as suspeitas de que os denunciados tenham tido ciência da investigação sigilosa entre os dias 14 e 15/06/2013, destruíram e ocultaram provas guardadas na CONSULPREV, empresa de propriedade dos irmãos Marcos e Vanderlei Agopian, apontados como membros da quadrilha, encontra-se registrada na Informação Policial n. 2/2013, de 24/06/2013 (fl. 619), de onde se extrai que testemunhas da medida de busca e apreensão executada por ocasião da deflagração da operação, aos 20/06/2013, relataram que farta documentação foi retirada do escritório no sábado anterior, dia 15/06/2013. Também no Auto Circunstanciado n. 08/2013, (juntado aos autos em 01/07/2013), há registros de diálogos travados entre os denunciados Aparecido Miguel e Vanderlei Agopian, que, em 15/06/2013, marcaram reunião na sede da CONSULPREV em razão de ter 'estourado o rojão' (mesma data em que se deu o relatado esvaziamento do escritório). Referiam-se à iminente deflagração da operação que estaria para ocorrer no dia 20/06/2013 (fl. 631). Portanto, há efetiva verificação da destruição de provas às vésperas da deflagração da operação policial, descoberta pelos líderes do grupo criminoso. Neste aspecto, necessária a segregação preventiva do acusado para que a instrução criminal transcorra em sua normalidade, sob pena de inviabilizar-se a persecução penal, prejudicando-se todo o trabalho já empreendido no sentido de investigação e desbaratamento da quadrilha. E, mesmo que se admita que esse fundamento (garantia da instrução criminal) tenha se diluído em decorrência do avanço do processo, os pressupostos concernentes em assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública permanecem incólumes. Ressalte-se, ainda, que, conforme remansosa jurisprudência, os bons atributos pessoais do indivíduo recluso, v.g. residência fixa, primariedade, ocupação lícita e vinculo familiar, por si sós, não bastam à revogação da prisão preventiva. Veja-se: 'EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.(...). LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. (...). I - Resta devidamente fundamentada a r. (...) II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (...) Ordem denegada.' (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07) 'RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) 7. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que, como reconhecidas na decisão impugnada, lhe recomendam a custódia cautelar, cuja desnecessidade não resultou efetivamente demonstrada. 8. Recurso improvido.' (STJ,RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Destaco, ainda, que o fato de alguns denunciados terem obtido a substituição da custódia cautelar por outras medidas, por meio da impetração de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em decisão liminar, não altera o entendimento esposado, porquanto firme o convencimento deste Magistrado da necessidade de manutenção da segregação nos termos supra. Sendo assim, em que pese o mandado de prisão contra o corréu PAULO CESAR ter sido cumprimento em novembro de 2015, o referido denunciado ainda representa grave e concreto risco à aplicação da lei penal, à instrução criminal e à ordem pública, razão pela qual deve permanecer preso preventivamente. E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, que se revelam insuficientes, in casu, diante das atitudes, acima delineadas, praticadas pelo próprio corréu. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO CESAR DA SILVA".

No presente *habeas corpus*, a impetrante pretende a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e por ausência dos requisitos necessários para decretação da custódia cautelar.

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida liminar. Quanto ao *periculum libertatis*, a autoridade impetrada entendeu necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para garantia de aplicação da lei penal.

Entendo, contudo, que no momento impõe-se a manutenção da segregação cautelar apenas para assegurar a aplicação da lei penal. Paulo Cesar foi denunciado pela prática, em tese, do delito de estelionato previdenciário, por prestar serviços no Centro Médico Quality e Vida, em que pese estar usufruindo de aposentadoria por invalidez proporcionada pelo médico perito e codenunciado, Adrian. Ademais, o Centro Médico Quality pertence a Marcos e Vanderley Agopian, corréus na ação penal originária. O paciente foi denunciado, ainda, por supostamente integrar quadrilha responsável pelo cometimento de dezenas de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cabia ao paciente a intermediação entre os segurados e o médico Julio Yagi, responsável pela emissão de atestados falsos, posteriormente apresentados à perícia realizada por Adrian.

Data de Divulgação: 17/05/2016

832/835

Segundo a autoridade impetrada, a prisão preventiva mostrou-se necessária para garantia da ordem pública, com o fim de cessar a atuação criminosa, eis que a quadrilha sob investigação estava em plena atuação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Realmente, à época da decretação da custódia existiam elementos idôneos que indicavam a necessidade de interrupção das atividades criminosas, evitando-se, com isso, a reiteração delitiva. No entanto, considerando o decurso do tempo desde a deflagração da operação policial e a função exercida pelo paciente na organização criminosa, a prisão processual já não se faz indispensável para garantia da ordem pública. Ressalte-se que Paulo Cesar não exercia qualquer papel de liderança na quadrilha.

Além disso, com o avanço da instrução criminal, que atualmente encontra-se em fase final de oitiva das testemunhas de acusação, entendo que a custódia cautelar já não se justifica para a conveniência da instrução.

Por outro lado, a prisão preventiva deve ser mantida diante do risco concreto à futura aplicação da lei penal, mormente em razão do fato de o paciente ter se evadido do distrito da culpa por mais de 2 anos.

Nestes autos, não há qualquer comprovação de vínculo de Paulo Cesar com o distrito da culpa. Aliás, o paciente já demonstrou possuir meios eficazes para se ocultar, tanto que esteve foragido durante longo período.

Como bem ressaltou a autoridade impetrada, Paulo Cesar empreendeu fuga tão logo tomou conhecimento da deflagração da operação policial, ou seja, em uma fase ainda incipiente, circunstância que permite concluir que, em caso de condenação, o paciente poderá se furtar à aplicação da lei penal.

Levando-se em consideração o comportamento pretérito do paciente, revela-se necessária a manutenção da prisão preventiva, de modo que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes para garantir a aplicação da lei penal. No tocante à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, diante da possível fixação de regime prisional diverso do fechado em caso de condenação, faço as seguintes considerações.

A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INDICIAMENTO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CPB). CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO PACIENTE, QUE AINDA NÃO FOI CAPTURADO. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ESCUTA TELEFÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PROCESSANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. No tocante à afirmada ilegalidade da escuta telefônica realizada, já destacava o Tribunal a quo a existência de decisão judicial prorrogando o prazo inicialmente estabelecido. 2.

Inexiste incompatibilidade entre a custódia decretada do paciente e a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime porque detém a custódia cautelar fundamentos próprios para sua efetivação (art. 312 do CPP), como o risco de que a lei penal não venha a ser aplicada, diante da fuga do acusado, tal qual se dá na espécie em exame. 3. O acórdão proferido na instância anterior, ao denegar a ordem, registrava a continuidade da atividade delitiva, mesmo após o início das investigações, e a intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, fato que veio a se confirmar, pois, até o momento, não foi o paciente capturado. 4. Esta Corte apresenta tranquila jurisprudência quanto à manutenção da custódia cautelar, em casos em que verificada a fuga do acusado. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.

(STJ. HC 200701431374. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE DATA:19/05/2008)grifei Por fim, passo a examinar o alegado excesso de prazo.

A eventual ilegalidade por excesso de prazo deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta peculiaridades do caso concreto.

Debruçando-me sobre as particularidades dos feitos originários, entendo que, ao menos por ora, não restou evidenciada demora desarrazoada capaz de justificar o reconhecimento de excesso de prazo.

A ação penal que deu origem ao presente *writ* é marcada pela complexidade, em razão da quantidade de infrações penais supostamente cometidas, expressivo número de denunciados (20 réus), necessidade de expedição de diversas cartas precatórias. Tais circunstâncias devem ser levadas em consideração na aferição do excesso de prazo.

Extrai-se do andamento processual obtido no *site* da Justiça Federal que já foram realizadas três audiências, nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, nas quais foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ademais, foram designadas audiências a serem realizadas nos Juízos deprecados nos dias 13/05/2016 e 11/05/2016 (Gaúcha/PR e Muritiba/BA). As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o processo encontra-se em fase final de otiva das testemunhas de acusação (fl. 252v).

Diante de tal cenário, sopesando as peculiaridades do processo, entendo justificado o prazo da prisão cautelar, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado.

Ressalte-se que não há que se falar em desídia do Juízo na condução do feito, tampouco em demora decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação.

Cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade.

Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E CONCUSSÃO (ART. 316 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 833/835

segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que os delitos foram praticados e pelo fundado receio de reiteração delitiva; e (b) por conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de interferência na colheita das provas. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5°, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Ordem denegada. (grifei) (HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014) HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. [...] 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (grifei) (HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS E PROCEDIMENTO REFERENTE À OITIVA DE TESTEMUNHAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

- (...) III A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5°, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. Precedentes.
- IV O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.
- V O retardamento para a conclusão da ação penal justifica-se devido à complexidade da ação penal, além da necessidade de expedição de precatórias e realização de procedimento referente à oitiva de testemunhas (e-STJ Fl. 100).
- VI A instrução criminal encontra-se em ritmo razoável, inclusive, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento em 26.02.2014, ocasião em que foi requerida vista pela defesa, para posterior apresentação de alegações finais, tendo em vista a complexidade da causa.
- VII Habeas corpus não conhecido, recomendando-se a adoção de celeridade na conclusão da primeira fase do júri. (grifei) (HC 273.289/ES. Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

- (...) 2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando não verificada desídia do Estado. Na hipótese, justificada a longa instrução em razão da complexidade do caso, da pluralidade de réus (três) e da dificuldade da citação de um deles, circunstâncias essas que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (grifei)

(STJ, HC 280.935. Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

Pelo exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. P.I

São Paulo, 10 de maio de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001948-17.2007.4.03.6109/SP

		2007.61.09.001948-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JORGE MIGUEL KAIRALLA
ADVOGADO	:	RS052733 RENATA MATTOS RODRIGUES e outro(a)

DESPACHO

- 1. Considerando o tempo decorrido desde a informação de fls. 432, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informe se o débito relativo à NFLD nº 37.071.082-7, lavrada em face de *Vetek Eletromecânica Ltda*, CNPJ 64.488.281/0002-37, **ainda encontra-se efetivamente incluída em parcelamento e, em caso positivo, se o parcelamento está regular, assim como se por qualquer motivo o débito foi extinto ou se encontra com sua exigibilidade suspensa.**
- 2. No silêncio, reitere-se, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
- 3. Com a juntada da resposta ao oficio supramencionado, **abra-se vista, sucessivamente**, ao Ministério Público Federal e à defesa, para ciência e manifestação.
- 4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
- 5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016. NINO TOLDO Desembargador Federal